



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2012 – São Paulo, terça-feira, 04 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060371-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060371-2)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X SERGIO MURILO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0)** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019634-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLANGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X NILCE MARIA CONCEICAO DE NARDI PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0020010-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA) X OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0020489-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0020703-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027956-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ ALVES(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

### **Expediente Nº 4438**

#### **MONITORIA**

**0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSLANDER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA ME, NORIS MARCOLONGO MOLLO e SILVADINO JOSE PEREIRA, por meio da qual efetua a cobrança do valor de R\$ 68.728,09 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizado até 31/01/2008, referente à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA - OP183, firmada em 27/04/2006. A autora afirma que foi concedido à primeira ré crédito rotativo vinculado à conta corrente. Esse crédito, apesar de utilizado, não foi pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Regularmente citados, as rés Translander e Noris opuseram embargos (fls. 75/146) arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, defendendo que o procedimento monitorio é via inadequada para cobrança de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam que: 1) deve haver a inversão do ônus da prova, por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor; 2) os juros remuneratórios foram capitalizados, prática que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; 3) a autora está a cobrar juros remuneratórios e moratórios em percentual maior que a taxa anual de 12% permitida; 4) o inadimplemento inexistente, pois, a rigor, ele foi provocado pela cobrança de valor abusivo; 5) que a multa de mora deve ser limitada a 2%; 6) não pode haver cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios; 7) os juros de mora somente são devidos a partir da citação, e a correção monetária, desde o ajuizamento da ação; 8) existem lançamentos de débito nos extratos da conta corrente sem especificação clara, o que afronta o direito à informação, protegido pela legislação consumerista; 9) o IOF foi cobrado pela autora de forma equivocada, pois ele só deveria incidir uma vez, com o ingresso do dinheiro tomado emprestado na conta corrente; 10) não cabe a cobrança de IOF sobre crédito meramente disponibilizado pelo banco. Na impugnação aos embargos (fls. 150/154), a Caixa Econômica Federal rebate os argumentos das embargantes e reitera a higidez do contrato e do valor de seu crédito. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 177/178). Após citação regular, o réu Silvadino também apresentou embargos (fls. 194/266), tendo invocado os mesmos argumentos e teses defendidos pelos demais requeridos. Houve nova impugnação (fls. 269/273). Instados a se manifestar sobre provas (fl. 274), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 283), ao passo que os réus postularam a produção de prova técnica (fls. 275/278), que foi indeferida (fls. 287 e 301). É O RELATÓRIO DECIDO: Afasto a preliminar de carência da ação. Apesar de a cédula de crédito bancário ser um título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), o manejo da ação monitoria pela autora não pode ser considerado inadequado. Na verdade, ao deixar de propor ação de execução, a credora nada mais fez que abrir mão de um meio processual mais célere. Além disso, ao se falar em inadequação, sua abrangência deve ser restringida às hipóteses em que o direito pleiteado é completamente incompatível com o tipo de processo escolhido, o que leva a concluir que a falta de interesse processual está ligada à inacessibilidade do direito reclamado pela via processual escolhida. É caso de inadequação da via eleita, por exemplo, o ajuizamento de ação de despejo em que se busca a reintegração de posse por esbulho. Marcus Vinicius Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquematizado, 2012), esclarece que o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Sob esse

prisma, a ação monitória é, sim, meio adequado a veicular a pretensão deduzida pela autora, pois o bem da vida perseguido (crédito) pode ser alcançado ao final, ainda que com menor celeridade. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos (RESP 200801740238. REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 15/03/2010). E ainda: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de processar-se pela ação monitória a cobrança de dívida fundada em título executivo. 2. O fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitória, para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado. (REO 2000.01.00.016374-1/RR) 2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da ação monitória (AC 200236000082977. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 339). No que tange ao mérito, para melhor elucidação dos pontos controvertidos, passo a tratá-los topicamente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às relações entre banco e seus correntistas, não cabe aqui a inversão do ônus da prova. Por se tratar de ação de prestação, os réus somente podem ter seus embargos acolhidos se demonstrarem o cumprimento de sua parte na obrigação. A prova do pagamento (apresentação de documento com quitação regular), no caso dos autos, pode ser feita independentemente de eventual hipossuficiência dos réus; quanto à prova pericial, como ela foi considerada desnecessária ao deslinde da demanda, também não há que se falar em inversão do ônus probatório. 2) Do anatocismo. Não há previsão de capitalização dos juros na cédula de crédito bancário acostada aos autos. Ademais, conforme se denota nos cálculos de fls. 18/20, a autora não está cobrando juros moratórios. 3) Da cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima de 12% ao ano. A controvérsia resta prejudicada em relação aos juros moratórios, visto que, como dito no item 2, eles não estão sendo cobrados pela autora. No que tange aos juros remuneratórios, sua restrição a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não autoaplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Aliás, há súmula vinculante deste Tribunal a respeito da matéria, de nº 7, cujo teor é: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. 4) Da inexistência de inadimplemento voluntário. A alegação de que os pagamentos deixaram de ser feitos em virtude da cobrança abusiva não desnatura o inadimplemento dos réus. Afinal, ainda que considerem indevida a cobrança de parte da dívida, não havia óbice a que eles promovessem uma ação de consignação em pagamento para depositar o valor incontroverso do débito, a fim de se livrarem dos encargos da mora. 5) Da limitação da multa de mora a 2%. Esse ponto controvertido também resta prejudicado, uma vez que, conforme verificado na planilha de fls. 18/20, não há incidência de multa moratória sobre o valor devido. Ademais, a cédula de crédito bancário, na cláusula vigésima sétima (fl. 15), já restringe a multa a 2%. 6) Da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios. Inexiste, na hipótese vertente, possibilidade de haver cumulação de comissão de permanência com multa ou juros de mora, pois, como já frisado, estes dois últimos não estão sendo cobrados pela autora. 7) Do termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora. A controvérsia, reitero, está prejudicada no tocante aos juros de mora, que não estão sendo cobrados - há exigência apenas da comissão de permanência, que não é discutida pelas partes. Quanto à correção monetária, o termo inicial não deve ser definido como a data do ajuizamento da ação, pois a cédula de crédito bancário prevê mora ex re, isto é, mora caracterizada independentemente de interpelação do devedor (dies interpellat pro homine). Assim, é o vencimento da obrigação o termo a quo da incidência da atualização monetária. Sobre o assunto, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - Inexiste afronta ao art.

535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º. 4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês. 5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação. 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil (RESP 200401076544. REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:20/06/2005 PG:00291). 8) Da existência de lançamentos de débito nos extratos da conta corrente sem especificação clara. Não ocorre violação ao dever de informação nesse caso, pois eventuais dúvidas dos réus sobre os encargos cobrados podem ser sanadas com a leitura da cópia da cédula que lhes foi disponibilizada pelo banco (cláusula trigésima quinta - fl. 16). É justificável que certas informações venham abreviadas nos extratos bancários, dado o pequeno espaço disponível no documento. Ainda, todas as tarifas incidentes na conta corrente e o valor inicialmente fixado para cada uma delas estão devidamente discriminados na cláusula oitava da cédula de crédito bancário. 9) Da incidência do IOF apenas uma única vez, com a entrada do dinheiro na conta corrente. Ao contrário do que defendem os réus, o IOF pode incidir mais de uma vez, desde que cada evento bancário possa ser considerado nova operação de crédito. Acerca do assunto, dispõe o artigo 3º do Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta referido tributo: Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada; III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos 7º e 10 do art. 7º; VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito. 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado. 3º A expressão operações de crédito compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I); II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58); III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13). Os incisos I e V do 1º do artigo 3º não se excluem mutuamente; de forma que incide IOF sempre que for possível considerar cada ocorrência um fato gerador distinto. Assim, a utilização do dinheiro emprestado e a ocorrência de passivo a descoberto na conta corrente (concessão do crédito) dão ensejo à incidência do imposto, na forma do artigo 63, I, do Código Tributário Nacional, tratando-se de dois fatos geradores diferentes e válidos, ficando justificados os lançamentos feitos nos extratos de fls. 24/45, 10) Do descabimento do IOF sobre crédito disponibilizado e não utilizado. O artigo 3º, 1º, I, do Decreto 6.306/2007, citado acima, é enfático ao dispor que o IOF incide, inclusive, sobre valores colocados à disposição do interessado. O inciso I do 3º do mesmo artigo arremata dizendo que o conceito de operações de crédito abrange empréstimos na modalidade abertura de crédito. No mesmo sentido, a previsão do artigo 63, I, do CTN, verbis: O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Desse modo, não é indevido o desconto do IOF sobre o valor meramente disponibilizado ao correntista. O julgado seguinte corrobora o que foi dito até aqui: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. LANÇAMENTO EFETUADO POR ENGANO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. De acordo com o disposto no art. 63, inc. I, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre Operações Financeiras tem como fato gerador a realização de uma operação de crédito em que ocorra a efetiva entrega de um certo valor ao interessado ou que um numerário seja colocado à sua disposição. 2. Operação de crédito ocorre quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). (Hugo de Brito Machado, 2008, 29.ª edição, Malheiros Editores, p. 337). 3. No caso vertente, tendo em vista o contrato de adiantamento de fundos firmado entre o banco e o cliente, com a ocorrência de saldo a descoberto na conta, ainda que por erro daquele, o numerário é colocado à disposição do interessado, configurando-se a operação de crédito e, conseqüentemente, a obrigação tributária referente ao IOF. 4. Apelação improvida (AC 04542705019824036100. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF 3. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2009 PÁGINA: 277).Dirimidos todos os pontos controvertidos, conclui-se que nenhuma das alegações dos embargados foi apta a infirmar as disposições da cédula de crédito bancário ou o valor do crédito reclamado, devendo a pretensão da autora ser integralmente acolhida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 68.728,09 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizada até 31/01/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, pro rata. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023684-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023684-1) - LUIZ GONZAGA MELLO X ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES GRANDIZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os acolho parcialmente tão somente para que na fundamentação onde constou acidente ocorrido em 7/6/1999 (fl.274-v e 276-v), passe a constar em dezembro de 2003, mantendo-se o restante do teor da sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º 4º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE**

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de PROBANK S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$908,51 (novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 08 de fevereiro de 2010, a título de indenização por danos materiais decorrentes de falhas e erros no cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento de Documentos oriundos de Envelopes do Caixa Rápido e/ou Malotes, celebrado entre as partes em 22 de novembro de 2007. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré, contratada para prestar serviços de tratamento de documentos, em 05/12/2007 procedeu, por meio de sua preposta Cristiane Ruiz Farias, a arrecadação da Guia de Arrecadação Estadual - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - GARE ICMS, no valor de R\$3.027,74. Narra que, em 04/12/2008, recebeu ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda o Ofício nº 1603/2008, solicitando esclarecimentos acerca do recolhimento efetuado, tendo em vista que o valor autenticado não forma revertidos aos cofres da Fazenda Estadual. Expõe que, realizada verificação interna, foi apurado erro na digitação do documento, tendo sido a Guia GARE-ICMS autenticada como DARF.

Regularizada a situação pela autora perante o Fisco Estadual, com o ressarcimento dos valores, houve a incidência de multa no valor de R\$908,51 que, diante do atraso na arrecadação, foi suportada pela demandante. Argumenta que, em razão dos prejuízos suportados decorrentes da ação praticada pela ré, tem direito ao ressarcimento dos valores a título de indenização por danos materiais. Suscita legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/38. Em cumprimento ao determinado à fl. 42, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais ( fls. 43/44). Devidamente citado o réu (fl. 62) foi apresentada contestação pela (fls. 109/118), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 86), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 87 e 89/90). Deferida a produção de prova oral (fl. 111), realizou-se audiência, bem com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 150/153 e 159/166) Em cumprimento à determinação de fl. 166, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 152/163 e 167/169. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em razão de falhas e erros no cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Tratamento de Documentos Oriundos de Envelopes do Caixa Rápido e/ou Malotes, e Digitação de Documentos no Sistema Unix, a ser realizado no ambiente das Agências e/ou em outras Dependências da Caixa e/ou outros locais determinados pela Caixa, celebrado entre as partes em 22 de novembro de 2007. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que inexistiu conduta ilícita praticada pela Probank, tampouco ficou demonstrada nos autos a responsabilidade da demandada. Sustenta que houve cerceamento da defesa no âmbito administrativo, e que as falhas apontadas pela autora, que deram ensejo ao suposto prejuízo, devem ser atribuídas à demandante, sendo indevida quaisquer indenizações. Inicialmente, não há de se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, haja vista que, conforme cópia do processo administrativo constante do apenso, a ré exerceu plenamente o seu direito de defesa, apresentando defesa e (fls. 46/48 do apenso) e recurso administrativo (fls. 70/72 do apenso), tendo sido observados pela autora os ditames do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Examinando os autos, observo que foi pactuado entre as partes deste processo o Contrato nº 2379/2007 para prestação de serviços de tratamento de documentos e digitação de dados, na data de 22 de novembro de 2007 (fls. 15/31). Disciplina o artigo 104 do Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Do exame dos autos, observo que o negócio jurídico entabulado entre as partes atende aos requisitos estabelecidos pelo Código Civil, sendo plenamente válido. Assim, as cláusulas contratuais constantes da aludida avença estão aptas a criar direitos e obrigações entre os contratantes. Dispõem as cláusulas primeira e segunda do contrato de fls. 15/31: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO presente contrato tem por objeto prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes, e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio do Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das Agências e/ou em outras dependências da CAIXA e/ou outros locais determinados pela CAIXA, para as unidades abrangidas pelas RERET ABC, Baixada Santista, Ipiranga, Paulista, Penha, Pinheiros, Santana, Santo Amaro e Sé, no âmbito da GIRET/SP.(...) CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São Obrigações da

CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato e Anexos(s):XV) ressarcir à CAIXA os prejuízos que esta vier a sofrer se comprovadamente decorrerem de falhas na execução dos serviços objeto deste contrato, inclusive resultantes de ocorrência por prazo de bloqueio indevido, vinculação incorreta, recebimento indevido ou fora do prazo, contabilizações ou créditos incorretos e informações incorretas ou inverídicas ao clientes/interlocutores;XVI) ressarcir à CAIXA o montante correspondente à diferença verificada nos valores tratados, provenientes de extravio de cheques/numerários ou quando verificados procedimentos inadequados e irregulares de parte dos empregados da contratada, que implique em prejuízos financeiros à CAIXA ou a terceiros, clientes ou não da CAIXA, independentemente de outras sanções capituladas em lei;(...)XXVI) assumir todas as despesas e ônus relativos ao pessoal e quaisquer outros oriundos, derivados ou conexos com o presente contrato, ficando ainda, para todos os efeitos legais, expressada, pela CONTRATADA, a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a CAIXA. Pois bem, entre as atribuições da ré, de acordo com as cláusulas contratuais acima transcritas, tem-se o tratamento e digitação de documentos nos sistemas informatizados da autora. Assim, tento como atribuição contratual o tratamento de documentos, a preposta da ré, conforme documentos de fls. 05/08 do apenso, processou e autenticou o recebimento da guia GARE-ICMS como guia DARF, ou seja, destinando à Secretaria da Receita Federal valores devidos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Tal operação resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 908,51, que foi suportada pela autora (fl. 11). documento físico. Sustenta a ré, em sua defesa, que seus prepostos não possuem a atribuição de efetuar qualquer operação desta natureza, sem a devida autorização dos empregados da autora, sendo da demandante a total responsabilidade por eventuais falhas que venham a ocorrer. Entretanto, no depoimento de fls. 151/152, a testemunha Cristiane Ruiz Farias afirmou que:A depoente recebia ordem dos Supervisores da Caixa. Os documentos vinham dentro de malotes, que eram passados para se fazer a autenticação.(grifos nossos) Ademais, a testemunha Rita de Cássia de Carvalho Raso respondeu que:Afirma que, na época, a referida funcionária autenticou uma guia GARE como se fosse DARF. Afirma que, por se tratar de documento sem código de barras, havia uma conferência no fina do dia no fechamento.(grifos nossos) Assim, ficou comprovado nos autos que a atribuição de autenticar os documentos era da preposta da ré, que procedeu ao tratamento do documento de forma errônea, causando o prejuízo apontado pela autora. Portanto, temos aqui um fato (a autenticação errônea da guia GARE-ICMS com se fosse uma guia DARF), um resultado (a incidência de multa diante da ausência de repasse dos valores da exação fiscal indicada na guia GARE-ICMS, arcando a autora com a penalidade tributária) e umnexo de causalidade entre eles (a negligência e não observância da ré no tocante à autenticação do documento de arrecadação fiscal). Assim, salientada a presença donexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, fica caracterizada a responsabilidade. Portanto, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. Destarte, disciplinam os artigos 389 e 927 do Código Civil:Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(grifo nosso) Ademais, dispõe a Cláusula Terceira do contrato de fls. 15/31:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA:I) todo e qualquer dano que causar a CAIXA, OUA terceiros, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, principalmente no caso de diferença verificada nos valores tratados, extravio de cheques/numerários, ainda que resultante de ato culposos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. A responsabilidade se ostentará aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços;(...)Parágrafo Segundo - a ausência ou omissão de fiscalização da CAIXA não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas neste contrato. Destarte, comprovados os requisitos necessários à responsabilização da ré, há de ser concedida a indenização à autora pelos prejuízos materiais por ela sofridos. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência:CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL.I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providências na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré.II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial.III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior.IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o

possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, nos sentido de evitar o resultado danoso. Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato.V. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2004.83.00.017993-5, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 29/08/2006, DJ. 21/09/2006, p. 970)DIREITO CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ROUBO. RESPONSABILIDADE NA GUARDA DOS VALORES.1. Ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com vistas a obter a condenação da COOPERMIL-Cooperativa Regional Mista do Apodi, ao pagamento de uma indenização por danos materiais, em virtude da inadimplência do contrato de adiantamento a depositantes.2. Por expressa previsão contratual, cabe à Cooperativa contratada adotar medidas preventivas de segurança e vigilância das suas dependências, em razão da prestação de serviços de correspondente bancário.3. Não há como considerar o roubo como um evento de força maior, apto a excluir a responsabilidade civil da recorrente. Dever de restituir os valores.4. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2006.84.00.008730-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01/12/2011, DJ. 06/12/2011, p. 151)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PREPOSTO. - Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados por funcionária terceirizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de lançamentos indevidos efetuados na conta de clientes da instituição financeira. - A prestadora de serviços é responsável pelos atos lesivos que seus prepostos porventura realizarem à tomadora do serviço contratado. - No caso concreto, a análise dos extratos bancários comprova a compensação indevida dos valores questionados realizada por funcionária subordinada à empresa de terceirização durante a vigência do contrato. As cláusulas contratuais, ademais, prevêm a responsabilização da empresa prestadora pelos atos dos prepostos, pois foram estes contratados em seu nome. - Deve-se observar que, não obstante a alegação da apelante de que a CAIXA sugeriu a contratação da empregada, inexistente culpa concorrente da instituição financeira. Isto, pois a decisão final compete à prestadora de serviços, assumindo esta o ônus e os riscos ao empregar a funcionária, consoante dispõe o contrato. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2002.83.00.019471-0, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 02/08/2007, DJ. 17/09/2007, p. 1068)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas.(...)Em outras palavras, as partes pactuaram ser obrigação da contratada, ora ré, indenizar os prejuízos que causar à contratante, ora autora, pela falha na execução dos serviços. Ficou acertado, ainda, que essa obrigação não é excluída nem reduzida pela fiscalização ou acompanhamento CAIXA, persistindo até mesmo em caso de ausência ou omissão dessa fiscalização. O risco decorrente da assunção dessa responsabilidade certamente repercutiu no preço ajustado para a prestação do serviço, o qual fora estimado em R\$ 4.504.010,40, pelo período de 12 meses (cláusula sexta, fl. 22). Desse modo, se comprovada a falha na prestação desses serviços, caberá à demandada a responsabilidade pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, a não ser que prove a ocorrência da alguma excludente, não servindo, para esse fim, as alegações de que houve falha na fiscalização promovida pela CAIXA, que havia falta de estrutura, que havia iniciado suas atividades há pouco tempo ou que não agiu com culpa exclusiva. E a falha na prestação dos serviços restou devidamente comprovada. Tal falha consiste no erro de digitação e autenticação do DARF recolhido pela empresa Equiparol Rolamentos e Peças Ltda., no valor de R\$ 4.236,33. A autenticação do DARF foi efetuada indevidamente no código de operação 791 da tabela on line, correspondente à Arrecadação FGTS, quando o correto seria o código 735, correspondente à autenticação de DARF.(...)Não há dúvidas, pois, de que houve erro na digitação e autenticação do DARF e de que esse erro foi cometido por um preposto da ré, que agiu com falta de cautela no desempenho da sua função ao não perceber a diferença entre o DARF e o formulário de recolhimento de FGTS, digitando o código correspondente a esta última operação em detrimento do código da operação correta. Em assim sendo, o segundo pressuposto da responsabilidade civil, o ilícito contratual, também se faz presente na hipótese em exame. (...)Não fosse o erro de digitação e autenticação do DARF, o prejuízo não teria ocorrido. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade, sendo certo, vale repetir, que a eventual falha na fiscalização promovida pela CAIXA, a falta de estrutura da autora, o fato de ter iniciado suas atividades um dia antes do evento e o de não ter agido com culpa exclusiva não se prestam a tanto. (...)Em conclusão, comprovados os requisitos que ensejam a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pela autora, é caso de procedência dos pedidos deduzidos na inicial. (...)2. Apelação a que se nega provimento.(TRF4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/05/2010, DJ. 26/05/2010)(grifos nossos) Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento de obrigação prevista no contrato de fls. 42/56 e o prejuízo sofrido pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos



indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$908,51 (novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 08/02/2010. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004255-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004255-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional declaratório do direito de apurar créditos não cumulativos de PIS e COFINS, com demais cominações de estilo. Aduz a autora que, nos termos da Solução de Consulta nº 279, a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete para a transferência de mercadorias (produtos acabados) entre seus estabelecimentos, por entender que o caso não se amolda às hipóteses previstas na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega, entretanto, que esse posicionamento não pode prevalecer, notadamente em face da não cumulatividade adotada para as referidas contribuições. Pretende, assim, que seja declarado o direito de apurar créditos de PIS e COFINS não-cumulativos com relação ao frete utilizado na transferência dos produtos acabados entre os seus estabelecimentos industriais e distribuidores, bem como os insumos necessários à efetivação do transporte efetuado por frota pela própria Autora, inclusive quanto aos valores que não foram aproveitados pela empresa até a data do ajuizamento da presente ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/132. Na contestação (fls. 149/169), a ré argui, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o desconto de créditos de PIS e COFINS só é cabível nos casos de insumo referente a produto ainda em fase de industrialização. No mérito, defendeu o conteúdo da Solução de Consulta nº 279, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 172/202), apontando a autora a intempestividade da contestação. Determinada a especificação de provas (fl. 203), ambas as partes se mostraram satisfeitas com aquelas já carreadas aos autos (fls. 206 e 208). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção da prova requerida pelo autor, que não servirá para a solução da causa. A contestação não é intempestiva. O mandado de citação foi juntado aos autos em 04/04/2010 (fls. 146/147), tendo o prazo de sessenta dias se esgotado em 03/06/2010. Ocorre que, por força da realização da Inspeção Geral Ordinária do ano de 2010 nos dias 3 a 7 de maio, o prazo para contestar ficou suspenso por cinco dias, levando o termo final do prazo processual para 08/06/2010. A contestação foi protocolada em 07/06/2010 (fl. 149), dentro do prazo, portanto. Afasto a preliminar de carência de ação. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade.(...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite o pedido formulado nesta ação - declaração do direito de apurar créditos de PIS e COFINS. No mérito, o que pretende a autora é, em última análise, valer-se do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Segundo o artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade do PIS e do PASEP, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos

veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. O texto atual desse dispositivo foi definido pela Lei nº 10.865/2004. Originalmente, dispunha o seguinte: II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes. Esclarecendo o alcance do dispositivo após a alteração legislativa, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (Não-cumulatividade na Contribuição ao PIS, in Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2007) afirma:6. Com esta alteração, pretende-se sustentar que a não-cumulatividade do PIS abarcaria apenas as aquisições de bens ou serviços empregados na fabricação de produtos, os quais poderiam ser destinados ora para a comercialização, ora para a prestação de serviços efetuados pelo próprio fabricante. Em outras palavras, a Receita estaria a exigir que o beneficiário deveria sempre ter em seu estabelecimento a atividade de fabricação de produtos... 7. Desta forma, estaria vedada, para fins desta não-cumulatividade, a apropriação de créditos originados da contratação de serviços utilizados na prestação de outros serviços, posto não assumirem a configuração de insumo, nem tampouco destinarem-se à fabricação de produtos. (...) 81. A proposta de definir o conceito de insumo dentro do regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, pressupõe afastarmos dos critérios que já estão sedimentados em nossas mentes por conta da utilização deste mesmo vocábulo insumo, para trabalhar questões relacionadas com a não-cumulatividade do PIS e do ICMS. Dos trechos acima transcritos é possível inferir que a palavra insumo não pode sofrer interpretação ampliada, sob pena de contrariar a vontade do legislador, que pretende aplicar o regime de não-cumulatividade do PIS apenas aos elementos que levam ao surgimento do produto, excluindo este em sua forma acabada. O mesmo entendimento se aplica à COFINS, já que o artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 trata do assunto de forma semelhante à feita pela Lei nº 10.637/2002: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens ou serviços, utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004). A respeito do transporte de produtos entre unidades fabris da mesma pessoa jurídica ou entre a indústria e o centro de distribuição, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente se aplica às operações de venda de produtos acabados, ou seja, aquelas em que o produto chega ao seu destinatário final. Assim, ficam excluídos os fretes entre entrepostos da mesma pessoa jurídica, ainda que para facilitar a chegada do produto acabado ao comprador definitivo. A respeito do assunto, confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido (RESP 200901304127. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177). E ainda: MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FRETE INTERCOMPANY. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS DA FÁBRICA PARA OS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO. OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO DE CRÉDITO APENAS LEGÍTIMO NO CASO DE TRANSPORTE DE INSUMOS E MERCADORIAS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. 1. Trata-se de Medida Cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. 2. Não está caracterizada a eventual possibilidade jurídica de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o frete intercompany, referente à transferência dos produtos acabados da fábrica para os centros de distribuição da empresa. 3. O frete devido em razão do transporte de um produto acabado entre o estabelecimento industrial de uma empresa e seus centros de distribuição, por não caracterizar uma operação de venda, não enseja o aproveitamento do crédito respectivo. 4. O direito de crédito do PIS e COFINS sobre os custos de frete somente é legítimo no caso de transporte de insumos e mercadorias diretamente aos consumidores finais, não alcançando os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica produtora. 5. Medida Cautelar julgada improcedente (MC 00153462920114050000. REL. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 139). Como se viu, o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplica a produtos acabados (mas sim a insumos destinados à fabricação de produtos) e ao transporte destes entre unidades

industriais ou centros de distribuição (pois não há operação de venda, no caso). O que pretende a autora, em realidade, é atribuir uma interpretação extensiva ou analógica em atenção à finalidade do benefício legal concedido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (não-cumulatividade). Todavia, ainda que a finalidade seja semelhante, certo é que os benefícios tributários concedidos não podem ser de caráter extensivo por expressa determinação legal, qual seja o artigo 111 do Código Tributário Nacional, como também o art. 150, 6º, da CF, que impõem a interpretação literal nesta hipótese. Assim, os benefícios legais, tais como as isenções e a não-cumulatividade, devem ser concebidos na forma e nos estritos limites daquilo que for estipulado em lei, conforme determinado, aliás, expressamente pela Constituição Federal no artigo 195, 12, para as contribuições sociais em referência. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE- INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900948929 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140723 - Rel. Min. ELIANA CALMON - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2010) Em acréscimo, vale citar a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse favor legis. A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes. (STF - AI-AgR 360461 - AI-AgR - AG.REG.NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Celso de Mello - 2ª Turma, 06.12.2005) Com efeito, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, o pleito da autora não pode ser acolhido por falta de amparo legal e constitucional. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido. P.R.I.

**0008493-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO) Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face de SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA. - EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$14.891,30 (quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, relativo à multa contratual imposta em processo administrativo instaurado pela autora, por atraso na entrega de obra, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que a requerida foi contratada (Contrato nº 1557/2007) para a execução de serviços de engenharia a fim de possibilitar a implantação de sala de auto-atendimento no Mogi Shopping Center. Narra que, de acordo com os termos do contrato de prestação de serviços, a ré deveria observar os padrões de qualidade no tocante à execução de obras de acabamento tais como pintura, instalação de forros de gesso e pisos, bem como a substituição do aparelho de ar condicionado existente por um modelo novo. Expõe que, diante da constatação de diversas irregularidades na execução do objeto do contrato, instaurou o Processo Administrativo nº 7076.04.0630.01/2007-03, por meio do qual foi averiguado que a ré procedeu à reutilização de aparelho de ar condicionado obsoleto, que já se encontrava instalado no local a ser reformado, executou parcialmente a tubulação elétrica, sem observar as normas de segurança, não procedeu à instalação de soleira de granito e não sanou os problemas de infiltração ali existentes. Em face da demora da ré em sanar as irregularidades apontadas na apuração administrativa, impôs a sanção prevista na Cláusula Décima Terceira do contrato de prestação de serviços, consistente em multa pecuniária. Argumenta que a multa é devida, tendo em vista a inobservância do prazo contratualmente estabelecido para a entrega da obra, bem como do contido no 4º da Cláusula Quinta do aludido contrato, que veda a concessão de prazo suplementar para correção de irregularidades na prestação de serviços. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/226. Citada (fl. 233), a ré apresentou contestação (fls. 236/254), por meio da qual suscitou a ilegalidade e nulidade do procedimento administrativo que lhe imputou a penalidade pecuniária. Aduz que, em meados de 2007, passou a sofrer retenções indevidas de valores relativos a outros contratos de prestação de serviços que possuía com a autora. Em decorrência de cobranças administrativas dos valores retidos, sofreu diversas retaliações que culminaram com a instauração do referido processo administrativo. Sustenta que, não obstante as falhas de execução apontadas no Processo Administrativo, não houve dolo ou má-fé, pois os serviços ainda nem haviam sido pagos. Argumenta que os serviços foram aceitos pela autora, sendo incabível a pleiteada cobrança e que o novo sistema de ar condicionado não foi instalado por atraso imputado ao fornecedor. Por fim, aduz que a autora extrapolou no cômputo dos dias de atraso no prazo contratual, sendo indevida a quantia pleiteada. Nesse sentido, pugna pela total improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 255/314. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 315), a autora ofereceu sua réplica (fls. 319/321). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 322), as partes quedaram-se inertes (fls. 323 e 362). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Pretende a autora obter provimento que condene a ré ao pagamento de multa contratual, no valor de R\$14.891,30, em virtude de atraso na execução de obra de engenharia. O atraso, conforme documento de fl. 13, cingiu-se aos seguintes itens: não instalação do ar-condicionado novo, ausência de colocação da soleira em granito polido, falta de acabamento nos serviços de pintura e instalação de pisos e gesso; infiltração na parede onde está instalado o ar condicionado, má execução do acabamento entre a cantoneira e a carenagem das máquinas. Em razão disso, foi instaurado o processo administrativo para a devida apuração e possível aplicação de sanção. Disciplinam os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará

o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas 5ª e 13ª do Contrato nº 1557/2007 acostado às fls. 47/53: CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO A vigência deste contrato será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de sua assinatura. Parágrafo Primeiro - Neste período já estão computados o prazo da execução da obra/serviços, bem com seu recebimento definitivo. Parágrafo Segundo - O prazo para execução da obra/serviços será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Início da obra, firmado pelo gestor operacional (GIMAT/SP). Parágrafo Terceiro - O prazo para conclusão da obra/serviços somente será alterado por determinação da CAIXA, sendo acrescido ao prazo de conclusão os dias de paralisação dos trabalhos decorrentes de modificações determinadas pela CAIXA, expressamente. Parágrafo Quarto - Não será concedida pela CAIXA qualquer dilação de prazo para execução da obra em decorrência da rejeição de serviços defeituosos. A CONTRATADA obriga-se, neste caso, a desfazê-los e a executá-los na estrita conformidade com o projeto e especificações. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária para licitar com a CAIXA; IV - declaração de inidoneidade. Parágrafo Primeiro - A advertência será aplicada em casos de faltas leves assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo de monta ao interesse do serviço contratado. Parágrafo Segundo - A multa poderá ser aplicada em caso de descumprimento de prazos contratuais ou a partir da segunda aplicação de qualquer pena de advertência. Parágrafo Terceiro - A contratada sujeitar-se-á à multa diária, de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor contratado, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, considerado o prazo de execução estabelecido na Cláusula Quinta, Parágrafo 2º deste contrato. Parágrafo Quarto - No caso de atraso na entrega de obra por mais de 30 (trinta) dias, poderá a CAIXA a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato, ficando a contratada impedida de licitar com a CAIXA por um período de até 2 (dois) anos. Parágrafo Quinto - A multa será descontada do valor da garantia, da fatura, cobrada diretamente da contratada ou cobrada judicialmente. Parágrafo Sexto - No caso de cobrança de multa diretamente da CONTRATADA, esta deverá ser recolhida dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da correspondente notificação. (...) Parágrafo Décimo Segundo - A falta de equipamentos ou recursos materiais não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato. A questão central discutida nos presentes autos gira em torno da ocorrência de hipótese prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no caput da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 1557/2007, autorizadora da imposição de sanção pecuniária à ré. Em observância ao disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 foi instaurado pela autora, em 10/06/2008, o Processo Administrativo nº 7076.04.0630.01/2007-03 (fls. 10/225), visando à aplicação de penalidades e/ou rescisão ao contrato nº 1557/2007, cujo objeto era a execução de serviços de engenharia para adequação dos espaços, a fim de possibilitar a implantação de sala de Auto Atendimento não contígua par o Mogi Shopping Center. Dentre os motivos apresentados para a aplicação de penalidade pecuniária, a autora menciona que, ao proceder à vistoria para formalizar a entrega da obra, ficou constatado por meio da CI GIMAT/SP nº 1.0114/07 de 27/12/2007 (fls. 13/14), que: 3. Compete à contrata(sic) executar os serviços atendo-se aos padrões de qualidade exigíveis, além de utilizar equipamentos novos, fornecendo inclusive manual completo de operação e o certificado de garantia dos mesmos. 4. No que pese a obrigação contratual de se utilizar equipamentos novos, contratou-se em fiscalização realizada in loco que a empresa SALVADOR & DUARTE não instalou equipamento novo de ar condicionado. 5.

A referida empresa se valeu do fato de já existir um aparelho no local para reformá-lo e pô-lo em funcionamento como se novo fosse. Esse fato, por si só já demonstra ampla má-fé, visto que atitude visa burlar a execução do contrato em prejuízo à Caixa Econômica Federal, pois os valores foram calculados com base na utilização de equipamentos novos.6. Não obstante, os prejuízos da Caixa Econômica Federal são ainda maiores, por tratar-se de equipamento obsoleto que não preenche as especificações técnicas exigidas contratualmente, conforme relatório fotográfico e parecer técnico elaborado por empresa especializada em sistemas de climatização.7. Ademais, a ineficácia da empresa no tocante à execução dos serviços contratados, resta corroborada pela relação infra das pendências existentes: - Soleira em granito polido - Não foi colocada; - Falta de acabamento nos serviços de pintura e instalação de pisos e gesso; - Infiltração na parede onde está instalado o equipamento de ar condicionado; - Má execução do acabamento entre a cantoneira e a carenagem das máquinas.8. Destaca-se que as pendências mencionadas foram comunicadas em tempo hábil à empresa Salvador & Duarte conforme se comprova pelos relatórios da engenharia terceirizada da CAIXA.9. Observa-se que além dos problemas constatados na execução do serviço, não foi respeitado o prazo contratual, haja visto(sic) que não há de se falar em dilação de prazo em razão da rejeição dos serviços (Cláusula Quinta, Parágrafo Quarto).(grifos nossos) Do exame dos autos, observo que firmado o contrato em 10 de agosto de 2007 (fls. 47/53), foi autorizado o início da obra em 20/08/2007, tendo ocorrido fiscalização em 05/09/2007 (fls. 25/26), vistoria em 11/09/2007 (fl. 27) e relatório de fiscalização com medição em 19/09/2007 (fls. 27v./29), sucedendo-se nova fiscalização em 02/10/2007 (fls. 30/31). Em 24/10/2007, foi assinado entre as partes termo de aditamento contratual para realização de serviços adicionais ao contratado originariamente (fls.57v./58), sendo realizada nova fiscalização e medição em 27/11/2007 (fls. 46/46v.). Concluída nova vistoria em 13/12/2007 (fl. 14v.), foi verificada pela autora irregularidades adicionais na execução da obra, tais como defeitos nos acabamentos de pintura, forro, carenagem e na tubulação elétrica, ausência de soleira de granito, infiltrações e ausência de instalação de novo aparelho de ar condicionado (fls. 20/24v.), tendo a ré sido regularmente notificada a sanar tais imperfeições (fl. 32/32v.) no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o Ofício n. 1.0018/2007/GIMAT/SP, de 28 de dezembro de 2007. Após a referida notificação, e mediante as fiscalizações realizadas em 11/01/2008 (fls. 34/36), 12/01/2008 (fls. 37/38v.), 14/01/2008 (fls. 39/41) e 31/01/2008 (fls. 41v./44v.) foram reparados os defeitos apontados com a conclusão da obra. Portanto, dos fatos acima amplamente demonstrados nos autos, percebe-se que, tendo sido autorizado o início da obra em 20/08/2007 (fl. 45), e encerrado o prazo contratual de 45 dias originariamente estabelecido em 04/10/2007, houve a dilação deste por mais 45 (quarenta e cinco) dias a partir do Termo de Aditamento firmado. Neste termo de aditamento, foi mencionado na cláusula segunda: A CAIXA e a CONTRATADA resolvem estender o prazo de execução da obra por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, depreende-se que houve a prorrogação (dilação) do prazo anterior e não estabelecimento de novo prazo como pretendeu a ré em sua defesa. Por conseguinte, o prazo anterior foi estendido, a contar do seu vencimento, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos exauriu-se em 20 de novembro de 2007, sendo certo que a obra foi devidamente concluída somente em 31/01/2008, ou seja, depois de 70 dias do término do prazo contratualmente estabelecido, consoante o disposto no 2º da Cláusula Quinta do contrato celebrado, o que evidencia o descumprimento do prazo contratual estabelecido. Ressalte-se que na vistoria realizada em 14/01/2008, ainda havia pendências na obra, caracterizando-se o atraso que só foi completamente sanado em 31/01/2008. Diante disso, fica caracterizada a existência de atraso injustificado na execução do serviço que, de acordo com o estabelecido no artigo 86 e no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, possibilita a aplicação de multa pecuniária, nos termos do constante no 3º do artigo 13º do Contrato nº 1557/2007. Acrescente-se que, no que se refere à instalação de novo aparelho de ar condicionado, não se sustenta a alegação da ré de que houve atraso causado pelo fornecedor na entrega do referido equipamento, o que a eximiria de qualquer responsabilidade por ter ocorrido fato de terceiro, tendo em vista o disposto no 12º da Cláusula Décima Terceira do contrato sob exame. No tocante à aplicação da multa, denota-se que o termo a quo para a contagem do tempo de atraso para conclusão dos trabalhos foi o dia 21/11/2007, considerada a dilação de prazo por força do termo de aditamento, ao passo que o termo final, considerada a vistoria que constatou a completa entrega do serviço, foi o dia 31/01/2008 (fls. 41v./44v.). Desse modo, observo que os cálculos da autora, constantes das fls. 205v. e 212/213v., respeitaram os critérios delineados legalmente no 1º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e contratualmente estabelecidos no 3º da Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 47/53. Quanto às alegações da ré de que vem sofrendo perseguições por parte da autora, bem como a existência de valores eventualmente devidos a serem descontados, nos termos do 1º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, estas não foram devidamente comprovadas nestes autos, não podendo, portanto, serem levadas em consideração para o deslinde do feito. Destarte, devidamente demonstrado o inadimplemento culposo, que gerou os atrasos injustificados apurados em regular processo administrativo, no qual foi observado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido apresentados defesa prévia (fls. 71/82) e recurso administrativo (fls. 97/106v.), fica subsumida a conduta à hipótese delineada no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e no caput da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 1557/2007, acarretando a imposição de sanção pecuniária à ré. Na mesma direção do entendimento acima adotado, tem sido a reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRA. MULTA ADMINISTRATIVA. I. Busca a empresa impetrante anular multa administrativa que lhe foi

aplicada em decorrência de atraso na obra pública de construção da Agência de Previdência Social no Município de Porto da Folha/SE, objeto do contrato administrativo 77/2009.II. Observa-se a existência de cinco termos aditivos ao contrato, nos quais a impetrante solicita a dilação do prazo. Por outro lado, inexistente qualquer prova que evidencie que o atraso se deu por ocorrência de fatos estranhos à contratada.III. Com a dilação do prazo de vigência do contrato procurou o INSS evitar dano maior, com prejuízo para o andamento da obra. Respeitados os princípios da administração pública, tais como o princípio da continuidade do serviço público, da indisponibilidade do interesse público, da efetividade e razoabilidade.IV. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à sanção pecuniária, nos termos especificados na avença. (Precedente: TRF5. AC 488060/CE. DJ de 22.06.2011).V. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0002812-64.2011.405.8500, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 28/02/2012, DJ. 01/03/2012, p. 496)ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE.1. Prefacial de cerceamento de defesa afastada, porquanto a prova testemunhal não teria o condão de influir no deslinde da controvérsia, uma vez que a verificação das circunstâncias do atraso na entrega da obra seria susceptível de elucidação através do simples cotejo da prova documental colacionada pelas partes.2. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à sanção pecuniária, nos termos especificados na avença.3. Hipótese em que restou demonstrado que a demandante deu causa ao atraso na execução da reforma da agência da CAIXA no interior do Estado do Ceará.4. Legalidade da multa imposta no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado, com a observância das garantias constitucionais.5. Apelo improvido.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2008.81.00.015748-5, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 16/06/2011, DJ. 22/06/2011, p. 400)CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA PREVISTA NO ART. 86, DA LEI 8.666/93. REQUISITOS: ATRASO INJUSTIFICADO DA CONTRATADA E PREVISÃO CONTRATUAL PARA SUA APLICAÇÃO.A multa moratória tem natureza autônoma e distinta da multa compensatória, não se fazendo necessária a comprovação da ocorrência de prejuízo decorrente do atraso no cumprimento do contrato para efeito de sua aplicação.Culpa exclusiva da contratada. Multa aplicada em percentual razoável, não autoriza a intervenção judicial para sua redução, sob pena de invasão de competência administrativa pelo Judiciário.Apelo da ECT provido.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.83.00.009739-0, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 24/08/2010, DJ. 02/09/2010, p. 623)(grifos nossos) Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou comprovado nos autos o atraso injustificado da ré na entrega da obra, com o descumprimento de cláusulas contratuais, o que levou à imposição de sanção pecuniária pela autora, cuja atuação se pautou pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em regular processo administrativo instaurado, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$14.891,30 (quatorze mil oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), atualizado até 15.04.2010. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Verifico que a sentença de fls. 81/85 foi publicada com incorreção. Assim, republique-se-a. Decorrido o prazo para apresentação de novos embargos de declaração, tornem-me os autos conclusos para análise dos de fls. 87/90. SENTENÇA DE FLS. 81/85: Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta que, nos dias 14/07/2010 e 15/07/2010, foram feitos dois saques, no valor total de R\$ 1.355,00, em sua conta nº 013-6.131-0, mantida na agência nº 259, situada no bairro da Mooca, nesta capital. Diz que essas operações, que deixaram a conta com saldo irrisório, foram feitas por terceiro, sem seu conhecimento ou consentimento, o que leva a crer que tenha sido vítima de fraude. Aduz ter lavrado boletim de ocorrências e contestado os saques junto à ré, formalizando procedimento em agência bancária. Conta também que, findo o procedimento administrativo empreendido pela ré, foi comunicado que o dinheiro objeto do saque não lhe seria devolvido. Pretende o demandante, assim, ser ressarcido pelo valor desfalcado de sua conta e ser indenizado pelos danos morais que sofreu, visto que ficou desprovido de numerário suficiente para os gastos do mês.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/28.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 31).Na contestação (fls. 38/50), a ré defende a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, sustentando que é

dever do correntista manter a guarda do cartão e o sigilo da senha pessoal. Afirma, ainda, que não tem o ônus de provar que foi o próprio autor quem fez o saque impugnado, devendo-se observar, além disso, que a segurança do serviço bancário deve ser aferido tendo por parâmetro o atual estado da técnica. Por fim, defendendo a ausência de defeito nos serviços prestados, alega que inexistem danos materiais ou morais a serem indenizados. A contestação é instruída com os documentos de fls. 51/61. Houve réplica (fls. 66/70). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 71), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73); a autora manteve-se silente (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor ser indenizado pelos danos morais e materiais que diz ter sofrido em decorrência de dois saques indevidos feitos em conta de sua titularidade, fundamentando seus pedidos, em suma, no defeito da prestação do serviço bancário. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico - , compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No mérito, o primeiro ponto controvertido refere-se à autoria dos saques, totalizando, R\$ 1.355,00, efetuados na conta bancária nº 013-6.131-0. Não há nos autos prova que permita, contundentemente, concluir se foi o autor ou não quem retirou o numerário da conta bancária, de modo que a solução da causa impõe a valoração das regras de distribuição do ônus da prova, em especial as previstas no Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - de culpa exclusiva da vítima -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer prova, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Ademais, é cediço que nem sempre as fraudes bancárias são perpetradas com o fornecimento do cartão e a senha a terceiros. Passando ao exame dos pedidos do autor, os danos materiais decorrem do saque indevido feito na conta de titularidade dele, e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 1.355,00. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva (teoria do risco do negócio), é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio



das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela também é cabível, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). A falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES**. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre *in re ipsa*, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::185). E ainda: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS**. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor

viu-se privado de quantia que lhe pertencia e que o montante do desfalque corresponde a R\$ 1.355,00, o valor de R\$ 4.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Os valores correspondentes à indenização por dano material deverão ser atualizados monetariamente desde o saque indevido (15/07/2010). Por se tratar de responsabilidade contratual, incidirá sobre as indenizações a taxa SELIC, a partir da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0011105-02.2011.403.6100 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILIANS DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Afirma o autor que a ré emitiu o cartão de crédito nº 5488260324454883, da bandeira Mastercard, em fevereiro de 2011, sem que tivesse havido solicitação, asseverando, ainda, que não o recebeu em casa. Conta que o cartão de crédito foi utilizado para efetuar uma compra em Osasco, no valor de R\$ 1.032,00, operação que alega ter sido feita por terceiro. Depois de dirigir-se à agência da ré e ser informado de que o cartão seria cancelado, o autor teve seu nome lançado nos cadastros do SCPC e do SERASA, o que lhe causou danos morais, em especial pelo abalo de crédito decorrente dos apontamentos. Por isso, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/29. Na contestação (fls. 47/53), a ré alega que o cartão foi solicitado pelo autor e enviado ao endereço informado na petição inicial. Aduz, também, que bloqueou o cartão de crédito no mesmo dia em que o emitiu, por estranhar a compra efetuada. Ressalta que, em 26/07/2011, ressarciu o autor dos prejuízos materiais experimentados e retirou os apontamentos feitos no SCPC e no SERASA, argumentando que meros aborrecimentos cotidianos não podem gerar direito à indenização por danos morais. A contestação está instruída com os documentos de fls. 54/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado (fl. 71). Houve réplica (fls. 72/77). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 78), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79); o autor permaneceu silente (fl. 80). Em virtude do determinado no Provimento nº 349/2010, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos para esta vara. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, indefiro a produção da prova requerida pelo autor, que não servirá para a solução da causa. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina

bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No mérito, apesar de afirmar que o autor solicitou o cartão de crédito, a ré admitiu que o bloqueou no mesmo dia do envio, após desconfiar da compra efetuada. Conforme se verifica às fls. 64/65, as assinaturas apostas nos comprovantes divergem daquela lançada pelo autor no contrato de fls. 58/63, o que reforça o indício de fraude. Vê-se, pois, que não há mais controvérsia acerca da utilização do cartão por terceiro, dando ensejo à ocorrência de fraude. Independentemente de a ré ter efetuado o reembolso dos valores eventualmente despendidos pelo autor, certo é que o nome dele permaneceu nos cadastros do SCPC e do SERASA entre 20/05/2011 (data em que o apontamento tornou-se público) e 14/07/2011 (data da baixa da restrição). O argumento da requerida - de que é razoável considerar um prazo de trinta dias para que se dê baixa no apontamento, a partir do pagamento - não pode prevalecer no caso destes autos. Isso porque, tendo bloqueado o cartão de crédito em 23/02/2011, por suspeitar da movimentação feita, ainda assim inscreveu o débito em cadastro de inadimplentes. Portanto, se a ré, inicialmente, desconfiava da transação efetuada com o cartão e, mesmo assim, levou a cabo a cobrança do débito, lançando mão de recursos coercitivos para obter o pagamento, agiu violando a boa-fé objetiva e causando prejuízo ao autor. Vale dizer que a devolução do valor pago pelo autor para dar fim à cobrança não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade por danos morais, que tem aqui fundamento diverso - o apontamento indevido no SERASA e no SCPC. A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA**. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:01/02/2011). E ainda: **AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA**. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o

juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0011280-93.2011.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 442/443. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por ter excluído o ora embargante do polo passivo sob fundamentos diversos daqueles alegados na preliminar argüida em sede de contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 442/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas, referentes ao período de dezembro de 1994 a fevereiro de 1999, recebidas acumuladamente em execução nos autos do processo nº 3005/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Aduz que os créditos não eram originariamente abrangidos pelas alíquotas máximas (de 15% a 27,5%, a depender da época do desconto). Alega então que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam da base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende, ainda, que os juros de mora incidente sobre a verba trabalhista são isentos de tributação, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 18/178. Na contestação (fls. 187/200), a União Federal argui, preliminarmente: carência de ação por falta de interesse processual, visto que a restituição do imposto de renda deveria ter sido requerida na declaração de ajuste anual; ausência de documentos essenciais (prova dos descontos feitos nos vencimentos do autor e do recolhimento feito a título de imposto de renda); ofensa à coisa julgada, ao argumento de que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação salarial foi definida na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista; prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 203 e 205). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por

falta de interesse processual. O fato de a restituição não ter sido requerida por meio da declaração de ajuste anual (por via administrativa, portanto) não retira do autor o direito de ajuizar ação de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Como é cediço, inexiste a exigência de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação judicial. Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais, friso que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o recolhimento de valor superior ao efetivamente devido a título de imposto de renda; cabe à ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, de sorte que é ela quem deveria apresentar a cópia da declaração de ajuste anual do autor, já que a declaração de isenção dos valores recolhidos é óbice à pretensão deduzida nos autos. Afasto, ainda, a alegação preliminar de ofensa à coisa julgada. A forma de cálculo do imposto de renda não constituiu o pedido formulado na reclamação trabalhista, tratando-se de mera disposição sobre a liquidação da sentença, de sorte que ela não é abrangida pela coisa julgada. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, o termo inicial do prazo extintivo ocorreu depois de 09/06/2005. Isso porque o autor somente levantou o dinheiro em 24/01/2007 (fl. 162), data a partir da qual o desconto indevido tornou-se efetivo. Segundo o princípio da actio nata, a pretensão (no caso, a repetição de indébito) só surge com a violação ao direito (na hipótese vertente, o desconto indevido), o que é confirmado pelo disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado

de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei). A ação foi ajuizada em 18/01/2012, ou seja, quando ainda estava em curso o prazo prescricional de cinco anos. Corroborando o entendimento acima, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995. 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida (RESP 200802204160. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:08/02/2010). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se, nos presentes autos, que o autor recebeu de uma vez os valores que lhe eram devidos a título de verbas trabalhistas, no importe total de R\$ 281.959,15, já computado o desconto a título de imposto de renda, no valor de R\$ 94.241,72 (fls. 158/162). No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba trabalhista paga mensalmente. Vejamos. As horas extras têm, como sabido, natureza alimentar, e somente quando pagas mensalmente enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido adimplida. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que,

além de não ter recebido a verba alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as horas extras devida mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, esta forma de tributação ofenderia o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica seriam tratadas de forma distinta. Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de****

engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, fazendo a autora jus à repetição de indébito pleiteada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios e sobre as verbas trabalhistas apontadas na decisão de fl. 154, recebidas de forma acumulada, referentes ao período de dezembro de 1994 a fevereiro de 1999, permanecendo possível, quanto a estas, a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a serem restituídos incidirá apenas a SELIC, a partir do recolhimento indevido (24/01/2007), de acordo com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Esse índice já abrange correção monetária e juros moratórios. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Sumária em face de PROBANK S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$4.173,92 (quatro mil cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até 12 de agosto de 2008, a título de indenização por danos materiais decorrentes de falhas e erros no cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Preparo, Conferência e Digitação de Dados, celebrado entre as partes em 05 de fevereiro de 2001. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré, contratada para prestar serviços de preparo, conferência e digitação de dados, ao proceder ao tratamento dos dados no âmbito do Posto de Venda - PV Agência 4123 - Iriú/SC, para fins de compensação eletrônica, do cheque nº 900280 da conta corrente nº 4123.0001374-7 no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sacado contra autora e depositado no Banco Santander S/A, não se atentou para a ausência do aludido título pelo meio físico. Narra que, diante da ausência da cártula por meio físico, a ré deixou de enviar ao Banco Santander S/A o Documento de Acerto de Diferença - DAD, emitir o Documento de Lançamento de Evento - DLE, e expedir mensagem ao Posto de Venda - PV da CEF, que mantinha a conta corrente do sacador, para efetuar o acerto de contas. Expõe que, ao invés de adotar o procedimento acima descrito, o aludido cheque recebeu o comando do Posto de Venda - PV de Iriú/SC, para ser devolvido pelo motivo 11 sendo que, diante da ausência do documento físico, a devolução ocorreu por meio de formulário específico para a restituição de cheques roubados/extraviados, também carimbado pelo motivo 11. Assevera que, diante do procedimento realizado pela ré, em total desacordo com as determinações normativas sobre o não recebimento de cheque físico, o Banco Santander S/A por não receber o referido cheque em devolução, creditou o valor na conta do favorecido, dando o cheque como compensado e pago. Tudo decorrente da ausência da comunicação pertinente da falta do cheque através de DAD pela equipe da PROBANK. Sustenta que apurada a responsabilidade da ré, esta foi informada que o ressarcimento dos prejuízos se daria por meio de descontos nas faturas mensais emitidas pela empresa contratada, entretanto referida glosa não se operou vez que a vigência do contrato expirou, razão pela qual a ré, após negativa de recurso administrativo, foi notificada a quitar o débito, e decorrido o prazo, negou-se a efetuar o ressarcimento.. Argumenta que, em razão dos prejuízos suportados decorrentes da ação praticada pela ré,



tem direito ao ressarcimento dos valores a título de indenização por danos materiais. Suscita legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/85. Devidamente citado o réu (fl. 107v.) realizou-se a audiência (fl. 108), tendo restado infrutífera a proposta de conciliação. Foi apresentada contestação pela demandada (fls. 109/118) por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 147/149) Em cumprimento à determinação de fl. 150, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 152/163 e 167/169. A fl. 216 foi deferido o pedido de suspensão do feito, tendo sido referida decisão posteriormente revogada à fl. 220. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em razão de falhas e erros no cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Preparo, Conferência e Digitação de Dados, celebrado entre as partes em 05 de fevereiro de 2001. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que inexistiu conduta ilícita praticada pela Probank, tampouco ficou demonstrada nos autos a responsabilidade da demandada. Sustenta que houve cerceamento da defesa no âmbito administrativo, e que as falhas apontadas pela autora, que deram ensejo ao suposto prejuízo, não foram praticadas por prepostos da requerida, sendo indevida quaisquer indenizações. Inicialmente, não há de se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, haja vista que, conforme a documentação de fls. 57/84, a ré exerceu plenamente o seu direito de defesa, apresentando impugnação (fls. 60/66) e recurso administrativo (fls. 76/79), tendo sido observados pela autora os ditames do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Examinando os autos, observo que foi pactuado entre as partes deste processo o Contrato nº 15/2001 para prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados, na data de 05 de fevereiro de 2001, decorrente do certame licitatório instaurado por meio do edital relativo ao Pregão nº 002/200-GISUP/SP (fls. 42/56). Disciplina o artigo 104 do Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Do exame dos autos, observo que o negócio jurídico entabulado entre as partes atende aos requisitos estabelecidos pelo Código Civil, sendo plenamente válido. Assim, as cláusulas contratuais constantes da aludida avença estão aptas a criar direitos e obrigações entre os contratantes. Dispõem as cláusulas primeira e segunda do contrato de fls. 42/52: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de digitação de dados, relatórios e serviços correlatos; acertos em terminal/micro via programa de entrada de dados dos erros de digitação; conferência de relatórios e/ou documentos; controle/transmissão de dados em microcomputadores, terminais de processamento e equipamentos processadores de documentos; inserção e retirada de formulário contínuo em impressoras; recepção, distribuição, controle, alceamento, envelopamento e expedição de documentos e relatórios, utilizando-se de meios de comunicação existentes na CAIXA; preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento; somatório de documentos para conferência de relatórios e/ou preparação de lotes para digitação; emissão de relatórios; conferência de relatórios e/ou documentos; corte e descarbonação de formulário contínuo; controle de produção e arquivo. (...) CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São Obrigações da CONTRATADA: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho, no horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pois quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; (...) III) dar sempre como conferido e perfeito o serviço executado, cumprindo rigorosamente os cronogramas estabelecidos pela CAIXA, e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, sem quaisquer ônus para a CAIXA. (...) VII) dar ciência à CAIXA, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços; (...) XXV) assumir todas as despesas e ônus relativos ao pessoal e quaisquer outros oriundos, derivados ou conexos com o contrato, ficando ainda, para todos os efeitos legais, expressada pela contratada, a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a CAIXA. (grifos nossos) Pois bem, entre as atribuições da ré, de acordo com as cláusulas contratuais acima transcritas, tem-se o preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento. No caso do tratamento de documentos para compensação, assenta o artigo 4º da Circular 3532/11 do Banco Central do Brasil: Art. 4º Para efeito deste regulamento, denominam-se: I - aceitação: processo de validação, pelo destinatário (instituição financeira sacada), de um cheque a ser compensado, no que diz respeito à qualidade de sua imagem e aos demais requisitos que, caso não atendidos, podem justificar sua devolução; II - captura: processo de obtenção, pelo remetente (instituição financeira acolhedora), por meios informatizados, da imagem e das informações do cheque, para transmissão à Compe; III - dependência: agência sacada ou, no caso de cooperativas de crédito, posto de atendimento cooperativo; IV - destinatário: participante contra quem é sacado o cheque (instituição financeira sacada) e a quem são remetidas as atinentes informações e imagem; V - devolução: processo por intermédio do qual a instituição financeira sacada (destinatário) informa à Compe o não acatamento do cheque e o correspondente motivo; VI - executante: Banco do Brasil S.A.; VII - informações do cheque: registros eletrônicos contendo os dados impressos e o valor e a data grafados no cheque; VIII - máster: procurador

do participante com poderes para decidir pelo representado nos assuntos relativos à compensação de cheques junto à Compe; IX - participante: qualquer uma das instituições de que trata o art. 5º deste regulamento; X - recepção: processo de recebimento, pelo destinatário (instituição financeira sacada), da imagem e das informações do cheque; XI - remetente: participante que acolhe o cheque em depósito (instituição financeira acolhedora) e que encaminha à Compe as correspondentes informações e imagem; XII - representante: terceiro contratado pelo participante para executar, em seu nome, os procedimentos de transmissão e recepção de imagens e informações dos cheques junto à Compe; XIII - transmissão: processo de envio da imagem e das informações do cheque para a Compe; XIV - tratamento: processo de análise, pelo executante e pelos participantes, da imagem e das informações do cheque; XV - troca: procedimento por intermédio do qual o participante remetente informa à Compe os cheques por ele acolhidos, sacados contra outros participantes. (grifos nossos) Assim, tendo como atribuição contratual o tratamento das imagens dos cheques a ser compensados, a ré, ao verificar a ausência do cheque nº 900280 no valor de R\$4.000,00 (fl. 20), emitiu Comunicação de Devolução pelo motivo 11 (cheque sem provisão de fundos) (fls. 17/19), entretanto, estabelece o 2º da Circular BACEN nº 3118/02 vigente à época dos fatos: Art. 1º Estabelecer que a Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis - Compe somente pode compensar e liquidar obrigações relacionadas com os seguintes documentos: I - cheque; II - bloqueto de cobrança; III - Documento de Crédito - DOC; IV - Documento de Acerto de Diferença - DAD; V - Recibo Interbancário; VI - Comunicação de Remessa - CR; e VII - Comunicação de Devolução - CD. (...) Parágrafo 2º O DAD deve ser utilizado exclusivamente para acerto de diferença financeira relacionada aos documentos compensados. (grifos nossos) Não obstante a emissão de outros DADs após o referido evento (fls. 21/23), o banco remetente (Santander) informou em seu DAD de 12/12/2005 (fl. 25): RETORNO DE SEU DAD - SEU PROCEDIMENTO FOI INCORRETO - FAVOR ENVIAR CÓPIA DA CARTA PROTOCOLADA PELO BCO353 (CHQ ORIGINAL NÃO RECEBIDO) E QUANDO DA DEVOLUÇÃO DO CHQ POR DADOS USOU FORMULÁRIO INDEVIDO (CHQ ROUBADO) SEGUE COPIA DO CHQ PARA AS SUAS PROVIDÊNCIAS (grifos nossos) Portanto, evidenciado o desacerto no procedimento em informar a instituição financeira remetente, o valor do cheque de fl. 26 foi creditado na conta do favorecido, tendo sido considerado como compensado e pago, sem que houvesse sido apresentado o referido documento físico. Sustenta a ré, em sua defesa, que a emissão de correspondência, de Documento de Acerto de Diferença - DAD e o Documento de Lançamento de Evento - DLE, são de responsabilidade da autora, não sendo atribuição da empresa terceirizada a expedição dos referidos documentos, destinados a comunicar a ausência do cheque a ser compensado. Entretanto, no depoimento de fls. 148/149, a testemunha arrolada pela ré afirmou que: Os conteúdos dos malotes eram recebidos pelos funcionários da Caixa e eram tratados pelos funcionários da Probank. O tratamento significa digitação e conferência, inclusive física. Depois da conferência, os cheques vão para o setor da compensação. No setor da compensação, há funcionários das duas empresas (autora e ré). A compensação é feita efetivamente pelo funcionário da Caixa. Se for constatada a falta de um cheque, o funcionário da prestadora de serviço comunica o gerente da agência, através de DAD e DLE. (grifos nossos) Assim, ficou comprovado nos autos que a responsabilidade pela comunicação da ausência de um cheque, bem como a emissão do DAD e DLE informando o evento, é da prestadora de serviço que, no presente caso, procedeu de forma errônea, causando o prejuízo apontado pela autora. Portanto, temos aqui um fato (a não emissão de DAD e DLE pela ré, informando a ausência de cheque a ser compensado), um resultado (a compensação e pagamento do aludido cheque, sem que houvesse a apresentação física do título de crédito, arcando a autora com o prejuízo) e um nexo de causalidade entre eles (a negligência e não observância da ré às normas relativas ao tratamento do cheque e correta comunicação do não envio pelo banco remetente). Assim, salientada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pelo autor, fica caracterizada a responsabilidade. Portanto, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. Destarte, disciplinam os artigos 389 e 927 do Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso) Ademais, dispõe a Cláusula Terceira do contrato de fls. 42/56: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA: I) todo e qualquer danos que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. (...) Parágrafo Segundo - a ausência ou omissão da fiscalização da CAIXA não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas neste contrato. Destarte, comprovados os requisitos necessários à responsabilização da ré, há de ser concedida a indenização à autora pelos prejuízos materiais por ela sofridos. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra

transportadora, por não tomar as devidas providência na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré.II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial.III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior.IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, nos sentidos de evitar o resultado danoso. Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato.V. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2004.83.00.017993-5, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 29/08/2006, DJ. 21/09/2006, p. 970)DIREITO CIVIL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ROUBO. RESPONSABILIDADE NA GUARDA DOS VALORES.1. Ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com vistas a obter a condenação da COOPERMIL-Cooperativa Regional Mista do Apodi, ao pagamento de uma indenização por danos materiais, em virtude da inadimplência do contrato de adiantamento a depositantes.2. Por expressa previsão contratual, cabe à Cooperativa contratada adotar medidas preventivas de segurança e vigilância das suas dependências, em razão da prestação de serviços de correspondente bancário.3. Não há como considerar o roubo como um evento de força maior, apto a excluir a responsabilidade civil da recorrente. Dever de restituir os valores.4. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2006.84.00.008730-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01/12/2011, DJ. 06/12/2011, p. 151)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PREPOSTO. - Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais com vistas ao ressarcimento dos prejuízos causados por funcionária terceirizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de lançamentos indevidos efetuados na conta de clientes da instituição financeira. - A prestadora de serviços é responsável pelos atos lesivos que seus prepostos porventura realizarem à tomadora do serviço contratado. - No caso concreto, a análise dos extratos bancários comprova a compensação indevida dos valores questionados realizada por funcionária subordinada à empresa de terceirização durante a vigência do contrato. As cláusulas contratuais, ademais, prevêm a responsabilização da empresa prestadora pelos atos dos prepostos, pois foram estes contratados em seu nome. - Deve-se observar que, não obstante a alegação da apelante de que a CAIXA sugeriu a contratação da empregada, inexistente culpa concorrente da instituição financeira. Isto, pois a decisão final compete à prestadora de serviços, assumindo esta o ônus e os riscos ao empregar a funcionária, consoante dispõe o contrato. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2002.83.00.019471-0, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 02/08/2007, DJ. 17/09/2007, p. 1068)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas.(...)Em outras palavras, as partes pactuaram ser obrigação da contratada, ora ré, indenizar os prejuízos que causar à contratante, ora autora, pela falha na execução dos serviços. Ficou acertado, ainda, que essa obrigação não é excluída nem reduzida pela fiscalização ou acompanhamento CAIXA, persistindo até mesmo em caso de ausência ou omissão dessa fiscalização. O risco decorrente da assunção dessa responsabilidade certamente repercutiu no preço ajustado para a prestação do serviço, o qual fora estimado em R\$ 4.504.010,40, pelo período de 12 meses (cláusula sexta, fl. 22). Desse modo, se comprovada a falha na prestação desses serviços, caberá à demandada a responsabilidade pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, a não ser que prove a ocorrência de alguma excludente, não servindo, para esse fim, as alegações de que houve falha na fiscalização promovida pela CAIXA, que havia falta de estrutura, que havia iniciado suas atividades há pouco tempo ou que não agiu com culpa exclusiva. E a falha na prestação dos serviços restou devidamente comprovada. Tal falha consiste no erro de digitação e autenticação do DARF recolhido pela empresa Equiparol Rolamentos e Peças Ltda., no valor de R\$ 4.236,33. A autenticação do DARF foi efetuada indevidamente no código de operação 791 da tabela on line, correspondente à Arrecadação FGTS, quando o correto seria o código 735, correspondente à autenticação de DARF.(...)Não há dúvidas, pois, de que houve erro na digitação e autenticação do DARF e de que esse erro foi cometido por um preposto da ré, que agiu com falta de cautela no desempenho da sua função ao não perceber a diferença entre o DARF e o formulário de recolhimento de FGTS, digitando o código correspondente a esta última operação em detrimento do código da operação correta. Em assim sendo, o segundo pressuposto da responsabilidade civil, o ilícito contratual, também se faz presente na hipótese em exame. (...)Não fosse o erro de digitação e autenticação do DARF, o prejuízo não teria ocorrido. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar a ocorrência de alguma causa excludente da

responsabilidade, sendo certo, vale repetir, que a eventual falha na fiscalização promovida pela CAIXA, a falta de estrutura da autora, o fato de ter iniciado suas atividades um dia antes do evento e o de não ter agido com culpa exclusiva não se prestam a tanto. (...)Em conclusão, comprovados os requisitos que ensejam a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pela autora, é caso de procedência dos pedidos deduzidos na inicial. (...)2. Apelação a que se nega provimento.(TRF4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/05/2010, DJ. 26/05/2010)(grifos nossos) Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento de obrigação prevista no contrato de fls, 42/56 e o prejuízo sofrido pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$4.173,92 (quatro mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até 12.08.2008. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015717-17.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o embargado incluiu indevidamente em seus cálculos o IPC de janeiro de 1989. A embargada apresentou impugnação (fl. 51/52). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 56/60, com os quais as partes concordaram (fls. 64 e 65/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer parte do excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 9.212,41 (atualizado até 18/06/2012), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 56/60, que acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0741961-06.1991.403.6100. P.R.I.

### **Expediente Nº 4443**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0018697-20.1999.403.6100 (1999.61.00.018697-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9)** - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4)** - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006770-37.2011.403.6100** - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS)

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Recebo o recurso de apelação adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013932-68.2011.403.6105** - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição dos autos. Int.

**0019735-13.2012.403.6100** - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021667-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005538-38.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)  
Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021285-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021285-8)** - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6)** - WALTER INTINI X IRACY VASCONCELLOS INTINI X SUELI INTINI GUERONI X DENISE APARECIDA INTINI X WALTER ALEXANDRE INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ D ANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ D ANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL X IRACY VASCONCELLOS INTINI X UNIAO FEDERAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

## **Expediente Nº 4448**

### **MONITORIA**

**0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ULISSES MOREIRA MACIEL, SONIA MARIA ROSA CARNEIRO e PAULO BARTHOLOMEU CARNEIRO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 10.965,86, atualizado para 30.04.2007 (fl. 12), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1635.185.0003575-87.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 151 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9)** - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do requerimento formulado pelo coexecutado Osni Conte Bueno às fls. 196/197, e da manifestação do exequente à fl. 199, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que promova o estorno do valor convertido em renda em favor do INSS, informado à fl. 203. Para tanto, forneça o coexecutado Osni Conte Bueno os dados bancários para fins de depósito.P. R. I.

**0040332-62.1996.403.6100 (96.0040332-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-66.1995.403.6100 (95.0061965-2)) SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVID NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0)** - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HIDETO NITTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, com demais cominações de estilo.Argumenta que, em 1999, após indicação do Sindicato dos Economistas de São Paulo, obteve habilitação para atuar como juiz classista na 54ª Junta de Conciliação de São Paulo, como representante dos trabalhadores, com exercício a partir de 11/12/1999. Conta que, em 19/11/1999, foi editada a Portaria nº 551 pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que tornou sem efeito a portaria de designação do autor. Esse ato normativo baseou-se no Provimento nº 5/99 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, que suspendeu a eficácia dos atos de nomeação, posse e exercício de juizes classistas de 1ª instância praticados a partir de 11/11/1999. O provimento em questão foi editado em virtude da iminência da aprovação da PEC nº 33-A, que mais tarde se tornaria a EC nº 24/1999.O autor pondera que se discute na ADI nº 2.201/DF a constitucionalidade do Provimento nº 5/99, tendo sido concedida liminar, em 08/06/1999, para suspender a eficácia do ato normativo. Com apoio nessa decisão, o demandante tentou, em vão, ser empossado. Por fim, defende o autor que o Corregedor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extrapolou os limites de sua competência normativa, sendo nula a portaria impugnada. Em razão disso, pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 163.296,00, correspondente ao montante a que teria direito se tivesse sido empossado no cargo de juiz classista e tivesse regularmente exercido suas funções.Acompanham a petição inicial os documentos de fls.

10/33. Na contestação (fls. 41/65), a ré arguiu, preliminarmente: 1) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; 2) formulação de pedido incerto e indeterminado; 3) inépcia da petição inicial, por ser a conclusão dissociada logicamente dos fatos narrados; 4) prescrição anual, prevista na Lei nº 7.144/1983. Quanto ao mérito, sustenta que o autor não pode receber por serviços que efetivamente deixou de prestar, e defende que não está configurada sua responsabilidade civil, inexistindo, pois, o dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a redução da indenização para valor equivalente a um mês do vencimento do juiz classista. A contestação é instruída com os documentos de fls. 66/68. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Nessa esteira, é juridicamente possível o pedido do autor de receber indenização por danos causados por ato normativo supostamente nulo. Também deixo de acolher a segunda preliminar suscitada (pedido incerto e indeterminado), uma vez que não vislumbro vício no pedido formulado. A petição inicial é clara ao dispor: Requer, outrossim, que, afinal, seja a presente ação julgada procedente a fim de se reconhecer o direito do Autor a receber a indenização por ter sido impedido de tomar posse em cargo que foi legalmente nomeado, por provimento declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O valor da indenização também está explícito: (...) o requerente faz jus a indenização por dano praticado pela administração, que deverá ser apurado baseado nos trinta e seis meses de exercício da função, mais as férias a que teria direito, bem como o 13º salário, tudo no valor de R\$ 163.296,00, aí acrescidos de correção monetária e juros legais. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial. É perfeitamente verificável a relação lógica entre os fatos narrados e a conclusão a que chegou o autor. Na verdade, o fundamento utilizado pela União Federal ao suscitar tal preliminar imiscui-se com aquele que embasou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, afasto a preliminar de prescrição. Em primeiro lugar, pontuo que o prazo anual previsto no artigo 1º da Lei nº 7.144/1983 não se aplica ao caso concreto, pois o cargo de juiz classista não era provido por meio de concurso público, mas sim por indicação. Aplica-se, portanto, o prazo extintivo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, que ainda não se escoou. O Provimento nº 5/99 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, que foi o fundamento para a edição da Portaria nº 551, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, teve sua eficácia suspensa pela liminar deferida na ADI nº 2.201/DF (publicada em 13/10/2000) até o julgamento definitivo da demanda. O Supremo Tribunal Federal aplicou a essa decisão efeitos ex tunc. Assim, se a eficácia do referido provimento ficou suspensa desde sua entrada em vigor por força de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, não corria o curso do prazo prescricional, por não haver pretensão indenizatória a ser deduzida em juízo diante da incerteza quanto ao resultado da demanda que reconhecesse a invalidade daquele ato administrativo. O Código Civil, no artigo 189, dispõe que somente após violado o direito, nasce para o titular a pretensão (...). O Superior Tribunal de Justiça, em complemento ao que acima se dispôs, já entendeu que situação desse jaez importa em clara insegurança jurídica, devendo ser fixada a data do trânsito em julgado da ação judicial que impugna o ato lesivo como termo inicial do curso da prescrição. Confira-se, a respeito, o acórdão lavrado no julgamento do recurso especial nº 971.870/RS, de relatoria do então Ministro Luiz Fux: EMENTA. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910 ?32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 2. A prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores ao ser negada a posse e conseqüentemente o exercício nos cargos de técnico judiciário e oficial de

justiça avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Precedentes: (Resp n.º 718269 ?MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730?MG, DJ. 26.03.2001). 3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática. 4. É assente em doutrina que: Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo. (Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência , 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. In casu, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 31?05?2004, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em junho de 2002. (...) . A decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 19/12/2003; já esta ação foi ajuizada em 25/05/2007, menos de quatro anos depois, razão por que a prescrição não se operou. Quanto ao mérito, é preciso levar em consideração o acórdão proferido na ADI n.º 2.201/DF, que declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Provimento n.º 5/99 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Transcrevo o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI: Recordo a ordem cronológica dos fatos. Em 17 de novembro de 1999, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho edita o Provimento n.º 5, que suspende a eficácia e considera extintos os efeitos jurídicos dos atos de ...nomeação, posse ou exercício de juiz classista de primeira instância realizados a partir do dia [11/11/99]... (fls. 41). Aos 9 de dezembro de 1999 foi editada a EC n.º 24, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Como bem salientou o PGR, essa norma quis alcançar 7. ... efeitos futuros de fatos passados. Todavia, somente com a edição da [EC n.º 24/99] é que foi extinta a representação classista na Justiça do Trabalho. (fls. 84) 10. ... à míngua de base constitucional, não poderia a aludida Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelecer regras que visassem a suspender a eficácia e considerar extintos os efeitos jurídicos de nomeação, posse ou exercício de juiz classista de primeira instância daquela época. Ao dispor sobre o assunto incorreu em flagrante inconstitucionalidade formal (fls. 85). O provimento atacado antecipou os efeitos a EC n.º 24/99 e, de forma ainda mais abrangente, atingiu situações anteriores à sua edição. O próprio art. 2º da EC 24/99 assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do [TST] e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. A CF, portanto, fez previsão contrária ao pretendido pelo Provimento n.º 5/99, da Corregedoria-Geral do TST, atacado nesta ADI. Não há dúvidas quanto ao conflito entre o referido provimento e o disposto na EC n.º 24/99. O provimento se baseou em norma a ser editada para disciplinar situação jurídica e, além disso, pretendeu retroagir a fatos passados. Sem dúvida que isso afronta o princípio da não-retroatividade das leis, presente no inciso XXXVI do art. 5º da CF. Julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Provimento n.º 5/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Com a declaração de inconstitucionalidade do Provimento n.º 5/99 e, por arrastamento, da Portaria n.º 551, a portaria de nomeação do autor deveria ser, então, restabelecida, permitindo-lhe tomar posse no cargo de juiz classista, com efeitos retroativos a 11/12/1999, data em que deveria ter entrado em exercício. Esse raciocínio, entretanto, não pode ser aplicado ao caso concreto, visto que o autor, como se verá a seguir, não tinha direito adquirido. O juiz classista, na verdade, não é considerado cargo público de provimento efetivo, mas sim função pública em sentido amplo, de caráter transitório. A exemplo disso, dispõe a Lei n.º 8.480/1992: Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, são criados os seguintes cargos e funções de Juiz: I - quatorze cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal; II - seis funções de Juiz Classista Temporário, sendo três para representantes dos empregados e três para representantes dos empregadores. Haverá um suplente para cada Juiz Classista Temporário. Como os indicados não eram servidores públicos, mas apenas pessoas vinculadas a sindicatos, o juiz classista assemelhava-se mais a um cargo em comissão, e o seu provimento (forma de preenchimento do cargo - artigo 8º da Lei n.º 8.112/1990), segundo dizia a Constituição da República no revogado parágrafo único do artigo 116, dar-se-ia por nomeação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região. Após a nomeação, deve haver a posse, que torna efetiva a investidura. Sobre ela, destaco os seguintes trechos do artigo 13 da Lei n.º 8.112/1990: Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei. 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento (redação dada pela Lei n.º 9.257, de 10.12.1997). (...) 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação (redação dada pela Lei n.º 9.257, de 10.12.1997). (...) 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º deste artigo. O ato de posse somente se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo termo. Conforme ensina a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (Princípio Constitucionais dos Servidores Públicos, in Mauro Roberto Gomes de Mattos, idem): A posse é o ato que faz materializar-se a investidura. Com a posse a nomeação deixa de ser um ato estático e passa a ser dinâmico e determinar a atuação administrativa pela posse e, principalmente, pelo exercício que se segue. Mauro Roberto Gomes de Mattos (idem) afirma que, sem a posse, o provimento não se completa, bem como não haveria o exercício da função pública. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2006), complementam dizendo que a posse é um ato bilateral por meio



do qual o servidor investe-se das atribuições e responsabilidades inerentes a seu cargo. Assim, percebe-se que a investidura (no caso dos autos, a nomeação) só se concretiza com a posse, e esta somente se torna perfeita e acabada com a assinatura do termo. Somente a partir dela é que a pessoa passa a ocupar o cargo público ou em comissão ou a exercer a função pública. O artigo 15, 2º, da Lei nº 8.112/1990 ratifica o entendimento de que a posse é que aperfeiçoa a investidura, ao afirmar que o decurso do prazo para o servidor entrar em exercício acarretará sua exoneração. Só pode ser exonerado aquele que já está investido em cargo ou função pública, conforme interpretação dos artigos 34 e 35 da lei acima mencionada. Essas considerações se fazem necessárias para demonstrar que o autor não faz jus à indenização pleiteada porque ainda não estava investido na função de juiz classista. A Instrução Normativa nº 12 do Órgão Superior do Tribunal Superior do Trabalho, de 12/06/1997, que regulou o procedimento de habilitação para a magistratura classista temporária, estipula, no artigo 5º, o prazo de trinta dias para a posse, contado da publicação do ato de nomeação (fl. 14). A nomeação do autor foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12/11/1999 (fl. 15), de modo que ele tinha que tomar posse até 11/12/1999. Conforme o documento de fl. 15, a investidura do autor na função de juiz classista se daria a partir de 11 de dezembro de 1999. Ocorre que, em 22/11/1999, foi publicada a PR/SPE nº 551 pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tornando sem efeito a portaria de nomeação do autor. Isso aconteceu antes da posse dele, o que leva à conclusão de que ele ainda não estava investido na função de juiz classista, tendo apenas expectativa de direito. O ato de revogação da portaria de nomeação do autor não demonstra vícios de legalidade, não podendo o Poder Judiciário intrometer-se no mérito administrativo. Vale ainda ponderar que a revogação da portaria deu-se antes da publicação do Provimento nº 5 do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Assim, embora o provimento em questão tenha sido declarado inconstitucional em controle concentrado, os efeitos da retirada de eficácia desse ato normativo não alteram a situação do autor, que continua sem fazer jus ao direito reclamado. Acrescento que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, assegurou o cumprimento dos mandatos dos juízes classistas, hipótese, todavia, em que não se encaixa o autor, justamente por não ter tomado posse a tempo, nem ter sido investido no cargo. Há entendimento jurisprudencial, inclusive, no sentido de garantir o cumprimento dos mandatos dos juízes classistas que tiveram o exercício de suas atribuições interrompido em função da entrada em vigor do Provimento nº 5/99 - o que também pressupõe o ato de posse. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - JUIZES CLASSISTAS - NOMEAÇÃO E POSSE - VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DA EC 24/99 - PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS EM EXERCÍCIO ATÉ SEU ENCERRAMENTO. 1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 24, em 09.12.1999, a representação classista deixou de integrar a estrutura da Justiça do Trabalho. Porém, preservou-se o exercício do mandato, que possuía duração de 3 (três) anos, até seu encerramento, daqueles que já se encontravam em exercício. 2. Ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do provimento n. 05/99 do TST (ADI 2201, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00175), o direito ao término do mandato foi reconhecido apenas àqueles que já se encontravam em exercício até a data da promulgação da EC n. 24/1999, nos termos de seu art. 2º. 3. No caso dos autos, com exceção do autor Edmilson Ferreira Araújo, todos os outros fizeram jus ao término de seus referidos mandatos, iniciados em novembro de 1999 e interrompidos pelo provimento 05/99 do TST, com ressalva apenas à percepção de vencimentos, devida apenas aos investidos no cargo de Juiz Classista Titular. 4. Apelação dos autores não provida. 5. Apelação da União e remessa oficial não providas (AC 199933000173063. REL. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:155). Na mesma linha, segue a ementa de decisão do E. Supremo Tribunal Federal que exigia a nomeação e investidura no cargo para o acolhimento do pleito indenizatório: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCERNENTE À PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. MANDATO DOS JUÍZES CLASSISTAS EXPIRADO. AGRAVO REGIMENTAL VISANDO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LIMINAR CONCEDIDA. PAGAMENTO DE PROVENTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. REFORMA DO ATO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. Processamento da reclamação para resguardar os efeitos da liminar concedida. 2. Decisão liminar que visava a assegurar o exercício dos mandatos de Juiz Classista Temporário do TRT da 5ª Região àqueles cuja nomeação e investidura foram anteriores à promulgação da EC 24/99. 3. Agravo regimental provido. (STF - Rel 1993 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Grifei) Vale citar, ainda, a seguinte ementa referente a caso idêntico ao versado nos presentes autos: REVOGAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE PARA A FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM BASE NO PROVIMENTO Nº 05/99 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOMEAÇÃO COM PREVISÃO DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN - Med. Liminar - 2201-6, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU 13/10/2000), na qual suspendeu em 8/6/2000, até a decisão final da ação, com eficácia ex tunc, o Provimento nº 005, de 18 de novembro de 1999, do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim o impetrante não estaria legitimado a entrar em

exercício, ante os termos em que disposta a Portaria nº 216/99, pois sua designação previa investidura na função a partir de 11 de dezembro de 1999, data em que já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Assim, a ressalva contida no art. 2º da referida emenda, assecuratória do cumprimento dos mandatos em curso dos representantes classistas na Justiça do Trabalho, não alcançou a situação do impetrante, visto que sua investidura ainda não havia se aperfeiçoado. Recurso ordinário provido. (TST - RXOFROMS 7502275920015025555 750227-59.2001.5.02.5555, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 13/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08/02/2002) Desse modo, tendo em vista a ausência de posse e o fato de que a Portaria n. 199 do Presidente do Tribunal (fl. 15) previu a investidura no cargo pelo autor apenas a partir de 11/12/1999, data em que já estava em vigor a Emenda n. 24/99, a qual extinguiu o cargo de juiz classista, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal não o beneficia, não merecendo acolhimento o pleito, pois inexistente ato ilegal praticado pela Administração a ensejar reparação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Os autores CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 182, que julgou extinta a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Afirma que a ação não deveria ter sido extinta, pois, embora tenha concordado com o pagamento efetuado pela ré, requereu o prosseguimento do feito para cobrança de eventual saldo remanescente. Argumenta ter havido omissão, quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e condenação por litigância de má-fé. É o Relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. Iniciada a fase de execução de sentença em 21.09.2011 (fls. 150/157), a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento em 30.09.2011 (fl. 158) e, em 05.10.2011, apresentou sua impugnação e realizou depósito (fls. 159/163). Assim, realizado o depósito voluntário do montante pretendido pela embargante, dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC, não se há de falar litigância de má-fé ou hipótese de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o cálculo acostado às fls. 167/170, em conformidade com o julgado, e, em vista da concordância das partes (fl. 174 e fls. 175/177), referido cálculo foi adotado como correto por este Juízo à fl. 178, observando-se que não houve a interposição de qualquer recurso por parte da embargante. Deste modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA (SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 937/940: Manifeste o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do autor, trazendo aos autos cópia da Ata de Reunião em que foi dada posse aos membros Efetivos e Suplentes do CREMESP, eleitos para o período de 01 de outubro de 1998 a 30 de setembro de 2003. Após, sobrevindo a documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020535-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO)**

SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Vistos, etc. O autor formulou pedido de desistência à fl. 76, requerendo a extinção da ação. Intimada, a corre Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido. Os demais réus não se manifestaram. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a corre Caixa Econômica Federal apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a esta, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011701-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Impugna a atualização monetária do crédito pela taxa SELIC entre janeiro de 1997 e novembro de 2008, bem como a aplicação da mesma taxa aos honorários advocatícios. A embargada não apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador judicial por três vezes, sobrevieram os cálculos definitivos de fls. 65/67, com os quais a União Federal concordou (fls. 71). Os embargados não se manifestaram após a apresentação da terceira conta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar de não terem se manifestado sobre a última conta elaborada pelo experto judicial, certo é que, pelas manifestações anteriores, presume-se que os embargados admitiram quase a totalidade do excesso de execução alegado. Prova disso é a petição de fls. 55, relativa ao segundo cálculo feito pelo contador do juízo, em que os embargados dizem o seguinte: 1º) Na conta referente ao autor Valcir Vieira Peixoto foi aplicado o coeficiente de correção referente a data de 01/12/1987 ao invés de 01/01/1997, época em que o valor do tributo cobrado indevidamente foi descontado (vide documentos de 25/26 e 28 dos autos principais); 2º) Após o esclarecimento e/ou alteração pelo Sr. Contador Judicial, os embargados pedem seja feita a atualização dos cálculos até a data da respectiva elaboração para fins de homologação judicial. Como o terceiro cálculo do contador foi elaborado com a única ressalva feita pelos embargados às fls. 55, infere-se que, a despeito de seu silêncio, concordaram com o último valor aferido. Acrescento que a União Federal também concordou com a última conta elaborada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito dos embargados em R\$ 10.221,65, atualizado até agosto de 2012, adotando-se os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 65/67). Custas ex lege. Tendo sido mínima a sucumbência da União Federal, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, pro rata. Traslade-se cópia desta para o processo nº 97.0056400-2. P.R.I.

**0001761-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de nulidade da execução. A nulidade fundamenta-se: na ausência dos conhecimentos de embarque relativos às guias de exportação juntadas aos autos; na iliquidez do título executivo, que não foi submetido ao procedimento de liquidação previsto nos artigos 475-A e 475-M do Código de Processo Civil. Na impugnação (fls. 11/61), a embargada alegou: impossibilidade de ser atribuído efeito suspensivo de ofício aos embargos à execução; que pode ser expedido precatório, desde já, do valor incontroverso; inépcia da petição inicial, que se mostra confusa e genérica; desnecessidade de serem apresentados os conhecimentos de embarque, tendo as guias de importação as informações necessárias para a liquidação do crédito exequendo; a necessidade de condenação da embargante à pena de liquidação de má-fé. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 91/96, com os quais apenas a União Federal concordou (fls. 104/110). Ao manifestar sua discordância, a embargada disse que (...) a diferença (dos valores apurados pela embargada e pela contadoria) decorre exclusivamente do fato de a Contadoria não observar que para o caso de crédito-prêmio do IPI, a conversão da OTN para BTN se faz por 6,92 e não 6,17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça exordial não se mostra genérica ou confusa, tendo a embargante expressado de forma clara a precisa sua pretensão: a decretação da nulidade da execução por ausência de documentos essenciais e por inexistência de prévia liquidação do julgado. A execução não é nula. Numa interpretação do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.494/1997, chega-se à conclusão de que não há, nos processos movidos contra a Fazenda Pública, necessidade de abertura de uma fase para liquidação do julgado. O artigo 730, caput, do Código de Processo Civil diz que na

execução por quantia certa, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). O artigo 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, reforça essa idéia: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito. A Lei nº 9.494/1997 traz em seu bojo o artigo 1º-D, que preconiza: não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Isso significa que a União Federal não é obrigada, ao ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a opor embargos à execução. Se considerar correto o valor apurado pelo credor, ainda que não submetido a procedimento de liquidação, por exemplo, pode manifestar sua concordância, sem que isso implique sucumbência. A questão atinente à apresentação dos conhecimentos de embarque está superada, pois ela deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento. Afinal, se esses documentos fossem imprescindíveis, não se teria conseguido reconhecer o direito ao crédito fixado no título executivo judicial. Por outro lado, a alegação de que os embargos à execução não podem ser recebidos no efeito suspensivo de ofício não merece prosperar. Decorre logicamente da sistemática da execução contra a Fazenda Pública a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, independentemente de requerimento da parte embargante. Isso porque, interpretando o disposto no artigo 730, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a expedição de ofício requisitório só ocorrerá apenas depois do julgamento dos embargos à execução ou após o decurso do prazo para a oposição deles. Leonardo José Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo, 2010) acrescenta: O 1º do artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor dependo do prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. O raciocínio até aqui exposto também serve de embasamento para afastar a possibilidade de se deferir a expedição do precatório desde logo. Em relação a esse ponto, acrescento que, na lição de Cássio Scarpinella Bueno (in Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública - uma proposta atual da sistematização, 2001), o trânsito em julgado que autoriza a execução contra a Fazenda só pode ser o dos embargos à execução, superados, pois, os processos de conhecimento e o de eventual liquidação (...). No mais, a União Federal concordou com o valor apurado pelo contador judicial, de sorte que a controvérsia remanesce somente em relação ao índice de conversão da OTN para BTN. Assiste razão à embargada, a meu ver. Afinal, o artigo 15, 1º, a, da Lei nº 7.730/1989 preconiza que, no caso da OTN fiscal (aplicável a tributos), o indexador a ser usado é o de NCZ\$ 6,92. No caso, ao crédito-prêmio de IPI aplica-se a OTN fiscal, conforme julgado que segue: JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FATOR DE CORREÇÃO DA CONVERSÃO DA OTN PARA O BTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que concerne ao momento de incidência dos juros moratórios, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, consolidou o entendimento de que os juros moratórios somente serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 385.936/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, DJ 31.05.2004; REsp 402.892/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 31.05.2004). Por outro lado, vale consignar que o fator de correção a ser utilizado na conversão da OTN para o BTN deverá ser o indexador diário, no valor de NCZ\$ 6,92, e não o mensal, na matéria referente ao crédito-prêmio do IPI, cuja quantia era de NCZ\$ 6,17, consoante pontificado pelo acórdão recorrido. Em decorrência da reforma parcial do acórdão recorrido, no que tange ao fator de correção da conversão da OTN em BTN, a sucumbência também restará afetada. Desse modo, impende seja mantida a sucumbência recíproca, com a ressalva de que as partes arcarão com o predito ônus na proporção de seu respectivo decaimento. Recurso especial provido em parte (RESP 200300326698. REL. FRANCIULLI NETTO. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:13/06/2005 PG:00236). Esse entendimento não contraria o título executivo judicial, visto que nada dispôs em contrário sobre os critérios de correção monetária. Ademais, cabe dizer que o Manual de Cálculos da Justiça Federal não é lei, mas sim mera consolidação de critérios legais e jurisprudenciais sobre a atualização dos cálculos judiciais. Assim, não existe afronta ao se adotar esse fator de correção em detrimento do indicado no item 4.4.1 do manual. Logo, não há nos autos cálculo que corresponda fielmente aos critérios da sentença transitada em julgado. Para expedição do precatório, portanto, deverão os autos ser remetidos ao contador judicial, a fim de que a conta de fls. 91/96 seja refeita, corrigindo-se apenas o indexador da OTN para NCZ\$ 6,92. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer parte do excesso de execução alegado e para determinar que seja utilizado o indexador OTN de NCZ\$ 6,92. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima de sua pretensão (apenas o erro material apontado no último parágrafo de fl. 100), condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0661276-56.1984.403.6100. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o nome da embargada para MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A. P.R.I.

**0015884-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Alega que não foram adotados os critérios corretos para a atualização monetária do valor fixado a título de honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fls. 9/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 17/18, com os quais as partes concordaram (fls. 21/23 e 25/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer a quase totalidade do excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.224,56 (atualizado até maio de 2012), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 17/18, que acolho integralmente. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, a pequena diferença entre os cálculos das partes e a resistência apresentada inicialmente à pretensão da União Federal, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 2005.61.00.010668-8. P.R.I.

**0006805-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-51.2012.403.6100) KASKATAS LANCHES LTDA - ME X GERALDO DRAPACK X GERUSLANDY ALVES DRAPACK(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. KASKATAS LANCHES LTDA.-ME, GERUSLANDY ALVES DRAPACK e GERALDO DRAPACK opuseram os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Houve impugnação às fls. 47/63. Às fls. 71/81 dos autos da ação de execução em apenso (processo n.º 0001490-51.2012.403.6100) a exequente, ora embargada, noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e extinção do feito. Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021160-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0)) MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. MARCIA REGINA DELPHINO, devidamente qualificada na inicial, propõe os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a liberação de constrição judicial, originada de ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada, processo nº 0027662-36.1989.403.6100, em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível, mantendo-a na posse de cinquenta por cento dos valores bloqueados em contas bancárias. Aduz a autora que é titular, em conjunto com Iracema Jesus Pires, das contas-correntes n.ºs. 17.221-6 e 24.191-2 e contas-poupança n.ºs 11.562-9 e 44.283-3 no Banco Itaú S/A. Alega a embargante que, ao ser efetivado o bloqueio dos ativos, por determinação judicial, por meio do sistema Bancenjud, foram abarcados não somente os valores pertencentes à sua genitora, Iracema Jesus Pires, que é parte na ação de execução acima indicada, mas também valores de sua titularidade, em razão do regime de coexistência dos referidos ativos financeiros. Argumenta que, embora existente a solidariedade entre as titulares da conta e a instituição financeira, referida solidariedade não se estende a terceiros, ou seja, à autora da ação executiva em apenso. Ademais, sustenta que, quando da realização do bloqueio dos ativos constantes na conta-poupança nº 11.562-9, não foi observado o limite imposto pelo inciso X do artigo 649 do CPC devendo, também, ser liberada a quantia referente à aludida limitação legal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/48. Devidamente intimada (fl. 54v.) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/59), por meio da qual pugnou pela improcedência dos embargos. Às fls. 72/77 a embargante apresentou réplica. Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 80), as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 81 e 82). À fl. 91 foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual, tendo a embargante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido

articulado em sede de embargos de terceiro, por meio do qual a embargante pretende o desbloqueio de 50% dos valores constrictos, bem como, em relação à conta poupança nº 11.562-9 o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos. Compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0027662-36.1989.403.6100 (antigo 89.0027662-0), em apenso, foram bloqueados, por determinação judicial, os ativos financeiros de titularidade da co-executada Iracema Jesus Pires, dentre eles as contas-correntes nºs. 17.221-6 e 24.191-2 e contas-poupança nºs 11.562-9 e 44.283-3 da Agência nº 0072 do Banco Itaú S/A. Sustenta a embargante que é co-titular das contas correntes nºs 17.221-6 e 24.191-2 (fls. 21/22 e 23/24) e das contas poupança nºs 11.562-9 e 44.283-3 (fls. 27/28 e 29/30), devendo ser desbloqueados 50% dos valores constantes nas referidas contas e observado o piso de 40 salários mínimos no que concerne às contas poupança. Inicialmente, analiso a questão acerca da liberação de 50% dos ativos constantes nas contas bloqueadas. Dispõe o artigo 265 do Código Civil: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Ademais, disciplina o artigo 51 da Lei nº 7.357/85: Art. 51 Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque. 1º - O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque. 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele. 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau. Denota-se do texto legal acima transcrito que a solidariedade, no tocante às contas bancárias conjuntas, aplica-se sobre a relação existente entre os titulares da conta e a instituição financeira, e não entre aqueles e terceiros credores. Quanto à obrigação do pagamento de dívidas, e inexistindo a solidariedade, o patrimônio de terceiros não pode ser constricto para o pagamento de débitos aos quais não concorreu ou se beneficiou. Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 708612, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25/04/2006, DJ. 26/06/2006, p. 155) RECURSO ESPECIAL. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. PENHOR EM FAVOR DE TERCEIRO. TOTALIDADE DO SALDO DA POUPANÇA. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. 1. Os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco. A recíproca não é verdadeira: penhor constituído por um dos titulares com o banco, não faz o outro devedor solidário. 2. O saldo mantido na conta conjunta é propriedade condominial dos titulares. Por isso, a existência de condomínio sobre o saldo, que é bem divisível, impõe-se que cada titular só pode empenhar, licitamente, sua parte ideal em garantia de dívida (Arts. 757 do Código Beviláqua e 1.420, 2º, do novo Código Civil). 3. O Banco credor que, para se pagar por dívida contraída por um dos titulares da conta conjunta de poupança, levanta o saldo integral nela existente, tem o dever de restituir as partes ideais dos demais condôminos que não se obrigaram pelo débito. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 819.327, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/03/2006, DJ. 08/05/2006, p. 214) CHEQUE. CONTA-BANCARIA CONJUNTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 51 DA LEI 7.357/85. A solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta; são, pois, credores solidários perante o banco. Todavia, ainda que marido e mulher, os co-titulares não são devedores solidários perante o portador de cheque emitido por qualquer um deles sem suficiente provisão de fundos. Recurso especial de que não se conhece. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 13.680, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 15/09/1992, DJ. 16/11/1992, p. 21144) (grifos nossos) Assim, inexistindo a solidariedade passiva e não figurando a co-titular das contas correntes e poupança no título executivo extrajudicial que aparelha a execução, metade dos valores constantes nas referidas contas devem ser liberados da constrição, tendo em vista que Márcia Regina Delphino é terceira estranha à relação jurídica obrigacional, em que a co-titular Iracema Jesus Pires é garantidora do montante devido à embargada. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AAGP nº 7.456, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/11/2009, DJ. 26/11/2009, p. 136) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. CONTA CONJUNTA. CASUÍSTICA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Não havendo prova em contrário, na hipótese de conta conjunta a penhora incide proporcionalmente sobre o montante que, em princípio, toca ao devedor (STJ, AAGP n. 7.456, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.11.09; TRF da 3ª Região, Agravo Legal em AI n. 2010.03.00.016661-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.08.10; AG n. 2005.03.00.071911-7, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.08; AI n. 2002.03.00.051376-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, decisão, 19.08.10; AC n. 2010.03.99.022961-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, decisão, 08.07.10; AI n. 2010.03.00.007216-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão, 30.03.10; AI n. 2009.03.00.017536-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, decisão, 26.03.10).3. Os documentos juntados pela União em sua resposta não permitem concluir que a agravante não teria se desincumbido do ônus previsto no art. 526 do Código de Processo Civil, visto que deles apenas se pode inferir que a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição não foram juntados aos autos originários até 27.06.08.4. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0019500-52.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/06/2012, DJ. 29/06/2012)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que não há solidariedade entre co-titulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco, não podendo a constrição judicial recair sobre a totalidade do montante depositado, para garantia de execução ajuizada contra um deles (AgRg no AgRg na Pet nº 7456 / MG, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2009; REsp nº 819327 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2006, pág. 214; REsp nº 819192 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 08/05/2006, pág. 238).3. Conforme consta da decisão agravada, não podendo a constrição judicial incidir sobre a totalidade do montante depositado em contas conjuntas e não havendo, nos autos, prova inequívoca da parcela que cabe a cada um dos correntistas, deve ser mantido o bloqueio apenas sobre a parte ideal do executado ROBERTO REBELATTO, liberando as partes ideais dos demais condôminos, contra os quais não foi direcionada a execução.4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.5. Recurso improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0038551-78.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/07/2011, DJ. 27/07/2011, p. 319)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE CUJO COTITULAR É ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS.I - Diante do bloqueio realizado em conta de titularidade conjunta do Sr. Luiz Carlos Stock e Sra. Suzete de Cássia Volpato Stock, esta última ajuizou embargos de terceiro, por não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 5936/99. Após a comprovação de cotitularidade da conta corrente bloqueada, bem como depois de comprovado o bloqueio realizado, foi deferido pelo MM. Juízo a quo a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores. De tal maneira, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto a análise do mencionado pedido não pressupõe prévia intimação da parte contrária.II - Tendo sido o Sr. Luiz Carlos Stock incluído no polo passivo da presente execução como terceiro responsável, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0011288-71.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010, DJ. 15/12/2010)EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE COM RELAÇÃO A TERCEIROS. INOCORRÊNCIA.Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco.Sendo possível a individuação patrimonial do numerário depositado, descabe estender os atos executórios ao patrimônio da embargante, que não é parte no feito executivo.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 0000619-97.2009.404.710-2, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12/05/2010, DJ. 12/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA.PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS.TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL.PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL.1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados.2.Precedente deste Tribunal:Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão

unânime).3.Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC.4.Apelação provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2007.83.00.012943-0, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 12/04/2011, DJ. 18/04/2011, p. 77)(grifos nossos) Destarte, consoante a fundamentação supra, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes das contas correntes nºs 17221-6 e 24191-2e das contas poupança nºs. 11562-9 e 44283-3 da Agência nº 0072 do Banco Itaú S/A. No tocante à impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, disciplina o artigo 649 do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). De acordo com os documentos de fls. 27/28 e 29/30, a embargante é co-titular das contas poupança nºs 11.562-9 e 44.283. Pleiteia a requerente o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos, em relação à conta poupança nº 11.562-9, por se tratar de limite impenhorável. Aqui o equacionamento jurídico da questão é diverso daquele acerca da não incidência da penhora sobre a metade ideal dos valores nos casos de conta conjunta. O limite da impenhorabilidade imposto pela lei processual no inciso X do artigo 649, não atinge cada conta poupança de forma individual, mas sim a totalidade dos valores depositados nas contas poupança de titularidade do executado, sendo certo que, atingido o limite da impenhorabilidade em um das contas poupança, todos os valores constantes das outras contas poupança não serão acobertados pelo limite legal, sofrendo total constrição. Esse, aliás, tem sido o entendimento sustentado pela doutrina mais abalizada:Observe-se que esta revolucionária norma processual - uma das duas do extenso rol do art. 649 (a outra está no inciso IX) que fazem incidir a impenhorabilidade sobre dinheiro - há de ser interpretada com cuidado, sob pena de importar enorme insegurança e ineficiência do sistema executivo. Apesar de o texto não ser explícito, parece-nos, por um lado, que não importa se o montante de quarenta salários mínimos encontra-se concentrado em uma única caderneta ou distribuído em várias cadernetas de poupança, porque, até esse limite, o montante presente em uma ou em várias é impenhorável. Mas parece-nos, também, por outro lado, que, ultrapassado o limite em um única caderneta, o valor em excesso é perfeitamente penhorável, bem como todos os demais montantes encontráveis em outras cadernetas. A não se interpretar assim, chegar-se-ia ao absurdo de imaginar que alguém, que conseguisse distribuir todo o seu dinheiro em inúmeras cadernetas de poupança de valor inferior aos quarenta salários, estaria imune à penhora em qualquer execução que viesse a ser instaurada. O inciso X do artigo 649 também foi incorporado pela Lei n. 11.382/2006. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Acima deste valor, é cabível a penhora sem quaisquer ressalvas.(...)A existência de várias cadernetas de poupança do mesmo executado, mesmo que no limite de quarenta salários mínimos, não impõe a aplicação da regra. O que é impenhorável é a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite legal e não as cadernetas de poupança propriamente ditas, mesmo que observem aquele valor. Garante-se, em última análise, que o executado mantenha uma poupança de até quarenta salários mínimos, sendo de todo indiferente a quantidade de contas em que este montante se localize. Tal limite suscita, porém, um problema: aplica-se a cada conta-poupança, existindo duas ou mais, ou ao conjunto de depósitos dessa natureza, figurando o executado como titular de várias contas? Ora, o art. 649, X, não alude à única conta de poupança. No entanto, a interpretação restritiva parece recomendável; do contrário, valores expressivos poderiam ser pulverizados em várias contas, burlando a finalidade da regra, que é a de proteger a população de baixa renda. Havendo mais de uma aplicação em poupança, será considerado o valor total de todas as aplicações (grifos nossos) No mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO RESTABELECEER A PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.Os depósitos em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários-mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, penhoráveis os valores excedentes aquele limite.Provimento do agravo de instrumento.(TRF5, Terceira Turma, AG nº 0001817-74.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 20/05/2010, DJ. 08/06/2010, p. 226)(grifos nossos) Assim, autorizado o desbloqueio do montante de 50% dos valores constantes da conta-poupança de nº 44.283-3, verifica-se, pelo saldo existente na referida conta (fl. 29), que este valor já ultrapassa, e muito, a quantia passível de impenhorabilidade (40 salários mínimos) prevista na legislação processual, não havendo de se falar em desbloqueios adicionais, além dos 50% já autorizados, na conta poupança nº 11.562-9, devendo permanecer totalmente constricta a meação pertencente à executada Iracema Jesus Pires na referida conta. Portanto, existindo duas contas poupança e, da totalidade dos valores nelas constantes, o limite de 40 salários mínimos já estiver abarcado em alguma hipótese de impenhorabilidade, no caso os 50% do valor da meação liberado, não mais incide essa hipótese de impenhorabilidade sobre as demais contas poupança de titularidade da executada, sendo improcedente o pedido de desbloqueio, com base no inciso X do artigo 649 do CPC, em relação à conta poupança nº 11.652-9. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente, afastar a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos ativos constantes das contas-correntes nºs. 17.221-6 e 24.191-2 e contas-poupança nºs 11.562-9 e 44.283-3 da Agência nº 0072 do Banco Itaú S/A e, em



consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0027662-36.1989.403.6100 (antigo 89.0027662-0). Após arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X JOSE ROBERTO VOLPATTI X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de KYZ ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA., JOSÉ ROBERTO VOLPATTI, ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI, ALBERTO GONÇALVES NETO e IRACEMA JESUS PIRES. Estando o processo em regular tramitação, a co-executada Iracema Jesus Pires foi devidamente citada (fls. 102/103) sem, no entanto, efetuar o pagamento. Convertido o arresto anteriormente realizado (fls. 30) em penhora (fl. 162 e 170), houve o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução pelos devedores (fl. 181v.). Diante da formalização da desistência da penhora efetuada (fl. 184), foi deferida a realização de penhora on line dos ativos financeiros dos executados (fls. 347 e 376), tendo sido bloqueados os valores constantes da Conta Corrente nº 24191-2 e da Conta Poupança nº 44283-3/500 da Agência nº 0072 do Banco Itaú S/A, de titularidade da co-executada Iracema de Jesus Pires (fls. 378/380. Intimada da penhora realizada (fl. 395), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 429/442 e 443/457), por meio da qual suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem com o excesso de execução Em observância ao determinado à fl. 507, a exequente manifestou-se sobre as alegações da co-executada, postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a co-executada Iracema Jesus Pires, por meio de exceção de pré-executividade, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva da exequente. Inicialmente, insta salientar que tal questão já foi anteriormente suscitada nestes autos (fl. 173), e apreciada pelo juízo (fl. 178), sem que tenha havido qualquer recurso dos executados, o que, em tese, caracteriza a preclusão da matéria. Entretanto, tendo havido desistência da penhora previamente realizada (fl. 184), e nova penhora nos autos (fls. 376/380) com a intimação pessoal da executada (fl. 395) reabre-se o prazo para oposição de defesa. Neste sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DECLARADA NULA. RENOVAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DEVEDOR A CONTAR DA PENHORA VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONHECIMENTO.1. O prequestionamento implícito possibilita o conhecimento do Recurso Especial quanto à matéria federal suscitada.2. Anulada a penhora, abre-se espaço para novos Embargos à Execução contra a constrição válida, relativa a outros bens. Precedentes do STJ.3. Hipótese em que o Tribunal de origem emitiu inequívoco juízo a respeito da possibilidade da interposição de novos Embargos, na hipótese de anulação da penhora. Contudo, ressaltou, equivocadamente, que o referido recurso deve se restringir aos aspectos formais da nova penhora.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.109.186, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/05/2009, DJ. 21/08/2009) Ademais, no tocante à prescrição, disciplina o artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. (...) 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, sendo alçada a prescrição à matéria de ordem pública, esta é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.(STJ, Corte Especial, ERESP nº 388.000, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 16/03/2005, DJ. 28/11/2005, p. 169)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CABIMENTO1. A exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor, restritiva, portanto, àquelas hipóteses em que o Juiz deva agir de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução.2. É certo que o uso indiscriminado desse instituto criado pela jurisprudência é totalmente dissonante da ratio da norma

prevista no art. 737, do CPC, que visa, não só à proteção patrimonial do credor, como também, à efetividade do processo de execução.3. A matéria suscitada pelo executado - prescrição - pode ser facilmente comprovada através de simples análise da petição e dos documentos carreados sem a necessidade de dilação probatória.4. Considerando que a questão trazida pelo devedor não depende de análise das provas e da observância plena do contraditório, cabível é a exceção apresentada, sendo desnecessária a interposição de embargos à execução.5. Agravo de instrumento conhecido e provido para que o juiz a quo conheça da exceção de pré-executividade interposta pela parte executada.(TRF2, Quarta Turma, AG nº 2008.02.01.016850-9, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 30/08/2011, DJ. 08/09/2011, p. 217/218)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.1. A jurisprudência admite a oposição de exceção de pré-executividade às ações executivas, quando a matéria alegada é cognoscível de ofício pelo juiz. Com efeito, admite-se tal defesa por meio de simples petição nos autos, notadamente quando se tratar de prescrição da pretensão executiva, sem a necessidade de garantir o juízo da execução.2. As disposições da Lei de Execuções Fiscais devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, nos moldes do Código Tributário Nacional, à guisa de se alcançar uma estabilidade jurídica em relação à prescrição para a cobrança do crédito tributário.3. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário (termo a quo da prescrição) deu-se no final do ano de 1992. Assim, considerando-se que o termo ad quem se dá com a citação válida do devedor e que tal ato somente foi realizado em 27.07.2003 (folhas 105), é patente a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública, eis que passados mais de dez anos desde a constituição definitiva do crédito, sem que se tenha notícia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional.4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 1993.51.01.050612-6, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 20/04/2010, DJ. 10/05/2010, p. 145) Dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Ademais, disciplina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 150:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, sendo a presente ação de caráter pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, conforme o regramento acima transcrito. Firmado o contrato de confissão de dívida em 30 de setembro de 1987, noticiado o inadimplemento, a presente execução foi ajuizada em 24 de julho de 1989, sendo citados os co-executados Kyz Artes Gráficas Editora Ltda e Alberto Gonçalves Neto em 03 de março de 1990 (fl. 32), Iracema de Jesus Pires em 30 de setembro de 1996 (fls. 101/103) e José Roberto Volpatti e Ana Maria de Oliveira Volpatti, estes diante do comparecimento espontâneo aos autos na data de 02 de julho de 1998 (fls. 148/152), o qual supre a citação, nos exatos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Assim, encontrando-se todos os executados devidamente citados, está demonstrado nos autos que a exequente envidou todos os esforços para encontrar bens passíveis de satisfazer o seu crédito, mormente pela documentação de fls. 190/209 e 228/277, vindo a lograr êxito somente com o requerimento do bloqueio de ativos da co-executada Iracema de Jesus Pires pelo sistema Bacenjud (fls. 317/318). Ademais, durante o lapso temporal em que os executados, já devidamente citados, se omitiram em indicar os bens passíveis de penhora, não há a fluência de qualquer prazo prescricional, nos exatos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil:Art. 791. Suspende-se a execução:(...)III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Nesse sentido, inclusive, tem sido a aturada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 280.873, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/03/2001, DJ. 28/05/2001, p. 203)EXECUÇÃO. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE.1. Não viola o art. 132 do Código de Processo Civil a sentença prolatada por Juiz diverso do que presidiu a audiência de instrução e julgamento, se não houve a produção de provas.2. Como assentado em precedentes, esgotados todos os meios para o encontro dos réus, o deferimento da citação por edital não agride nenhum dispositivo de lei federal.3. É indiscrepante a jurisprudência da Corte sobre a não existência da prescrição intercorrente, suspenso o feito por falta de bens penhoráveis, se o exequente não deixou de adotar as diligências possíveis para o andamento da execução.4. Sem prequestionamento não pode ter curso o especial, assim ocorrendo quando a matéria não foi desafiada pelo Acórdão recorrido nem afogado o caminho pela via do art. 535 do Código de Processo Civil.5. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte, não são protelatórios os embargos interpostos com nítido caráter de prequestionamento.6. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 241.868, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/10/2000, DJ. 11/12/2000, p. 194)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, não vislumbro a ocorrência da suscitada prescrição intercorrente, mantendo-se hígida a pretensão executiva da exequente. Quanto à alegação de excesso de execução, é cabível a Exceção de Pré-Executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem como em relação às questões de ordem pública, como

àquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária a dilação probatória, com acima já amplamente frisado. Não é o caso da alegação de excesso de execução, pois, em sede de processo executivo, há procedimento cabível para obstar o seu prosseguimento, sendo facultada às partes a dilação probatória para aferir a veracidade dos fatos alegados. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 1.086.160, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/02/2009, DJ. 09/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA RESERVADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 938.357, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/08/2008, DJ. 28/08/2008) AGRADO REGIMENTAL. - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL APRECIOU TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES. A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada exceção de pré-executividade. Divergência não demonstrada. Não-preenchimento do requisito do art. 255, 2º, do RISTJ. Hipóteses fáticas distintas. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 201.496, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 27/11/2001, DJ. 22/04/2002, p. 210) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Exceção de pré-executividade proposta em face de execução de contrato de mútuo bancário, acompanhado de demonstrativo de cálculo e nota promissória (fls. 18/32), servindo, primo *ictu oculi*, como título hábil para execução. A exceção de pré-executividade do título - consiste na faculdade atribuída ao executado de apresentar defesa específica do processo de execução, independentemente da garantia da dívida ou ajuizamento de embargos de devedor, tal defesa tem lugar quando a matéria alegada for de ordem pública, ou seja, aquela reconhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição ou que possa gerar nulidade do título executivo, desde que, de plano, através de prova documental inequívoca, fique comprovada a inviabilidade da execução. Os argumentos trazidos pelo recorrente se sustentam na falta de liquidez do título executivo por excesso de execução, eis que a planilha de cálculos apresentada pelo exequente indicaria a aplicação de juros e encargos muito superiores aos da Tabela de Correção da Justiça Federal, bem como na incidência de comissão de permanência após o ajuizamento da ação de cobrança. Entretanto, não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção - (RESP 199800641890, Rel. Nilson Naves, DJ 17/05/1999). Agravo de instrumento improvido. (TRF2, Quinta Turma, AG nº 2007.02.01.006729-4, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 29/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 345/346) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução. 2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TRF4, Terceira Turma, AG nº 1998.04.01.065495-4, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 22/04/1999, DJ. 19/05/1999, p. 624) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado. As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do

CPC, no qual se assegura o devido processo legal para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG nº 0015515-50.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 12/04/2011, DJ. 28/04/2011, p. 142)(grifos nossos) Além disso, evidenciando a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, dispõe a Súmula nº 381 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 381:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, não há como receber as alegações de fls. 443/457 como embargos à execução, tendo em vista o que dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(…) 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(grifos nossos) Portanto, intimada da realização da penhora em 27 de agosto de 2009 (fl. 395), e juntado o mandado aos autos em 14 de setembro de 2009 (fl. 394), a executada apresentou suas alegações de fls. 443/457 somente em 03 de agosto de 2010, ou seja, de forma manifestamente extemporânea. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Iracema Jesus Pires e determino o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 646 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE**

Vistos.Trata-se de execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE AUGUSTO SARTORI E CARLOS EDUARDO DE ANDRADE, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 95.379,30 (atualizado até 31/12/1998), representado por termo de confissão de dívida.Após várias tentativas, apenas o coexecutado Jose Augusto Sartori foi citado (fl. 239); no entanto, ele deixou de opor embargos à execução e de nomear bens à penhora. É o breve relato.Decido.O contrato particular de confissão e renegociação de dívida foi firmado pelas partes em 28/01/1997 e deveria ser integralmente cumprido em 24 meses, não havendo previsão contratual sobre eventual vencimento antecipado da dívida. Apesar de o título apresentar obrigação de trato sucessivo, a exequente não esclarece o termo inicial da mora, determinante para fixação do início do prazo prescricional. De qualquer forma, independentemente de se considerar como termo a quo o vencimento da primeira ou da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos.Em 28/01/1999 (data do vencimento da última parcela), vigorava o Código Civil de 1916, que impunha prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Com sua revogação pelo Código Civil atual, que passou a produzir efeitos em 11/01/2003, foi criada uma regra de transição quanto aos prazos prescricionais iniciados à época em que vigia o código revogado - o artigo 2.028, que preconiza:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Código Civil atual reduziu a prescrição para cinco anos, conforme disposto no artigo 206, 5º, I. Assim, tendo decorrido, no caso concreto, no máximo, seis anos entre a data do inadimplemento e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002, verifica-se que a prescrição passou a ser regulada pela lei nova. Evidentemente, para se evitar violação ao princípio da segurança jurídica, o novo prazo quinquenal é irretroativo, de modo que somente pode ser computado a partir da data em que o Código Civil atual passou a ter eficácia (11/01/2003), pouco importando o prazo prescricional já decorrido sob a égide do diploma legal anterior. A respeito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LIQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art.177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 11/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Apelação improvida (AC 201038000002232. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:111).Desse modo, tem-se que a prescrição, na hipótese vertente, operou-se em 11/01/2008.Vale ponderar que, ainda que a citação dos executados tivesse ocorrido antes de 11/01/2008, a prescrição não poderia retroagir à data da propositura da ação, já que o ato citatório deveria ter sido levado a efeito em dez dias, prorrogáveis por até noventa, segundo dispõe o artigo 219, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ressalvo que tendo sido o despacho que ordenou a citação proferido em 1999 (fl. 15), inaplicável, neste ponto, o novo Código Civil, art. 202, ante a impossibilidade de retroação da norma. Desta feita, é de se reconhecer a prescrição nos presentes autos. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, pois os

executados não chegaram a intervir no feito.P.R.I.

**0001490-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KASKATAS LANCHES LTDA - ME X GERUSLANDY ALVES DRAPACK X GERALDO DRAPACK Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de KASKATAS LANCHES LTDA.-ME, GERUSLANDY ALVES DRAPACK e GERALDO DRAPACK, objetivando provimento que determinasse aos executados o pagamento da importância de R\$ 52.010,61, atualizada para 04.01.2012 (fl. 40), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO emitida, contrato n.º 21.0252.555.0000048-70.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 71/81 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018073-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NELSON TELES X ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de NELSON TELES E ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/35.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 42/43 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso pelos requeridos.Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)** - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSAO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA., INSAT - INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA., ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS e OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS, devidamente qualificadas, requereram a restauração dos autos da Ação Ordinária, processo nº 0014458-56.1988.403.6100 (antigo 88.0014458-6) proposta pelas requerentes em face da UNIÃO FEDERAL. Conforme informação da Secretaria à fl. 2699, após ter sido realizada carga dos autos, os autores noticiaram o extravio, de alguns volumes destes autos e dos embargos à execução que se encontravam pensando aos mesmos, bem como requereram a restauração dos autos. Consta, ainda, do referido expediente que subsistiram em Secretaria os originais dos volumes 02, 04, 05 e 07. Editada a Portaria nº 21/09 da 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 2700), foi determinada a reclassificação dos autos, bem como a expedição de edital, para intimação das partes a apresentarem cópias dos autos que se pretende restaurar. Intimada a se manifestar (fl. 2703) a União Federal ficou-se inerte (fl. 2706). É o relatório. Fundamento e decido. Disciplinam os artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo. Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz; III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. 1o Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. O diploma legal, acima transcrito, estabelece que as partes providenciem a juntada de cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo, bem como os demais documentos que viabilizem a recomposição das peças que compunham os autos originais. Do

exame dos autos, se depreende que foram juntadas cópias da petição inicial (fls. 2833/2853); da contestação (fls. 2820/2825); da réplica (fls. 2817/2819); das razões finais das autoras (fls. 2808/2814); da sentença de primeiro grau (fls. 2790/2792); do recurso de apelação interposto pela União Federal (fl. 2783), das contra-razões de apelação dos autores (fls. 2784/2789); do acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 2932/2936), sendo este último extraído do sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e encartado aos autos pela Secretaria e a petição que requereu o início da fase executiva do processo (fls. 2713/2718). Considero que os documentos acostados aos autos são aptos ao conhecimento da Ação Ordinária, originariamente ajuizada por Transformadores União Ltda. e outros, e entendo como suficientemente instruída a restauração de autos em face dos documentos supra arrolados, equivalendo estes pelos originais. Diante do exposto, e de tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos da Ação Ordinária, processo nº 0014458-56.1988.403.6100 (antigo 88.0014458-6), em que figuram como autoras TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA., INSAT - INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA., ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS e OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS e como ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do 1º do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em observância ao disposto no 1º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que estes sejam classificados como Ação Ordinária, conforme o feito originário, bem como a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. Após, oficie-se à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, informando sobre a presente restauração, nos termos da alínea b do artigo 204 do mencionado Provimento. Ultimadas as providências supra, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, atentando-se ao determinado à fl. 38 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024896-82.2004.403.6100 (2004.61.00.024896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)**

Vistos em sentença. TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA., INSAT - INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA., ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS e OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS, devidamente qualificadas, requereram a restauração dos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0024896-82.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.024896-0) opostos pela UNIÃO FEDERAL em face das requerentes. Informou a parte autora que, após fazer carga dos autos que ora se pretende restaurar, os remeteram, por meio dos Correios, à sede do escritório dos advogados na cidade de Campinas, sendo estes extraviados por aquela empresa pública. Narra que não lograram êxito em localizá-los, motivo pelo qual requereu a sua restauração, trazendo cópias das peças que julgam essenciais (fls. 03/374). Editada a Portaria nº 22/09 da 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 387), foi determinada a reclassificação dos autos, bem como a expedição de edital, para intimação das partes a apresentarem cópias dos autos que se pretende restaurar. A União Federal informou que todas as peças que instruem o Processo Administrativo nº 10880.019641/88-57, encontram-se encartadas nestes autos (fl. 396). Em atenção ao determinado à fl. 398, as partes informaram estar de acordo com a restauração dos autos nos termos em que se encontram (fls. 399 e 400). É o relatório. Fundamento e decido. Disciplinam os artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo. Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz; III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. 1o Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. O diploma legal, acima transcrito, estabelece que as partes providenciem a juntada de cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo, bem como os demais documentos que viabilizem a recomposição das peças que compunham os autos originais. Do exame dos autos, se depreende que foram juntadas cópias da petição inicial dos Embargos à Execução e dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. 136/156); a impugnação aos embargos à execução (fls. 80/82); os cálculos da contadoria do juízo (fls. 43/53); a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fl. 39); o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 19/37), o despacho de recebimento da apelação (fl. 38) e as contra-razões ao recurso de apelação, apresentadas pelas embargadas (fls. 377/386). Considero que os documentos acostados aos autos são aptos ao conhecimento dos Embargos à Execução, originariamente opostos pela União Federal, e entendo como suficientemente instruída a

restauração de autos em face dos documentos supra arrolados, equivalendo estes pelos originais. Diante do exposto, e de tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0024896-82.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.024896-0), em que figura como embargante a UNIÃO FEDERAL e como embargadas TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA., INSAT - INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ALTA TENSÃO LTDA., ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS e OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS, nos termos do 1º do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em observância ao disposto no 1º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que estes sejam classificados como Embargos à Execução, conforme o feito originário, bem como a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. Após, oficie-se à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, informando sobre a presente restauração, nos termos da alínea b do artigo 204 do mencionado Provimento. Ultimadas as providências supra, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1067 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para processar e julgar o recurso de apelação de fls. 19/37, atentando-se ao determinado à fl. 38. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias de fls. 187/374 para os autos em apenso, por se tratarem de peças da ação principal, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013746-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013746-0)** - SUILY URAKO NAKAGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUILY URAKO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. SUILY URAKO NAKAGAWA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora SUILY URAKO NAKAGAWA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA (SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 4455**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Republique-se o despacho de fls. 100, uma vez que o advogado do executado não foi intimado pois não estava

cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 100: Os Embargos à execução interpostos são intempestivos, uma vez que a juntada do mandado de citação do executado JOSE LUCIO DE OLIVEIRA ocorreu em 01/07/2011 e os Embargos foram protocolados em 29/05/2012. Desta forma, os recebo como uma regular petição. Proceda a secretaria à sua juntada nos autos. Manifeste-se a exequente acerca desta petição de fls. 45/99.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3607**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015394-75.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

As preliminares argüidas pelas rés, em suas contestações, serão apreciadas em momento oportuno. Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para que os réus, no mesmo prazo, também especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2)** - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Defiro a vista dos autos, requerida às fls.674. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7)** - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6)** - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.



**0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3)** - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.184/185: Intime-se Ranulfo Pereira dos Santos para o pagamento de R\$ 5.041,75(cinco mil e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), com data de 24/08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze)dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenados, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9)** - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5)** - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 627 os autores foram intimados nos termos do art.475 J do CPC a pagar para a União o valor de R\$ 2.213,59(dois mil duzentos e treze reais e cinco centavos) e apenas dois autores quais sejam: Armando Henrique e Carlos Antonio Delavy, efetuaram o pagamento, restando ainda aos outros coautores o cumprimento da obrigação. Com as dificuldades alegada para localizar todos os autores, defiro a suspensão do processo por 60(sessenta)dias, para cumprimento. Após, venham os autos conclusos.

**0018081-16.1997.403.6100 (97.0018081-6)** - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA RUBIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6)** - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será

determinada a expedição dos alvarás.

### **Expediente Nº 3608**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014583-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Dê a Autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033236-64.1994.403.6100 (94.0033236-0)** - A ROSSI IMOBILIARIA LTDA X BLECKMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS TESTEFREIOS E AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0010727-08.1995.403.6100 (95.0010727-9)** - LUCIEN GORMEZANO X ANTONIO CARLOS GUERRA TOLEDO PACHECO X MARCIA GLORIA GRECCO PACHECO X LUCINDA DA SILVA OLIVIERI X RICARDO OLIVIERI PAULINO X MARIO SANCHES X MARIA TEREZA DE SOUZA SANCHES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X FRANCISCO MILLAN TORRES X JORGE CEZARONI X PAULO OSWALDO LA MOTTA X ALICE LA MOTTA X MARILEIDE DA SILVA PINTO LA MOTTA X AMADEU DURAM MUCHON X DALVA CAMARGO RAPHAEL X DAYSE APARECIDA CAMARGO RAPHAEL X ELVIRA RODRIGUES DE CAMARGO X RIDER HENRIQUES CARRICO X RAQUEL CONCEIÇÃO MARQUES BORNIA X ENNIO ROCHA X ZELINDA DE TOTA ROCHA X LUIS FRANCISCO ROCHA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X BANCO ITAU S.A.(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANORTE S.A.(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019703-04.1995.403.6100 (95.0019703-0)** - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA DEZEM X ALAYDE CERA DA SILVA X ADHEMAR SEBASTIAO BORGES GALLI X JOSE BAPTISTA FILHO X NAIR DOMINGUES RIBEIRO MORO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) MATEBO TECNICO MECANICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0050450-34.1995.403.6100 (95.0050450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045090-21.1995.403.6100 (95.0045090-9)) C A R IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0001408-74.1999.403.6100 (1999.61.00.001408-1)** - MANOEL SORRILHA X NAYR MARTINEZ SORRILHA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8)** - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Ciência ao Autor das informações da CEF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015847-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015847-0)** - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) X ARACI KIOKO FURQUIM DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1)** - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fls. 238/240: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 45.043,54 (quarenta e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de 08 de Outubro de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2)** - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS) Requeira a CEF o que entender de direito em relação aos valores bloqueados, bem como em relação a insuficiência do valor da execução. Int.

**0018142-90.2005.403.6100 (2005.61.00.018142-0)** - JOSE PAULO DE MELLO X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4)** - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte Autora. Oportunamente, sem em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0065079-35.2008.403.6301** - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a comprovação de que a conta poupança objeto da presente ação é conjunta, e à vista do princípio da solidariedade, tenho como desnecessário a habilitação das filhas do co-autor Eduardo Pucci. Intime-se a Ré da juntada dos documentos juntado às fls. 147/148. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001048-85.2012.403.6100** - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelações dos Réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0001654-16.2012.403.6100** - MARCELO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte do retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, a fim de que se informe, em 05 (cinco) dias, se foi realizado o leilão e a atual situação jurídica do imóvel. Intime-se.

**0019571-48.2012.403.6100** - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores DORACI FERNANDES DUDIN e OSVALDO BUDIN - ESPÓLIO pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vincendas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor que indicam, bem como que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do bem e o registro de seu nome em órgãos de restrição creditícia. Relatam, em sua petição inicial, que firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 26.04.1991, tendo adquirido o imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, bloco 2, apto 18, Pirituba, São Paulo - SP. Afirmam que, após o pagamento de 252 prestações pactuadas em contrato, foi constado um saldo residual no valor de R\$145.574,71 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), que deverá ser quitado em 96 parcelas, sendo cada uma no valor de R\$2.719,66 (dois mil setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Pretendem a revisão contratual, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% sobre a primeira prestação, afirma que na época não havia previsão legal para a cobrança do CES; b) a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual; c) a incorreta forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64; d) a capitalização de juros, os quais devem ser apurados segundo o Preceito de Gauss (sistema a juros simples); e) taxa anual efetiva de 9,4893% ao ano (capitalizada), acima da taxa pactuada em contrato; f) Ilegalidade na cobrança da taxa de administração; g) a ilegalidade da execução extrajudicial, por ferir o devido processo legal e do contraditório; h) a ilegalidade da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; Aponta a violação ao Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável à espécie com o reconhecimento da teoria da imprevisão e a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos à ré. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 40/105. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Analisando a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré (fls. 91/101), num exame sumário, verifico que houve amortização negativa do saldo devedor. Com a amortização negativa poderá restar caracterizada o anatocismo na medida em que os valores remanescentes podem ter sido novamente agregados ao saldo devedor consolidado e, ali, sofrerem a incidência de juros no mês seguinte, o que é vedado pelo ordenamento. Considerando não ser admissível o anatocismo, após regular análise contábil poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza o depósito judicial das parcelas pela parte autora. Uma vez depositadas as prestações vencidas e vincendas consoante valor indicado pela demandante, entendo que não remanesce motivo, por ora, para execução extrajudicial do bem ou inclusão do nome da postulante em órgãos de proteção ao crédito. O perigo de dano de

difícil reparação também se afigura, pois é evidente o impacto financeiro do aumento da prestação de R\$ 167,41, em maio de 2011 (fl. 103) para R\$ 2.719,66 (fl. 105) em julho de 2012, depois de pagas 252 prestações. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor pleiteado de R\$ 497,97 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) mensais, determinando à ré que se abstenha de levar a cabo a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da parte autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Solicite a Secretaria informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

**0013506-16.2012.403.6301** - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012796-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012796-5)** - SOFIMA S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP134436B - ANNA PAULA MEDINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0)** - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, providencie o Impetrante a juntada aos autos de planilha com o valor histórico atualizado para Setembro/2011 (saldo de fls. 123). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se, inclusive a União.

**0003733-75.2006.403.6100 (2006.61.00.003733-6)** - MAZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014669-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014669-1)** - ANA LUCIA DE LIMA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 247/248: Intime-se a União, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026776-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026776-7)** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7)** - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

PA 0,15 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021180-03.2011.403.6100** - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0008623-47.2012.403.6100** - IP CONSULTING S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009366-57.2012.403.6100** - MAURILIO MARQUES DE PAULA SANTOS ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do tempo, cumpra o Impetrante o determinado às fls. 109 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015406-55.2012.403.6100** - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petição de Agravo do Impetrante, fls. 151/164. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União, após ao MPF e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

**0016818-21.2012.403.6100** - GERALDO CESAR GOMES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GERALDO CESAR GOMES qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que: i) a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; ii) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; iii) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04.O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2009, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedido de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que, por ter realizado o referido saque há mais de cinco anos, houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A decisão de fl. 40 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/49. Nestas, a autoridade impetrada, em suma, afirma não ter se caracterizado a decadência e sustenta a legalidade da incidência dos acréscimos legais sobre o valor do tributo não pago pelo impetrante. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Entendo ausente o fumus boni iuris.Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do

mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, não anexada a estes autos, mas anexada a outros processos idênticos ao presente, já distribuídos na Justiça Federal, percebe-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200103000237245>). A sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2007 (fl. 31), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual completa (fls. 31/36), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do

imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso se deu em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0018390-12.2012.403.6100** - ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Petição da Agravo da União, fls. 57/76. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Impetrante para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Oportunamente, ao MPF e conclusos. Int.

**0019742-05.2012.403.6100** - SIMONE DE SA NETO(SP308054A - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

A impetrante SIMONE DE SÁ NETO requer no mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP a concessão de liminar que determine à autoridade coatora: i) a entrega de uma via do gabarito de sua prova para Residência Médica que contém 100 questões assertivas de respostas curtas; ii) condicionar a abertura do prazo de recurso à entrega do gabarito. Relata, em síntese, que no atual processo seletivo para médicos residentes, a autoridade apontada como coatora pratica a mesma ilegalidade do certame de 2011/2010, já declarada ilegal por sentença em outras ocasiões (ações populares sob n.ºs 0020705-81.2010.403.6100 -justiça federal - e 089.01.2011.022511-0 - justiça estadual). Em ações judiciais anteriores houve a determinação de apresentação do gabarito das provas, com ampla publicidade aos candidatos, antes da abertura do prazo para a vista da prova e interposição de recurso. Aduz que no edital atual (2012/2013) não houve previsão alguma sobre a não divulgação do gabarito das assertivas de respostas curtas e, desse modo, sustenta que a não apresentação do gabarito da prova se constitui uma ilegalidade, na medida em que, com a não publicidade, não haveria parâmetro para o candidato sobre qual seria a resposta adotada como correta, o que abriria a oportunidade para a correção das provas com subjetivismo. Informa, também, que a Comissão Nacional de Residência Médica do MEC, a qual teria competência para fiscalizar e regulamentar todos os programas de Residência Médica, em sua Resolução n.º 12/2004, art. 3º, alínea i, estipula que toda prova objetiva precisa ter seu gabarito divulgado, já a Resolução n.º 03/2011, determina que toda a prova objetiva de primeira fase para médicos residentes deve contar com questões objetivas. Desse modo, alega que o edital teria violado os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativos, previstos no art. 37, da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/128. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09. Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. A impetrante insurge-se em face do item VIII do edital, que assim dispõe: VIII - VISTA DE PROVAS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA TODOS OS PROGRAMAS: A vista das Provas Dissertativas, Assertivas de Respostas Curtas será realizada pessoalmente pelo candidato, portanto documento com foto, na Câmara Técnica de Extensão da Escola Paulista de Medicina, sita à Rua Pedro de Toledo, 650 - 2º andar - Vila Clementino - São Paulo - SP, CEP: 04039-002, nos dias 21/11/2012 e 22/11/2012, das 09h às 12h e das 13h às 16h (horário de Brasília). A interposição de recurso deverá ser apresentada, neste mesmo dia, das 9h às 16h, através de formulário específico para tal fim, redigido manualmente. Não será aceita vista de prova feita por terceiros. Não será aceita interposição de recursos por via postal, fac-símile, e-mail, telegrama ou outro meio não especificado neste Edital. Destaques não são do original. Como se vê, de acordo com referida cláusula, a



interposição do recurso deve ocorrer no mesmo dia em que o candidato tem a vista de sua prova. Além disso, insurge-se contra a ausência de divulgação do gabarito da prova de assertivas de respostas curtas, o que não ocorreu no certame do ano anterior, em que houve a plena divulgação do gabarito (fls. 64/73), embora igualmente não houvesse previsão editalícia, o que levou a impetrante a acreditar que tal procedimento seria repetido neste ano. Nesta análise própria deste momento processual, entendo que há ilegalidade e inconstitucionalidade na não divulgação do gabarito e na apresentação dos recursos no mesmo dia em que tem a vista de provas. Isso, porque se evidencia a infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade estampados nos artigos 5º e 37, ambos da Constituição Federal, na medida em que, a não divulgação da respostas adotadas como corretas pela Comissão Examinadora faz com que os candidatos não tenham embasamento para elaboração de eventual recurso, que, ressalte-se, tem de ser apresentado no mesmo dia da vista de provas, inviabilizando a sua defesa. Destaco que não se trata de uma prova dissertativa, mas sim de uma prova de respostas curtas, sendo certo que os examinadores a corrigirão tomando por base um gabarito já definido, consoante se verifica do modelo do ano anterior (fls. 64/73). Por outro lado, a Resolução n.º 12/2004, editada pela Comissão Nacional de Residência Médica, disciplina em seu art. 3º, letra k que o prazo para a interposição de recursos será de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação do edital ou aviso pertinente ao concurso, da divulgação do gabarito e resultado da prova ou da divulgação do resultado final. Assim, exigir que o candidato elabore e interponha seu recurso no mesmo dia em que tem vista de sua prova - ainda mais sem a divulgação do gabarito - prejudica em demasia o direito de defesa daqueles que se entenderem prejudicados pela correção e, também, pode dar margem a apreciações subjetivas, ainda que não destinadas a beneficiar qualquer candidato específico. Presente, pois, o requisito do *fumus boni juris*. Resta caracterizado também o *periculum in mora*, diante da data fixada para vista e apresentação dos recursos (21 e 22.11.2012 - fl. 29). Diante disso, entendo haver inconstitucionalidade e ilegalidade no edital ora impugnado, bem como no ato de não divulgação do gabarito, devendo ser concedida a liminar, a fim de que se concretize o controle judicial do ato administrativo. Ressalto, por fim, que em se tratando de ação individual e, por não haver pedido para declaração de nulidade de cláusula do edital, incabível a prolação de decisão que garanta o mesmo direito para todos os participantes do exame. Contudo, de forma a se respeitar o princípio da isonomia, deve ser consignado que a autoridade impetrada poderá estender a determinação contida na presente decisão para atingir todos os candidatos, de forma a evitar nulidade futura em razão de tratamento diferenciado entre eles. Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que: i) forneça à impetrante o gabarito da prova de perguntas de assertivas curtas; ii) compute o prazo para a apresentação do recurso (até 02 dias úteis) a partir da data da apresentação do gabarito, excluindo o dia da ciência. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0019786-24.2012.403.6100** - ALPHAVILLE 2011 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A impetrante ALPHAVILLE 2011 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977 011723/2012-08, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítima detentora do domínio útil do imóvel descrito a seguir: Lote 01 - área 02 - glebas I e 11 do quinhão II - Sítio Tamboré - Barueri - SP, inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob n.º 100.722. Afirmar tratar-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213 0101055-38. Sendo assim, em 17.09.2012 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob nº 04977 011723/2012-08, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Aduz que transcorridos mais de quarenta e cinco dias da apresentação do pedido, a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao pedido de transferência de titularidade apresentado pela impetrante. Defende que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 31/33 indicam que a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.011723/2012-08. Por sua vez, em consulta ao sítio da Secretaria do Patrimônio da União realizada na data

de hoje, pode-se evidenciar que desde o protocolo em 17.09.2012, o requerimento apresentado pela impetrante foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, passando pelos seguintes setores: cadastro, arquivo (18.09.2012), jurídico (01.10.2012), serviço de receitas patrimoniais (04.10.2012) e jurídico da superintendência ([http://cprodweb.planejamento.gov.br/consulta\\_externa.asp?cmdCommand=Buscar&ProcCodProcedencia=1714767&ProtNumProtocolo=4977011723201208](http://cprodweb.planejamento.gov.br/consulta_externa.asp?cmdCommand=Buscar&ProcCodProcedencia=1714767&ProtNumProtocolo=4977011723201208)), onde se encontra atualmente. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão em nenhuma ocasião ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de ter recebido o devido andamento, o pedido de averbação de transferência encontra-se em vias de ser concluído, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0019843-42.2012.403.6100 - VANIA COZZOLINO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

A impetrante VANIA COZZOLINO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda imediatamente à conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977 010368/2012-41, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito a seguir: Apto 73-E - 7º andar - Condomínio Resort Tamboré, Situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800 - Tamboré - Santana de Parnaíba/SP, inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.536. Afirma tratar-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047 0103028-02. Sendo assim, em 07.08.2012 formalizou pedido administrativo de transferência, protocolado sob nº 04977 010368/2012-41, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Aduz que transcorridos mais de noventa dias da apresentação do pedido, a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto ao pedido de transferência de titularidade apresentado pela impetrante. Defende que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 17/20 indicam que a impetrante apresentou requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977 010368/2012-41. Denota-se, do controle de processo de fl. 21, que desde o protocolo em 07.08.2012, o requerimento apresentado pela impetrante foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, passando pelos seguintes setores: cadastro, arquivo (07.08.2012), jurídico (14.08.2012), serviço de receitas patrimoniais (22.08.2012) e transferência da superintendência (19.09.2012), onde se encontra atualmente. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão em nenhuma ocasião ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. Assim, é possível constatar que além de ter recebido o devido andamento, o pedido de averbação de transferência encontra-se em vias de ser concluído, mostrando-se a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0019892-83.2012.403.6100 - KARLA LIMA LOPES (SP308054A - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

A impetrante KARLA LIMA LOPES requer no mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP a concessão de liminar que determine à autoridade coatora: i) a entrega de uma via do gabarito de sua prova para Residência Médica que contém 100 questões assertivas de respostas curtas, imediatamente após o término do tempo de realização da prova; ii) condicionar a abertura do prazo de recurso à entrega do gabarito. Relata, em síntese, que no atual processo seletivo para médicos residentes, a autoridade apontada como coatora pratica a mesma ilegalidade do certame de 2011/2010, já declarada ilegal por sentença em outras ocasiões (ações populares sob n.ºs 0020705-81.2010.403.6100 -justiça federal - e 089.01.2011.022511-0 - justiça estadual). Em ações judiciais anteriores houve a determinação de apresentação do gabarito das provas, com ampla publicidade aos candidatos, antes da abertura do prazo para a vista da prova e interposição de recurso. Aduz que no edital atual (2012/2013) não houve previsão alguma sobre a não divulgação do gabarito das assertivas de respostas curtas e, desse modo, sustenta que a não apresentação do gabarito da prova se constitui uma ilegalidade, na medida em que, com a não publicidade, não haveria parâmetro para o candidato sobre qual seria a resposta adotada como correta, o que abriria a oportunidade para a correção das provas com subjetivismo. Informa, também, que a Comissão Nacional de Residência Médica do MEC, a qual teria competência para fiscalizar e regulamentar todos os programas de Residência Médica, em sua Resolução n.º 12/2004, art. 3º, alínea i, estipula que toda prova objetiva precisa ter seu gabarito divulgado, já a Resolução n.º 03/2011, determina que toda a prova objetiva de primeira fase para médicos residentes deve contar com questões objetivas. Desse modo, alega que o edital teria violado os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativos, previstos no art. 37, da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/190. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09. Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. A impetrante insurge-se em face do item VIII do edital, que assim dispõe: VIII - VISTA DE PROVAS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA TODOS OS PROGRAMAS: A vista das Provas Dissertativas, Assertivas de Respostas Curtas será realizada pessoalmente pelo candidato, portando documento com foto, na Câmara Técnica de Extensão da Escola Paulista de Medicina, sita à Rua Pedro de Toledo, 650 - 2º andar - Vila Clementino - São Paulo - SP, CEP: 04039-002, nos dias 21/11/2012 e 22/11/2012, das 09h às 12h e das 13h às 16h (horário de Brasília). A interposição de recurso deverá ser apresentada, neste mesmo dia, das 9h às 16h, através de formulário específico para tal fim, redigido manualmente. Não será aceita vista de prova feita por terceiros. Não será aceita interposição de recursos por via postal, fac-símile, e-mail, telegrama ou outro meio não especificado neste Edital. Destaques não são do original. Como se vê, de acordo com referida cláusula, a interposição do recurso deve ocorrer no mesmo dia em que o candidato tem a vista de sua prova. Além disso, insurge-se contra a ausência de divulgação do gabarito da prova de assertivas de respostas curtas, o que não ocorreu no certame do ano anterior, em que houve a plena divulgação do gabarito (fls. 111/130), embora igualmente não houvesse previsão editalícia, o que levou a impetrante a acreditar que tal procedimento seria repetido neste ano. Nesta análise própria deste momento processual, entendo que há ilegalidade e inconstitucionalidade na não divulgação do gabarito e na apresentação dos recursos no mesmo dia em que tem a vista de provas. Isso, porque se evidencia a infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade estampados nos artigos 5º e 37, ambos da Constituição Federal, na medida em que, a não divulgação das respostas adotadas como corretas pela Comissão Examinadora faz com que os candidatos não tenham embasamento para elaboração de eventual recurso, que, ressalte-se, tem de ser apresentado no mesmo dia da vista de provas, inviabilizando a sua defesa. Destaco que não se trata de uma prova dissertativa, mas sim de uma prova de respostas curtas, sendo certo que os examinadores a corrigirão tomando por base um gabarito já definido, consoante se verifica do modelo do ano anterior (fls. 111/130). Por outro lado, a Resolução n.º 12/2004, editada pela Comissão Nacional de Residência Médica, disciplina em seu art. 3º, letra k que o prazo para a interposição de recursos será de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação do edital ou aviso pertinente ao concurso, da divulgação do gabarito e resultado da prova ou da divulgação do resultado final. Assim, exigir que o candidato elabore e interponha seu recurso no mesmo dia em que tem vista de sua prova - ainda mais sem a divulgação do gabarito - prejudica em demasia o direito de defesa daqueles que se entenderem prejudicados pela correção e, também, pode dar margem a apreciações subjetivas, ainda que não destinadas a beneficiar qualquer candidato específico. Presente, pois, o requisito do *fumus boni juris*. Resta caracterizado também o *periculum in mora*, diante da data fixada para vista e apresentação dos recursos (21 e 22.11.2012 - fl. 42). Diante disso, entendo haver inconstitucionalidade e ilegalidade no edital ora impugnado, bem como no ato de não divulgação do gabarito, devendo ser concedida a liminar, a fim de que se concretize o controle judicial do ato administrativo. Todavia, verifico que o pedido liminar foi formulado objetivando a entrega de uma via do gabarito, imediatamente após o término do tempo de realização da prova, o que não se afigura possível, haja vista a data de realização da prova ocorreu em data anterior à propositura deste feito. Ressalto, por fim, que em se tratando de ação individual e, por não haver pedido para declaração de nulidade de cláusula do edital, incabível a prolação de decisão que garanta o mesmo direito para todos os participantes do exame. Contudo, de forma a se respeitar o princípio da isonomia, deve ser consignado que a autoridade impetrada poderá estender a

determinação contida na presente decisão para atingir todos os candidatos, de forma a evitar nulidade futura em razão de tratamento diferenciado entre eles. Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que: i) forneça à impetrante o gabarito da prova de perguntas de assertivas curtas; ii) compute o prazo para a apresentação do recurso (até 02 dias úteis) a partir da data da apresentação do gabarito, excluindo o dia da ciência. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012618-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE

Providencie a CEF a retirada dos autoes em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 872 do CPC). Silente, aarquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Fls. 59: Anote-se, no mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)** - MATEBO TECNICO MECANICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0045090-21.1995.403.6100 (95.0045090-9)** - C A R IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011318-33.1996.403.6100 (96.0011318-1)** - ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Petição do Requerente, fls. 345. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0023251-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023251-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018142-90.2005.403.6100 (2005.61.00.018142-0)) JOSE PAULO DE MELLO X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3)** - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, regularize o Autor sua representação, juntando aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 355.049,16 (trezentos e

cinquenta e cinco mil, quarenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de principal e no valor de R\$ 35.504,91 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), a título de honorários. Int.

**0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0)** - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3)** - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA  
Requeira o exequente o que de direito em relação aos valores bloqueados, bem como em relação aos co-executados Francisco Alves e Andrea Maria de Aquino Munhoz, cuja tentativa de bloqueio restou infrutífera. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1)** - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Tornem os autos ao Contador para que analise as alegações da parte autora às fls.617/621 em relação a todos os autores ali considerados e então ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO

ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, determino o retorno dos autos a Contadoria para retificar os cálculos quanto aos honorários sucumbenciais.

**0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8)** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)  
Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.

**0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7)** - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Fls.135/136: Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a alegação da CEF às fls.735, tornem os autos ao Contador para análise, elaborando planilha nos termos do despacho de fls.632.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO (SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Compulsando os autos, anoto que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 28/09/2006 (fls.292) Anoto que os termos de adesão foram assinadas em 2002 (anterior ao trânsito em julgado da sentença.) Anoto também que o fato de existir uma ação em juízo não impede a parte de, a qualquer momento, transacionar o seu direito, encerrando no momento da assinatura, a interferência judicial. Após vista das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista as respostas dos ofícios dos bancos depositários em relação aos coautores: Geraldo Alves do Nascimento, José de Souza Pereira, Romeu Cardenas, Sonia Ana Maria Panisolo e Valter Zechetti, e uma vez constatada a dificuldade das partes em obter extratos e documentos, decido: Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeatur e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreado os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeatur. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0)** - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Commulando os autos anoto que os autores fazem jus a taxa progressiva de juros. Anoto que a CEF juntou aos autos os comprovantes dos créditos dos coautores:Francisco Soares Rodrigues às fls.362/372 e de Manoel Carvalho às fls.373/383 e extratos utilizados na recomposição das contas vinculadas às fls.397/418. Anoto também que foram juntados aos autos as adesões dos coautores: Joaquim Ramalho Sobrinho, Tomiko Sakai, restando o coautor Nelson Cerutti cuja resposta do Banco depositário às fls.344 afirma que nenhum documento em nome do trabalhador foi localizado. Com as considerações supra, quanto ao autor Nelson Cerutti, decido: Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região).Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:(a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);(b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat.Iso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor.Por fim, voltem conclusos.Int.

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4)** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO



GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls334/338: Intime-se RUBENS MONGE para pagamento de R\$ 768,26(setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com data de 03/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0)** - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.290:Razão assiste. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.239/248, uma vez que feitos nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que complemente os honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6)** - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0039614-70.1993.403.6100 (93.0039614-5)** - DORLI AMATO CONTI X WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Walter Umberto Tercio Amato Conti, CPF 151.562.888/47, e de União Federal, no polo passivo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0034030-17.1996.403.6100 (96.0034030-7)** - CATI ROSE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA(SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal,

com exclusão do INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0010104-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-94.1999.403.6100 (1999.61.00.004155-2)) CARGILL AGRICOLA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4)** - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada aos Advogados substalecidos às fls. 777. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015221-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015221-4)** - JR AMARAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0040632-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040632-7)** - VEMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0025946-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025946-0)** - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
Diante do teor da r. sentença de fls. 211/213, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)  
Ciência à parte ré da manifestação de fls. 239/240 da Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, requeira a CEF em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0021251-05.2011.403.6100** - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0007514-95.2012.403.6100** - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 72, apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013566-10.2012.403.6100** - DALER COMERCIAL DE UTENSILIOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0018624-91.2012.403.6100** - LEANDRO RESENDE DE PADUA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 218/226 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)** - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido formulado às fls. 375/376, tendo em vista que o valor apresentado às fls. 329, a título de honorários advocatícios, decorrente de acordos realizados administrativamente, não foi objeto de execução própria. No prazo supramencionado, manifeste-se a coautora, Maria Aparecida Gonzaga Peres, em termos de execução do seu crédito ou eventual acordo administrativo firmado com a Administração Pública. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Diante do requerimento de fls. 393 da Caixa Econômica Federal-CEF, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 3621**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038334-64.1993.403.6100 (93.0038334-5)** - COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018660-95.1996.403.6100 (96.0018660-0)** - HELIO MAURICIO X ISRAEL PELEGRINI FLORIDO X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO MARTINS PEREIRA X JOSE CANDIDO X JOSE CUBAS X JOSE DOMINGUES X JOSE MARIO CENDRETTI X JOSE NICOLAU FILHO X JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0021765-80.1996.403.6100 (96.0021765-3)** - BENEDITO LEITE MAZAGAO JUNIOR X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA X DIOGO ISRAEL FERNANDES GARCIA X DIRCEU ROBERTO PAES X DONIZETE BARBOSA RAMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9)** - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0008767-46.1997.403.6100 (97.0008767-0)** - UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015576-76.2002.403.6100 (2002.61.00.015576-5)** - CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013143-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013143-1)** - NEUSA MARIA RAMOS(SP195708 - CINTIA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0018594-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018594-4)** - WAGNER FIRMINO TORRES DE MORAES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0025247-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025247-7)** - ANA ALICE FERNANDES X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA HELENA OLIMPIO CAMPOS X MARINEZ FABRINI MIGUEL X MISSAE MORITA DA GAMA X ROSA MARIA DA FONSECA X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES X SONIA REGINA RONDINA X SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017707-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017707-5)** - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0029625-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029625-8)** - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0)** - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0)** - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012663-43.2010.403.6100** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0016228-44.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7)** - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/340 e 342: Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, por mensagem eletrônica, a inexistência de crédito nos autos a ser objeto de penhora. Consigno, ainda, que, anteriormente, idêntica solicitação foi encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo sido, na ocasião, comunicado àquele Juízo o indeferimento do pedido fazendário de bloqueio do crédito existente nos autos, tendo em vista que nas diversas oportunidades em que teve vista dos autos, não promoveu as diligências para a obtenção de penhora rosto dos autos para a recuperação do seu crédito. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3626**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4) - JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de execução promovida pelo autores/exequentes em face da União, nos termos do art. 730 do CPC, visando o pagamento dos créditos devidos a título de valor principal e honorários advocatícios.Devidamente citada, a executada opôs Embargos à Execução, onde foram acolhidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 72.253,14 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), em setembro/2009.Sobreveio a r. decisão de fls. 175 que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais foram expedidos (fls. 177/181) os valor de:a) R\$ 39.273,53 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), a José Augusto Fontelles,b) R\$ 8.767,46 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a Maria Regina Amorim Fermino,c) R\$ 1.727,86 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), a Roselene da Silva e Silva,d) R\$ 13.355,25 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a Marisa de Almeida Rocha, estes a título de valor principal ee) R\$ 9.129,04 (nove mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios.Dado vista à União, esta concordou (fls. 185) com os valores constantes nos Ofícios Requisitórios expedidos. Após o comunicado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/197) da disponibilização dos valores requisitados aos exequentes Maria Regina Amorim Fermino, Roselene da Silva e Silva, Marisa de Almeida Rocha e os honorários advocatícios a Humberto Cardoso Filho, aguardou-se o comunicado do pagamento do Ofício Requisitório ao exequente José Augusto Fontelles.Às fls. 214 houve a notícia do falecimento de José Augusto Fontelles, requerendo a habilitação de Ana Teresa Fontelles Afonso como herdeira. E às fls. 221/222 juntou-se aos autos a certidão de óbito (em 30/07/2003) do herdeiro José Henrique Dias Ferreira Fotelles.Dado vista à União da nomeação de inventariante a Ana Teresa Fontelles Afonso, nada opôs (fls. 237), sendo oficiado à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à ordem de remessa do depósito do Precatório para expedição de alvará de levantamento em favor da herdeira (fls. 243).Às fls. 260 foi expedido alvará de levantamento nº 254/2012, no valor de R\$ 40.120,10 (quarenta mil, cento e vinte reais e dez centavos), à Ana Teresa Fontelles Afonso, cujo alvará retornou liquidado às fls. 264, os autos vieram conclusos.II - DispositivoAnte o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.PRI.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7290**

### **USUCAPIAO**

**0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2) - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO X RENATO CESAR PICOLO FUSARO X RICARDO CIRO PICOLO FUSARO X MARCELO PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

### **MONITORIA**

**0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)  
Face a certidão de fls. retro, informem as partes acerca da realização do acordo. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para sentença acerca dos embargos monitórios.

**0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007583-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS  
Recebo a apelação de fls. 145/160 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0009187-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES  
Tendo em vista as pesquisas realizadas nos autos, manifeste-se a autora objetivamente em 10(dez) dias, observando-se a determinação de fls. 83.Int.

**0017744-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA  
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

**0006891-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA  
Fls. 57: Por ora nada a deferir, haja vista a carta precatória expedida nos autos.Face ao tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento.

**0021668-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ ADOLFO GEWERS  
Defiro a consulta de endereço pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, vez que a consulta na receita federal já foi realizada.Após, requeira a autora que de direito em 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)  
Baixo os autos em diligências.Tendo em vista a alegação de excesso de execução, oportunizo à parte embargante o prazo de 10 dias para a juntada da memória de cálculos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0019103-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)) SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI(Proc.

1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes no seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Vistos. Determino a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.730, por constituir este, ao que tudo indica, bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Ademais, a União concordou com seu cancelamento. Deixo, por ora, de aplicar ao executado a multa requerida pela União, eis que esta já foi fixada, em última análise, pelo mesmo motivo. Depreque-se, com urgência, constatação e nova avaliação do veículo penhorado a fls. 49/50, designando-se imediatamente leilão para sua expropriação. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado, retornem os autos conclusos para reconsideração da parte inicial desta decisão, ou seja, para que seja mantida a penhora sobre o referido imóvel, uma vez que se ele não reside neste local, o imóvel não pode ser considerado bem de família. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

**0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Vistos ... Considerando a Certidão de fls. 1059, bem como ter transcorrido in albis o prazo para manifestação do executado (fls. 1063), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI  
Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada para que requeiram o que de direito. Int.

**0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

1. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 208, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. 2. Defiro a pesquisa de endereço conforme requerido. Após, requeira a autora o que de direito. Int.

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN



MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Vistos. Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 333/347) requerendo seja a exequente declarada carecedora de ação, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos apresentados. Pediu também a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Alegou que a CEF pretende executar contrato de renegociação de dívida, apresentando o saldo que ela entende estar devedor, sendo inviável a apuração correta desse valor, sem a discussão da dívida originária. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu a intempestividade da exceção interposta e defendeu a natureza de título executivo do contrato, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 357/370). Decido. Por primeiro, cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer de matéria, a exemplo do que se verifica a proposta da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderia ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA nº 197577- GO; 4ª Turma; D. 28.03.00.; DJU 05.06.00.). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito à matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nessa linha de raciocínio, rejeito a alegação de intempestividade, na medida em que como a exceção de pré-executividade se presta a tratar de questões de ordem pública, que podem inclusive ser conhecidas de ofício, pode ela ser apresentada a qualquer momento, não havendo que se falar em preclusão. Quanto ao mérito do alegado, verifico tratar-se da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1087.691.0000004-07 e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 21.1087.003.78-9. Com relação ao contrato de renegociação de dívida, é firme a jurisprudência no sentido de que tal contrato possui sim natureza de título executivo, a teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AGRESP 200600832229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201276235, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008.) Eventuais discussões acerca do contrato originário deveriam ter sido travadas em embargos à execução, não sendo a via da exceção de pré-executividade apta a tanto. Já no que diz respeito ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, referido contrato é título executivo extrajudicial. Vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) Assim, plenamente cabível o ajuizamento da execução para cobrança dos valores devidos. No que se refere à exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes, não tendo sido verificado qualquer vício na execução, não vislumbro ilegalidade na manutenção de seus nomes nos referidos cadastros. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com o leilão do veículo penhorado. Intimem-se.

**0010102-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILNEY SILVESTRE**

Manifeste-se a autora acerca da informação de parcelamento do débito de fls. 69.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0020961-21.1973.403.6100 (00.0020961-9) - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP013504 - SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA) X GRANJA MILITAR**

Vistos.Trata-se de execução contra a fazenda pública, decorrente de reclamação trabalhista, movida pela MANOEL SOARES DE SOUZA contra GRANJA MILITAR.Iniciada a execução com a citação da executada, assim como determinada a expedição de precatório, os autos foram remetidos ao arquivo por não ter o reclamante recolhido as custas relativas às cópias para a instrução do referido ofício, encontrando-se arquivados desde 1992.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução.Com efeito, iniciada a execução, esta foi paralisada por ausência de impulso da própria exequente, que deveria ter recolhido custas ou se insurgido contra talo determinação pelas vias cabíveis, estando os autos no arquivo sobrestado desde 1992, sem qualquer movimentação.Desta forma, já transcorreu muito mais do que o prazo prescricional de cinco anos relativo às execuções contra a fazenda pública, pelo que presente a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos.Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença.Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL**

Vistos... Em que pese a manifestação de fls. 644/647 da ré noticiando o cumprimento da decisão proferida as fls. 632/633, em face da petição juntada as fls. 648/651, intime-se a ré, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o cumprimento integral da decisão anteriormente mencionada, ressaltando, que a não observância à r. decisão implica em desobediência à ordem judicial. Intimem-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantao na data.

#### **Expediente Nº 7303**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020403-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETE ROSA DA SILVA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado a ré, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 03/04/2013, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

#### **Expediente Nº 7304**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002961-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030194-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030194-8)) PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ARIDEDE REGIANI(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Considerando a manifestação de fls. retro, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2013 às 14:30 hs.À secretaria para as providências cabíveis.Int.

### **Expediente Nº 7305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018191-88.1992.403.6100 (92.0018191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728017-34.1991.403.6100 (91.0728017-3)) CNC COM/ E CONTRUÇOES LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X JHN COM/ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Silente, intime-se pessoalmente o co-autor CNC COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA, para que se manifeste acerca do Ofício supra.Intimem-se.

**0004838-44.1993.403.6100 (93.0004838-4)** - HELCIO BALIEIRO DE CARVALHO X HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO X HELENA KEIKO SONODA EBISUI X HELENA MIYOKO FURUCHO X HELENA TEREZINHA TOCHINI GRASSO X HELIO EBISUI X HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA X HIDEKO MEKARU X HISSAMI TINEN X HAMILTON MACHADO DE BRITO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0008978-19.1996.403.6100 (96.0008978-7)** - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X RUY DE OLIVEIRA PEREIRA X SILVIO FERNANDO BASTOS X TORU UENO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E Proc. ADRIANA SQUENELO LIMA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)

Diante da outorga de nova procuração pelo co-réu Banco Itaú S.A, anote-se e republique-se o despacho de fls. 689: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1)** - FIRMINA CAETANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

**0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2)** - MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0027536-05.1997.403.6100 (97.0027536-1)** - CICERO TEODORO DA SILVA X DAVID FERNANDES ARAUJO X DAVID VIEIRA X DILSON PEREIRA DA SILVA X DURVALINO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027276-15.2003.403.6100 (2003.61.00.027276-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001294-67.2001.403.6100 (2001.61.00.001294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IMOBILIARIA GUATAPARA S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Convalido o despacho de fls. 88.int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o subscritor da petição de fls. 721/722 e 743 para que traga o instrumento de outorga de procuração dos herdeiros do co-autor Antonio Vieira Netto bem como cumpra-se pela derradeira vez o despacho de fls. 739, no prazo de 5(cinco) dias.

**0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 7306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5)** - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Tendo em vista os Alvarás expedidos às fls. retro, solicite a Secretaria ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Araras, via correio eletrônico, informar se persiste a penhora requerida através do processo nº. 2104/2007, valor atualizado do débito, banco, agência para eventual transferência dos valores depositados nestes autos.Intimem-se.

**0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7)** - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7)** - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Tendo em vista que não consta no extrato juntado às fls. 377/379, o número do processo, dê-se vista à CEF para que informe se estes depósitos estão vinculados a estes autos.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Int.

**0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0)** - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao procurador de Eva Maria da Silva e José Alves de Farias, após, aos demais autores. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos embargos à execução. No mais, diante das novas procurações outorgadas às fls. retro, indefiro o pedido formulado às fls. 369/372, referente aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

**0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que atenda o requerido pela União Federal no prazo de 20 (vinte) dias.

**0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2)** - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007811-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007811-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA MITIKO MISSAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Diante da divergência entre as partes, indefiro o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais formulado pelos autores.Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0)** - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 572: Indefiro, haja vista que os dados do depósito constam no Ofício nº. 3257/2012 às fls. 570. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6)** - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se a co-autora Renilza Cardoso dos Santos para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. 2. Dê-se vista as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da mesma Resolução. 3. Tendo em vista que não houve citação da União Federal acerca dos cálculos de fls. 535, reconsidero o item 05, do r. despacho de fls. 587. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2)** - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constata-se que o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a matéria através de embargos de divergência nesse sentido (CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO Nº 884.487/SP, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO HUMBERTO MARTINS, JULGAMENTO CONCLUÍDO EM 1.6.2011, ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17.6.2011). Posto isso, indefiro o pedido de fls. 586/587 expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

**0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4)** - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 709: Dê-se vista ao exequente. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0018114-49.2010.403.6100** - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO

QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8466**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029359-14.1997.403.6100 (97.0029359-9)** - DUARTE FRANCHINI COM/ E IMP/ LTDA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, substituindo-se a impetrante por sua sucessora SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 02.685.377/0001-57, nos termos da documentação juntada às fls. 214/221 e 276/337. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, substituindo-se a impetrante por sua sucessora SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 02.685.377/0001-57, nos termos da documentação juntada às fls. 310/370. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0058869-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058869-3)** - PARIS FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014843-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014843-0)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO-PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009440-97.2001.403.6100 (2001.61.00.009440-1)** - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP039224 - DERCIO GIL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003510-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003510-7)** - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005283-13.2003.403.6100 (2003.61.00.005283-0)** - ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018027-40.2003.403.6100 (2003.61.00.018027-2)** - IMPSAT COMUNICACOES LTDA X IMPSAT PARTICIPACOES E COML LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031937-37.2003.403.6100 (2003.61.00.031937-7)** - MICHELE ARMENTANO TANIOS MRAD



MACEDO(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO FEDERAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035940-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035940-5) - CABRAL E SIEBRA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X INSPETOR CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035419-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035419-9) - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, substituindo-se a impetrante por sua sucessora PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ 89.940.878/0001-10, nos termos da documentação juntada às fls. 697/729. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011192-65.2005.403.6100 (2005.61.00.011192-1) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X CIA/ NIQUEL TOCANTINS X VOTORANTIM METAIS(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020934-17.2005.403.6100 (2005.61.00.020934-9) - UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, substituindo-se a impetrante por sua sucessora UNIDAS S/A, CNPJ 04.437.534/0001-30, nos termos da documentação juntada às fls. 190/216. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022921-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022921-7) - MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023275-40.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011483-55.2011.403.6100 - EDUARDO OSCAR TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002873-64.2012.403.6100 - JOSUE FERREIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA REZENDE(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Recebo a Apelação dos Impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

## **Expediente Nº 8467**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017173-85.1999.403.6100 (1999.61.00.017173-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIFAC TRANSPORTES E TURISMO LTDA X TRANSPORTES E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TERCEIROS INTERESSADOS: E Proc. P/EXPRESSO SAO LUIZ: E Proc. MARCO ANTONIO MUNDIM E Proc. JEFERSON R. D. DE SA E Proc. P/VIACAO TRANSACREANA: E Proc. SIDNEY BERTUCCY E Proc. GILDASIO DA SILVA LEONEL E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E Proc. P/UNIFAC E TRANSPORTES: E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E Proc. CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOZA E Proc. P/AUTCRJ: E Proc. ANA CARLA TEIXEIRA MONTEIRO E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E Proc. P/EXPRESSO MARINGA E OUTRAS: E Proc. CLEVIS FERNANDO COSARTO BARBOZA E Proc. P/SETPESP: E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E Proc. P/ABRATI: E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E Proc. P/OUTROS INTERESSADOS: E Proc. JOAO PESSOA DE SOUZA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. FRANCISCO JOSE R.BEZERRA DE MENEZES E Proc. MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP108674B -**

NEUSA HAYAMI BERTOLINO E Proc. P/TERCEIRO INTERESSADO: E SP132831 - SONIA REGINA DA SILVA BORBONUS E SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP132831 - SONIA REGINA DA SILVA BORBONUS E SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSP RODV INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERN DE PASSAGEIROS-ABRATI X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAICARA ONIBUS S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0313102-75.1973.403.6100 (00.0313102-5)** - COMPANHIA DOCAS DE SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X MOINHO FAMA S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0654754-13.1984.403.6100 (00.0654754-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP121794 - CELIO SIMERMAM) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046903-15.1997.403.6100 (97.0046903-4)** - TELMA SUMICA TAYOTA BUCHALLA X AMIRES FUSCO DA SILVA X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO POLLIZZARI X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE FREITAS X SIMAO FARAGE JORGE X CASSANDRA HYPOLITO DA COSTA LINA CABRAL X ELIANA LACERDA REGINO MARQUES X JORGE TENORIO COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. MARIA L. DAMBROSIO C. DE HOLANDA E SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037265-36.1989.403.6100 (89.0037265-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZAIDA TAVARES FERRAO X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0060734-09.1992.403.6100 (92.0060734-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI) X LANZIERI & ELIAS LTDA X SILVIA REGINA LANZIERI X CESAR ROBERTO ELIAS X IRENE ALBUQUERQUE LANZIERI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007270-50.2004.403.6100 (2004.61.00.007270-4)** - MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PETICAO**

**0031696-74.1977.403.6100 (00.0031696-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ESP DE VITORIO GARDENAL(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 41))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637917-77.1984.403.6100 (00.0637917-6)** - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019621-74.2012.403.6100** - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a farta documentação juntada aos autos, a Autora deverá aditar a Inicial, a fim de indicar de forma clara e objetiva qual o crédito tributário cuja exigibilidade pretende ter suspensa em sede antecipatória, bem como o lançamento fiscal que pretende ver anulado em sede principal. Tal regularização se faz necessária, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser oferecida ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico almejado pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Autora busca ter suspensa. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -

VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Portanto, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Quanto às custas processuais, dispõe o art. 14, inciso I da Lei 9289/96 que o Autor recolherá metade das custas quando da distribuição do feito, ou após o despacho da Inicial, no caso de não haver distribuição. Logo, indefiro o pedido da Autora com relação ao recolhimento das custas quando do julgamento final da ação.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra as regularizações anteriormente elencadas, bem como para que proceda ao recolhimento das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa.Intime-se

**0020772-75.2012.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Analisando a inicial, verifico que os pedidos antecipatórios consistem na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e na compensação do indébito. Todavia, o pedido final consiste apenas na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, não fazendo referência à compensação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor adite o pedido final, se assim entender devido.Intime-se e após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023759-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023759-3)** - EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA-S/A-ERTE(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

#### **Expediente Nº 8469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092750-16.1992.403.6100 (92.0092750-5)** - VALEVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP114129 - RENATA REIS E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030042-22.1995.403.6100 (95.0030042-7) - MALHARIA CURUMIM LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034338-87.1995.403.6100 (95.0034338-0) - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. PRISCILA CORREGIO QUARESMA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011984-34.1996.403.6100 (96.0011984-8) - DARKA IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8) - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0) - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0613333-86.1997.403.6100 (97.0613333-0) - VALDIR PAULA DA FONSECA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044224-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044224-8) - CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021298-62.2000.403.6100 (2000.61.00.021298-3) - DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035010-22.2000.403.6100 (2000.61.00.035010-3) - PACOREL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025254-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025254-7) - GILBERTO MARTINEZ(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8) - EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014380-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014380-9) - ROSELY FIGUEIREDO DIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020341-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020341-7) - CLAUDETE FERRARESI(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023532-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023532-8) - ADALBERTO ALVES DE FONTES X CARLA MARIA**



CALVO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026695-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026695-7) - WAGNER DE CARVALHO X ERONI CORREA DE LARA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031497-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031497-0) - WILLIAN DE LIMA X CRISTIANE MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010271-67.2009.403.6100 (2009.61.00.010271-8) - CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017287-51.2009.403.6301 (2009.63.01.017287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5)) EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012452-70.2011.403.6100** - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3981**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017666-33.1997.403.6100 (97.0017666-5)** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0013040-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013040-2)** - SUPERMERCADO NOSE LTDA X YUGO FUKUSHIMA - ME X AGRO NORTE AVICULTURA LTDA - ME X SONIA REGINA RODRIGUES - ME X PET SHOP SIMUS LTDA - ME X COM/ DE AVES E OVOS SILVATE LTDA - ME X SAXAS DOG COM/ LTDA ME X R M DE MEDEIROS MAUA - ME X AVICULTURA CANARIO AVES E RACOES LTDA - ME X MARILAINE DA SILVA DIVINOLANDIA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0014029-49.2012.403.6100** - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrada unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, diante do caráter mandamental da r. sentença. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0017718-04.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 159/162 e 165/188: recebo as petições como emendas, ressaltando-se, porém, a necessidade de cumprimento integral do determinado às fls. 163 para regularização da inicial. Até o momento a impetrante aparentemente comprovou ser possuidora de certificado de entidade beneficente de assistência social em vigor, esclarecendo fatos referentes aos requerimentos de renovação. Contudo, remanesce pendente a apresentação de cópia das declarações de importação das mercadorias objeto das faturas indicadas nos autos e a demonstração, de forma concreta, da alegada postura administrativa contrária ao direito que a impetrante pretende ver assegurado nestes autos. Diante disso, concedo o prazo derradeiro de mais dez dias para cumprimento integral do despacho de fls. 163, sob pena de extinção do processo. No que se refere ao depósito integral dos valores impugnados, inexistindo imposição judicial nesse sentido, este se configura em direito da parte, como lembrado pelo impetrante, sendo dispensável a autorização do Juízo. Salientando, de toda forma, que o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, em regra, descabidos depósitos judiciais, em face dos termos da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como do teor do artigo 151, II, caso estes sejam efetuados, automaticamente estarão suspensos os créditos fiscais, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, bastando a intimação do ente tributante para que este tome as providências cabíveis. Portanto, caso realizados depósitos, fica desde já determinado à Secretaria que expeça ofício à autoridade impetrada comunicando-a sobre o ocorrido, encaminhando-lhe cópia dos mesmos. I.C

**0020565-76.2012.403.6100** - JULIANA CASSAGO ALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 034: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas XXX. Int. Cumpra-se.

**0021004-87.2012.403.6100** - TALES MARTINS DE MELO(GO026687 - SABRINA PUGA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) com o fornecimento das contrafés completas (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) a apresentação de procuração no seu original; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) A representante processual da parte impetrante deverá comparecer em Secretaria assinar a inicial na presença de um funcionário da Secretaria que certificará o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010442-19.2012.403.6100** - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em

vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3)** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a parte interessada não apresentou nova procuração para atender o item a da r. determinação de folhas 383, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019839-05.2012.403.6100** - MARCIO MARTINS FADIGA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Folhas 31/92: Acolho o pleito da entidade bancária para decretar SEGREDO DE JUSTIÇA parcial (documentos) para o presente feito. Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal. Dê-se ciência dos documentos acostados aos autos às folhas 44/92 ao autor MARCIO MARTINS FADIGA. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1)** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, regularize a parte autora as custas de desarquivamento, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I. C.

**0031154-89.1996.403.6100 (96.0031154-4)** - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FÁBIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0044688-66.1997.403.6100 (97.0044688-3)** - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS VIANA X JOSE EDSON FRANCISCO X JOSE NILSON TEOFILLO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento. Fl. 384/385: Inicialmente, carree aos autos o comprovante de pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9)** - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0024294-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024294-6)** - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0037716-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037716-5) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Vistos, Fls. 253/256: razão assiste ao peticionário. Verifico que a decisão proferida no Agravo Legal interposto pela União Federal negou provimento ao apelo, mantendo a verba honorária arbitrada em R\$1.000,00 (mil Reais). Dê-se vista a União Federal do depósito de fls. 256. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 161/163: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para proceder aos cálculos, conforme acórdão proferido nos autos. C.

**0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Fls. 174/177: Concedo o prazo de cinco dias para o patrono Thiago Ribeiro de Souza Campos Muniz Barreto, OAB/SP nº 243.674, regularizar sua representação processual, após o que será permitida a carga do feito pelo prazo requerido (dez dias). Silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA**

Fls. 129/132: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conquanto a patrona Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP nº 64.158, regularize sua representação nos autos. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 149: Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, atentando a parte autora à sua validade. C.

**0018009-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018009-2) - RUBINALDO DONATO DA SILVA X VILMA REGINA DE PAULA SILVA(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, regularize o corrêu, Banco Itaú S/A as custas de desarquivamento, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I, C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007383-87.1993.403.6100 (93.0007383-4) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Fls. 96/97: acolho o pedido formulado pelo patrono Luis Guilherme Machado Gayoso - OAB/SP 115.449. Proceda a secretaria a exclusão do nome do patrono do sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 95/96, com o seguinte teor: Vistos em inspeção.Estão as partes a discutir quais seriam os valores corretos a converter em renda da União Federal e a levantar pela requerente.Devido à celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores a levantar e a converter em renda para a União Federal, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha de fls. 392/402 dos autos principais, foi acolhida pela decisão de fl.403.Em contrapartida, a União

Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl.403, Todavia, ainda não há acórdão transitado em julgado, que permita continuar o processamento deste feito, na medida em que a questão controvertida abrange um bem público. Conforme já determinado, anteriormente, as questões concernentes à conversão em renda e levantamento dos depósitos vinculados à Cautelar Inominada, nestes autos devem ser tratadas. Cumprido o ofício de conversão em renda (fls. 82/86), está a União Federal a pleitear a transformação em pagamento definitivo de um depósito feito pela autora em 15/02/1995. Há que se aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 021872-03.2010.403.000, a fim de prosseguir com este feito, enquanto pairar questão relativa a valores a serem destinados às partes litigantes. Portanto, as questões atinentes à conversão em renda complementar e levantamento de numerário pela autora, serão analisadas com o trânsito da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Arquivem-se os autos (sobrestados), cuidando a Secretaria do desarquivamento futuro, quando noticiado o desfecho do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0018580-29.1999.403.6100 (1999.61.00.018580-0) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6108**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014515-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025914-80.2000.403.6100 (2000.61.00.025914-8) - PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITOLLO COSTA(SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte impetrante manifestasse interesse no julgamento do feito e tendo a mesma se manifestado, entendendo que este resta prejudicado, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, considerando o tempo decorrido e o período objeto das intimações impugnadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010798-14.2012.403.6100 - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante a fls. 397/406 em face da sentença exarada a fls. 385/387, pelos quais a mesma aponta contradições na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que sejam sanadas as contradições assinaladas, alterando-se totalmente a conclusão da decisão, com vistas à concessão integral da segurança pleiteada. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistem as contradições apontadas pela parte impetrante. O que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à sentença exarada a fls. 385/387, substituindo-o por outro que lhe for favorável. Ocorre que, para tanto, deve valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença proferida. P.R.I.

**0015188-27.2012.403.6100 - VIRGINIA DO CARMO LUISI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser associada ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença das custas (fls. 44/46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, já que o crédito tributário foi constituído através da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Defende ainda a incidência da multa de mora nos termos do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, a aplicação dos juros de mora devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto (fls. 54/59). A fls. 60 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 63/64, pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da impetração, e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam à Impetrante. De fato, pela análise dos autos percebe-se que a Impetrante efetuou o resgate de 25% da reserva matemática no ano de 2003, conforme consta na declaração do imposto de renda entregue em 2004 (fls. 32/36). No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 24 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção. Se o recolhimento não foi

efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou a Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de



imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018452-52.2012.403.6100** - DPC BRASIL - PERFORMANCE COATINGS IND/ E COM/ DE TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 120/121, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0018679-42.2012.403.6100** - IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em Secretaria. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 42/43, a fim de dispensar o impetrante da apresentação das declarações de renda apresentadas há mais de cinco anos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para prestar informações. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0019060-50.2012.403.6100** - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 101/102 como aditamento à inicial, atribuindo-se, assim, novo valor à causa. Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 94.

**0019236-29.2012.403.6100** - MARIA HELENA ANDREA SZILAGYI GRADILONE X VICTOR ALMERINDO GRADILONE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em conta a manifestação dos impetrantes de fls. 46, dando conta de que a autoridade impetrada procedeu à transferência da titularidade do imóvel em questão, bem como a manifestação da autoridade impetrada a fls. 51/59, informando a conclusão da transferência, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Intime-se a União Federal. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. O.

**0020435-86.2012.403.6100** - NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 60-verso.

**0021017-86.2012.403.6100** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinado às autoridades impetradas que apreciem, no prazo de 30 (trinta) dias, os requerimentos de restituição referentes aos PER/DCOMPs n 35374.28566.211009.2.6.04.3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-5585 e as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos n 10.880.901413/2010-89 e 10.880.901414/2010-23 (referentes aos PER/DCOMPs 04358.02506.211009.2.6.04-7773 e 2079\*4.72592.211009.2.6.04-7338). Sustenta que em 21 de outubro de 2009 formalizou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda perante a Receita Federal, que permanecem sem quaisquer manifestações há pelo menos 03 (três) anos, seja aguardando análise inicial ou em sede de manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07, bem como no art. 69-A, da Lei n 9.784/99. Requer seja decretado o Segredo de Justiça, bem como

deferida a prioridade na tramitação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o processamento do feito em Segredo de Justiça, bem como a tramitação preferencial, na forma do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto à medida liminar, verifico a presença do *fumus boni juris*. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece o impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados em 2009. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia das autoridades impetradas, que até a presente data não tomaram as providências necessárias ao processamento dos pedidos formulados, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. A Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Vale citar a decisão do E. STJ, nos autos do RESP 1138206, relatado pelo Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de pedido de restituição. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação dos impetrados pode causar prejuízos ao contribuinte. Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar às autoridades impetradas que apreciem os pedidos de restituição objeto dos processos administrativos listados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados de tais análises. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020017-51.2012.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 91/92, que determinou a substituição do seguro garantia apresentado por carta de fiança bancária, em face da ausência de norma legal disciplinadora do instituto. Afirma que a Procuradoria da Fazenda Nacional regulamentou a apresentação do seguro garantia por meio da Portaria n 1.153/2009, razão pela qual entende plenamente cabível a apresentação do título para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, seja mantido o valor inicialmente atribuído à causa, eis que a medida possui caráter meramente instrumental, sem qualquer benefício econômico. Acostou aos autos a apólice de seguro devidamente regularizada, com o número correto dos processos administrativos objeto da demanda. Protocolou, outrossim, pedido de aditamento à petição inicial, afirmando que os débitos que constituem pendências para a emissão da certidão de regularidade fiscal são aqueles constantes dos processos administrativos n 10880.917.472/2012-31 e 10880.917.473/2012-85 (fls. 128/133). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 128/133 em aditamento à inicial. Inicialmente, quanto ao valor da causa, em que pesem as alegações formuladas pela autora, fica mantida a determinação constante do item 2 de fls. 91-verso, devendo a parte providenciar as devidas regularizações no prazo já deferido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação ao pedido de aceitação da apólice de seguro apresentada, este Juízo entende pela impossibilidade da apresentação do Seguro Garantia para o fim colimado nos presentes autos pelos fundamentos expostos a fls. 91/92. Entretanto, considerando a existência da Portaria PGFN n 1.153/2009, determino a intimação da União Federal para que, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a apresentação da contestação, manifeste-se acerca da aceitação do título em comento como forma de garantia antecipada dos débitos versados na presente demanda, bem como se o mesmo tem o condão de autorizar a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Retificado o valor atribuído à causa e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, cite-se e intime-se a ré para que preste os esclarecimentos acima. Oportunamente, coma juntada da manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, proposta por PER ESBEN LERDRUP OLSEN em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende o requerente prova pericial nos sapatos e roupas que usava na data em que escorregou em substância oleosa no saguão do aeroporto internacional de Cumbica - Guarulhos, de forma a ingressar, oportunamente, com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Defiro a perícia requerida. Para sua realização, nomeio o Sr. Carlos Alberto Rocha Trindade, químico, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Química sob o nº 03413304, com endereço na Rua Vicente Squilante, 76, Vila Capelletto, Itatiba, SP, telefones: (11) 4591-0400, (11) 8551-8724, e, e-mail: trindadecarlos7@yahoo.com.br e rochatrindade11@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), a serem recolhidos pela requerente, na agência 0265 da CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pela Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e designação de data para que o material a ser periciado seja entregue ao Sr. Perito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2012.

### **Expediente Nº 6109**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 943: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Considerando que pela documentação juntada aos autos pela exequente afere-se que Rosemeire Aparecida Fernandes da Cunha não exerce a direção da executada, esclareça em termos de prosseguimento. Int

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP para nova tentativa de citação do co-executado MARCELO RANGEL PRIETO no endereço localizado na Rua João Euclides Cortez, n.º 401 - Jardim Tupancy - CEP: 06413-050 - Barueri/SP. Desentranhe-se, outrossim, o mandado de fls. 413/414, aditando-o com o novo logradouro encontrado, em relação ao co-executado RONALDO MARTINS ARAÚJO e à empresa NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, qual seja, Rua Garção Tinoco, n.º 62, Bloco 01, Apto 101 - Santana - CEP: 02422-020 - São

Paulo/SP. Caso a medida supra determinada restar infrutífera, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul/SP, para nova tentativa de citação dos executados NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA RONALDO MARTINS ARAÚJO, nos endereços, a saber: 1) Rua Antonio Garbelotto, n.º 235, sala 41 - Barcelona - CEP: 09551-260 - São Caetano do Sul/SP; 2) Avenida Goiás, n.º 2295, C 2 - Barcelona - CEP: 09550-050 - São Caetano do Sul/SP. 3) Rua Taipas, n.º 206, apto 04 - Santa Maria - CEP: 09560-200 - São Caetano do Sul/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Campinas/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010231-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 174/185, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida nova tentativa de citação dos executados CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMÓVEIS - ME e CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA, nos endereços a saber: 1) Rua Reinaldo Luiz Gado, n.º 7 A - Jardim Helena Maria - CEP: 06253-010 - Osasco/SP; 2) Rua Reinaldo Luis Dogado, n.º 534 - Munhoz Júnior - CEP: 06246-035 - Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008165-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Tendo em vista que o presente feito não foi incluído na pauta de audiências da CECON, prossiga-se. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, bem como, informe se persiste seu interesse no veículo penhorado a fls. 43. No silêncio, expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada a fls. 43, desonerando o Senhor Gerson Alves Cardoso do encargo de fiel depositário. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6665**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019943-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C3 XTR 14 FLEX, cor PRETA, chassi n.º 935FCKFV88B508912, ano de fabricação 2007, modelo 2009, placa DYD6440, ante o inadimplemento do réu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 10/15). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (extratos de fls. 28/33). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 00000004180, a saber, o veículo da marca CITROEN, modelo C3 XTR 14 FLEX, cor PRETA, chassi nº 935FCKFV88B508912, ano de fabricação 2007, modelo 2009. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Publique-se. Registre-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)**

1. Ante as informações de fls. 230/231, de que o curador especial nomeado na fl. 79 está cadastrado na situação baixado, nomeio como curadora especial dos expropriados a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Fls. 236/247 e 248: ficam os expropriados cientificados da petição e documentos apresentados pela expropriante, bem como do depósito por ela realizado, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos, implicando o silêncio na extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União (AGU).

#### **MONITORIA**

**0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.182,48 (quatorze mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em 31.01.2008, relativo aos empréstimos Crédito Direto Caixa, nos valores de R\$ 8.000,00, contratado em 08.11.2006, e de R\$ 2.000,00, contratado em 02.03.2006. Esses empréstimos, com prazo de amortização de 22 e 24 meses, respectivamente, não foram pagos pelo réu (fls. 2/7). O réu, encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 193/194). Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 238/249), recebidos no efeito suspensivo (fl. 252) e impugnados pela autora (fls. 254/279). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. A preliminar de falta de interesse processual por falta de prova A questão da existência de prova escrita dos fatos afirmados na petição inicial, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, para ajuizamento da ação monitoria, diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Opostos embargos ao mandado monitorio inicial, a ação monitoria segue o procedimento ordinário, por força do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. No procedimento ordinário a parte autora tem a faculdade de produzir prova documental. A ausência de prova documental conduz à improcedência do pedido, e não à

extinção do processo sem resolução do mérito. A afirmação de inexistência de débito A autora instruiu a petição inicial com documentos que provam a contratação dos empréstimos cujos saldos devedores são cobrados nesta ação monitória. O réu firmou com a autora, em 27.10.2006, o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 13/15). Nesse contrato o réu aderiu à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC (fl. 13). Segundo a cláusula oitava desse contrato, o autor se deu por ciente e de pleno acordo com as disposições desse contrato, bem como nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes neste Instrumento Contratual, registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (fl. 15). As cláusulas gerais aludidas na referida cláusula oitava do contrato foram apresentados pela autora (fls. 16/18). Os extratos da conta corrente da conta de titularidade do réu provam que os valores dos empréstimos descritos na petição inicial foram creditados nessa conta. No extrato de fl. 24 há o registro do crédito, na conta corrente do réu, do empréstimo CDC AUT, no valor de R\$ 2.000,00, em 02.03.2006. No extrato de fl. 58 há o registro do crédito, na conta corrente do réu, do empréstimo CDC AUT, no valor de R\$ 8.000,00, em 08.11.2006. Os demais extratos demonstram que o autor movimentou a conta corrente e utilizou os valores desses empréstimos (fls. 24/69). O extrato de fl. 70, relativo à evolução do pagamento das prestações do empréstimo de R\$ 2.000,00, prova que o réu pagou apenas duas das 24 prestações. O extrato de fl. 71, relativo à evolução do pagamento das prestações do empréstimo de R\$ 8.000,00, prova que o réu pagou apenas duas das 22 prestações. A memória de cálculo de fls. 19/20 discrimina os encargos contratuais cobrados sobre o saldo devedor do empréstimo de R\$ 2.000,00, a partir do inadimplemento, em 01.05.2007. A memória de cálculo de fls. 21/22 discrimina os encargos contratuais cobrados sobre o saldo devedor do empréstimo de R\$ 8.000,00, a partir do inadimplemento, em 09.04.2007. Ante o exposto, a petição inicial está instruída com prova documental que atende ao exigido no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, para a constituição do título executivo judicial. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. A tabela Price é utilizada para calcular as prestações e os juros mensais. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva de juros, prevista na tabela Price, não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros (AgRg no Ag 1425074/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. O cabimento da cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento Não procede a tese do réu de que não há no contrato previsão da cobrança da comissão de permanência. A autora está a cobrar a comissão de permanência apenas a partir do inadimplemento, motivada no contrato. A cláusula décima quarta das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física estabelece que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade Segundo a citada cláusula décima quarta do contrato a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia

15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10 (dez por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil

e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Apesar de o contrato prever na cláusula décima terceira a possibilidade de cobrança da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a autora cobrou, efetivamente, apenas a variação do CDI mais taxa de rentabilidade de apenas 2% ao mês, segundo as memórias de cálculo de fls. 19/20 e 21/22, sem acréscimo de nenhum outro valor a título de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR :



MINISTRO SIDNEI BENETI;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade de 2% da composição da comissão de permanência. Excluída a incidência da taxa de rentabilidade, o título executivo judicial fica constituído nos seguintes valores descritos nas memórias de cálculo de: i) fl. 19, de R\$ 1.673,67, acrescido desde 01.05.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação do CDI, sem nenhuma taxa de rentabilidade; e ii) fl. 21, de R\$ 9.023,34, acrescido desde 09.04.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação do CDI, sem nenhuma taxa de rentabilidade. A capitalização mensal da comissão de permanência A incidência da comissão de permanência, de forma acumulada, isto é, sobre o saldo do mês anterior acrescido da comissão de permanência, não caracteriza capitalização de juros. Não há cobrança de juros não liquidados sobre o saldo devedor, e sim incidência acumulada de comissão de permanência, que faz as vezes de taxa de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Ainda que assim não fosse, caso se caracterizasse a cobrança acumulada de comissão de permanência como capitalização de juros, não haveria nenhuma ilegalidade porque assim o autoriza o contrato. É que a cláusula décima quarta das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física estabelece que No caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Esta cláusula dispõe que o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência (...) a ser aplicada durante o mês subsequente. Atualiza-se o saldo devedor, na forma do contrato, isto é, como a comissão de permanência, e, no mês subsequente, ela incide novamente sobre o saldo devedor apurado na forma deste contrato e assim sucessivamente. A capitalização da comissão de permanência está prevista expressamente no contrato. Ela não é proibida por norma de ordem pública. Ao contrário. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito nos valores descritos nas memórias de cálculo de: i) fl. 19, de R\$ 1.673,67 (um mil seiscientos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), acrescido desde 01.05.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação do CDI, sem nenhuma taxa de rentabilidade; e ii) fl. 21, de R\$ 9.023,34 (nove mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), acrescido desde 09.04.2007 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação do CDI, sem nenhuma taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO**

1. Fl. 223: não conheço, por ora, do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo. O arbitramento dos honorários advocatícios será realizado na sentença. O pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado. Mesmo porque, se procedentes os embargos, não será a Justiça Federal que pagará tais honorários, mas sim a autora. Tais disposições decorrem da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 230/231), defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na fl. 215, de citação por

edital do réu José Afonso Bauer Lomonaco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n.º 948.521.468-53 (fl. 219). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e nas instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 58/60, 79/80, 88/89, 136/138, 211/213 e 230/231), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu José Afonso Bauer Lomonaco (CPF n.º 948.521.468-53), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se.

**0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES**

1. Em consulta que fiz nesta data, cujo resultado determino seja julgado aos autos, verifico que a ré não é eleitora cadastrada no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Ante a devolução do mandado de fls. 68/69 com diligência negativa, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Elaine Maria Tibes, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 030.154.820-09 (fls. 59 e 63). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive naqueles obtidos pelo juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 30, 54, 55/57 e 69), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Elaine Maria Tibes (CPF 030.154.820-09), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.646,80 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em 15.10.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3232.160.0000036-70, firmado em 30.04.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 101, 106 e certidão de fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.646,80 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em 15.10.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3232.160.0000036-70, firmado em 30.04.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 21.500,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 26). Os extratos de fls. 20/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 25.646,80 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em 15.10.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015169-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE ALBIERI**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.944,70, em 3.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000087-60, firmado em 5.8.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi localizado para intimação e citação nos endereços constantes dos autos (fls. 34/35, 43/44, 56/58 e 61/63). A autora pede a juntada de comprovante do contrato de renegociação celebrado pelas partes, bem como custas e honorários. Requer, assim, a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. (fls. 67/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A advogada da autora, signatária da petição de fl. 67 não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. Mas, o pagamento do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes apresentados pela própria autora (fls. 68/81), revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. A metade das custas processuais despendidas pela autora já lhe foi reembolsada pelo réu, assim como a outra metade e os honorários advocatícios, mediante os instrumentos emitidos pela própria autora para pagamento. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora ao

pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já foram quitados administrativamente pelo réu. Registre-se. Publique-se.

**0015177-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO RABELLO

Fl. 59: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

**0015631-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 90/102: indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelo réu na reconvenção. A manutenção do nome dele, em cadastro de inadimplentes, em razão do débito cobrado nesta demanda, não lhe causa dano irreparável ou de difícil reparação. Além do registro desse débito, no cadastro de inadimplentes, há também o registro do nome do autor, no mesmo cadastro, em razão de outros 6 débitos que não dizem respeito ao contrato impugnado nesta demanda. 2. Por força do parágrafo único do artigo 253 do CPC, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro da reconvenção na autuação. 3. A reconvenção não gera a obrigação de recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). 4. Fls. 65/69: recebo os embargos opostos pelo réu ao mandado monitorio inicial. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 5. Fls. 90/102: fica a Caixa Econômica Federal intimada para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0016182-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX GEORGE MATHIAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.555,01, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3150.160.0000693-82, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado, o réu noticiou a renegociação do débito com a autora em 28.11.2011 (fls. 56/59 e 60/62). Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a ré confirmou a renegociação do débito (fls. 63 e 66). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente implica ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas porque deu causa ao ajuizamento a demanda. A renegociação do débito ocorreu depois do ajuizamento da demanda. Determino ao réu que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos. Expeça a Secretaria carta ao réu, para o recolhimento das custas, no percentual de 0,5% do valor da causa. Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 dias. Registre-se. Publique-se.

**0018320-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.061,17. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Deferida em 07.11.2011 a expedição de mandado monitorio para citação e intimação do réu, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 42), ele não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial. Teria falecido, segundo informação fornecida ao oficial de justiça (fls. 49/50). Por decisão disponibilizada no

Diário da Justiça eletrônico de 16.03.2012 a autora foi cientificada da juntada aos autos da certidão do oficial de justiça, com alusão expressa à notícia fornecida a este de suposto falecimento do réu (fl. 52). Por petição protocolada em 11.05.2012 a autora requereu prazo suplementar de 30 dias, a fim de providenciar eventual certidão de óbito do réu ou prova de abertura de inventário (fl. 55). Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 13.08.2012 a autora foi cientificada da decisão que deferiu prazo de 10 dias para apresentar certidão de óbito do réu, comprovar a abertura de inventário em nome dele e regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 56). A autora apresentou petição protocolada em 23.08.2012 pedindo excepcionalmente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos e assim promover regular andamento ao feito (fl. 57). No Diário da Justiça eletrônico de 21.09.2012 foi disponibilizada decisão do seguinte teor: 1. Fl. 57: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 56. 2. Na ausência de cumprimento ou mesmo ante novo pedido de prorrogação de prazo, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. A autora protocolou petição em 08.10.2012, em que afirma e pede o seguinte: (...) tendo em vista que está encontrando dificuldades na localização de Certidão de óbito do réu, e que não existe processo de inventário em seu nome, requer seja concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que possa o autor confirmar ou não o óbito do requerido, já que a referida informação foi dada por pessoa sem ligações diretas (sic) com o réu (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Desde março de 2012 aguarda-se a comprovação, pela autora, de que fez diligências para encontrar eventual certidão de óbito do réu e provar a abertura ou inexistência de inventário ou de arrolamento de bens dele. À autora foram concedidas três oportunidades para tanto, a última delas com a advertência de que se tratava de prazo improrrogável de 10 dias e que, na ausência de cumprimento ou mesmo ante novo pedido de prorrogação de prazo, seria aberto pela Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo assim a autora requereu nova prorrogação de prazo, sem provar a realização de nenhuma diligência. Não restaram comprovadas as afirmadas dificuldades da autora em obter suposta certidão de óbito do réu. A autora não provou ter feito alguma diligência para tal finalidade. Também não restou comprovada a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento em nome do réu. A autora não apresentou nenhuma certidão negativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em relação ao réu. Por força do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. O réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial porque teria falecido, segundo informação fornecida ao oficial de justiça (fls. 49/50). Ante a dúvida sobre o falecimento do réu, cabia à autora comprovar a realização de diligências para localizar certidão de óbito e provar a abertura ou inexistência de inventário ou arrolamento. Há mais de 7 meses aguarda-se a produção dessa prova pela autora. Ela se limitou a pedir, sucessivamente, a prorrogação de prazos, sem comprovar a realização de nenhuma diligência. Presente a dúvida sobre o óbito do réu, que nem sequer chegou a ser citado, a petição inicial deveria indicar quem é o réu na demanda. A autora teve mais de 7 meses para fazê-lo. Nesse prazo cabia-lhe provar a não-localização de certidão de óbito do réu e a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento, postular a manutenção dele no polo passivo e fornecer endereço para sua citação, ou indicar quem deveria figurar no polo passivo, na condição de representante do espólio ou de sucessor, em caso de comprovado óbito. Da situação descrita acima resulta que neste processo ainda não há réu claramente definido na petição inicial. Ela não preenche o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. À parte autora incumbe regularizar a petição inicial em 10 dias. A autora teve mais de 7 meses para fazê-lo. Limitou-se a pedir, sucessivamente, a prorrogação de prazos, sem comprovar nenhuma diligência. Advertida expressamente de que não seria concedida nova prorrogação de prazo, renovou pedido de concessão de novo prazo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 284, cabeça, do CPC, sem que a petição inicial tenha sido regularizada, para indicar quem deve figurar como réu, o caso é de indeferimento liminar dela, nos termos do parágrafo único desse dispositivo. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SPI01668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.975,87 (dez mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 22.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0271.160.0000287-91, firmado em 18.6.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 65/67), a ré não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 74). Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência realizada neste juízo (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.975,87 (dez mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 22.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0271.160.0000287-91, firmado em 18.6.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. O extrato de fls. 21/35, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 36/38 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré, citada pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 10.975,87 (dez mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 22.8.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se.

**0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.095,93 (onze mil noventa e cinco reais e noventa e três centavos), em 27.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000749-18, firmado em 8.9.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 56/58), o réu não opôs embargos ao mandado inicial ou pagou a dívida (certidão de fl. 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. O pedido é procedente. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.095,93 (onze mil noventa e cinco reais e noventa e três centavos), em 27.1.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em

razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000749-18, firmado em 8.9.2010A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 9.900,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 18 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu, citado pessoalmente, não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 11.095,93 (onze mil noventa e cinco reais e noventa e três centavos), em 27.1.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condenado o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Publique-se. Registre-se.

**0011697-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA**

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0231170-21.1980.403.6100 (00.0231170-4) - AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013974-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)) KATIANE E SILVA GOMES(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020434-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) ANDRE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X MONIQUE NUNES FAURE(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

1. Pedido de liminar em embargos de terceiro, para imediata suspensão de todos os atos de execução concernentes ao imóvel matriculado sob n 29.658 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (...) assim como a (...) imediata proteção possessória e, a final a (...) definitiva desconstituição da penhora e seu consequente levantamento, de sorte a livrar a propriedade e a posse do bem dos embargantes (fls. 2/10).2. Os requisitos para o deferimento da liminar não estão presentes.A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil.Não procede a afirmação dos embargantes de que não havia publicidade da hipoteca, quando da aquisição do imóvel por RAYMOND FAURE, sucedido por eles.O imóvel de matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tinha transcrição anterior sob nº 87.510 (fl. 18).A hipoteca foi inscrita nessa transcrição, sob nº 29.165, em 09.12.1974, nos termos de escritura pública de 20.10.1974 (fls. 32 e 33).A penhora do bem imóvel objeto destes embargos foi deferida nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100 porque foi hipotecado à Caixa Econômica Federal.A hipoteca foi constituída pelo proprietário anterior para a aquisição do imóvel. A impenhorabilidade do bem de família não incide para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990).É irrelevante o fato de RAYMOND FAURE, adquirente do imóvel, e seus sucessores, não terem sido beneficiados pela hipoteca constituída por DIDIER MARCEL CHAUX e YVETTE LUCE CHAUX, quando da aquisição do imóvel por meio de financiamento concedido a estes pela Caixa Econômica Federal.A hipoteca não é cancelada pela alienação do imóvel pelo devedor hipotecário. Trata-se de direito real (Código Civil, artigo 1.225, inciso IX). Segundo o artigo 1.419 do Código Civil Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro (artigo 1.422 do Código Civil).A extinção da hipoteca ocorre nas hipóteses descritas nos artigos 1.499 e 1.500 do Código Civil, ausentes na espécie.Finalmente, também inexistente risco iminente da turbação ou perda da posse, pelos embargantes, do bem imóvel objeto destes embargos. Apesar de constituída a penhora por termo nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100, tal penhora ainda nem sequer foi registrada pela exequente, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ante a ausência desse registro os autos foram arquivados.3. Indefero o pedido de liminar.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa dos advogados constituídos nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100, cujo cadastramento pela Secretaria, nos presentes autos, ora determino, para contestação, no prazo de 10 dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067305-64.1990.403.6100 (00.0067305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E Proc. FLAVIO A.J. RAMOS) X AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, originalmente numerados 79/77 (fl. 16), apensados aos autos dos embargos à execução nº 0231170-21.1980.403.6100, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA**

1. Fl. 353: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA (CNPJ n.º 01.261.275/0001-26). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça no seus endereços e nos de seu representante legal conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 37, 67, 75, 99, 104, 115, 136, 137, 231, 317, 319, 321 e 348), sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes,



deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

1. Fl. 150: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 93.295,79, para abril de 2008.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)**

1. Cadastre a Secretaria o advogado subscritor da petição de fl. 214 no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a executada KATIANE E SILVA GOMES intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado Giuseppe Alexandre Colombo Leal, OAB/SP nº 125.127.3. Oportunamente, será designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Publique-se.

**0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**

1. Fl. 198: a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome das executadas. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 160/186). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 137/139). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal

do executado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (CPF 074.530.433-87), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

**0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES**

1. Fls. 103/104: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de cumprimento do contrato de crédito consignado mediante desconto de valor equivalente a 10% do salário do executado em sua folha de pagamento. A execução da obrigação de fazer o cadastramento do contrato e o desconto mensal na folha de pagamento do executado não é objeto desta execução de obrigação de pagar. Além disso, o empregador do executado, que seria o responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer, não é parte nesta execução e nem sequer firmou o contrato em que fundada (fl. 16).Outrossim, indefiro o pedido de penhora dos salários do executado, porquanto absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.2. Cumpra a Secretaria o item 7 da decisão de fl. 98: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI**

1. Fls. 138/144: fica a Caixa Econômica Federal notificada da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações constantes da decisão de fl. 123 (fls. 124/129 e 130), ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita naquela decisão autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo em relação ao executado SILVIO GERMANO DOS ANJOS, sem renovação da intimação.3. Fl. 137: indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelo executado SILVIO GERMANO DOS ANJOS, que ainda não foi sequer citado para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006.Não cabe a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud sem prévia citação da parte executada. Nesse sentido estes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas estão assim redigidas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor, não sendo aplicável à penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, o disposto no art. 654, do Código de Processo Civil, direcionado ao arresto realizado pelo Oficial de Justiça nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000206146, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2011, Dje 23.02.2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DE ALGUNS CO-EXECUTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Não conheço do pedido referente à penhora on line em nome dos co-executados Armando Nassinari e Audrei Ernestini Pekrul, tendo em vista não ter sido apreciada

pelo juízo de 1º grau, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Com efeito, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. III - No caso concreto, contudo, a empresa executada e o co-executado Sergio Luis de Oliveira sequer foram citados, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária. IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000500972, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.5.2009, Dje 09.6.2009).4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados DRY COMÉRCIO E MONTAGENS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 10.298.789/0001-62) e MARCO ANTÔNIO TONI (CPF 091.454.468-30), até o limite de R\$ 41.893,38 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2011. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO**

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 78), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado, citado, nem sequer se manifestou nestes autos. Sem condenação em custas processuais, ante a isenção da exequente. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA**

1. Fls. 92/93: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 14.532,91.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA**

1. Fl. 45: não conheço do requerimento da CEF de expedição de mandado para intimação do executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o qual não se aplica na execução de título executivo extrajudicial, e sim no cumprimento de sentença (título executivo judicial).2. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.3. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 46/47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Conforme se verifica dos extratos de consulta processual dos autos n.ºs 0013235-28.2013.403.6100 e 0017882-66.2012.403.6100, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquelas demandas possuem exequentes diverso do desta. De acordo com os assuntos cadastrados e com os extratos de consulta processual dos autos n.ºs 0017880-96.2012.403.6100, 0017881-81.2012.403.6100 e 0018157-15.2012.403.6100, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora também determino, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento em 3 dias, intimando-o também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado.7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA**

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 29, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com o extrato de consulta processual daqueles autos, n.º 0010661-66.2011.403.6100, obtido no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento em 3 dias, intimando-o também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelo executado, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado.7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo

Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019277-93.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001590-06.2012.403.6100 - WASSILA MEDJAHDI(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP297618 - JULIA CHOUERI SORDI) X NAO CONSTA**

A requerente, WASSILA MEDJAHDI, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Fradique Coutinho, nº 531, apartamento 83F, São Paulo/SP, com registro geral de identidade - RG nº 38.004.482-1/SSP/SP e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 345.771.558-00, nascida na França, em 11.01.1982, filha de Mustapha Medjahdi, e de Maria Helena de Santis Padilha, brasileira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma a requerente ser filha de mãe brasileira e que se mudou no início de 2007 para o Brasil, onde se casou em 10.04.2010 (fls. 2/5). Depois de complementada a prova documental pela requerente (fls. 18/19 e 22/23), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção daquela pela nacionalidade brasileira (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que a requerente, WASSILA MEDJAHDI, tem residência na Rua Fradique Coutinho, nº 531, apartamento 83F, São Paulo/SP, é portadora do registro geral de identidade - RG nº 38.004.482-1/SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 345.771.558-00, e nasceu na França, em 11.01.1982, filha de Mustapha Medjahdi, e de Maria Helena de Santis Padilha, brasileira (fls. 13, 19 e 23). Além disso, a requerente apresentou certidão de casamento celebrado em 12.04.2010 em São Paulo, carteira nacional de habilitação e título eleitoral (fls. 7, 8 e 12). O nascimento do requerente na França, em 11.01.1982, está comprovado pela certidão de nascimento, transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP (fl. 11), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. A nacionalidade brasileira da mãe do requerente, MARIA HELENA DE SANTIS PADILHA, está comprovada pela certidão de nascimento desta (fl. 23). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira, reside na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileira nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que a requerente, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 192: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal, pedido esse já julgado por meio da decisão de fl. 169. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), nos termos das determinações constantes das decisões de fls. 169, 173, 177 e 191. Publique-se.

**0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob nº 0003848-02.2011.4.03.6301, bem como a cópia do termo da audiência naqueles autos realizada. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Fl. 92: defiro prazo de 10 (dez)

dias à CEF formular os requerimentos que entender pertinentes. Resta prejudicada a determinação de fl. 71, uma vez que a audiência no processo que tramita no Juizado Especial Federal, indicada pelo executado nas fls. 66/67, já foi realizada. Consta expressamente do termo que, salvo nova deliberação em sentido diverso, não haverá nova audiência.3. Fica a exequente (CEF) cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO**

Trata-se de demanda com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 1222, bloco 8, apartamento 13, Guaianazes, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação dos réus no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por esse MM. Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde citação da presente ação, bem como em indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação, além de custas e demais verbas de sucumbência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A autora celebrou com Josefa Silvaneide de Oliveira, em 16.12.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não reside mais no imóvel por ela arrendado (fls. 23/29), o que contraria o disposto na cláusula terceira do contrato (fl. 15). A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I (fl. 18). Mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente a atual ocupante do imóvel, Tatiane Pereira Henrique, corré desta demanda, não houve a desocupação do imóvel e a entrega das chaves. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fls. 12/13). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe desta demanda, que deve ser classe 24: REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA. Publique-se. Registre-se.

**Expediente Nº 6680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3) - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA**

ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Fls. 407/408: a carta de adjudicação deve ser instruída com cópia integral dos presentes autos (fl. 353). Cumpra a CETEEP as decisões de fls. 353 e 404, no prazo de 10 (dez) dias: recolha as custas para extração de cópias autenticadas de todas as folhas dos autos faltantes, incluindo o termo de retificação da autuação de que consta ela como sucessora da CESP, o qual está encartado entre a capa e a fl. 2.2. Fica a CETEEP cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

1. Fls. 445/446, 465/467 e 470/471: não conheço, por ora, dos pedidos. A representação processual da autora, a qual informa ter sido sucedida por incorporação, não está regular. Além disso, não foram apresentadas as cópias necessárias à instrução da contrafé.2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua representação processual e apresente cópia atualizada de seus atos constitutivos, bem como cópias das peças para instruir o mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.4. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o réu sobre o pedido da autora de expedição de alvará de levantamento do valor do depósito vinculado aos autos da cautelar n.º 0699841-45.1991.403.6100 (fl. 438).Publique-se.

**0002389-06.1999.403.6100 (1999.61.00.002389-6)** - ELZILENE MARIA XAVIER DE FLORENCIO X JORGE DAS GRACAS TOMAZ DE FLORENCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8)** - JOSE ALVES DUTRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 351: fica intimado o autor, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF da verba devida a título de litigância de má-fé, no valor de R\$ 6.211,63 (seis mil duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0013232-86.2010.403.6183** - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Fls. 227/259: fica a autora intimada do laudo pericial apresentado, com prazo de 10 dias para manifestação. Deixo de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social para tanto, uma vez que já se manifestou acerca do laudo (fl. 263)2. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em que pese a qualificação do perito e a qualidade do laudo pericial que apresentou, a elevação dos honorários periciais em até três vezes cabe apenas em casos excepcionais, em que presentes também a complexidade do exame e ao local diferenciado de sua realização (artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal).3. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0010975-12.2011.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 328 e 332: ante a concordância das partes, fixo em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão.3. Fica a União intimada para, em 10 dias, apresentar a planilha SAPLI, conforme requerido pelo perito e

determinado na decisão de fl. 327. Publique-se. Intime-se.

**0003604-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. O juízo deprecado solicita a manifestação deste juízo sobre a ausência da testemunha à audiência deprecada, bem como das partes e de seus procuradores. A situação descrita pelo juízo deprecado está prevista no 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil: Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Ante o exposto, declaro precluso o direito da parte autora à produção da prova testemunhal deprecada. 2. Solicite a Secretaria, ao juízo deprecado, por meio de mensagem por correio eletrônico, a restituição da carta precatória. 3. Declaro encerrada a instrução. 4. Proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0019833-95.2012.403.6100** - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

PA 1,5 1. Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento da petição inicial, a fim de que constem como réus apenas a União e o Estado de São Paulo. 2. A prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). Expeça-se a Secretaria, com urgência, mandados de intimação dos representantes legais da União e do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Instruam-se os mandados com cópias integrais da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo. 3. Apresentadas as prévias manifestações da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)** - SIDNEI FREITAS RAMOS(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 229: concedo aos requerentes o prazo de 10 dias para informar os dados do profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação, nos termos da decisão de fl. 228. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007174-55.1992.403.6100 (92.0007174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742459-05.1991.403.6100 (91.0742459-0)) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 487. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50725252-6, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 487, para o juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.001694-2, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 441. 5. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 404/410: nego provimento aos embargos de declaração. Não há interesse em recorrer quanto ao termo final dos juros moratórios. Primeiro porque a decisão embargada fixou o termo final dos juros moratórios na data da



conta apresentada nos embargos à execução (setembro de 1999), anterior à data proposta pela União (15.03.2012). Segundo porque, se houvesse interesse processual quando da interposição dos embargos de declaração, tal interesse desapareceu. A questão do termo final dos juros moratórios foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0025791-29.2012.4.03.0000, depois de opostos tais embargos de declaração. O Tribunal antecipou parcialmente a tutela recursal nos autos desse agravo de instrumento, para determinar a inclusão de juros de mora do trânsito em julgado até a data da elaboração da nova conta para expedição do precatório (fls. 413/414). 1.1. Quanto à necessidade de nova citação para os fins do art. 730 do CPC, para execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução, os embargos de declaração não podem ser providos. Não é necessária nova citação da União nos autos principais para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Isso porque os honorários advocatícios integram o valor da execução estabelecido nos embargos. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A

citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para calcular o valor do crédito da exequente, de acordo com o título executivo judicial (da fase de conhecimento e dos embargos à execução), observados os critérios estabelecidos nas decisões

de fls. 385/387 e 413/414 (esta quanto aos juros moratórios).Publique-se. Intime-se.

**0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

1. O valor da execução, de R\$ 63.516,25, para maio de 2009, foi fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0024866-71.2009.403.6100 (nº antigo 2009.61.00.024866-0), transitada em julgado (fls. 451/453). Deste, R\$ 62.873,00 referem-se ao principal; R\$ 518,43 aos honorários advocatícios e R\$ 124,82 às custas (cálculos de fls. 446/447). Por meio da decisão de fl. 461 foi deferida a compensação dos honorários advocatícios devidos pela exequente à União naqueles embargos à execução, de R\$ 271,81, para maio de 2010, antes da expedição do precatório, no valor total de R\$ 66.562,91, para maio de 2010 (somados principal, honorários e custas e já efetuada a compensação).Na decisão de fls. 493/495 determinei a individualização, pela contadoria judicial, por beneficiário (exequente e advogado) desse total de R\$ 66.562,91, para maio de 2010, deduzindo-se os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução exclusivamente do crédito da exequente.Tanto os cálculos da contadoria (fls. 497/499) quanto os cálculos da União (fls. 532/534) estão em desacordo com as determinações constantes das supracitadas decisões proferidas nestes autos, em face das quais não houve recurso, o que as torna preclusas. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Passo fazer tal individualização do valor já fixado por este juízo, de R\$ 66.562,91, para maio de 2010, que é o resultado da atualização do valor fixado na sentença dos embargos à execução, de R\$ 63.516,25, para maio de 2009, multiplicado pelo índice de 1,05224610, previsto na tabela de ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, subtraído do valor dos honorários advocatícios fixados em favor da União nos embargos à execução, de R\$ 271,81, para o mesmo mês de maio de 2010: Maio 2009 índice multiplicador 1,05224610 Maio 2010 honorários arbitrados nos embargos à execução deduzidos do principal Maio 2010principal R\$ 62.873,00 R\$ 66.157,87 R\$ 65.886,06honorários R\$ 518,43 R\$ 545,51 R\$ 545,51custas R\$ 124,82 R\$ 131,34 R\$ 131,34TOTAL R\$ 63.516,25 R\$ 66.834,72 R\$ 66.562,91O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser requisitado em nome da autora, ora exequente, uma vez que esse valor tem a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. Se o advogado adiantou o pagamento das custas processuais deverá utilizar-se das vias próprias para ter ressarcido este valor pela autora.Assim, o valor individualizado por beneficiário da execução que se processa nestes autos, atualizado até o mês de maio de 2010, é de R\$ 66.017,40 em benefício da exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP e de R\$ 545,51 em benefício do exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.2. O nome da exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA., bem como o advogado que executa em nome próprio os honorários advocatícios não está cadastrado na autuação como exequente.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA. para INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP e para inclusão do advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA como exequente na autuação desta demanda. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação supra, expeça a Secretaria: i) ofício precatório para pagamento de execução em benefício da exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, no qual deve constar a observação de que os depósitos a ser realizados permanecerão à disposição deste juízo ante a interposição, pela União, do recurso de agravo de instrumento autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0008917-66.2012.4.03.0000; e ii) ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, nos termos do item 1 acima.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 641.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 297/299: ficam os autores cientificados da juntada aos autos da autorização de cancelamento de hipoteca apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Em 10 dias, assinem os autores as duas vias desse instrumento e procedam à retirada de uma delas, mediante substituição por cópia simples a ser apresentada por eles.Publique-se.

**0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Fl. 194: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.192,25, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA**

1. Fl. 350: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 329,41 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de março de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 352/356: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 363,09.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12393**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049540-07.1995.403.6100 (95.0049540-6)** - FRANCOART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X FRANCOART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - FILIAL 1(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7)** - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0061387-35.1997.403.6100 (97.0061387-9)** - M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000678-97.1998.403.6100 (98.0000678-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-77.1993.403.6100 (93.0013236-9)) ALCAN ALUMINIO POCOS DE CALDAS S/A(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2)** - FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0040180-43.1998.403.6100 (98.0040180-6)** - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E Proc. LUIZ HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0014203-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014203-2) - JACKSON MAURICIO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP207115 - JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002960-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002960-1) - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008798-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008798-1) - JOAO ECREDIO GONCALVES DE MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002575-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002575-0) - ALVARO MAZOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004057-31.2007.403.6100 (2007.61.00.004057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004810-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2)) FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para

ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023816-88.2001.403.6100 (2001.61.00.023816-2)** - BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP088325B - GLORIA MARIA CUNHA DE M SOARES PORCHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 12473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021252-34.2004.403.6100 (2004.61.00.021252-6)** - ALFIO GASPARIN X AFONSO GENTIL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE COSTA X SARAH SARDINHA X MARIA ZELIA DA SILVA X EZIO DE FREITAS X SUELY DE SOUZA X ROSA MARIA TURANO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 190/191: Intime(m)-se o(s) devedor(es) ALFIO GASPARIN, MARLENE COSTA, MARIA ZÉLIA DA SILVA e SUELY DE SOUZA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 12474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1)** - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 429/494: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1)** - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 771/782.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 770.Int.



## **Expediente Nº 12477**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021047-24.2012.403.6100** - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 138/139 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- Regularize sua representação processual trazendo cópia de seu contrato social. III- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7628**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARIILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO



NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fl.; 609: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco do Brasil. Int.

**0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)** - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 552/553: Defiro. Anotem-se os nomes dos advogados, e republique-se o despacho de fl. 551. Int.Despacho de fls. 551:Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012077-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Recebo a petição de fl. 292 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DE VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE HELENA A P JANTSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZIZ DANIEL HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENES RUZA MARCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BORGES GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 2531/2538) em face da decisão de fls. 2522/2525, sustentando a caracterização de omissões e contradições. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO.

ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No mesmo sentido, já se posicionou também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao cabimento dos embargos de declaração contra sentença ou acórdão, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a entender admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória.II - Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisório, evitando, desta feita, que o jurisdicionado saia prejudicado da relação por não ter efetivamente compreendido os exatos termos do decisum. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 172001/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 14/09/2004 - in DJU de 1º/10/2004) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração opostos. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissões e contradições na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição só ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a homologação dos cálculos tipo II elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 2479/2498). Outrossim, assevero a omissão apenas se configura quando o juiz não se pronuncia sobre questão posta a julgamento. Este Juízo Federal proferiu decisão fundamentada, exatamente sobre a controvérsia entre as partes. Importa ressaltar que o magistrado não está obrigado a proceder à análise das de todas as questões suscitadas pelas partes. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o

acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos exequentes. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fls. 2522/2525. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013424-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 39/49) em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 36/38), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O pedido de condenação em honorários advocatícios foi apreciado por este Juízo Federal na decisão embargada, restando indeferido. Destarte, não há que se falar em contradição. Na verdade, o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 36/38 inalterada. Intimem-se.

**0010456-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008140-85.2010.403.6100** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)

Fls. 1043 e seguintes: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7629**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003845-68.2011.403.6100** - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6)** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 699/700: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

**0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0)** - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1)** - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ABDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA BUCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JOSE BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO COSTAMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONATO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BALSAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)** - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 509/513: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

**0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6)** - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 617: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9)** - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DIVALDO ALLEGRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANSARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FEIJES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ROMEU CAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2)** - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4)** - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

## **Expediente Nº 7637**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3)** - BRASILIA SEGURADORA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 278: Comprove a parte impetrante a sua regularização na base de dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, para ciência. Int.

**0685339-04.1991.403.6100 (91.0685339-0)** - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E Proc. NELSON STEFANIAK JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP240076 - SANDRA SANGIORGI ROSENFELD)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0)** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 646/648) em face da decisão de fl. 636, alegando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. De fato, consta no dispositivo final da procuração outorgada à fl. 609-verso que o referido instrumento tem vigência ilimitada após a sua juntada aos autos. Ademais, os documentos de fls. 611/613 e 617 comprovam que as pessoas que assinaram a procuração possuíam poderes para representar a sociedade em juízo à época de sua outorga. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho-os, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 636, ante a regularidade da representação processual da impetrante. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste expressamente sobre o pedido da impetrante (fls. 640/645), devendo indicar, inclusive, o código para a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8)** - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fls. 1.011/1.012 e 1.015/1031: Oficiem-se ao Banco Santander (agência 0248 - conta nº 842669.5) e ao Banco do Brasil (agência 5966-8-Fórum Campinas/SP - contas nº 1700113682052 e nº 4900115773555), para que transfiram os depósitos vinculados a estes autos para este Fórum Cível Federal (Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0265), em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização das referidas operações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0053398-07.1999.403.6100 (1999.61.00.053398-9)** - MALHARIA SONHO DOURADO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0056713-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056713-6)** - TENIS CLUBE PAULISTA(SP130557 - ERICK FALCAO

DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**000022-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000022-1)** - AMBROSIA ALVES DA SILVA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fls. 221/223: Ciência à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008395-24.2002.403.6100 (2002.61.00.008395-0)** - PROBASE ENGENHARIA LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

**0012591-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012591-5)** - CLAUDIO CESAR SANCHES X JACK SUSLIK POGORELSKY X MANES ERLICHMAN NETO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Diante da ausência de manifestação da União Federal, defiro a conversão em renda e o levantamento apontados pela parte impetrante (fl.325). Expeça-se o ofício de conversão em renda. Sem prejuízo, promova a parte impetrada a juntada de procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a confirmação da operação de conversão, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001167-90.2005.403.6100 (2005.61.00.001167-7)** - ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0)** - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Considerando que não há saldo a ser levantado (fls. 421/422), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

**0027104-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027104-7)** - PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000018-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000018-8)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RONALDO SAGGIORATO X MARIA IZABEL PADOVANI X KLAUS KAIZER SCHWERDTFEGER X DANIEL ESPINDOLA BLACK X ARNALDO DORFMAN BLACK X TEREZINHA MARIA MIRANDA ESPINDOLA X LUCIMARA DE ALMEIDA BISPO X MARIA JOSE DE FREITAS LUIZ X JOAO CARLOS GOMES FILHO X JOAO CARLOS GOMES X MARCIO ROCHA CAMARGO X CELSO VEAGNOLI X ROBERTO JUNQUEIRA CALDAS X REGINA CELIA TRUJILLO DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO PEREIRA X LAURA FINOCCHIARO X ADYEL SANTOS FERREIRA DA SILVA X ADOLAR SEBASTIAO MARIN JUNIOR(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)



**0007278-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007278-0)** - TATIANA ALVES(SP222666 - TATIANA ALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022624-71.2011.403.6100** - JEOAS ALVES MOREIRA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro a suspensão do curso do presente mandado de segurança, conforme requerido pelo MPF, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b, 1ª parte, do C.P.C. (aplicado subsidiariamente). Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0010700-29.2012.403.6100** - RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 189/192: Oficie, encaminhando a cópia da decisão.

**0013071-63.2012.403.6100** - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 36/38-verso), bem como a certidão de fl. 46, mantenho a decisão de fls. 26/28, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **Expediente Nº 7671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0)** - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2)** - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO

FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0043483-46.1990.403.6100 (90.0043483-1)** - TANCREDO AUSTREGESILLO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018410-04.1992.403.6100 (92.0018410-3)** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7)** - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0064408-92.1992.403.6100 (92.0064408-2)** - 9 CARTORIO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3)** - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0020436-38.1993.403.6100 (93.0020436-0)** - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0)** - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0)** - FERNANDO FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8)** - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020112-67.2001.403.6100 (2001.61.00.020112-6)** - HEMOMED SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP127122 - RENATA DELCELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012965-82.2004.403.6100 (2004.61.00.012965-9)** - VALDIZAR FAUSTINO DE MAGALHAES(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4)** - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1)** - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0639521-73.1984.403.6100 (00.0639521-0)** - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(Proc. LUIZ CARLOS MIRANDA E Proc. FERNANDO B. VIANNA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023211-89.1994.403.6100 (94.0023211-0)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088819 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)** - LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 206/209: Ciência às partes do retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº 0096372-4502007.403.0000. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivam-se os autos sobrestados. I.C.

**0003103-05.1995.403.6100 (95.0003103-5)** - JOSE ANTONIO PRADO RANGEL X MARIA HELENA BOTTIGLIERI RANGEL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS E SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte autora, às fls. 416/417, insurge-se face ao montante apurado, pugnando pela homologação dos valores apresentados pelo BACEN à fl. 401, alegando que o próprio devedor admitiu como devida a quantia apresentada. Às fls. 421/424, o devedor/réu BANCEN, alega erro material na elaboração dos cálculos, aduzindo

que o Contador utilizou como índice referente aos juros de mora, 1%a.m., de novembro de 2001 a julho de 2007, entendendo correto, os termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal, que determina o índice de 0,5% a.m. No que se refere às alegações da parte autora, entendo não lhe assistir razão, visto que incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que em valores diversos ao apurado pelas partes, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Entendo, por fim, que as alegações da parte ré merecem melhor análise, visto tratar-se de observações técnicas, razão pela qual determino o retorno dos autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Int.

**0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) SUPRISERV INFORMATICA LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)  
Vistos em despacho. Fls. 423/425 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9)** - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4)** - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4)** - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 577: Indefiro o pedido formulado pelo autor Osmar de Oliveira Dorta, tendo em vista que a CEF já juntou aos autos os extratos dos creditamentos efetuados (fls. 547/577). Apresente o autor, havendo divergência em relação ao montante depositado, planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor mencionado. Int.

**0044533-34.1995.403.6100 (95.0044533-6)** - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIV TERMOPLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TEREZA G. ESTRELLA E Proc. NAIARA PELIZZARO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 322: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do determinado à fl. 318. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0053359-49.1995.403.6100 (95.0053359-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048082-52.1995.403.6100 (95.0048082-4)) METALTELAS TECIDOS METALICOS LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, requeiram as partes o que dê direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7)** - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls.429/432: Indefiro o pedido de intimação formulado pela CEF, tendo em vista que às fls.383/387 referida corrê já promoveu a execução dos honorários sucumbenciais, sendo certo que a parte autora pagou a quantia devida (fl. 399) e a CEF já a levantou por alvará judicial (fl.406). Considerando que a AGU às fls.390/391 informou que não executará os honorários por serem ínfimos, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação. I.C.

**0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9)** - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E Proc. IVONE COAN (ADV) E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 501: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista a informação de negociação entre as partes, indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento requerido pela CEF. Int.

**0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)** - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6)** - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls.349/350. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0)** - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 731/732: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora

e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos em despacho. Fl. 773: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024918-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024918-0) - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho.Fls.301/303: Intimem-se os autores LEVINDO FELIX JUSTINIANO e PEDRO CINTRA FERNANDES para que se manifestem acerca das alegações da CEF de que não consegue vislumbrar nenhuma outra diligência a ser adotada para obter os dados necessários ao cumprimento do julgado devendo, desta forma, solicitar o que de direito, nos termos do art.461, parágrafo 1º, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação das partes.I.C.

**0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria seguiu os estritos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO o cálculo de fls.413/417 para que surta seus efeitos legais.Intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor indicado à fl.414, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em nome da única patrona da parte autora, DRA. MARIA LUCIA KOGEMPA (procuração de fl.15) dos valores depositados a título de honorários, incluindo guia de fl.435.I.C.

**0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em despacho. Fls. 858/860 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6) - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl.410-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0030740-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030740-5) - APARECIDO MARTIM SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria



nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0020994-24.2004.403.6100 (2004.61.00.020994-1) - CARLOS XIMENES FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0029111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029111-0) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da União Federal, nos termos do art 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.C.

**0900032-18.2005.403.6100 (2005.61.00.900032-9) - SALETE CORREA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X ROBERTO RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X PAULA VITORIA CORREA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010890-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010890-6) - MENU MODERNO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 1834/1835 - Em face das alegações da parte autora, esclareça a CEF, aritmeticamente, como foi realizado e qual índice utilizado na correção do valor de R\$ 173.841,09, em face dos parâmetros expressamente fixados na sentença transitada em julgado.Relativamente aos valores não depositados nas contas de FGTS não optante, comprove a CEF, documentalmente, a realização da correção definida na sentença, bem como, os depósitos relativamente à listagem apresentada às fls. 1837/1843.Prazo : 30 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

DESPACHO DE FL.170: Vistos em despacho.Fls. 169: tendo em vista que o extrato acostado demonstra que até a presente data não houve o levantamento do alvará n.º 117/12a/2012, providencie o advogado do réu, sua devolução no prazo de 05 ( cinco ) dias.Após, tendo em vista o manifesto desinteresse do advogado no recebimento do numerário, por se tratar do 2º cancelamento de alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FL.175: Vistos em despacho.Fls.171/174: Tendo em vista que a CEF forneceu via original do alvará NCJF 1921830 - Nº117/12ª-2012, reconsidero o tópico inicial do despacho de fl.170 e deixo de intimar o advogado do réu para devolvê-lo.Cancele-se referido alvará, arquivando-o em pasta própria.Após, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se despacho de fl.170.I.C.

**0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7)** - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliendo, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade , no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90 .-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0)** - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLEZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DESPACHO DE FL. 455:Vistos em despacho. Fls. 453/454: Tendo em vista a expedição pela CEF do Ofício 3353/2012, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF realize as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 455-verso - Em face da manifestação da parte autora, comprove a CEF, no mesmo prazo consignado no despacho de fl. 455, as diligências realizadas relativamente aos credores/autores EVILÁSIO JOSÉ PELLEZ, LUIZ FAVERO SOBRINHO e OLÍVIO SERATTI, eis que todos os autores iniciaram a execução do r. julgado, contudo, em sua petição de fl. 453, a CEF somente se manifestou quanto ao autor EDUARDO QUEIROZ. Com a resposta, retornem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 455. I. C.

**0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho.Fl.298/299: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor SANTO APARECIDO MARASSATTI relativamente à dificuldade em obter o levantamento do valor que se encontra depositado em sua conta vinculada (fl.301), tendo em vista que referido autor enquadra-se no art.20 da Lei nº8.036/90, que definiu in verbis: Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Consoante ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls.305/318.Após, tendo em vista a dificuldade da empresa autora na obtenção das cópias dos Processos Administrativos Nº14479.000144/2007-39 e 16152.720854/2011-73, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que as forneça em obediência ao art.399 do CPC, que definiu in verbis:Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta. Prazo: 60 (sessenta) dias.Fornecidas as cópias, defiro desde já suas respectivas juntadas por linha. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fl. 346/348: Recebo o requerimento do credor (União (Fazenda Nacional)), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei

11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001144-37.2011.403.6100** - RAUL LUIZ ROCHA (SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA (SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0003103-43.2011.403.6100** - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor (fls.713/724) e réu (fls.729/744) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0004311-62.2011.403.6100** - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 48/52: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012962-83.2011.403.6100** - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 252/282: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca das informações e pedido formulado pela União (Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013610-63.2011.403.6100** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fls.974/979: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, bem como indicação de seu assistente técnico.Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito do valor integral referente aos honorários periciais (fl.979), aguarde-se tão somente a juntada da planilha solicitada à CEF no tópico 4 do despacho de fl.968.Fornecidos os dados pela CEF, remetam-se os autos ao douto perito nomeado Dr. Waldir Bulgarelli.I.C.

**0018620-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. (sucessora de SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$8.143,18, que deverá ser atualizada a partir da propositura da ação, de acordo com a taxa SELIC.Relata a autora que firmou dois contratos de prestação de serviços postais com a empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., quais sejam, Contrato de Prestação de Serviço Sedex nº 9912192153 e Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912251023. Entretanto, a ré não pagou as faturas nºs 43.06.00.1123, vencida em 09.07.2010 (R\$5.419,28); 50.06.00.1111, vencida em 14.07.2010 (R\$1.014,98) e 50.07.00.0461, vencida em 10.08.2010 (R\$690,13), mesmo devidamente notificada para regularizar a situação, o que resultou no descumprimento do disposto no item 7.1, cláusula 7ª, do contrato nº 9912192153 e no item 8.1, cláusula 8ª, do contrato nº 9912251023.Em face da incorporação da SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pela empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., foi determinada a sucessão processual e a consequente citação desta última (petição de fls. 120/138 e despacho de fl. 147).Devidamente citada, a ré ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. apresentou sua contestação às fls. 153/199. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que não participou da negociação realizada entre a autora e a empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega, ainda, ser inepta a petição inicial em função da ausência de documento essencial à compreensão do fato constitutivo do direito, pois não foram juntados aos autos quaisquer documentos demonstrativos da inadimplência dos contratos. No mérito, aduz que no ato de incorporação restou consignada a revogação dos contratos celebrados pela empresa incorporada, incluindo-se aqueles discutidos nos presentes autos. Por fim, reafirma que não fez parte dos ajustes celebrados pela SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo a incorporação ocorrido após a realização dos contratos e o seu inadimplemento, portanto, não pode a incorporadora ser responsável pelos danos causados a terceiros. Determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide ou, se assim não for entendido, a produção de prova oral e documental (fls. 204/205). A ré, por sua vez, postulou a realização de prova oral, documental e pericial (fls. 214/215), manifestando-se, ainda, pela tentativa de conciliação. Réplica às fls. 206/213.A autora informou que não tem interesse em acordo judicial (fl. 217). A ré reiterou seu pedido de provas às fls. 221/222.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Análise, de início, a preliminar de ilegitimidade de parte.A incorporação está conceituada no artigo 1.116 do Código Civil, in verbis:Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (grifo nosso)Por meio da incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, extinguindo-se as primeiras. Conceito semelhante

está no artigo 227 da Lei nº 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Importante ressaltar que para proceder à incorporação a sociedade incorporadora aumenta o seu capital em valor equivalente ao patrimônio que recebe da incorporada e os sócios da incorporada passam a ser sócios da incorporadora, recebendo quotas ou ações da sociedade incorporada. Pois bem, consoante os dispositivos legais transcritos acima, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, de modo que eventuais dívidas em nome da incorporada devem ser satisfeitas pela incorporadora. A incorporação equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, já que naquela operação a sociedade incorporada é absorvida pela incorporadora. Assim, há a transferência do patrimônio, dos direitos e das obrigações da incorporada, tornando-se a incorporadora responsável pelos débitos daquela empresa. Logo, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte da ré ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora cumpriu corretamente o disposto no artigo 283, CPC, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, foram produzidos os documentos que fazem prova dos fatos articulados pela autora, os quais, obrigatoriamente, devem acompanhar a petição inaugural. Passo ao exame dos pedidos de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Examinando, agora, a pertinência da prova pericial. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Assim, deixo de acolher o pedido de prova pericial, por entender que a elucidação dos pontos discutidos nos autos dispensam o auxílio de um técnico. Efetivamente, em nada contribuirá para a pesquisa da verdade e certeza dos fatos litigiosos socorrer-se o Juízo da realização de trabalho por profissional da área de contabilidade. Concluo, assim, que a matéria em debate é unicamente de direito, sendo suficientes, para apuração da verdade dos fatos, os documentos juntados aos autos, razão pela qual cabe o julgamento antecipado da lide. Assim, indefiro a realização das provas requeridas pela ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020085-35.2011.403.6100** - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fls. 564/566: Mantenho a r. decisão de fls. 561/562 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao réu da decisão supramencionada, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**000447-79.2012.403.6100** - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004325-12.2012.403.6100** - ADAIR MAURICIO MACEDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005248-38.2012.403.6100** - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)  
Antes do exame das provas requeridas pelas partes, determino que ambas esclareçam, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, quem fez e quais foram os critérios adotados para a escolha da empresa WELT LTDA., contratada com o fim de dar continuidade às obras de reforma da sede do réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0009891-39.2012.403.6100** - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI  
MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -  
MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248  
- FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO  
FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 239: Vistos em despacho. Fl. 238: Abra-se vista à União Federal para que esta manifeste se há interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse da União Federal (AGU), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Após, publique-se o despacho de fl. 237. I. C.

**0012602-17.2012.403.6100** - AUTO GREEN VEICULOS LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E  
SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
DESPACHO DE FL.182: Vistos em despacho. Fls.177/181: Promova-se vista dos autos à autora para que  
contramine o agravo retido interposto pela União Federal. Prazo de dez dias. Ademais, aguarde-se a contestação  
a ser interposta pela ré. Int. DESPACHO DE FL.187: Vistos em despacho. Fls.183/186: Dê-se vista à parte autora  
acerca da informação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de dez  
dias. Publique-se o despacho de fl.182. Int. DESPACHO DE FL.206: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s)  
autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação,  
especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando  
sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas  
ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a  
necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual  
alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão  
interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para  
sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra,  
voltem os autos conclusos. Publiquem-se despachos de fls.182 e 187. I.C.

**0013185-02.2012.403.6100** - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX(SP252826 -  
EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DISPONIBILIZADO SOMENTE PARA A CEF: Vistos em despacho. 1,02 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre  
a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as  
partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s)  
pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a  
simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das  
provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de  
cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados  
como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o  
Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os  
autos conclusos. I.C.

**0013845-93.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO  
SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 -  
HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 383/389: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030098-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)**

Vistos em despacho.Fls.152/154.: Recebo o requerimento do credor (União - Fazenda Nacional)), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a),para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias,nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem



manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005677-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013105-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-70.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo que o impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, tendo pleiteado montante absurdo e exorbitante, não demonstrando em suas alegações fato relevante e de grande proporção que justifique a quantia requerida. Colaciona aos autos, decisões de instâncias superiores que, em seu entendimento, corroboram sua tese. Requer, por conseqüência, a retificação do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não ser líquido o pedido formulado pela parte autora, que não detalha o suposto dano material, assim como não informa o total que teria sido indevidamente retirado de sua conta. Pontuo, ainda, que a retificação do valor da causa, deslocaria a competência para o julgamento dos autos, ao Juizado Especial Federal. O Impugnado se não se manifestou no prazo legal, conforme certificado à fl. 11-verso. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o valor dado à causa pelo impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos materiais em razão de suposto saque indevido em sua conta. Não assiste razão ao Impugnante. Senão vejamos. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos o autor quantificou o valor da indenização a título de danos morais que pretende receber da ré, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra expandido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. ( STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. ( STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516). No caso dos autos, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) atribuído à causa, corresponde ao pretendido pelo autor, tendo em vista que pleiteou a fixação da reparação pelos danos morais em 20 vezes o valor indevidamente sacado de sua conta, que aduz ser em torno de R\$ 6.000,00, saldo que alegava possuir à época do conhecimento dos fatos, em consonância com os documentos acostados aos autos principais (fl. 19). Finalmente, consigno que o pedido de recolhimento de custas em função do valor da condenação deve ser formulado novamente à época própria, nos autos principais, visto que sequer houve, até então, especificação de provas pelas partes. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI

E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANALPINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL.464: Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício requisitório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. DESPACHO DE FL.471: Vistos em despacho. Fls.467/469: Nada a decidir, tendo em vista que o ofício requisitório em questão já foi devidamente encaminhado eletronicamente, conforme cópia de fl.463. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.458.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7)** - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENEGON Vistos em despacho. Fl.282: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pelo devedor (autor) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a CEF o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3)** - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (IKUKO NAKANO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4508**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize o patrono do autor a petição de fls.1414 e ss. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem cls.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007985-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC RXE 2.0, cor CINZA, chassi nº 93YJAMG35YJ076026, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CTB 1367/SP, Renavam 730549810, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 11 de novembro de 2009 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 15.815,37, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamentos e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. A liminar foi deferida às fls. 49/51, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da lide. O réu foi, então, citado às fls. 82/83 e o mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 84/85, nomeando-se como fiel depositário Aduino Bezerra da Silva (fls. 86). Em 07 de novembro de 2012 foi certificado o decurso do prazo legal para que o réu apresentasse contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: O réu, citado, não contestou a ação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, consoante o artigo 319 do Código de Processo Civil. Desta sorte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito às fls. 11 ao patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da autora-credora, alterando-se os cadastros existentes. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0014463-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 51/52: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a realização de perícia técnica e para tanto nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, Apto. 72, Higienópolis, CEP 01242000. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001017-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007604-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 793: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**  
Requeiram as rés o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
Fls. 601: indefiro, considerando o trânsito em julgado do acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9) - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissões e contradições que entende devam ser sanadas. Aponta contradição e obscuridade na sentença em relação ao critério que a CEF deve utilizar para cumprir a tutela específica: os índices da categoria profissional, os percentuais previstos na perícia ou a relação de comprometimento de renda, situação que dependeria da apresentação de contracheques de todo o período contratual; omissão quanto à obrigação da parte autora em apresentar documentos indispensáveis para a revisão do contrato pelo critério de comprometimento de renda e, ainda, quanto à imposição de sanção pelo não cumprimento desta determinação; omissão quanto à eventual sanção imposta à parte autora na hipótese de não restar cumprida a determinação de pronto pagamento após a revisão determinada; erro material no que se refere ao ano em que editado o Código de Defesa do Consumidor, 1990, e não 1980, como constou e omissão quanto ao fato de que o contrato foi celebrado antes da edição do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Arbitragem, cujas regras, então, entende não deveriam ser aplicadas ao caso concreto, buscando, assim, pronunciamento expresso quanto ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição para fins de prequestionamento. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. O contrato questionado nos autos foi celebrado nos moldes do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, ficando estabelecido que a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias (fls. 56). Nesse contexto contratual, a Caixa deverá corrigir as prestações, o saldo devedor e as parcelas de seguro obedecendo ao PES/CP, vale dizer, deverá reajustar tais encargos segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário originário até a transferência do contrato para a autora e, após esse evento, segundo a evolução salarial da categoria profissional a que ela pertence, no caso, de aposentados da Previdência Social. Nessa senda, entendo que os embargos de declaração, nesse particular, merecem acolhida para aclarar a sentença. Em decorrência, tenho por prejudicada a alegação de omissão da sentença quanto à obrigação da parte autora em apresentar documentos indispensáveis para a revisão do contrato pelo critério de comprometimento de renda e, ainda, quanto à imposição de sanção pelo não cumprimento desta determinação. Não vislumbro qualquer omissão na sentença quanto à necessidade de imposição de sanção à parte autora na hipótese de não restar cumprida a determinação de pronto pagamento após a revisão determinada, haja vista que, apurado saldo devedor após a revisão nos moldes em que determinado na sentença, à CEF competirá promover os atos necessários para a execução da dívida, suportando a parte autora os ônus decorrentes do não pagamento. Nestes termos, não há qualquer omissão a ser sanada na sentença quanto a esse aspecto. No que se refere ao erro material apontado, entendo que assiste razão à CEF já que o ano em que editada a Lei nº 8.078 é 1990 e não 1980, como erroneamente constou na sentença. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Arbitragem, entendo que os embargos de declaração possuem caráter infringente, devendo a embargante, se entender, buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Face ao exposto, CONHEÇO DOS

PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para (a) acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima explicitado, (b) retificar a fundamentação da sentença para que se leia corretamente a data da edição da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) como 1990 e não 1980, como erroneamente constou, e (c) alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor e das taxas de seguro, segundo a evolução salarial da categoria profissional do b.1) mutuário principal, a partir da assinatura do contrato até 15 de setembro de 1994 e b.2) da autora Marlene Elisa Carillo, a partir de 16 de setembro de 1994 na condição de aposentada da Previdência Social; c) determinar à requerida o reajuste das prestações, das taxas do seguro e do saldo devedor com observância do critério acima especificado; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição às autoras. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de novembro de 2012.

**0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação anulatória que CBPO ENGENHARIA LTDA. propõe em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que se reconheça a insubsistência dos débitos consignados nos processos administrativos nº 11831-007.749/2002-91, 11831-007.477/2002-20, 11831-000.858/2003-69, 13804-001.383/2003-81, 13804-001.384/2003-25, 13804-001.385/2003-70, 13804-001.388/2003-11 e 13807-000.034/2004-01, bem como o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 00.7.05.005430-63 (processo administrativo nº 11030-000.795/2002-95), com a consequente determinação de que a ré tome todas as providências para que se cancelem as respectivas cobranças. Além disso, requer a liberação da carta de fiança apresentada nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.006494-7 em apenso. Alega que inicialmente ajuizou a Medida Cautelar nº 2006.61.00.006494-7 com o objetivo de obter ordem judicial para determinar a suspensão da exigibilidade de débitos de PIS, COFINS e IRPJ, até o julgamento final desta ação anulatória. Expõe que os débitos objetos da presente demanda são discutidos em nove processos administrativos diferentes, sendo que oito deles decorrem de um único pedido de restituição apresentado pela autora à Receita Federal em 1998. O outro refere-se a débito de contribuição ao PIS lançado por meio do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 11030-000.795/2002-95, o qual estava inscrito em dívida ativa. Em relação aos débitos cobrados nos oito processos administrativos, afirma que sua origem está no pedido de compensação nº 13804.002529/98-87. Aduz que a este crédito no valor de R\$ 3.623.019,76, decorrente de valores recolhidos a maior a título de IRFF sobre aplicações financeiras dos anos-base 1995 a 1997, foi apresentado pedido de Compensação para que tais valores fossem utilizados para pagamento de débito de COFINS, relativo a agosto de 1998. Entretanto, em fevereiro de 2002 a autora apresentou solicitação de alteração de sua declaração de contribuições e tributos federais do terceiro trimestre de 1998 para alterar justamente o valor devido a título de COFINS, cujo pedido de compensação estava ainda em análise. Com a retificação, o valor a ser compensado seria de R\$ 2.070.318,28, restando ainda crédito ao contribuinte para outras compensações. A este crédito foram apresentadas sete outras declarações de compensação, que originaram os processos administrativos nº 11831.007.749/2002-91, 11831-007.477/2002-20, 11831-000.858/2003-69, 13804-001.383/2003-81, 13804-001.384/2003-25, 13804-001.385/2003-70 e 13807-000.034/2004-01. Os débitos exigidos no processo administrativo nº 13804-001.388/2003-11, bem como parte dos valores exigidos no processo administrativo nº 13807-000.034/2004-01, decorrem de outro pedido de restituição de nº 13804.001344/99-27. No que diz respeito aos débitos lançados no auto de infração relativo ao processo administrativo nº 11030-000.795/2002-95, afirma que o débito refere-se à exigência de contribuição ao PIS, com base na MP nº 1212/95, relativa ao período de abril a setembro de 1998. Alega que na época, gozava de decisão judicial no mandado de segurança nº 96.0022554-0 que assegurava o direito de não recolher contribuição ao PIS com base na MP 1212/95. Como tal decisão não se confirmou, a autora apresentou pedido de restituição e compensação baseado em outra ação judicial, de nº 93.0011024-1, transitada em julgado em 29/08/2000 para quitar os referidos valores. Em 12/04/2002, contudo, o Fisco lavrou auto de infração em questão para cobrar a contribuição ao PIS não recolhida. Aduz a autora que à época da lavratura do auto de infração, já havia apresentado pedido de compensação para pagamento do débito, o que impediria a cobrança da União. A União Federal apresentou contestação (fls. 202/211), na qual afirma que não há certeza e liquidez no pedido de restituição apresentado pela autora, o que levaria a crer que os pedidos de compensação não deveriam ser aceitos. A União Federal junta cópias dos processos administrativos discutidos nos autos. A parte autora apresentou réplica. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a União Federal informasse se os processos administrativos e outros requerimentos objetos da demanda foram analisados administrativamente. Após a juntada das informações, novamente foi disponibilizado para as partes especificarem provas, o que novamente foi negado por ambas as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. Num primeiro momento há que se considerar que o que originou

os pedidos de compensação foi a existência de um crédito decorrente de valores recolhidos a maior a título de IRFF no período de 1995 a 1997. Para tal restituição, o contribuinte solicitou pelos requerimentos que receberam os n°s 13808.004013/98-28, 13804.002529/98-87, 13807.009955/2001-88, 13804.003290/98-90, 001344/99-27 e 13804.004362/99-15. Em tais processos, a Receita Federal proferiu as decisões juntadas aos autos às fls. 826/854, nas quais reconheceu o crédito da autora nos valores ali especificados. Após a análise dos valores que o contribuinte teria direito, foram analisados os pedidos de compensação apresentados. O primeiro deles, de n° 13804.001538/2002-06, referente ao débito de COFINS de agosto de 1998, cuja decisão foi juntada às fls. 869, foi indeferida uma vez que a Declaração Retificadora foi apresentada fora do prazo. A esta decisão o contribuinte teve acesso, conforme termo de ciência juntado às fls. 870. Deve-se destacar que não há qualquer referência da autora a este fato, muito menos seu questionamento quanto a este indeferimento por intempestividade, apesar de sua ciência. Tendo em vista que os demais processos administrativos que buscam a compensação de valores dependiam dessa retificação proposta, não se sustentam os argumentos trazidos pela autora. A Receita Federal, pela análise dos valores a restituir da autora somados aos pedidos de compensação, verificou a falta de recursos para completar as operações propostas pela autora. Desta forma, verificou-se que há a necessidade da cobrança dos valores não pagos e não compensados, determinando-se a sua respectiva cobrança a qual a autora se insurge sem razão. Em relação aos débitos lançados no auto de infração relativo ao processo administrativo n° 11030-000.795/2002-95, tendo em vista que houve desistência quanto a este ponto, entendo prejudicada sua análise. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos débitos consignados nos processos administrativos n° 11831-007.749/2002-91, 11831-007.477/2002-20, 11831-000.858/2003-69, 13804-001.383/2003-81, 13804-001.384/2003-25, 13804-001.385/2003-70, 13804-001.388/2003-11 e 13807-000.034/2004-01, bem como ao débito inscrito em dívida ativa sob o n° 00.7.05.005430-63 (processo administrativo n° 11030-000.795/2002-95). Em relação aos débitos lançados no auto de infração relativo ao processo administrativo n° 11030-000.795/2002-95, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0012461-66.2010.403.6100** - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0010835-41.2012.403.6100** - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0011713-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO

A autora ajuíza a presente ação ordinária de cobrança objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração do cartão de crédito CAIXA n° 5549.3200.2248.6533. O réu foi citado às fls. 41/42, porém, não apresentou contestação no prazo legal. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A autora apresentou, com a inicial, contrato firmado entre ela e o réu tendo como objeto a prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Apresentou, outrossim, faturas referentes aos gastos com os quais a parte ré utilizou o cartão de crédito contratado. Regularmente citado, o requerido não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Face ao exposto, extinguindo o processo com julgamento de mérito, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 18.710,44 (dezoito mil e setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, também devidamente atualizado. P.R.I.São Paulo, 9 de novembro de 2012.

**0013947-18.2012.403.6100** - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 489/516: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0015544-22.2012.403.6100** - NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP269080 - VANESSA DE CASSIA

DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016064-79.2012.403.6100** - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016587-91.2012.403.6100** - ISABEL GONCALVES DOS REIS(SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016928-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Considerando a certidão retro, decreto a revelia do réu.Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0017451-32.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Oficie-se ao Juiz Coordenador da Central de Mandados para que adote as providências necessárias quanto ao efetivo cumprimento do mandado expedido, eis que excedente o prazo previsto para cumprimento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a devolução dos mandados, comunique-se a Corregedoria Regional e a Presidência do E.TRF/3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face dos executados, objetivando o recebimento dos valores constantes das notas promissórias n.ºs P.O. 69/91, 68/91 e 67/91, dadas em garantia de dívida decorrente da liberação das cartas de créditos n.º 1963-91/13622-0 (contrato de câmbio 2902); 1963-91/13623-9 (contrato de câmbio 2912) e 1963-91/13624-7 (contrato de câmbio 2892).Os executados foram devidamente citados (fls. 91).A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a habilitação do crédito discutido no presente feito junto ao Juízo onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo executado John Peter Mihalyi Gordon.É o relatório.Decido.Entendo que falece à exequente o necessário interesse de agir para o prosseguimento da presente execução, já que o crédito aqui perseguido já foi habilitado nos autos do inventário dos bens deixados pelo devedor John Peter Mihalyi Gordon.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o credor, ao escolher perseguir seu crédito junto ao Juízo por onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo devedor, deixa de demonstrar o necessário interesse em prosseguir com a ação de cobrança ajuizada para a mesma finalidade. Confira o precedente a que me refiro:RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - CONCORDÂNCIA DOS SUCESSORES, COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM LASTRO NO MESMO CRÉDITO, CONTRA A CO-DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE NECESSIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Uma vez eleita a via judicial pelo credor, em que se deu a efetiva habilitação do crédito no bojo do inventário, não é dado a esse credor a possibilidade de se valer de nova via judicial para obter o mesmo crédito, seja em relação ao próprio espólio, seja em relação ao co-devedor, pois, em ambos os casos, a habilitação de crédito anteriormente intentada e judicialmente homologada já atingiu tal finalidade, tornando a adoção de outra medida judicial (seja, executória, ou de cobrança), por conseguinte, absolutamente inócua, e, mesmo, desnecessária;II - Na hipótese dos autos, ao Banco-credor, por inexistir, à época,individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se daria somente com a consecução da partilha, era dada a possibilidade de promover ação de execução (única, ressalte-se), com lastro na retrocitada Escritura Pública de Confissão de Dívida, em face do Espólio, bem como da co-devedora, ora recorrida. Entretanto, o Banco-credor, deixando de se

valer dessa via judicial, entendeu por bem habilitar o respectivo crédito nos autos do inventário, no que logrou êxito;III - Nesse contexto, considerando que, após a habilitação do crédito, os bens reservados serão alienados em hasta pública, observando-se, no que forem aplicáveis, as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, tal como determina o artigo 1017, CPC, o ajuizamento de nova execução, com base no mesmo crédito, agora, contra o co-devedor, redundará, na prática, na existência de duas execuções concomitantes para cobrar a mesma dívida, o que não se afigura lícito. Veja-se que, nessa descabida hipótese, ter-se-ia duplicidade de penhora para satisfazer o mesmo débito, bem como de condenações às verbas sucumbenciais, o que, inequivocamente, onera, em demasia, o devedor, contrariando, por conseguinte, o artigo 620 do CPC;IV - Efetivamente, tal proceder, além de não observar o Princípio da menor onerosidade para o executado, denota, inequivocamente, falta de interesse de agir do autor da ação, na modalidade necessidade;V - Recurso Especial improvido.(REsp 1167031, Ministro MASSAMI UYEDA, in DJe 17/10/2011)No caso concreto, conquanto o ajuizamento da execução tenha se dado antes da habilitação do crédito no processo de inventário, entendo que o precedente jurisprudencial citado se alinha perfeitamente à situação retratada nos autos e deve ser invocado para afastar a possibilidade de concomitância de duas execuções para satisfação do mesmo crédito.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0009243-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0015767-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 392 do CPC, determino a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se a perita para estimativa de seus honorários periciais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0938455-14.1986.403.6100 (00.0938455-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ao Sedi para alteração do polo ativo devendo constar Banco Santander (Brasil) S/A.Proceda a atualização do ARDA conforme petição de fls. 144.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à este Juízo.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0015357-73.1996.403.6100 (96.0015357-4)** - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0031269-13.1996.403.6100 (96.0031269-9)** - DIPTRONIC ELETRONICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0036497-66.1996.403.6100 (96.0036497-4)** - BANCO MULTIPLIC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-



se.Oficie-se e intinem-se.

**0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)** - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 423 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0048886-78.1999.403.6100 (1999.61.00.048886-8)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0059927-42.1999.403.6100 (1999.61.00.059927-7)** - CONFECÇÕES WAMBEL LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0011534-52.2000.403.6100 (2000.61.00.011534-5)** - BOTO IND/ E COM/ LTDA(SP057807 - PAULO VALENTE E Proc. RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0043554-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043554-6)** - MEDEIROS E MATILE ENGENHARIA LTDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0002009-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002009-0)** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN CADDAN FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0010116-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010116-0)** - BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - APABA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0004295-45.2010.403.6100 (2010.61.00.004295-5)** - CAROLINA GOMES DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

**0005480-21.2010.403.6100** - IBRAHIM DAVID CURI NETO X SONIA MARIA RINALDI ANDRADE

CURI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP233121 - RENATA MENDES MOTTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0009909-94.2011.403.6100** - DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0008316-93.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)** - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A autora CBPO Engenharia Ltda requer a concessão de liminar, em sede de medida cautelar inominada intentada em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.ºs. 11831.007749/2002-91, 11831.007477/2002-20, 11831.000858/2003-69, 13804.001383/2003-81, 13804.001384/2003-25, 13804.001385/2003-70, 13804.001388/2003-11, 13807.000034/2004-01 e 11030.000795/2002-95 (inscrição n.º 00.7.05.005430-63), de modo que tais débitos não se constituam em óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alternativamente, pleiteia-lhe seja autorizada a prestação de garantia por meio de carta de fiança bancária, a ser apresentada tão logo deferido o pedido. Afirma que todos os débitos foram objeto de pedidos ou declarações de compensação. Acrescenta que os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs. 11831.007749/2002-91, 11831.007477/2002-20, 11831.000858/2003-69, 13804.001383/2003-81, 13804.001384/2003-25, 13804.001385/2003-70, 13804.001388/2003-11, 13807.000034/2004-01 foram compensados com crédito de IRRF apurado no período de 1995 a 1997. Assevera que tal crédito foi objeto de pedido de restituição (processo administrativo n.º 13804.002529/98-87), inicialmente utilizado para compensação dos débitos atinentes à COFINS apurada em agosto de 1998. Verificando, posteriormente, que o débito relativo à COFINS era menor do que aquele primeiramente declarado, apresentou novamente pedidos de retificação e de compensação, utilizando, então, o crédito ainda remanescente para compensação dos débitos acima mencionados (conforme processos administrativos referidos). Aduz que informou, nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), a compensação efetuada. No tocante ao débito referente ao processo administrativo n.º 11030.000795/2002-95, salienta que o mesmo foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 00.7.05.005430-63. Sustenta que se trata de débito relativo ao PIS (período de abril a setembro de 1998), não recolhido à época oportuna porque a autora dispunha de provimento judicial favorável que a exonerava do pagamento do referido tributo. Alega que a mencionada decisão foi revertida, razão pela qual apresentou pedidos de restituição/compensação do referido débito com créditos advindos do reconhecimento judicial de inexigibilidade da contribuição ao PIS com esteio nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (processo n.º 93.0011024-1). Não obstante, acrescenta que o Fisco lavrou, um mês após a apresentação dos citados pedidos de restituição/compensação, auto de infração para constituição e cobrança do mencionado crédito tributário (contribuição ao PIS no período de abril a setembro de 1998), sem apreciar a compensação postulada na via administrativa. Pede, assim, com fundamento nos argumentos defendidos, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos noticiados, cautela cuja concessão requer, ainda que condicionada à prestação de caução, conforme solicitado em pleito sucessivo. Aduz que os demais débitos apontados contra si não são objeto do pedido ora deduzido, visto que se encontra acautelada em relação aos mesmos por outras decisões judiciais. Frisa que a certidão de regularidade fiscal expirou em 1º de abril próximo passado. Liminar deferida (fls. 197/200). A requerente juntou carta de fiança, em cumprimento à liminar. A União informa que não cumpriu integralmente a decisão, haja vista que a requerente possui outras inscrições em dívida ativa que a impedem de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Citada, a União Federal contesta o feito, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal informa que

interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar. A autora informou que houve a inscrição de mais oito débitos cogitados no feito na Dívida Ativa e requer seu cancelamento, o que foi deferido pelo Juízo. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Juntada decisão do agravo de instrumento que o converteu em retido (fls. 434/435). É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a apresentação de carta de fiança atinente a créditos tributários, que se quer ver suspensos em sua exigibilidade, até a decisão meritória. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção do depósito judicial efetuado, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2012.

**0016495-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à necessidade, imposta pela Lei nº 10.931/2004 e pela decisão proferida pelo Tribunal em agravo de instrumento, de pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF e depósito dos valores controvertidos das parcelas, sob pena de prosseguimento da execução; erro material no que se refere ao ano em que editado o Código de Defesa do Consumidor, 1990, e não 1980, como constou, e omissão quanto ao fato de que o contrato foi celebrado antes da edição do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Arbitragem, cujas regras, assim, entende não deveriam ser aplicadas ao caso concreto, buscando o pronunciamento expresso quanto ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição para fins de prequestionamento. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. Não vislumbro a omissão apontada pela embargante quanto à necessidade de pagamento dos valores incontroversos e de depósito dos valores controvertidos. A suspensão do procedimento de execução extrajudicial foi determinada por entender este Juízo que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor, não se coadunando com os postulados do Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Além disso, entendeu este Juízo que a prática de eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Assim, o fato de a parte autora não ter pago o valor incontroverso das parcelas diretamente à CEF e depositado o montante das parcelas controvertidas não altera o entendimento do Juízo de que o procedimento de execução extrajudicial viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentir, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada neste ponto, cumprindo ressaltar à CEF que eventual insurgência contra os comandos da sentença deverá ser manifestada pelo recurso apropriado. No que se refere ao erro material apontado, entendo que assiste razão à Caixa já que o ano em que editada a Lei nº 8.078 é 1990 e não 1980, como erroneamente constou na sentença. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Arbitragem, entendo que os embargos de declaração possuem caráter infringente, devendo a embargante, se entender, buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para retificar a fundamentação da sentença para que se leia corretamente a data da edição da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) como 1990 e não 1980, como erroneamente constou. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de novembro de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE (SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7180**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006758-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Converto o julgamento em diligência. Nos autos da ação ordinária em apenso, a parte exequente promoveu a citação da União Federal, nos moldes do art. 730 do CPC, antes de operar-se o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório calculado sobre o consumo de combustível, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Considerando que, de um lado, os juros moratórios deveriam incidir a partir do trânsito em julgado, e, de outro lado, a citação fora promovida antes de a sentença transitar em julgado na ação de conhecimento, os presentes embargos foram processados sem o cômputo dos valores devidos a título de juros, consoante despacho de fls. 45. Posteriormente, em decisão de fls. 67/70, o processamento do feito foi suspenso, até decisão a ser proferida no agravo de instrumento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mister observar que a parte exequente, ora embargada, computou nos cálculos que amparam a execução valores referentes à incidência da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, sendo assim passível de apuração, neste feito, os valores efetivamente devidos a esse título (juros). Consoante se verifica às fls. 184/205, em 23 de maio de 2012, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ que, em sede de Agravo Regimental, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de Recurso Especial interposto contra acórdão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União. Deste modo, com vistas à otimização do andamento do feito, faz-se de rigor o retorno dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que refaça os cálculos nos moldes delineados no julgado e na decisão de fls. 41, observando-se a data de trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 205), para fins de cômputo dos valores devidos a título de juros de 1% ao mês. Destarte, ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos, consoante determinado nesta decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 7184**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Fls. 505/506: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 345/350, aditando-a, e solicite-se ao juízo deprecado, se houver provocação do exequente: a-) cumprimento da sentença em relação aos litisconsortes já citados à fl. 348; b-) citação dos espólios dos litisconsortes não citados à fl. 348. Decorrido o prazo sem o cumprimento, proceder ao cumprimento da sentença. O exequente deverá verificar e solicitar, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas das diligências pelo Oficial de Justiça e demais atos necessários para o cumprimento da sentença. Solicite-se

ao juízo deprecado a intimação do exequente, na pessoa de seu representante legal indicado na procuração e substabelecimento de fls. 493/494v, das custas e providências necessárias para o efetivo cumprimento desta carta precatória.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1561**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0014592-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ISABEL AMORIM**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a afirmação da ré de que foi realizado acordo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501733-85.1982.403.6100 (00.0501733-5) - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP012029 - ADERBAL MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 751, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 726 e 755.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

**0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 387, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora relativo aos extratos de fls. 322, 335, 339 e 365. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034405-57.1992.403.6100 (92.0034405-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 318, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao extrato de fls. 312. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

**0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE**

MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando os documentos de fls. 418/425, defiro a alteração do pólo ativo, devendo a autora Transportadora Santa Terezinha de Laranjal Ltda - ME passar a constar como Transportadora Santa Terezinha de Laranjal Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3)** - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação foi julgada procedente em parte, declarando que a autora não se submeterá aos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, e sim ao disposto na Lei Complementar nº 07/70. A União Federal requereu às fls. 82/97 a conversão de 98,5% do total dos depósitos em renda da União. Os autos foram remetidos ao arquivo em novembro/1998 sem a apreciação do requerimento. Às fls. 168/178, a União requer a conversão da integralidade dos depósitos, afirmando inclusive que não foram suficientes para liquidar o débito. A parte autora, por outro lado, alega a decadência da constituição do crédito e prescrição do direito de converter os valores. Decido. Não há necessidade de lançamento do crédito tributário quando sua exigibilidade se encontra suspensa pelo ajuizamento da presente ação e com a realização dos depósitos judiciais, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência. No mesmo sentido em relação à alegada prescrição. Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, a União Federal requereu a conversão em renda dos depósitos logo depois do trânsito em julgado (fls. 82/97). Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a remessa dos autos ao contador para que confira a planilha apresentada pela União Federal. Int.

**0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1)** - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a retificação do pólo ativo do feito, devendo a autora Pro Text Industria e Comércio S/A passar a constar como LAB Participações Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Diante da nova denominação, forneça a parte autora nova procuração. Após, cumpra-se o despacho de fls. 342. Int.

**0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0)** - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0012097-17.1998.403.6100 (98.0012097-1)** - ADENIR MARCELO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 511/512: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0)** - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 106/159: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1)** - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Petição de fls. 487: providencie a autora a juntada de planilha atualizada acerca do valor que pretende executar, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0117478-11.1999.403.0399 (1999.03.99.117478-6)** - JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0053880-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053880-0)** - DROGARIA RAZI LTDA - ME X ANTONIO BUGLIOLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RAZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO BUGLIOLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 327/verso e 329.Intime(m)-se.

**0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4)** - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Petição de fls. 333/336 e documentos: manifeste-se a Caixa Econômica Fedearl. Intime(m)-se.

**0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0)** - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria às fls. 465 no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Cumpra-se.Int.

**0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6)** - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Petição de fls. 447/449 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

**0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8)** - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as rés, ora executadas, na pessoa de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.711,76 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2)** - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a Caixa Econômica Federal requer o afastamento integral da multa na impugnação de fls. 283/292, indefiro, por ora, o levantamento de quaisquer valores, por controversos. Remetam-se os autos ao contador para que confira as contas das partes, fornecendo uma nova, se necessário, em consonância com o decidido às fls. 266. Int.

**0024612-13.2001.403.0399 (2001.03.99.024612-9)** - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE

PAULA X MYRIAN CHRISTOFANI X REINALDO DA COSTA MAIA X SHOJI SHINNAI X TELMA MONTEIRO DA SILVA X UMBERTO MAGNANI NETTO X WALKIRIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO) Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 529/533) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 715,94 (setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), por autor, conforme demonstrado às fls. 530, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 523-verso, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1)** - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.654,67 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0013342-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013342-7)** - CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 272. Para tanto, indique a parte autora o advogado que deverá figurar como beneficiário. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0032802-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032802-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME Chamo o feito à ordem. Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2007, conforme certidão de fls. 45. Assim, registre-se para sentença. Int.

**0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5)** - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Além disso, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0024334-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024334-5)** - ERNESTO CONSONI FILHO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOSE DE NOBREGA X FLAVIO FALOPPA X FLAVIO PAULO DE FARIA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FUED ABDALLA SAAD X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Flavio Paulo de Faria providencie o cumprimento do despacho de fls. 585, sob pena de execução forçada. Int.

**0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)** - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.



TRF da 3ª Região.Int.

**0010612-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010768-3)) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 192.Int.

**0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4)** - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as rés EMGEA-Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A, na pessoa de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença em relação aos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.615,32 para cada ré no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.No mesmo prazo, comprovem as rés o cumprimento do julgado no que se refere à baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel, sob pena de multa pecuniária.Int.

**0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3)** - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto ao requerimento de complementação dos honorários periciais em virtude da digitalização dos documentos. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

**0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0018107-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018107-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ZAMPONI ARINO ME X RAFAEL ZANPONNI ARINO

Ciência à exequente sobre a minuta de fls. 104/108. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0018334-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018334-9)** - JET SERVICE COML/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$39.705,05 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2)** - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8)** - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora TODAS as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos. Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal a respeito da certidão de fls.465.Intime(m)-se.

**0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3)** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 404/408: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0005317-41.2010.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 310 e documentos. Intime(m)-se.

**0011363-46.2010.403.6100** - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do cálculo da Contadoria às fls. 152/155 no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Cumpra-se.Int.

**0013220-30.2010.403.6100** - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 42, juntando aos autos os extratos analíticos e documentos necessários referentes às contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária.Int.

**0024527-78.2010.403.6100** - JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
A execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, portanto, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003462-90.2011.403.6100** - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por derradeiro, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 53 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

registre-se para sentença. Int.

**0015147-94.2011.403.6100** - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0017661-20.2011.403.6100** - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019115-35.2011.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação de nulidade de Ato Administrativo, pelo rito ordinário, movida pelo Centro Automotivo Miramar Ltda. para pleitear a nulidade do Auto de Infração nº 058.306.2005.3.193364 de 02/04/2007 e respectivo processo administrativo nº 48621.001159/2005-83, que resultou na imposição de pena de multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) contra a autora. A autora alega que a conduta descrita no Auto de Infração nº 058.306.2005.34.193364, lavrado em 29 de agosto de 2005 - armazenamento e comercialização de gasolina aditivada com presença de marcador - teria sido cometida em período anterior a sua gestão na empresa, sob a participação dos sócios antigos RESTOK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LEANDRO KALAES, MARCO TÚLIO PARRILLO KAMIL, POSTO DE SERVIÇOS PATRIOTA LTDA., COMBUK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, quanto à matéria de fundo, alega a nulidade do auto de infração ante a suposta impossibilidade do posto revendedor em cumprir os termos da Portaria ANP 309/2001, argumentando que a presença do marcador de combustível seria de responsabilidade exclusiva das distribuidoras. Com base no alegado, requer seja declarada a nulidade do auto de infração 058.306.2005.34.193364, e a respectiva multa imposta, que deram ensejo à instauração do processo administrativo nº 48621.001159/2005-83, alegando, ainda, violação aos Princípios do Contraditório, Devido Processo Legal e Legalidade na esfera administrativa. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 94). A Agência Nacional de Petróleo-ANP contestou o feito rebatendo, em linhas gerais, a pretensão do autor, propugnando pela legitimidade da atuação e pela inoccorrência da prescrição (fls. 100/140).Decido.Pleiteia a autora a antecipação de tutela para que seja liminarmente determinado à requerida que se abstenha de inscrever a Requerente na Dívida Ativa, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta (R\$ 26.000,00), suspendendo a inscrição da empresa requerente no CADIN/SISBACEN, até o final do julgamento da presente ação, uma vez que está em discussão a legalidade da penalidade imposta. Inicialmente, observo que a alteração no quadro societário da empresa autora não pode ser oposta à ré pra fins de afastamento da responsabilidade tributária. Isso porque a pessoa natural ou jurídica que adquire de outra, seja a que título for, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração, ainda mais sob a mesma denominação social, responde pelos tributos, relativamente ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato (art.133 do CTN).Por sua vez, inoccorrente, em princípio, a alegada prescrição, eis que, de uma análise do processado verifica-se a evolução natural do processo administrativo, com a observância do Contraditório, Devido Processo Legal e Ampla Defesa, não se verificando paralisação apta a ensejar o implemento da prescrição nos termos da lei.Deveras, de um simples exame dos autos do processo administrativo, nota-se como se sucederam os seus atos e termos: o Termo de Coleta de Amostra, conforme Documento de Fiscalização 162796, foi lavrado em data de 17/03/2005 (fls.02); a seguir, tendo em vista o resultado do Boletim de Análise nº.3937 (fls.03 e 04), que constatou a presença de marcador no combustível, foi lavrado o Auto de Infração 193364, de 29/08/2005 (fls.06); encaminhamento do Auto de Infração para ciência do Autor por intermédio do Ofício nº. 126/URF-SP/SFI, de 27/01/2006 (fls.07) e respectivo Aviso de Recebimento de fls.08, com advertência sobre o prazo legal para apresentação de Defesa Administrativa pelo interessado em data de 01/03/2006 às fls.11/16; Despacho proferido em 30/01/2007 (fls.70), que não vislumbrou a ocorrência de prescrição administrativa no caso concreto e conferiu oportunidade, no prazo legal, para a apresentação de Alegações Finais pelo interessado; encaminhamento do Ofício 1779/ANP/CEFD/DF, de 30/01/2007 (fls.78) e respectivo Aviso de Recebimento de fls. 81, ao interessado, para a apresentação de Alegações Finais, no prazo legal; apresentação de Alegações Finais pelo interessado às fls. 102/103, Decisão Administrativa proferida às fls.143/149, em 08/09/2010. sobre a qual o autor foi notificado por intermédio do Ofício 12145/2010/DG/ESDF, de 05/10/2010 (fls.152) e respectivo Aviso de Recebimento; interposição de

Recurso Administrativo pelo autor às fls. 157/169, em outubro de 2010; análise do Recurso por intermédio da Nota nº. 1033/2011/PRG-DF às fls.194/198; Decisão no Recurso proferida às fls.200, por meio do qual a Diretoria da ANP conheceu do Recurso, porém, no mérito, Negou-lhe Provimento para confirmar a Decisão Impugnada. E melhor sorte não assiste a autora quanto ao seu pleito de exclusão do seu nome do CADIN. Isso porque para a suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º, da Lei nº. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativa supra referido (STJ, Edcl no Resp 611375/PB, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, un; DJ 06.02.2006, p. 243). Assim, fica INDEFERIDA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0019881-88.2011.403.6100** - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001569-30.2012.403.6100** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X CIA/ BRASILEIRA DE LACTEOS - IND/ E COM/(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1-Ciência às partes quanto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.028913-9 (fls. 526/529);2-Manifestem-se as partes quanto ao pedido de assistência litisconsorcial de fls. 456/460 (Pérola Comércio de Produtos Alimentícios);3-Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

**0005584-42.2012.403.6100** - R. DE SOUZA BOUTIQUE ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Baixo os autos em diligência. Rejeito a denúncia da lide formulada pela CEF, eis que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, não se aplicando, deste modo, a qualquer caso em que um terceiro eventualmente possa estar obrigado a reembolsar os prejuízos sofridos por aquele que denuncia, como no caso em testilha. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008047-54.2012.403.6100** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 442/462 e documentos: manifeste-se a autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0010441-34.2012.403.6100** - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012370-05.2012.403.6100** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

**0014047-70.2012.403.6100** - JOSE MAURO DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP(SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA)

Considerando que os autos estavam em carga com a União Federal, conforme certidão de fls. 59, defiro a

devolução do prazo para a Universidade de São Paulo contestar, a contar da publicação deste. Intime(m)-se.

**0014529-18.2012.403.6100** - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 50/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compulsando os autos e a contestação oferecida pela União Federal, verifico que o autor utiliza-se de tratamento médico particular, situação que dificulta o acompanhamento do seu estado clínico pelo SUS, que é o responsável pelo gerenciamento atinente ao fornecimento do rol de remédios pertencentes ao Programa de Medicamentos Excepcionais. Assim sendo, não há como se vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores para concessão da tutela antecipada quanto ao custeio do tratamento pela União Federal, eis que, em nenhum momento, houve a negativa do SUS em prestar o atendimento/acompanhamento médico necessário ao autor. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012 Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

**0015123-32.2012.403.6100** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se aos responsáveis pelos órgãos indicados, encaminhando-lhes c''''Oficie-se aos responsáveis pelos órgãos indicados, encaminhando-lhes copia da decisão que deferiu a tutela antecipada para, no limite de suas respectivas atribuições, dar-lhe cumprimento. Intim(m)-se.

**0017040-86.2012.403.6100** - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente ação a União Federal, a qual deverá ser citada, nos termos da decisão de fls. 33, que fica mantida. Intime(m)-se.

**0017246-03.2012.403.6100** - JIN MIN KIM(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 - YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada em seu favor na forma como alegada pela União Federal em sua contestação. Intime(m)-se.

**0017450-47.2012.403.6100** - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exame da petição inicial e documentos que a acompanham, verifico não estar justificado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 13/12/94, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira do Réu em satisfazer a qualquer tempo o pretensão direito dos Autores. Outrossim, não está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da requerida, nos termos do mencionado artigo 273, inciso II do C.P.C. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012 TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza Federal Substituta

**0019250-13.2012.403.6100** - W.M. PEREIRA LOCADORA TRANSPORTES E TURISMO - EPP(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0019511-75.2012.403.6100** - MARIA ANTONOVITS(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0019620-89.2012.403.6100** - LAZARO EURIPEDES CAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se

**0019655-49.2012.403.6100** - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o autor o pólo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional não dispõe de personalidade jurídica para figurar no processo como parte. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0019768-03.2012.403.6100** - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0019863-33.2012.403.6100** - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0019878-02.2012.403.6100** - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal apresentadas às fls. 68/69.Int.

**0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Considerando que a sentença de fls. 225/227 rejeitou os presentes embargos à execução, recebo a apelação interposta pela União Federal tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0015060-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO)

Defiro a compensação do valor devido à União Federal a título de honorários sucumbenciais nestes autos com o valor a ser requisitado no ofício precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

**0009906-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 29. Traslade-se a manifestação da União Federal dos autos principais para os presentes autos. Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 29: ( Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.)

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029760-66.2004.403.6100 (2004.61.00.029760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117478-11.1999.403.0399 (1999.03.99.117478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005113-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CANATO DOS SANTOS X GLAUCIA CANATO DOS SANTOS

Compareça o requerente em secretaria para retirada dos autos, nos termos determinados no r. despacho de fls. 35. Intime-se

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005647-39.1990.403.6100 (90.0005647-0)** - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o prazo para o levantamento expirou, cancele-se o alvará nº 256/2010 e expeça-se um novo, em cumprimento ao despacho de fls. 318. Após, retornem os autos ao arquivo. int.

**0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2)** - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao ofício e documentos de fls. 132/139.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0)** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 225/275.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 17.674.Após, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento da ultima parcela.Int.

**0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de valores, determinando às autoras a juntada de procurações recentes e onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a incorporação do Hospital e Maternidade Brasil S/A pelo Hospital e Maternidade São Luiz S/A, bem como forneça a via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)** - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por derradeiro, manifeste-se o exequente sobre o requerimento de compensação de débitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0010778-58.1991.403.6100 (91.0010778-6)** - ANTONIO CORTESE X MARIA REGINA NEVES CORTESE X ANTONIO ETTORRE CORTESE X CARLA REGINA CORTESE X ALESSANDRO MASSIMO CORTESE(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO CORTESE X UNIAO FEDERAL

Considerando a habilitação dos herdeiros, bem como a disponibilização dos valores decorrentes do ofício requisitório à disposição deste Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a expedição do respectivo alvará de levantamento relativo aos valores mencionados no ofício de fls. 151. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5)** - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo. Int.

**0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5)** - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

(FLS. 204) - J.Ciência ao(s) autor(es).(FLS. 206) - Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 202. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu requerimento de levantamento de valores, diante da decisão de fls. 399. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034612-56.1992.403.6100 (92.0034612-0)** - TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAKAHIRO - COMERCIO DE LEGUMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 335/342, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0014078-23.1994.403.6100 (94.0014078-9)** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE



#### COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os índices de correção monetária foram corretamente aplicados pela contadoria, seguindo a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho os cálculos da contadoria de fls. 233/236. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7)** - AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AGS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o advogado que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Após, considerando que o artigo 14 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada as fls. 417/420. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0079595-30.1999.403.0399 (1999.03.99.079595-5)** - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da penhora efetuada no rosto dos autos, indefiro a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se manifestação do r. Juízo que determinou a penhora. Int.

**0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3)** - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora Ivete Lebert Rodrigues sobre a alegação de existência de outra ação com idêntico objeto (fl. 351). Após, voltem-me conclusos. Int.

#### PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1)** - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 121/127 e 150/153: Nada a deferir tendo em vista que as questões discutidas se referem à matéria já preclusa. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra com a obrigação a que foi condenada, prestando as contas, sob pena de acolhimento dos cálculos do autor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Fls. 712/713: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8)** - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA INES MONTEIRO FERMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 515/517: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

**0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1)** - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE

SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)  
Vistos. Petição de fls. 569/572 e documento: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5)** - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. Petição de fls. 640: defiro a devolução do prazo, nos termos em que pleiteado, devendo a CEF manifestar-se acerca da petição de fls. 644/653.[ Intime(m)-se.

**0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7)** - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte Caixa Econômica Federal sobre o extrato de fls. 446. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3)** - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCION X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Manifestem-se a parte autora e o Itaú Unibanco S/A sobre os cálculos do Sr. Perito de fls. 932/934 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0900966-25.1995.403.6100 (95.0900966-0)** - LUIZ ANTONIO VIEIRA X RICARDO SANCHES DE PAULA X

ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X ANA PAULA FAVERO SAKANO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ ANTONIO VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RICARDO SANCHES DE PAULA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA PAULA FAVERO SAKANO

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome de cada autor, observado o valor atualizado de R\$ 1.658,28, demonstrado nas fls. 224 pelo Banco Central do Brasil.Cumpra-se e int.

**0031265-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031265-1)** - EDGARD MONARI RAMALHO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EDGARD MONARI RAMALHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372/396: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fls. 270. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o extrato de fls. 132. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019029-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019029-8)** - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021381-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021381-7)** - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME  
Comprove a requerente ter esgotado todos os meios disponíveis para localização de bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12482**

### **MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, bem assim, para informe a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 112/2012.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE  
Fls. 85-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013163-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a ausência de manifestação da exquente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL  
Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5)** - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 -

FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025665-03.1998.403.6100 (98.0025665-2)** - JESO MATIVE X JESUS CORRAL FILHO X JESUS DE LANA GOMES X JO MARQUES SALGADO X JOAO ADAO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.374/386: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0)** - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2)** - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.680: Ciência à parte autora. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos. Int.

**0018150-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018150-9)** - GERALDO MANOEL BATISTA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009574-75.2011.403.6100** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida aos autos pela União Federal de que pende discussão judicial acerca da base de cálculo dos débitos de PIS (fls. 68/69, 230/235 e 257/258), os quais foram objetos de auto de infração lavrado em 12/07/2000 (fls. 91/94) e, posteriormente inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.7.11.017073-15 (P.A. nº 13807.006669/00-17), intime-se o autor a trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 003244626-2007.403.6100 para que este Juízo possa aferir a existência de eventual prejudicialidade e, por conseguinte, da necessidade de suspensão do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0019660-71.2012.403.6100** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E COBRANCAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006152-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS opostos pela União Federal à execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso, no qual sustenta que o embargado, detentor de título executivo que lhe garantiu a compensação do crédito advindo do recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, utilizou todo o crédito, inclusive extrapolando os valores a que fazia jus, pelo que não se pode falar em valores

passíveis de repetição. Concorda apenas com os valores apresentados pelo exequente, a título de honorários (R\$ 584,77) e custas processuais (R\$ 63,59). Notificado, o embargado apresentou impugnação às fls. 20/21 alegando que a União Federal não considerou o fato de que entre outubro de 1994 até a MP 1212/95, há um período em que não era devida qualquer importância a título de PIS. Sustenta ser credora da importância de R\$ 27.897,50, que não foi considerada pela Receita Federal do Brasil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 24/25, apenas referentes aos honorários advocatícios, calculados à razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Quanto ao principal, sustenta o Setor Contábil ser necessária a apresentação dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, em que conste a base de cálculo (faturamento), no período requerido pelo autor. Instados a se manifestar, o embargado sustentou caber à Embargante a providência requerida pela Contadoria Judicial. A União Federal, às fls. 31, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela procedência dos embargos e condenação do embargado por litigância de má-fé, uma vez que já tinha utilizado o crédito decorrente do título judicial. Às fls. 45 a embargada apresentou petição desistindo da diferença que apontou como crédito seu e pediu parcimônia na fixação dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos valores da execução, sendo eles exclusivamente R\$ 587,77, referente aos honorários advocatícios e R\$ 63,59, relativamente ao reembolso das custas processuais, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor acima apontado, ou seja, R\$ 587,77 (honorários advocatícios) e R\$ 63,59 (custas processuais). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5)** - WILSON LUIZ BONALUME (SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 232/237 - Ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls. 168/171: Manifeste-se a ECT. Int.

**0016180-61.2007.403.6100 (2007.61.00.016180-5)** - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 92/95) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS, posto que não deferido na sentença, bem como de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.279,45 (depósito de fls. 88) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3)** - LINDOMAR JOSE ANTONIO (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. INDEFIRO o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) fixada no artigo 475, J do Código de Processo Civil, posto que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo (fls. 139). Considerando a manifestação de fls. 154, retornem os autos à Contadoria Judicial devendo ser acrescido ao débito

a verba honorária fixada na fase de execução. Int.

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 12483**

#### **MONITORIA**

**0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA  
Fls.173-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011705-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 176/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017226-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6)** - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int

**0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0049346-02.1998.403.6100 (98.0049346-8)** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(Proc. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. CARLOS M. BARBOSA DO AMARAL JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.1788/1792: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0008400-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008400-7)** - EDINEIDY COML/ LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000834-31.2011.403.6100** - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007938-74.2011.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
Fls. 174/199, 205/207 e 208: Defiro a inclusão do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da União Federal (AGU), recebendo o processo no estado em que se encontra. Ao SEDI para retificação. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo CFN (fls.174/199), em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012066-60.1999.403.6100 (1999.61.00.012066-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Considerando a matéria versada, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO  
Fls. 308/310: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, certidão atualizada da Matrícula do imóvel sobre o qual requer a incidência da penhora por Termo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do executado GESNER SCIANO através do sistema INFOJUD e RENAJUD.Int.



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016488-24.2012.403.6100** - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP311406 - LAURA LEONI PINTO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 241/267 - Manifeste-se o Impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada em suas informações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.572/575: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA AZEVEDO PINA

Fls. 274/277: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0004842-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006104-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009054-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011538-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art.

475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 12484**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012374-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 93-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013403-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 68-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019400-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 59: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0020906-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº167/2012, expedida às fls. 70/71.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001723-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Fls.60-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001904-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004177-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 40/2012, junto à Comarca de Embú/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007954-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 59/83: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1898/2012.Após, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls.359/360: Prejudicado tendo em vista que os réus estão regularmente representados. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Int.

**0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5)** - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4)** - AKZO LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.269 apresentando cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo para citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls.274/290: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2)** - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls.178/185 mas, no mérito, REJEITO-OS, posto que inexistente a omissão ou contradição alegada. Em se tratando de mero acertamento de cálculo, mantenho a decisão de fls.177 tal como proferida. Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls.386/394: Manifeste-se a exequente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR  
Fls. 1064-verso: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0)** - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.476: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Outrossim, resalto que apresentados os extratos faltantes será a CEF intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento será aplicada, então, a multa diária, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.474/475. Int.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido. (fls.374/375).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA  
Fls. 103: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA  
Fls. 64: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006205-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO  
Fls. 129/130: Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015675-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA  
Considerando o informado pela Central de Conciliação, no sentido da retomada das designções de audiências somente para fevereiro de 2013, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020094-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6265**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041423-32.1992.403.6100 (92.0041423-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0055625-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055625-4) - FUJI DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

**0006015-28.2002.403.6100 (2002.61.00.006015-8) - CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - BARUERI/SP - FILIAL 1 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - GUARULHOS/SP - FILIAL 2 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - MOOCA/SP - FILIAL 3 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - CURITIBA/PR - FILIAL 4 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - SP - FILIAL - 5(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

**0026369-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026369-8) - HOTEIS MARO LTDA(Proc. HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

**0008167-10.2006.403.6100 (2006.61.00.008167-2) - IND/ E COM/ GRAFICA CONSELHEIRO LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Int. .

**0031135-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031135-9) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 22.11.2012, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0017194-41.2011.403.6100 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018022-37.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**  
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022663-68.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
Vistos, etc.1. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.2. Considerando que o valor máximo a ser recolhido a título de custas judiciais é de R\$ 1.915,38, conforme o item a da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e a apelante (impetrante) recolheu o valor de R\$ 957,69, referente à metade das custas judiciais, por ocasião da distribuição do feito (fls. 71), a segunda metade deve ser paga de acordo com a tabela vigente na data da interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da referida Lei.3. De outro lado, o parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.4. Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes à segunda metade das custas, no Código de Receita 18710-0 bem como do porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
**SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000380-17.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL** Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 503/510. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões e contradições. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo,

ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0002442-30.2012.403.6100** - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005433-76.2012.403.6100** - JAIR ANTONIO CARNEIRO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a impetrada o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único do artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014384-59.2012.403.6100** - EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015626-53.2012.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 157-158: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante apresentar o original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0016595-68.2012.403.6100** - PATRICIA COSER ASPAR EIRELI(SP172715 - CINTIA LOURENÇO MOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0017626-26.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0019428-59.2012.403.6100** - RICARDO HASSON SAYEG(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 109-141: O advogado ALBERTO ZACHARIAS TORON requer a sua intervenção nos autos do presente mandado de segurança como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL do impetrante, objetivando que a decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região em 19.11.2012, nos autos do AG 2012.03.00.032943-5, deferindo a antecipação da tutela recursal, também seja estendida a ele. No entanto, o relator do agravo de instrumento supra recebeu a petição ofertada pela OAB-SP a título de agravo regimental como pedido de reconsideração para o fim de, ao invés de fornecer os endereços eletrônicos atualizados ao agravante, ordem que foi expressamente cancelada, impor à Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP, pela sua Comissão Eleitoral, que receba da chapa encabeçada pelo impetrante e transmita, no prazo de 24 horas, as mensagens eletrônicas concernentes às suas propagandas eleitorais. De outra sorte, o advogado ALBERTO ZACHARIAS TORON ajuizou a ação Ordinária 0019915-29.2012.403.6100 visando de igual forma a obtenção de lista atualizada com o nome e endereço postal físico e eletrônico de todos os advogados inscritos na OAB/SP (fls. 146-149). Posto isso, indefiro o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial no presente mandado de segurança, a fim de evitar a ocorrência de litispendência e em respeito ao princípio do juízo natural. Comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Res. 426/2011 TRF CA, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 6266**

### **MONITORIA**

**0019227-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA CRUZ MACIEL

REGISTRO Nº SENTENÇA TIPO B19ª VARA CIVEL DE SAO PAULO AÇÃO MONITORIA PROCESSO Nº. 0019227-04.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: ELIZABETE DA CRUZ MACIEL SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de acao monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da ELIZABETE DA CRUZ MACIEL, por meio da qual visa o pagamento do débito apurado de R\$ 13.196,94 (treze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). A Caixa Economica Federal - CEF requereu a extinção do feito (fls. 59/62), informando não ter interesse no prosseguimento do feito, em face da composicao amigável realizada entre as partes. Requereu, ainda, o desbloqueio das contas da ré. Ante o exposto, homologo a transação e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016855-54.1989.403.6100 (89.0016855-0)** - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A parte autora apresentou às fls. 189/198 cópias do Contrato Social em que comprova a alteração da razão social atual (TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/A). No entanto, em pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal, ainda não houve a alteração, vez que consta TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 199). Considerando que para a expedição da requisição de pagamento se faz necessário que não haja nenhuma divergência na grafia constante nos autos com aquela da Receita Federal, proceda a autora a regularização de sua situação cadastral junto àquele órgão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.



**0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Considerando que os valores depositados na conta 1181.005.503867704, encontram-se à disposição desta 19ª Vara Federal (Ofício 03465/2009-UFEP-P), oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3 para que transfira a quantia de R\$ 8.579,32, em abril de 2008, devidamente atualizada, para uma conta a ser aberta na Agência 3970 - CEF - PAB - JF, à disposição da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, vinculada ao Processo 96.0700390-0. Após, em cumprimento ao ofício 010262//2012-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores remanescentes depositados na conta de fl. 165, em nome do autor MORETO MADEIRAS E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**  
Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sobrestamento do feito requerido pela União (fls. 269/271). Em havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0676591-80.1991.403.6100 (91.0676591-2) - TAKEO HOSHINO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Diante da comprovação pelo autor de levantamento dos valores disponibilizados em seu favor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Diante do trânsito em julgado (fls. 292 e 298) da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se nova vista a parte autora para que se manifeste sobre os valores depositados nas contas de fls. 247 e 299, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

À fl. 253 foi determinada a intimação dos autores, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para procederem às devoluções dos valores recebidos a maior. Regularmente intimado, o advogado solicitou prazo para localização dos autores (fl. 255), cujo pedido foi deferido à fl. 26. Às fls. 266/267 o patrono da causa informou que diligenciou e não os localizou. Em seguida, foi efetivada pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal, cujos endereços eram os mesmos constantes da inicial, e expedidos mandados de intimações (fls. 285/293). Os autores Wilson Pinto e Sebastião Valadão efetivaram os pagamentos dos valores recebidos a maior (fls. 295/297 e 316/317). O autor Harumi Otsuka não foi citado, pois, segundo fornecida pelo filho do intimando, este havia falecido (fl. 310). Já os demais autores (Francisco Lopes e Paulo Fontes da Silva), embora intimados, não procederam às devoluções das quantias recebidas indevidamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para entrar em contato com os autores FRANCISCO LOPES, HARUMI OTSUKA e PAULO FONTES, nos endereços constantes no sítio da Receita Federal (fls. 278, 279 e 280), para que comprovem a devolução das diferenças apuradas (fl. 242), por meio de depósito, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2006.03.00.021848-0, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadadao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0061987-27.1995.403.6100 (95.0061987-3) - TSUYOSHI TAKIUTE X ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO X PAULO BUMBEERS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fl. 216: Indefiro, visto que os valores depositados em favor dos autores PAULO BUMBEERS, CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO e ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA, encontram-se disponíveis no banco depositário e o levantamento deverá ser realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Fls. 97/113: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à União para que indique discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, devendo ser elaborado de acordo com a r. decisão de fl. 189, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Por fim, expeça Ofício Precatório definitivo, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, considerando que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 90/98: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à parte devedora para que junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011500-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 586/598: Defiro o prazo requerido pela União para apresentação de valores passíveis de compensação. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da devolução da requisição de pagamento por divergência na grafia do nome da advogada (fls. 581/584), proceda a patrona da causa a regularização de sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.009692-1.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005832-09.1992.403.6100 (92.0005832-9)** - NILSON PFISTER(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X AGOSTINHO CAVICCHIA(SP103210 - ROSANA SPINELLI) X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X CELIO DOS SANTOS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NILSON PFISTER X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO CAVICCHIA X UNIAO FEDERAL X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: Indefiro o pedido da parte autora.Os valores devidos aos autores foram regularmente solicitados por meio de requisição de pagamento e depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários, nos termos do disposto na Resolução nº 168/2011 do CJF.Saliento que o valor devido a título de honorários advocatícios foi requisitado em nome do advogado regularmente cadastrado no sistema processual e não houve requerimento de expedição em nome de outro causídico, encontrando-se os valores disponibilizados a ordem do beneficiário, podendo o levantamento ser efetuado diretamente na instituição financeira depositária.Diante do trânsito em julgado da r. sentença de extinção (fl. 185), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0052572-25.1992.403.6100 (92.0052572-5)** - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CLARICE PASCHOAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X MILTON CURI(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PASCHOAL X

UNIAO FEDERAL X MARIO MAXIMO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MILTON CURI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral da autora Clarice Paschoal. Int.

**0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) VALENITE-MODCO COML LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser procedido o bloqueio dos valores até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento Interposto. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033401-09.1997.403.6100 (97.0033401-5) - ALICE MARIA DA CONCEICAO PINTO X ANDREIA CARLA CHIQUINATO X CARLOS MARQUES DA SILVA X CLAUDIO CESAR MAULIN X CLAUDIONOR RAIMUNDO VILARINHO X DOMINGOS FREITAS DE SOUZA X EDSON FERNANDO DA SILVA X ERNESTINA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X IVANILDO JOSE DA SILVA X JOAQUIM CORREA DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**  
Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal- CEF, comprovando os créditos na conta do autor EDSON FERNANDO DA SILVA, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls.565/568, ratifico a nomeação do perito contábil o Sr. Waldir Bugarelli, CRC n. 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, - Hall II, conjunto 35/36, telefone 3812-8733, realizada à fl.310. Os honorários periciais, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais

trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositarem o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Aceito assistente técnico e defiro os quesitos, nos termos da decisão de fl.310. Intime-se o Sr. perito sobre a sua nomeação. Intimem-se.

**0046386-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046386-4)** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Manifeste-se a União sobre as informações da Caixa Econômica Federal fornecendo o código para a conversão dos depósitos de fls. 299/308 bem como o de fl. 595. Após, expeça-se ofício à instituição bancária. Com os comprovantes das conversões, arquivem-se os autos. Int.

**0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9)** - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, alegada na apelação de fls.851/877, no prazo 05 dias. Intime-se.

**0010903-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010903-4)** - NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES X HECTOR ANTONIO MENDES(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência na Central de Conciliação de São Paulo de fls.200/201, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002719-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002719-8)** - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013321-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013321-1)** - ISMAEL SABINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0002917-20.2011.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Forneça a União os dados necessários à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados aos autos. Intimem-se.

**0007712-69.2011.403.6100** - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão de fl. 297, por seu próprio fundamento. A mencionada Portaria n. 1587/2010 suspendeu os prazos somente para o período de 01/06/2010 a 27/06/2010. Indefiro, pois, a devolução do prazo requerida pela autora às fls.308/309. Intime-se

**0008462-71.2011.403.6100** - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011894-98.2011.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize o Banco do Brasil S/A, a representação processual, acostando aos autos original ou cópia autenticada da procuração de fl.184 e o original do substabelecimento de fl.191, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0023574-80.2011.403.6100** - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003867-08.2011.403.6301** - RODRIGO SAYEGH(SP030356 - NADIA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Ciência ao demandante da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.2. Ratifique a procuradora do autor, Dra. Nadia Sayegh, a petição inicial, tendo em vista que o subscritor da inicial, Dr. Fuad Sayegh, OAB/SP nº 22.543, consta no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual como BAIXADO, conforme termo de fl. 52 do Setor de Distribuição.3. Providencie a advogada do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4. Recolha a parte autora as custas processuais, bem como junte cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003291-02.2012.403.6100** - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003856-63.2012.403.6100** - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004496-66.2012.403.6100** - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0005610-40.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da RÉ em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006365-64.2012.403.6100** - PLURIS MULTIMIDIA LTDA.(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012902-76.2012.403.6100** - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0013174-70.2012.403.6100** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0017983-06.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005239-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006414-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000982-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

X THEREZINHA PRESTA MANETTI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

Arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

**0010427-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Tendo em vista a informação da União à fl.26, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela embargada à fls. 22/23, para comprovação do pagamento. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002735-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002735-6)** - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)** - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

FL.624: Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011, consoante decisão do agravo n. 0015632-27.2012.403.0000. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para 18 de junho de 2012, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Intimem-se.FL. 659: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Intime-se.

**0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Adite-se a requisição n. 20110095344, referente ao exequente Irmãos Luchini S/A Comercial Auto Peças, para prosseguir pelo valor de R\$464,36, para 31 de maio de 2011, conforme decisão do agravo de instrumento n. 0033508-29.2011.403.0000, trasladada às fls. 925/927. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 006605-59.2008.403.0000 e n. 0018829-24.2011.403.0000. Intimem-se.

**0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0013704-75.2011.4.03.0000.Autorizo o levantamento do depósito à fl. 416, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado.Intimem-se.

**0074284-08.1991.403.6100 (91.0074284-8)** - ANTONIO DE CARVALHO X ROSA DE CARVALHO X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ROSA DE



CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

Indefiro a intimação do Dr. Paulino Lima, tendo em vista tratar-se de pedido já apreciado à fl. 248. Eventual discussão sobre o não repasse do valor pelo advogado constituído anteriormente deverá ser efetuado por ação própria. Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que o processo deve obedecer o disposto no artigo 6º da Lei n. 1.060/50. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021336-70.2002.403.0000. Intime-se.

**0074698-69.1992.403.6100 (92.0074698-5)** - B F S RESTAURANTE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X B F S RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Matenho a decisão de fls. 255 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

**0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)** - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 518, para extinção do feito e litigância de má-fé, em relação à exequente Sonia Maria dos Santos Damasceno, uma vez que o processo n. 0004424-33.2000.403.0399 foi ajuizado posteriormente a estes autos e tais providências deverão ser apreciadas perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal. Atente a advogada Ângela Maria Caixerio Lobato, OAB/SP n. 220.024 para o correto endereçamento de suas petições, uma vez que as de fls. 528/542 e fls. 543/555 se referem ao Cumprimento de Sentença n. 0008867-20.2005.403.6100. Desentranhem-se as petições de fls. 528/542 e fls. 543/555, para serem

juntadas nos autos supramencionados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0011049-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011049-7)** - ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELLUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Providencie o advogado do exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 700/721, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Oportunamente, ao SEDI para alteração do nome da exequente Ellus Industria e Comércio Ltda., para constar NABR INVESTIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 43.488.097/0001-36. Após, requirite-se o numerário de R\$12.566,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para 25 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027868-06.1996.403.6100 (96.0027868-7)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/  
Esclareça a executada Sadia Concordia S/A Ind. e Com, em 10 dias, a divergência encontrada no número do seu C.N.P.J. nas guias de fls. 264/265, conforme informado à fl. 263. Intime-se.

**0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4)** - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1 - Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer para os autores Ary de Godoy, Balbino Martins de Oliveira, Gonçalo Coelho e Milton Mincev. 2 - Com relação aos autores Antonio Ruiz Hernandez e Gyulia Kovacs, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.956/958. Fl.964: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012863-36.1999.403.6100 (1999.61.00.012863-3)** - RENATA KAHN FORJAZ X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RENATA KAHN FORJAZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo ao executado Carlos Henrique Cunha o prazo de cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor e decorrido o prazo para impugnação, converta-se em renda. Intime-se.

**0007816-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007816-0)** - CELIO LUGAO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIO LUGAO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0022551-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-70.2004.403.6100 (2004.61.00.007301-0)) VITOR ROQUE GUGLIELMI X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ROQUE GUGLIELMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente ao argumento de ocorrência de equívoco material e obscuridade na decisão proferida por este juízo (fl. 365), que indeferiu o prosseguimento da execução por serem ínfimos os valores executados por autor. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida equívocos materiais ou obscuridade a serem sanados por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional ( STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela exequente tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

**0011257-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011257-0)** - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

#### **Expediente Nº 3785**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0)** - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante alega excesso de execução pela indevida inclusão de juros de mora à base de cálculo de honorários advocatícios e junta guia de depósito judicial do valor da execução calculado pelo autor-exequente. A exequente tomou ciência da referida impugnação e apresentou manifestação onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo a impugnação de fls. 456/459, porque apresentada tempestivamente e suspendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no reembolso de custas

processuais e pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Observo que no tocante às bases de cálculo históricas as partes não divergem em seus demonstrativos de cálculo, já que respeitado o valor atribuído à causa (R\$ 11.154,52) e os montantes originais recolhidos a título de custas processuais. Tratando-se de condenação genérica, aplicam-se os critérios de atualização monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), o qual prevê: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. As partes observaram com fidelidade os critérios para correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios e custas processuais, a divergência reside apenas na data de atualização da conta, para o impugnado julho/2012 e para a executada agosto/2012. A real controvérsia está no cômputo ou não de juros de mora para apuração da verba honorária e, no particular, a razão está com a impugnante, pois o comando exequendo autoriza apenas a correção monetária do valor atribuído à causa, já que silente quanto à inclusão de parcela remuneratória, caso dos juros. Dessa forma, a inclusão de juros moratórios representa indevida violação à coisa julgada, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 1.634,15, para agosto de 2012. Considerando que o depósito judicial de fl. 463 é suficiente, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor da impugnada e do saldo remanescente para a executada. Manifeste-se a impugnante (Caixa Econômica Federal), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de outorga de escritura (fls. 436 e 470), tendo em vista a retirada do alvará de levantamento relativo ao valor consignado pela autora-exequente (fl. 444-verso). Intime-se.

**0003226-07.2012.403.6100** - STAR COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado nos autos à fl. 53. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Indefiro o pedido de fls. 853/855, para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois compete à parte o pagamento da remuneração de seu assistente técnico, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002744-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002744-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO SERGIO DE MIRANDA (SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAJ)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0006143-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONISETTE SANTOS ROCHA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. No silêncio, arquivem-se.

**0015733-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para se manifestar sobre eventual acordo firmado. Intime-se.

**0018254-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 09/17 e 19/20, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018258-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON GABRIEL DIAS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 09/16, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018350-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MALZONE

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 09/15 e 17, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018365-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples 09/17 e 19, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018549-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA ALVES GONCALVES MILAGRES

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 09/15 e 17, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009715-94.2011.403.6100** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 161. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor dar prosseguimento ao

feito, conforme determinado no despacho de fl. 152. Regularizado o feito, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011137-70.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016791-10.1990.403.6100 (90.0016791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIZ CARLOS VIEIRA X RENEE KAUER VIEIRA(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS)

O contrato que instrui a inicial é cópia autenticada. Desta forma, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado pela exequente. Arquivem-se. Int.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Apresente a exequente as peças necessárias para expedição da carta precatória de citação de Maria Elisa Carneiro Varroni. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001233-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018586-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSA DA SILVA OLIVEIRA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples fls. 10 e 22/23, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0019005-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO RAIMUNDO SILVA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples fl. 09/11 e 13, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que as planilhas fornecidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 2121/2151, não indicam quais os índices de atualização monetária foram utilizados para a atualização da conta n. 1181.005.30210026-0 e dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Diante do exposto, cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o ofício n. 33/2012, fornecendo, no prazo de 10 dias, planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização da conta 1181.005.30210026-0 e dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0655843-27.1991.403.6100 (91.0655843-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043000-50.1989.403.6100 (89.0043000-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETI X ADILSON NAVES DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025645 - ELISA MARIA REZENDE GUALBERTO DE OLIVEIRA) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3792**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010886-86.2011.403.6100** - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito a ordem. 1- Julgo prejudicada a apelação interposta pela União, em face do v. acórdão de fls.560/562, que declarou a nulidade da sentença de fls.491/495. 2- Citem-se o SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivos. 3- Fl.619/621: Ratifico a liminar proferida às fls.431/438. Intimem-se.

**0015436-90.2012.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o período de Correição Geral Ordinária de 26 a 30 de novembro de 20121 intime-se por mandado a União Federal, com urgência, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0016603-45.2012.403.6100** - ALPEX ALUMINIO LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FL.99: Fls.97/98: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante para o cumprimento da liminar. Oficie-se à autoridade coatora. DESPACHO DE FL.124: Em face da petição da União de fls.100/123: 1- Defiro o prazo de 120 dias requerido pelo impetrado para o cumprimento da liminar; 2-Promova a impetrante a citação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo, no prazo de 05 dias Intimem-se.

**0017538-85.2012.403.6100** - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no respectivo conselho classista. Aduz o impetrante, em síntese, que embora preencha todos os requisitos para inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, tal pretensão foi indeferida pelo impetrado tendo em vista a falta de apresentação da Certidão de Quitação Eleitoral. Alega que o Tribunal Superior Eleitoral encerrou o prazo para regularização de títulos eleitorais em 09 de maio de 2012 impossibilitando desta forma o impetrante de obter referida certidão, situação esta que só poderá ser regularizada após as eleições do segundo turno. Assim, tendo em conta encontrar-se na iminência de ser dispensado de sua atividade laboral, pretende a obtenção do registro no conselho sem a exigência da certidão de quitação eleitoral, a qual será apresentada no prazo máximo de 60 dias. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 11. O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: I - 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3 x 4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional; II - original e cópia da certidão de nascimento ou casamento; III - original e cópia do comprovante de recolhimento das taxas e da anuidade do exercício; IV - original e cópia da carteira de identidade



civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data da emissão e o órgão emitente;- original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;- original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses;- original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;- original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF;- certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar; 1º As cópias apresentadas nos termos dos incisos do presente artigo deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas pelo Conselho Regional. 2º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público competente e devolvidos ao requerente após a conferência de que trata o parágrafo anterior. 3º Inexistindo comprovante de residência em nome do requerente este deverá firmar declaração de residência (Anexo IV). 4º O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá apresentar juntamente com a documentação descrita no caput do presente artigo certidão negativa contemplando a situação financeira, ética e eleitoral. Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. O impetrante admite que não possui toda a documentação exigida para sua inscrição definitiva, sob justificativa de que precisa aguardar a reabertura do atendimento nos cartórios eleitorais. Observo que o fechamento dos cartórios eleitorais não pode ser imputado ao conselho profissional e a certidão de quitação eleitoral não pode ser dispensada pelo conselho-réu, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tampouco suprida pelo Poder Judiciário. Anoto ainda que o ato de registro e inscrição não significa mera formalidade, mas o atestado, por parte, da autoridade impetrada, de que aquele profissional inscrito está habilitado ao exercício da profissão, o que implica responsabilidade pelos atos praticados nas esferas penal, cível e administrativa. Assim, não entendo caracterizado o ato coator ou abusivo por parte do conselho regional, sendo certo que, no caso, eventual violação a direito líquido e certo da impetrante advém da autoridade ou responsável que impede seu acesso à documentação necessária ao seu intuito. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0017856-68.2012.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR (PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em virtude do cumprimento de sentença arbitral. Aduz o impetrante, em síntese, que recebeu valores oriundos de sua retirada de sociedade na qual detinha participação no capital social e exercia o cargo de administrador, os quais foram pagos parcialmente por empresa sediada na Itália em abril de 2011, razão pela qual formulou consulta ao fisco a fim de identificar o entendimento quanto à natureza jurídica e hipótese de incidência tributária da importância recebida. Narra a inicial que, antes da solução da consulta, o impetrante ajuizou medida cautelar inominada com objetivo de depositar judicialmente o valor de eventual exigência fiscal e que o fisco entende se tratar de montante passível de incidência tributária pelo imposto de renda, inclusive na parcela referente a juros moratórios e correção monetária. Prossegue o impetrante a sustentar que os valores percebidos possuem natureza indenizatória, já que a sentença arbitral equivale à decisão judicial e lhe garantia a percepção de recomposição patrimonial e que, de qualquer sorte, o Brasil é signatária de convenção destinada a evitar a dupla tributação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, quando o valor da indenização ultrapassar o montante do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão configura-se o acréscimo patrimonial e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. Esse parece ser o caso dos autos, no qual o compromisso arbitral firmado refere-se a definição de determinados elementos que integram a fórmula de cálculo do preço a ser pago por Gefran a Diógenes em razão do exercício por este último da opção de venda de quotas (fl. 64) tendo em vista a saída do impetrante de sociedade empresarial, de forma que não há falar em indenização ou recomposição patrimonial em virtude de dano. Ainda que assim não fosse, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, promulgada pelo Decreto Legislativo 85.985/81, prevê que, in verbis: ARTIGO 22 Rendimentos não expressamente mencionados Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes. ARTIGO 23 Métodos para eliminar a dupla tributação 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Itália, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre

os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália. Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil. Em que pese os argumentos iniciais, nos termos da referida norma os rendimentos recebidos pelo residente no Brasil ou Itália poderão ser tributados em ambos os Estados, tendo sido assegurada a dedução do eventualmente já retido na fonte como forma de evitar a bitributação, o que não significa, contudo, hipótese de não-incidência no caso de valores recebidos por brasileiro de pagante italiano. E não há prova alguma de que o montante percebido pelo impetrante já tenha sofrido tributação no estado estrangeiro, pelo que não há falar em afastamento do imposto de renda. Além disso, o próprio impetrante reconhece que efetuou depósito judicial em medida cautelar do valor relativo ao imposto de renda, o qual, assim como ficou assegurado nos autos nº 0008838-57.2011.403.6100, assumiu a eficácia de que trata o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência e efetividade de dano irreparável, o que não é o caso dos autos onde sequer há lançamento. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0018849-14.2012.403.6100** - CARMEN LUCIA SANTOS VALVERDE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X AGENTE INSTITUTO NAC ESTUDO PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP Fls.272/273: Em face da informação juntada às fls.264/273, desnecessária a providência requerida pela impetrante. intímem-se.

**0019311-68.2012.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a análise dos pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido acumulado em relação ao PIS e COFINS, gerado pelas aquisições de insumos de origem animal, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.058/2009. Aduz a impetrante, em síntese, que realizou o procedimento de protocolo dos Pedidos de Ressarcimento em formulário papel por não haver no programa eletrônico PER/DCOMP a opção para ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS gerados nos termos do art. 33, da Lei 12.058/2009 e que, contudo, o seu pedido foi considerado não formulado, o que impede sejam percorridas as instâncias administrativas cabíveis para discussão do direito de crédito do contribuinte. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, parece-me incontroversa a possibilidade de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro, do crédito não utilizado para desconto do valor do PIS/PASEP e da COFINS apurado nos termos do art. 33 da Lei 12.058/2009. A impetrante, como lhe era facultado, formalizou pedidos de ressarcimento desse crédito, contudo, o instrumento manejado - via formulário em papel - não atendia às orientações procedimentais da ré e, por isso, não se oportunizou a análise dos dados e valores ofertados à administração tributária. A Receita Federal, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação de pedidos de compensação, não incorre em qualquer ilegalidade, na medida que possibilita a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse passo, as hipóteses de pedido de compensação por meio de formulário em papel ficaram restritas aos casos em que existe a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, caracterizada esta pela ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (art. 98, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008). No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel e a Receita Federal, nas decisões questionadas, é clara ao afirmar que os créditos presumidos que tem seu fundamento no art. 33 da Lei 12.058/2009 devem ser requeridos em conjunto com os demais créditos da COFINS - Exportação, via pedido eletrônico de ressarcimento gerado pelo Programa PER/DCOMP. Assim, corretas se me apresentam, neste juízo sumário, as decisões administrativas que consideraram não formulados os pedidos de Ressarcimento por descumprimento de norma procedimental. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0019726-51.2012.403.6100** - JP - PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-

DERAT/SP

Providencie a impetrante cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intime-se.

**0019834-80.2012.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que decrete a ilegalidade do administrativo consubstanciado no despacho decisório nº 023613196 e consequentemente seja integralmente homologada a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 33763.37934.240409.1.3.03-4542. Alega, em apertada síntese, que a compensação efetuada pela impetrante foi parcialmente indeferida em razão da inclusão, pelas autoridades fiscais, de multa de 20% sobre os valores compensados, multa esta que, no entanto, não pode ser exigida pois os débitos estavam suspensos em razão da realização de Consulta, procedimento este que impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que a via estreita do mandado de segurança não se presta à apuração de valores, tampouco à verificação do preenchimento de condições e observância de formalidades relativas a compensação do crédito tributário. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. De qualquer sorte, no caso dos autos, de fato, no tocante aos juros de mora, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Ocorre que, não obstante a previsão legal, dos documentos carreados aos autos não há como se concluir que a homologação parcial se deu em virtude da inclusão de juros de mora uma vez que a autoridade fiscal não faz essa expressa menção e a conclusão alcançada pela impetrante, baseada na comparação da página 3 da PER/DCOMP como o Detalhamento da Compensação, anexo ao despacho decisório, não permite assim concluir com o grau de certeza necessário à concessão de liminar. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0019929-13.2012.403.6100** - PPVC COM/ E GRAFICA LTDA - ME (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOAO SERRA SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS.45/48: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Pretende, ao final, seja declarada a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 39205114-1 e do débito de competência 13/2007. Aduz que o óbice apontado pelas autoridades impetradas para obtenção da pretendida certidão é a existência de débitos, os quais se encontram extintos, em razão de pagamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos: 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, tendo em conta as cobranças efetuadas pela autoridade impetrada ingressou a impetrante com pedido de revisão de débitos confessados em GFIP alegando que houve pagamento integral dos débitos, sendo essencial que a Receita Federal verifique se os pagamentos efetuados pela impetrante foram feitos no respectivo vencimento e se os

mesmos restaram quitados conforme critério de imputação. Entendo, porém, que a impetrante não pode ser prejudicada pela demora da autoridade em examinar seu pleito, mormente quando apresentou nestes autos guias de recolhimento cujos valores parecem comprovar a quitação dos débitos. Assim, enquanto não examinados pela Administração os documentos que comprovam a extinção do crédito tributário apresentados nestes autos, entendo ter a impetrante o direito à certidão mencionada no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Não se está aqui a reconhecer como exatos os pagamentos efetivados pelo contribuinte, uma vez que somente à administração compete tal mister, não cabendo ao Poder Judiciário em sede de mandado de segurança substituir a atividade administrativa de checar os documentos apresentados. Contudo, enquanto não adotar procedimento tendente à verificação da regularidade dos documentos apresentados pelo impetrante, deve o Fisco fornecer a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até que analisados os documentos juntados aos autos e desde que inexistentes outras pendências além das tratadas na petição inicial. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 75: Fls. 23 e 26/44: Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Intime-se.

**0019996-75.2012.403.6100 - DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA) X DIRETOR DO DEPART. TECNICO DO INSTITUTO BRAS. DE QUALIFICACAO E CERTIFICACAO DO BRINQUEDO E ART. INF. -IQB**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a certificação dos produtos mamadeira super higiênica cinturada bico de silicone ortodôntico Hello Kitty, Rosa 196, Rosa 226 (referência nº 78913010539) e mamadeira super higiênica cinturada bico de silicone convencional Nemo, azul 345 (referência nº 78913012014) objeto desta ação, bem como daqueles produtos de mesmas características que eventualmente, no futuro, possam sofrer a mesma resistência em suas certificações. Relata, em apertada síntese, que no início do ano corrente obteve junto à impetrada a certificação dos referidos produtos, dentre outros, com vencimento em 22/12/2012. Com a proximidade do vencimento da certificação deu início ao processo de renovação que, desta feita, foi negada sob alegação de que os produtos não se enquadram na norma RDC 221/2002 da ANVISA, uma vez que apresentam personagens considerados como figura humanizada, não permitidas. Alega que descabe a negativa de renovação tendo em vista que os produtos não sofreram qualquer alteração desde a última certificação quando também já vigia a norma invocada pela impetrada; que os produtos não contrariam o objetivo da lei que é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e das crianças de primeira infância; que se trata de matéria controvertida, com vários entendimentos do que se trata uma figura humanizada o que faz com que a impetrante fique à mercê da sorte ou da boa vontade dos agentes da impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Descabe a este juízo, ainda mais em sede liminar em mandado de segurança, a determinação de imediata certificação dos indicados produtos bem como daqueles de mesmas características que eventualmente, no futuro, possam sofrer a mesma resistência em suas certificações, tal como posta na inicial. De fato, a certificação obtida anteriormente não cria direito adquirido tampouco vincula os procedimentos e análises posteriores. Também, como admitido pela impetrante, o entendimento do que seria figura humanizada é passível de várias interpretações. Assim, entendo que as alegações iniciais exigem exame técnico e aprofundado quanto aos requisitos necessários à concessão da certificação, análise incompatível como o atual estágio da demanda. Também o requisito do periculum in mora não se mostra presente visto que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente e tal requisito exige fundamento em dados objetivos que comprovem a efetividade e determinação de eventuais riscos e prejuízos, o que não se verifica no caso vertente. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0020563-09.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO X GUIOMAR DE FATIMA JOAO NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 43/44, pois os feitos que lá tramitam já tiveram sentenças prolatadas (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça) ou possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que determine a análise de processo administrativo pela autoridade coatora (protocolo nº 04977.011718/2012-97) e, por consequência, lhes assegure a emissão de guia de recolhimento de laudêmio, com novo prazo de vencimento e exclusão de encargos legais. Alternativamente, os impetrantes requerem decisão administrativa fundamentada que comprove sua notificação da pendência da

referida cobrança. Narra a inicial que os impetrantes transferiram o domínio útil de imóvel do patrimônio da União Federal em dezembro de 2009 e que apresentaram pedido de alteração cadastral em abril do ano seguinte, cuja análise apontou diferença de laudêmio. Sustentam os impetrantes que embora a inscrição do novo foreiro tenha se aperfeiçoado, não foram cientificados do referido débito e que após o vencimento do prazo para pagamento, informados pelo novo proprietário, lograram vista dos autos e lá verificarem que não comprovante de entrega da carta de cobrança. Finalmente, afirmam que apresentaram pedido de devolução do prazo para pagamento que até o momento, passados mais de 60 dias, não foi analisado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança instaura um procedimento de caráter eminentemente documental, no qual a alegação inicial deve vir demonstrada em provas pré-constituídas hábeis a comprovar a alegada violação a direito líquido e certo, já que não se abre à dilação probatória. Aqui, os argumentos iniciais e documentos que os acompanham são insuficientes para comprovar todas as assertivas dos impetrantes, especialmente quanto ao seu desconhecimento da existência de diferença de laudêmio sob sua responsabilidade e sua cobrança pela Secretaria do Patrimônio da União. Note-se que os impetrantes reconhecem responder pela titularidade passiva do laudêmio decorrente da propriedade do domínio útil de bem imóvel da União e que formalizaram pedido de transferência do cadastro, muito embora deflua dos autos que não acompanharam seu andamento e conclusão. Os impetrantes não alegam mudança de domicílio e o endereço que consta da notificação de cobrança de fl. 34 é o mesmo constante de todos os documentos referentes à transferência da propriedade e da petição inicial. Assim, entendo ausente a plausibilidade necessária para determinar a emissão de nova guia de recolhimento e, principalmente, com exclusão de juros e multa. Entretanto, o administrado faz jus a uma prestação de serviço público célere e eficiente, ainda mais no caso presente, onde a demora na manifestação da autoridade impetrada expõe os impetrantes à incerteza e eventual acréscimo de juros e penalidades quando ultrapassado prazo razoável para resposta em pedido administrativo apresentado a mais de 60 dias (art. 49, da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise e emita manifestação conclusiva a respeito do pedido formulado em 17/09/2012 (protocolo nº 04977.011718/2012-97). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0020890-51.2012.403.6100 - MELISSA LETICIO(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA**

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.08/26) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0002021-47.2012.403.6130 - THIAGO PERRELLA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0001638-88). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro de 2009. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido apresentado em dezembro de 2009, RIP 6213.0001638-88, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a

devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7388**

### **MONITORIA**

**0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA**

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0016585-

68.2005.403.6100 EMBARGANTE: OLGA MARIA DA SILVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 615/616) opostos em face da sentença de fls. 608/612, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada foi omissa, pois este Juízo não se pronunciou acerca da cláusula décima terceira, a qual se refere sobre previsão contratual de cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Inicialmente, muito embora a cláusula décima terceira preveja as cobranças acima referidas, o fato é que no presente caso, não foi cobrado da parte embargante as custas processuais ou mesmo a verba honorária, conforme se pode verificar da planilha de fl. 11. Assim, não procede ao conformismo da embargante. Por outro lado, restou devidamente fixado na r. sentença a forma do recálculo do débito, o qual deverá ser observado pela CEF, ora embargada, não havendo, assim, quaisquer outras despesas passíveis de cobrança, conforme ventilado pela embargante. Por fim, não há vedação à incidência de honorários advocatícios e custas, tratando-se de penalidade expressamente constante do contrato. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5) - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

TIPO M5ª VARA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0024924-31.1996.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A ré opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 274/276, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, por ter este juízo deixado de apreciar o parecer elaborado pela área técnica que administra as contas vinculadas ao FGTS e os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, ambos entendendo pela imprescindibilidade da apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, a fim de viabilizar a elaboração de cálculos. Entende que sem a apresentação de tais extratos, o julgado torna-se inexecutível e a obrigação impossível de ser cumprida. Em outras palavras, não foram acostados aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, o que seria essencial para apurar com exatidão os valores devidos. Contudo, havendo outros documentos que demonstrem a existência da conta vinculada da autora e permitam aferir, ainda que apenas de forma aproximada, os valores que lhe são devidos, tais documentos devem ser considerados pelo juízo a fim de dar ao menos um mínimo de efetividade ao julgado, independentemente dos pareceres da Contadoria Judicial e da área técnica que administra as contas vinculadas ao FGTS, por ser tal questão eminentemente jurídica e não técnica. Neste contexto, se a CEF entende que apenas os extratos são documentos hábeis à execução do julgado, discordando do teor da decisão proferida, deve utilizar-se do recurso adequado, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão ou reforma do então decidido. POSTO ISTO, recebo os

presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folhas 690/700: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4)** - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 371/372: Ante a impossibilidade de acordo requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

**0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 552/555: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$329,29 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0003827-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003827-4)** - MARCELO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

**0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)** - NILSON ROBERTO ARMENTANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 293: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0018013-12.2010.403.6100** - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 272/283: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo. 2- Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

**0039256-54.2011.403.6301** - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00392565420114036301AUTOR: JOSÉ IVAN MOURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a inclusão do nome do autor nos cadastros do órgãos de proteção ao crédito e o lançamento no cartório de registro de imóveis, bem como que restabeleça sua conta corrente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72/74.A CEF contestou o feito às fls. 78/99. Preliminarmente alegou a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em 07.10.2011. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A ré acostou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, f ls. 147/152.Réplica às fls. 154/155.É o sucinto relatório passo a decidir. Inicialmente cabe a análise da matéria preliminar, no caso a carência de ação, sob o fundamento de que o contrato em discussão foi objeto de execução em procedimento extrajudicial amparado no DL. 70/66. Há que ser afastada esta preliminar porque o ajuizamento da ação ocorreu em 09.08.2011 (fl. 02 dos autos), antes, portanto, da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, ocorrida com a adjudicação datada de 07.10.2011. A parte autora requer, basicamente, a renegociação da dívida nas condições do financiamento nos termos mencionados pela cláusula 11ª e seus parágrafos, inclusive com a utilização do saldo do FGTS, de modo que o valor da prestação não ultrapasse R\$ 700,00.De início observo que ao contrário do alegado pela parte, a cláusula 11ª não traz qualquer previsão atinente à possibilidade de renegociação da dívida, tal previsão consta do parágrafo único da cláusula décima segunda, segundo a qual:Parágrafo único - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante da letra C deste contrato, desde que observado para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao valor do último encargo mensal vigente no prazo de amortização.No caso dos autos, contudo, o que se observa é que o contrato foi assinado em 11.03.2009, os mutuários efetuaram o pagamento de três prestações, vencidas no período de abril a junho de 2009, tornando inadimplentes nas quatro seguintes, julho a outubro de 2009, quando, então efetuaram a renegociação da dívida. Então efetuaram o pagamento de mais três prestações, vencidas no período de novembro de 2009 a janeiro de 2010, tornando-se inadimplentes a partir de fevereiro de 2010.Assim, efetuada uma primeira renegociação da dívida decorrente da inadimplência dos mutuários após três meses da celebração do contrato, não se mostra razoável compelir-se a CEF a nova renegociação decorrido pouco mais de três meses da anterior.Ademais, o valor da primeira prestação após a renegociação da dívida, foi fixado em R\$ 740,45, acrescido de uma diferença de R\$ 21,66. Portanto, inviável a pretensão do mutuário quanto à fixação das parcelas de eventual renegociação da dívida em no máximo R\$ 700,00.Não obstante anoto que a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial vem sendo afirmada pelo E.STF, como se nota no precedente abaixo:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido ao autor à fl. 74. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016182-55.2012.403.6100 - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**Expediente Nº 7408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044041-47.1992.403.6100 (92.0044041-0) - WILSON MENDES X VITORINO CAETANO PINTO X MARILENA CAETANO PINTO MENDES X CARLOS GUILHERME DENARO X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**



Fl. 238: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 232, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)** - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folha 235: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor consignado na conta n.0265.005.00263210-4, conforme guias de depósitos juntadas às folhas 212/214, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.350/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.130.906-75; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.259-2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Determino, outrossim, o desbloqueio da penhora realizada via BACENJUD, conforme folha 224.4- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7)** - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Compulsando melhor estes autos, verifico que o extrato da conta referente ao pagamento do requisitório à fl. 248, informa que o mesmo está à disposição do juízo, porquanto o seu levantamento deverá ser por meio do alvará. Sendo assim, determino seja expedido o alvará em favor da autora, como requerido à fl 271, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8)** - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do arbitramento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.500,00, determino que seja deduzido o valor dos honorários advocatícios arbitrados do valor a que a parte autora tem direito.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 214.Int.Despacho de fl. 214 - 1- Folha 207, folha 209 e folha 213: Levando em conta o valor do pedido inicialmente formulado em sede de cumprimento de sentença e o valor então homologado, folha 154, conforme cálculos da Contadoria do Juízo mantenho a condenação da parte autora na verba honorária em favor da CEF2- Considero prejudicado os pedidos da CEF juntados à folha 213 e 209 enfatizando, ainda, que o valor da sucumbência a qual lhe foi atribuída se encontra de bom tamanho R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais.3- Cumpra a secretaria a decisão de folha 204.4- Int.Despacho de fl. 204 - DESPACHO DE FOLHA 196: 1- Folha 153: Levando em conta o princípio da equidade condeno a parte autora em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser abatido do valor em que irá levantar. 2- Folhas 158/195: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 138, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 154, em nome da advogada Edna maria Azavedo Forte, Identidade Registro Geral n.4.417.318; CPF n.635.062.208-10; OAB/SP n.30.282. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folha 155: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 103. 5- Int.

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) Fl. 560/561: Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios devidos ao IPEM, no valor de R\$ 56,44 (08/11), em nome do advogado RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO, OAB/SP 281.916. Com a

juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 7430**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732596-25.1991.403.6100 (91.0732596-7)** - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO(SP068150 - GILDO DE SOUZA E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 154/156, intime-se a parte autora, ora exequente, para que providencie o resgate das Requisições de Pequeno Valor pagas às fls. 148/149, devendo juntar aos autos os comprovantes de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0010025-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010025-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-54.2001.403.6100 (2001.61.00.006604-1)) SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 309/311, intime-se a parte autora, ora exequente, para que providencie o resgate da Requisição de Pequeno Valor paga à fl. 299, devendo juntar aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5)** - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, às fls. 167, em especial, se concorda com o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022856-59.2006.403.6100 (2006.61.00.022856-7)** - DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 203 e 208: Diante da concordância da União Federal com os cálculos de fl. 192, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de dirieto.Fls. 213: Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta homologada, a ser atualizada quando do pagamento pelo E. TRF-3, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E.TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 7431**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2)** - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor referente ao extrato de fl. 310 encontra-se bloqueado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do pagamento.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 325.Int. Despacho de fl. 325 - Fl. 323 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 310, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento na Justiça do Trabalho, vinculado ao processo 00311009720085020070.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 321.Int.Despacho de fl. 321 - Diante da manifestação da União Federal de fl. 320, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de pagamentos de fls. 311/312, em nome da Dra. Marcia Cristina Silva de Lima, OAB/SP 173.786, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Oficie-se ao Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo informando o valor do pagamento do ofício precatório (R\$ 768,27 - fl. 310) e solicitando informações acerca do interesse na transferência do recurso penhorado. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5274**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0014234-34.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDYR BRAULIO(SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

1) Acolho a promoção ministerial de fls. 82/82vº e indefiro o requerido às fls. 76/80.2) Oficie-se a C.P.M.A. solicitando informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.3) Intimem-se.

### **Expediente Nº 5275**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012812-87.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS)

Defiro o pedido de fls. 54/55 e determino o pagamento da pena de multa, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 422,06 (quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), cada, devendo iniciar em 10 (dez) dias, juntando aos autos, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento. Intime-se o apenado, anexem-se as G.R.U.(s) ao mandado. Intimem-se a defesa e o MPF.

### **Expediente Nº 5276**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0015374-40.2008.403.6181 (2008.61.81.015374-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SOARES SAVASTANO(SP208407 - LILIAN LEÃO DA SILVA E SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.015374-9 (Processo-crime nº 2000.61.81.002239-5 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Jairo Soares Savastiano, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 616 (seiscentos e dezesseis) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 185/186, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado JAIRO SOARES SAVASTIANO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de novembro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 5290**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011909-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-

42.2010.403.6181) J T C ELETRONICOS LTDA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Em face da certidão de fls. 68, intime-se o requerente HSIEH CHIH CHANG, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, em 24 (vinte e quatro horas), junte aos autos o original ou cópia autenticada da Apólice de Seguro, tendo como favorecida a União. Esclareço que a inobservância da ordem judicial (fls. 36/37), acarretará em revogação do depósito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação dê-se vista ao MPF para manifestação.

#### **Expediente Nº 5292**

##### **ACAO PENAL**

**0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**0010630-94.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 5293**

##### **ACAO PENAL**

**0004331-14.2005.403.6181 (2005.61.81.004331-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA

Fl.342. 1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Alexandre Ferreira da Silva à fl.340. Intime-se a defensora para que apresente as razões recursais no devido prazo legal.(...)

#### **Expediente Nº 5300**

##### **ACAO PENAL**

**0006286-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Fls. 794/796: Trata-se de requerimento de diligências, articulado pela defesa de MARIA JOSÉ RODRIGUES, a fim de que os diálogos interceptados sejam traduzidos do italiano (romano) para o português.Requer, ainda, seja feita acareação entre a acusada e a testemunha Daniel Augusto Melo do Amaral, arrolada pela própria defesa.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, convém esclarecer que a petição de fls. 794/796, que veicula o requerimento de diligências, é intempestiva.Constata-se a intempestividade da petição, uma vez que a disponibilização da decisão de fl. 706 e verso, através do Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 21/11/2012.E, conforme redação do Comunicado COGE nº 82/2008, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça, isto é 22/11/2012.O artigo 402 do Código de Processo Penal, possui para cumprimento, um momento processual oportuno, qual seja, ao final da audiência.No entanto, quando há necessidade de que ocorra em data diversa ao encerramento da audiência de instrução, o prazo para seu cumprimento é de 24 (vinte e quatro) horas, por analogia ao revogado artigo 499 do mesmo texto legal.Assim sendo, o prazo para cumprimento da determinação de fl. 706 e verso, iniciaria às 09:00 horas do dia 23/11/2012 (sexta feira), com a abertura do fórum e o início dos trabalhos forenses, momento em que a defesa teria acesso aos autos e encerraria às 09:00 horas do dia 26/11/2012 (segunda feira).Logo, entendo que a certidão de fl. 780, encontra-se equivocada.No entanto, o prazo para cumprimento da decisão de fl. 706 e verso encontrava-se esgotado quando a defesa protocolizou sua petição de fls. 794/796, no dia 26/11/2012, às 13:19 h, conforme indicado na etiqueta de protocolo nº 2012.61810019508-1.Todavia, mesmo que a petição fosse tempestiva, o requerimento de produção das provas restaria indeferido, pelos motivos que exponho a seguir.Em

relação ao requerimento de tradução dos diálogos interceptados, este deveria ter sido formulado quando da apresentação de resposta à acusação, conforme determina o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, uma vez que a previsão contida no artigo 402, do mesmo diploma legal, presta-se unicamente para requerimento de diligências cuja necessidade surja no curso da audiência de instrução. Quanto ao requerimento de acareação entre a acusada e a testemunha arrolada por sua defesa, entendo que também seria caso de indeferimento, haja vista que a acareação entre acusado e testemunha revela-se medida inútil para a busca da verdade real, uma vez que as testemunhas quando acareadas, mormente, mantêm seus depoimentos como originalmente proferidos. E, quando a acareação tem a participação de um acusado, a quem não se pode imputar o crime de falso testemunho, podendo inclusive calar a verdade, sem prejuízos a sua defesa, a medida se torna inócua. Por todo o exposto, deixo de apreciar o requerimento de diligências, como formulado pela defesa de MARIA JOSÉ RODRIGUES, por ser intempestivo. Intime-se o defensor constituído, inclusive para os fins do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl. 781. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 30 de novembro de 2012.

### **Expediente Nº 5301**

#### **ACAO PENAL**

**0000849-34.2000.403.6181 (2000.61.81.000849-0) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FERREIRA MENDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA)**

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0000849-34.2000.403.6181 Sentença tipo EISMAEL FERREIRA MENDES foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 259/268). Em 29/10/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 270. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V. Portanto, entre a data dos fatos - 19/08/1996 - e o recebimento da denúncia - 27/05/2002 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a ISMAEL FERREIRA MENDES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 5 de novembro 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 5302**

#### **ACAO PENAL**

**0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)**  
Fl.4297. Recebo os recursos de apelação (...). Intimem-se os defensores dos acusados DENIS DOS SANTOS PIERRI (...) para que apresentem as RAZÕES RECURSAIS, no devido prazo legal.(...)

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1372**

### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0008365-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

1. Defiro as diligencias requeridas por José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves. Expeça-se ofícios à Receita Federal do Brasil solicitando que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo documentos originais assinados - ao menos 5 -, pelo auditor-fiscal Jorge Luiz Miranda da Silva.2. Solicite-se ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal que encaminhe o original da carta expedida por Jorge Luiz Miranda da Silva, no prazo de 5 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 14-21, dos autos n 0001474-82.2011.403.6181.3. Com a vinda dos documentos da SRF, encaminhe-se -os ao Departamento de Policia Federal para que seja realizada perícia grafotécnica da assinatura aposta no documento de fls. 14-21, dos autos n 0001474-82.2011.403.6181.4. Intime-se a defesa de Kazuko Tane para que, no prazo de 3 dias, indique outras diligencias que entender necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.5. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique os pólos passivo e ativo da presente demanda, fazendo constar como arguinte José Cassoni Rodrigues Gonçalves e outros, e como argüido o Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005005-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005005-5)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Intime-se o requerente do desarquivamento do presente IPL. No mais, defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria, por meio magnético ou eletrônico, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para a solicitação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0014117-77.2008.403.6181 (2008.61.81.014117-6)** - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO MENEZES DE SANTANA

Sentença fls. 349: 1. Vistos. 2. Tendo em vista o falecimento do investigado Heribaldo Menezes Santana, conforme certidão de óbito de fl. 286, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de Heribaldo Menezes de Santana, quanto aos fatos investigados neste inquérito policial, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro. Acolho a manifestação ministerial de fls. 345-347 como razão de decidir, e determino o arquivamento dos autos com relação aos investigados André Danielides Egoroff, Magali Virgilio Menezes Santana, Sandra Brigo e Rodrigo Silva Coelho, com as cautelas de estilo e com as ressalvas do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABABE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Considerando que o defensor de Floriano José da Silva, nestes autos, não se encontra devidamente representado, fica intimado o Dr. David Teixeira de Azevedo para que regularize sua representação processual, no prazo de 10

dias.

**0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Ciência da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela DEFESA, à Subseção judiciária de OSASCO/SP, à Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ e à Comarca de GUAPIMIRIM - RJ.

**0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA

Tendo em vista certidão de fls. 685, manifeste-se a defesa num tríduo acerca da não localização da testemunha Manoel Antonio Fernandes, sob pena de preclusão da prova.

**0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias n°s 554/12, 555/12 e 556/12 a Osasco/SP. Barueri/SP e Votorantim/SP, respectivamente, sendo certo que a Justiça Federal de Osasco já informou a data da audiência para 06/03/13 às 15h30, tendo sido a CP distribuída sob o n° 0005028-47.2012.403.6130.

**0005837-38.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Fls. 542-545: ...Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de acusação, devendo aquele Juízo expedir ofício requisitório no caso de servidores públicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha Antonio Marcos Bolfi. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela defesa do acusado. Ciência às partes.

**0011120-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) Fl.344: 1) Ratifico a homologação do Juízo deprecado quanto à desistência da testemunha Maria Caçador Freire. Dê-se ciência ao M.P.F. acerca do contido no Termo de Audiência de fl. 337 e v°. 2) Designo o dia 05 de Março de 2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta Capital. 3) Fica a defesa intimada que foram expedidas precatórias à Justiça Federal de Ponta Porã-MS (CP 620/12), Rio de Janeiro/RJ (CP 618/12), Itu/SP (CP 619/12) e Justiça Federal de Marília/SP (CP 617/12) para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0003175-44.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS X CAROLYNE MOURA MUNHOZ X CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X ERIC DAVY BELLO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X HORACIO PIRES ADAO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOAO CARLOS SEABRA DA CRUZ(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RENATO LIMA SILVA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES(RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE) X ROGERIA COSTA BEBER X SANDRO ROGERIO LIMA BELO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO)

Fls. 1377/1431: Recebo, embora extemporânea, uma vez que o corrêu fora citado em 25/07/2012, a fim de que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, a resposta à acusação oferecida pelos patronos de Ricardo Siqueira Rodrigues, por consequência, torno sem efeito a nomeação da DPU no tocante a este acusado, que por seu turno já apresentou a defesa preliminar às fls. 1374/76. Intime-se o i. defensor da DPU desta decisão. Ainda, desentranhe-se a procuração acostada nos autos de Exceção de Incompetência n° 0012102-96.2012.403.6181, à fl.



16, trasladando-a a estes, mantendo cópia em seu lugar. No mais, esclareça a defesa, no prazo de 03 dias, qual o nome correto do seu cliente, já que na defesa preliminar consta Ricardo Rodrigues Siqueira e a denúncia foi recebida para Ricardo Siqueira Rodrigues. Preliminarmente, intime-se o defensor de Renato Lima Silva para que regularize a sua representação processual nos presentes autos. Em segundo, intime-se-o que os autos contam com os apensos digitalizados, estando à disposição da defesa e que, em razão do número elevado de réus nesta ação penal, a vista dos autos é em cartório ou sua cópia poderá ser obtida no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Forum, em assim sendo, DEFIRO o prazo legal requerido pela defesa, a partir desta intimação, para oferecimento da resposta à acusação, por escrito. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1373.

**0005827-34.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) Fls. 570: 1. Fls. 567-568: a defesa de Eduardo Soubhie Naufal requer a unificação dos processos - destes com os autos nº 0011376-93.2010.403.6181. 2. O pedido não comporta deferimento porquanto esta ação penal encontra-se em fase bastante adiantada em relação ao outro feito criminal, que ainda se encontra aguardando a citação dos acusados. Desta forma, nos termos do artigo 80 do CPP brasileiro, a tramitação separada dos feitos deve ser mantida. 3. Ademais, o desmembramento não importa em prejuízo à defesa dos acusados, uma vez que esta poderá requerer vista dos autos desmembrados para tomar conhecimento das provas lá produzidas. 4. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, bem como para que apresente as razões do recurso em sentido estrito e indique as peças a serem trasladadas para formação de instrumento.

**0005828-19.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) FICA CIENTE A DEFESA DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23.02.2012 AS 14H30M.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3241**

**ACAO PENAL**

**0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES) X ROSINEIDE RAMOS DA CONCEICAO(Proc. ADRIANA VALERIA PONCHIROLLI)

Fls. 295/302: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de MARGARETH DE JESUS SANTOS. A defesa instruiu o pedido com os documentos de fls. 303/317. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, tendo em vista a não comprovação de forma cabal da residência fixa da ré (fls. 319/v.º). DECIDO Em que pese a manifestação ministerial, de acordo com os documentos acostados ao pedido, com fulcro no artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal, tenho que uma nova apreciação quanto àquela medida cautelar se mostra necessária. Com efeito, houve comprovação quanto à ocupação lícita (fls. 309/313) e à primariedade da acusada (fls. 305). Apenas no que tange à residência fixa, constato que o comprovante está em nome de terceiro e é datado de 25/03/2011. Contudo, a ré, aos 17/11/2011, declarou o extravio de documentos perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, fornecendo o mesmo endereço indicado no pedido da defesa, pelo que presumo ser verídica a aludida informação. Ademais, o crime a ela imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, não havendo risco à ordem pública. Assim,



considerando tais circunstâncias, concluo não mais subsistir o fundamento que outrora ensejou sua custódia cautelar. Diante disso, nos termos do artigo 282, I, II e 2º, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a instrução criminal, mister a aplicação da medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARGARETH DE JESUS SANTOS ou MARGARETE DE JESUS SANTOS e, com fundamento nos artigos 282, I, II e 2º, c.c. 319, I, ambos do Código de Processo Penal, APLICO À ACUSADA A SEGUINTE MEDIDA CAUTELAR:- dever de comparecimento trimestral neste juízo, enquanto o processo estiver em andamento, para informar e justificar suas atividades (apresentando comprovante de endereço e de ocupação lícita a cada comparecimento), devendo o primeiro comparecimento ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, quando a acusada deverá confirmar seu endereço, apresentando comprovante de residência. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da acusada, a qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso em relação à medida cautelar decretada acima, sob pena de revogação da medida e eventual restabelecimento da prisão preventiva, nos termos dos 4º e 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. Junte-se aos autos a consulta realizada na rede infoseg por determinação judicial. São Paulo, 26 de outubro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## **Expediente Nº 3242**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº 0009846-83.2012.403.6181 Classe: 120 - Inquérito Policial SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, na forma do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos artigos 297 (uma vez) e 307 (duas vezes), todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 04/09/2012, o denunciado trouxe consigo, guardou e tentou remeter à China 200 gramas de cocaína, sem autorização legal. Consta, ainda, da denúncia que Petit identificou-se como Cham Bertrand para os funcionários dos Correios, assinando como tal os documentos de remessa da correspondência, e para os Policiais Militares, quando de sua abordagem, mostrando documento de identidade com referido nome, com a finalidade de evitar eventual prisão. A exordial imputa ainda ao denunciado o crime previsto no artigo 297 do Código Penal porque, no interior do seu veículo, foi encontrado documento de identidade em nome de Jean Bertrand Aristide no qual havia sido inserida a sua fotografia. Notificado o denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a Defesa Constituída apresentou defesa preliminar em seu favor (fls. 157/159): 1) arguindo a incompetência deste Juízo, 2) requerendo:- a revogação do decreto de prisão preventiva ou a sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal;- em caso de recebimento da denúncia, a adoção do procedimento previsto no artigo 400 da Lei nº 11.719/2008, para que o acusado seja interrogado ao final da instrução processual; 3) arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal; 4) apresentando os documentos de fls. 160/168. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados pela defesa (fls. 170). DECIDO. Os documentos de identidade em nome de Cham Bertrand e Jean Bertrand Aristide (fls. 77 e 78), nos quais consta a informação de que teriam sido emitidos na República do Haiti, não constituem documento público, não se podendo, portanto, falar em ofensa à fé pública. A materialidade do delito de tráfico transnacional resta demonstrada pela apreensão da droga (fls. 14/16), pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de números 3657/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 10/13) e 3703/2012-NUCRI/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 86/89), que atestam que a substância apreendida se trata de cocaína, já os indícios de autoria consistem nos termos dos depoimentos de fls. 02/03 e 04/05, bem como do interrogatório de fls. 06/07. Os documentos apreendidos às fls. 70/73 e 76 e as informações de fls. 02/07 consubstanciam os indícios da transnacionalidade do delito em questão, o que afasta os argumentos de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Quanto ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, a materialidade e os indícios de autoria delitivas verificam-se pelos termos de depoimentos de fls. 02/03 e 04/05, bem como pelos termos do interrogatório de fls. 06/07 e documentos de fls. 70/72. A punibilidade dos delitos de tráfico transnacional de entorpecente e de falsidade ideológica não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 04/09/2012) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. A ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto: 1) afasto a arguição de incompetência deste Juízo; 2) REJEITO A DENÚNCIA em relação à prática do crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. 3) RECEBO A DENÚNCIA de fls. 124/127 quanto

aos delitos previstos nos artigos 33, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 307 (duas vezes) do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.4) Designo o dia 15/01/2013, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas LÁZARO LESSA RIBEIRO e DIEGO ROBERTO LOPES SILVA, arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser requisitadas, bem como para interrogatório do acusado PETIT ANTHONY UKAGHA, que será interrogado após a inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, que aplico ao presente caso, conforme requerimento da Defesa, sem oposição ministerial. Expeçam-se os ofícios necessários para apresentação e escolta do réu à audiência designada.5) Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.6) Conforme requerido às fls. 116, sem oposição ministerial, defiro a representação da Autoridade Policial para incineração da substância entorpecente apreendida, com a estrita observância ao disposto no art. 32, 1º e 2º ambos da Lei nº 11.343/06.7) Oficie-se à Interpol, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/08, 17/22, 112/116 e 120/121.8) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que seja informado a este Juízo acerca da situação do Decreto de Expulsão de Akachukwu Akubilo, encaminhando cópias de fls. 43/44 e 120/121.8) Fls. 120/121 e 174: verifíco que o Inquérito Policial nº 0437/2012-2 já foi distribuído sob nº 0012699-65.2012.403.6181 à 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Quanto ao Inquérito Policial nº 472/2012, entendo não ser cabível que se determine a sua livre distribuição sem que o feito tenha sido analisado por este Juízo. Desse modo, aguarde-se a sua remessa a esta Justiça Federal.9) Indefiro o requerimento de revogação do decreto de prisão do réu (fls. 27/28 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), pois, a prisão preventiva de Petit Anthony Ukagha foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbrando, desde então, qualquer alteração do quadro fático que ensejou referida decisão. Também não merece acolhimento o pedido para substituição da prisão por outra medida, pois as medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal, conforme já decidido, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em face da gravidade dos crimes, circunstâncias dos fatos, condições pessoais do réu. 10) Ao SEDI para mudança de característica.11) Vista ao Ministério Público Federal para:- ciência quanto à presente decisão;- manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 150/152;- vista em conjunto com os autos do Inquérito Policial nº 0012699-65.2012.403.6181 (fls. 174).12) Intime-se a Defesa quanto a esta decisão. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2012. JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3243**

##### **ACAO PENAL**

**0008530-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se os subscritores das fls. 100/101 a regularizarem representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a testemunha Alberto Santos Britto no endereço de fls. 127, fornecido pelo MPF. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 3244**

##### **ACAO PENAL**

**0006725-18.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211559 - RODRIGO ARAUJO ESTEVES)

Junte-se. Redesigno para o dia 10/12/2012, às 15h30min, a audiência de acareação determinada às fls. 652. Intimem-se Laerte da Silva Ramos Filho, Natanael Vicente da Costa, Júlio Cesar Haine Ferreira Guiguer de Araujo, bem como o Ministério Público Federal, a Defesa e a ré da redesignação da audiência. São Paulo, 26 de novembro de 2012.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**ACAO PENAL**

**0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Sentença de fls. 930/944.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007656-02.2002.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra (1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (4) ANDERSON KISILEWICZ, (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA, (6) SHEILA DE SOUZA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. Artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 533/542). Segundo a peça acusatória, no mês de junho de 2001 teriam sido concedidos vários benefícios de salário-maternidade com inserção fraudulenta de dados na Agência da Previdência Social Eldorado. As quatro seguradas beneficiadas seriam: (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (6) SHEILA DE SOUZA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e BENINHA ZAGO. Como os processos concessórios originais não foram encontrados, eles foram reconstituídos pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo a partir de dados extraídos do Sistema Único de Benefícios (SUB). Após relatar exatamente os dados inseridos de forma fraudulenta nos benefícios, o MPF passa a descrever as condutas de (1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO e (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, servidores contratados da FINATEC, mas que trabalhavam no INSS na época. Thiago teria sido o responsável pela habilitação e concessão dos benefícios de Gleubstânia e Beninha, assim como teria habilitado os benefícios de Sheila e Priscilla, deferidos na seqüência por Kátia. Todos eles foram processados em um dia e em datas muito próximas. O Ministério Público continua relatando que (4) ANDERSON KISILEWICZ e (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA, teriam atuado como intermediários de (3) GLEUBSTÂNIA e (6) SHEILA, respectivamente. Em ambos os casos, o contato de Anderson e Daniela seria o funcionário terceirizado (1) THIAGO. Por fim, (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR vive em união estável com (7) PRISCILLA e tiveram uma filha em março de 2000. Orientado por um desconhecido de nome Rodrigo ou Ricardo, Emílio e Priscilla teriam pago R\$ 800,00 reais para a concessão do salário-maternidade. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (fls. 543/545). Todos os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares, conforme segue: (1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO: citado em 26/06/2010 (fl. 672) com resposta às fls. 694/699; (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI: citada em 23/04/2010 (fl. 587) com resposta às fls. 590/594 (6 testemunhas); (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO: citada em 27/05/2010 (fl. 636) com resposta às fls. 637/639 e 678/680 (2 testemunhas); (4) ANDERSON KISILEWICZ: citado em 26/06/2010 (fl. 672) com resposta às fls. 694/699; (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA: citada em 17/09/2010 (fl. 686) com resposta às fls. 689/690; (6) SHEILA DE SOUZA ALVES: citada em 03/05/2010 (fl. 589) com resposta às fls. 604/606; (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA: citada em 03/06/2010 (fl. 640) com resposta às fls. 665/668 (2 testemunhas); e, (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR citado em 07/06/2010 (fl. 650) com resposta às fls. 662/664 (2 testemunhas). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 700/705). Prejudicada a audiência de 15/09/2011 (fls. 768/768). Em audiência realizada em 16/09/2011 foram ouvidas as testemunhas comuns Nora Maria de Arruda Botelho e Maria Rita da Costa Miranda. Além delas foi realizada a oitiva de Tatiana Vieira de Araújo Silva e do informante Nilson Pereira (fls. 773/779). Já na audiência de 14/12/2011, foi colhido o depoimento da testemunha Elizabeth Nunes de Castro e Silva e realizados os interrogatórios dos acusados (1) THIAGO, (2) KÁTIA, (3) GLEUBSTÂNIA, (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA, e (6) SHEILA (fls. 798/806). Os interrogatórios de (7) PRISCILLA e (8) EMÍLIO foram realizados em 07/02/2012 (fls. 817/820) Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 838/854, pugnando pela condenação de todos os acusados nos termos da denúncia com aumento da pena base pela presença de maus antecedentes. A DPU, na defesa de (1) THIAGO apresentou alegações finais às fls. 866/879 pugnando pela absolvição por: a) princípio da insignificância (art. 386, III do CPP); b) negativa de autoria (art. 386, V do CPP), ou insuficiência de provas (art. 386, VII do CPP). Na hipótese de condenação requereu a fixação da pena no mínimo legal com a substituição por restritiva de direitos. A defesa de (2) KÁTIA alegou a ocorrência de crime impossível e ausência de dolo, requereu sua absolvição nos termos do artigo 386, VI do CPP, e, por fim ressaltou

sua primariedade e bons antecedentes (fls. 896/903).A acusada (3) GLEUBSTÂNIA, às fls. 892/895 alegou ausência de materialidade e de dolo, e requereu a absolvição nos termos dos incisos II e VI do art. 386 do CPP, respectivamente.A Defensoria, por (4) ANDERSON, apresentou memoriais às fls. 880/891 suscitando a absolvição pelo princípio da insignificância ou não comprovação de autoria. No caso de condenação requereu a pena no mínimo legal, regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos.A ré (5) DANIELA apresentou suas alegações finais às fls. 905/907 junto com os acusados (7) PRISCILLA e (8) EMILIO. Os réus requereram a absolvição por ausência de provas das autórias. Em caso de condenação, pleitearam a ponderação da primariedade e bons antecedentes, a fixação do regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos.Por fim, a acusada (6) SHEILA apresentou memoriais às fls. 912/913 requerendo sua absolvição por insuficiência de provas.As folhas de antecedentes dos acusados encontram-se nas seguintes fls: THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO: 634/635; (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI: 652; (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO: 659; (4) ANDERSON KISILEWICZ: 632/633; (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA: 654; (6) SHEILA DE SOUZA ALVES: 660; (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA: 653; e, (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR: 631.É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. Preliminar - inépcia da inicial e da extinção da punibilidadeEm verdade, a preliminar levantada pela Defesa de (2) KÁTIA confunde-se com o próprio mérito.A descrição dos fatos na denúncia demonstra coerência, e relata o ato, o nexos causal e a consequência pretendida, não havendo vício técnico a ensejar a sua rejeição.Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo (1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (6) SHEILA DE SOUZA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e (8) EMILIO RACHID HADDAD serem condenados como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, ser absolvida nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao passo que (4) ANDERSON KISILEWICZ e (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA, devem ser absolvidos nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal.III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos.O inquérito nº 14-0405/02 veio acompanhado dos processos administrativos reconstituídos pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo a partir de dados extraídos do Sistema Único de Benefícios (SUB).No processo nº 80/120.838.327-0, referente à concessão do salário maternidade para a acusada (3) GLEUBSTÂNIA encontra-se às fls. 11/56. O benefício foi requerido em junho de 2001 e foi informado que a segurada estava trabalhando na empresa Terapêutica Integrada SC Ltda. no período de 02/12/1991 até 31/05/2001. Porém foi juntada cópia do registro de empregados de fls. 23 informando que a acusada tinha trabalhado naquela empresa de 02/12/1991 até 11/04/1992. Ficou claro, desta forma que o benefício foi concedido fraudulentamente com base em dados falsos.Já o processo nº 80/120.838.176-5 de fls. 65/112 trata-se da concessão do salário maternidade de (6) SHEILA. Também requerido no início de junho, neste caso foi informado como último vínculo empregatício na empresa Eme Restaurante Ltda. o período de 01/02/2001 a 31/05/2001, com salário de contribuição em R\$ 1.300,00. Porém, foi apurado que além do fato de Sheila não ter tido filhos, que ela teria trabalhado no referido estabelecimento de dezembro de 1998 a agosto de 1999, restando absolutamente evidente a ocorrência da fraude.Trouxe também o inquérito a concessão do salário maternidade de BENINHA ZAGO de nº 80.120.838.450-0, com cópias às fls. 119/164. De forma semelhante ao caso de Gleubstânia, o benefício foi requerido na mesma época e informado como último vínculo a empresa Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda no período de 07/07/1997 até 31/05/2001, quando na verdade a data de saída do emprego foi 01/04/1998.Por fim, tem-se o pedido de salário maternidade de (7) PRISCILLA às fls. 169/218, de nº 80/120.838.179/0. Além da filha da acusada ter nascido um ano antes, foi alegado o último vínculo de emprego datado de 01/02/2001 a 01/05/2001, quando o vínculo real na empresa com o CGC declarado foi de 02/12/1996 a 28/03/1998, o que demonstra, mais uma vez a inserção de dados falsos.Além da materialidade delitiva de cada um dos quatro processos administrativos analisados, há de se observar que existem semelhanças no modus operandi que os une: a) datas de requerimentos e concessões coincidentes; b) inclusão de vínculos pretéritos; c) todos requeridos na APS Eldorado e, por fim, d) o desaparecimento dos originais dos processos administrativos concessórios.Está clara, portanto a materialidade delitiva.IV. As autórias dos acusados serão analisadas separadamente a seguir.IV. 1. THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJOEstá devidamente comprovada a autoria de Thiago pela confrontação das circunstâncias em que os fatos foram praticados. Pela reunião harmônica das provas dos autos, a sua participação resta inequívoca.Às fls. 25 do inquérito existe a prova pelo rastreamento das senhas do sistema informatizado do INSS que o salário maternidade de Gleubstânia foi protocolado dia 12/06/2001. Neste documento consta a senha de Thiago, e está demonstrado que a pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, valores e concessão do benefício foi realizada por ele no mesmo dia.No dia 19/06/2001, uma semana depois, no pedido de salário maternidade de Beninha o procedimento foi idêntico: tudo realizado por Thiago em um dia só.Já no dia 05/06/2001 foi feito tanto o protocolo e concessão do benefício de Sheila, como também o de Priscilla. E neste dia 05 de junho Thiago procedeu da mesma forma no benefício das duas: realizou a pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores. A concessão ocorreu já na senha de Kátia, conforme se verifica dos documentos de fls. 75 e 179.Issso vai de encontro com o teor da Ata de

reunião na Gerência Executiva do INSS em SP de fls. 36/40, consta o seguinte trecho: Maria Rita pergunta a Kátia se o Thiago pedia alguma coisa para ela e a mesma disse não ter nada a declarar. Maria Rita diz não estar satisfeita com os esclarecimentos e que foram no mínimo negligentes e devem estar conscientes que os fatos estão sendo apurados. (...) Maria Rita pergunta a Kátia se ela tem certeza que não quer falar nada, uma vez que encontra-se bastante nervosa. Alexandre alega que no caminho a Kátia estava bastante assustada e disse que o Thiago algumas vezes pedia a senha dela mas que ela não sabe para que finalidade. Maria Rita questionou se ela costumava dar a senha para mais alguém e esta respondeu que não só para o Thiago. Alexandre disse ainda que se sentia um pouco mal de falar mas não queria deixar a Kátia nesta situação. Maria Rita encerrou os trabalhos dizendo para respeitar o nervoso de Kátia e deixar para outra ocasião qualquer manifestação da mesma e se esta assim o desejar (fls. 39 e 40). A valoração da prova oral depende de várias circunstâncias, mas, com certeza há de se reconhecer que os depoimentos colhidos no calor dos acontecimentos são os que mais se aproximam da verdade. Assim, até agora, ao que tudo indica Thiago manipulava as concessões dos benefícios e usava a senha de Kátia. Assim, já neste estágio é certo que Thiago fez a habilitação de quatro salários maternidade em que as requerentes não tiveram filhos no ano de 2001, e usava a senha de outra colega, o que é absolutamente desnecessário já que ele tinha login próprio. As testemunhas Nora Maria de Arruda Botelho e Maria Rita da Costa Miranda Andrade deixaram bem claro que os benefícios analisados apresentavam várias inconsistências semelhantes, e que praticamente todos teriam passado pelas mãos de Thiago. Maria Rita, inclusive asseverou que as irregularidades eram muito evidentes (mídia de fl. 778). A testemunha Elizabeth Nunes de Castro e Silva (mídia de fl. 805) contou que era supervisora do posto Eldorado na época e que o início de tudo ocorreu quando houve uma discrepância entre o número das senhas que saíram e os processos que deram entrada. Começaram a puxar o fio da meada e notaram que nestes casos de 70% a 80% Thiago tinha sido o responsável, em um ou dois seria Kátia e outro estava sob a responsabilidade de Alexandre. Ademais, relatou que as irregularidades eram evidentes, inclusive com endereços falsos do tipo Rua que Sobee de Desce. Por estes testemunhos despontam mais elementos a comprovar a autoria de Thiago. De outro lado, em depoimento prestado em 20 de maio de 2003 (fls. 242/244), Gleubstânia afirmou que Anderson teria dito o nome de Thiago. Passados dez anos da data dos fatos, esta acusada relatou no seu interrogatório ocorrido em 14/12/2011 (mídia de fl. 805) que pode ter se referido ao nome de Thiago, mas não se lembrava mais. Já a acusada Sheila citou o nome de Thiago como sendo o responsável pela facilitação do benefício tanto na fase do inquérito no depoimento de fls. 296/297 (ocorrido em 21/01/2004), como também no interrogatório judicial de 14/12/2011. Estas citações, embora tenham sido feitas pelas corrés, são fortes e consonantes com os indícios levantados pelo próprio do INSS e investigados na fase policial. Por fim, em seus dois interrogatórios, tanto o ocorrido na fase policial (fls. 345/346) em 07/10/2004, como o judicial em dezembro de 2011, muito embora o acusado tenha negado os fatos descritos na denúncia, relatou que conhecia os requisitos legais para a concessão do salário maternidade. Do mesmo modo, verbalizou (aproximadamente aos 13 minutos da mídia de fl. 805) que dentre seus afazeres sua função era recolher os documentos necessários, montar uma pastinha e inserir os dados no sistema. A documentação era ainda confrontada com o CNIS. Está claro assim, a autoria e o dolo de Thiago nas irregularidades dos benefícios apontados na denúncia.

IV. 2. KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI Existem alguns indícios da participação de Kátia. O primeiro seriam os documentos de fls. 75 e 179 onde constam no sistema informatizado do INSS que no dia 05/06/2001, tanto no benefício requerido por Sheila como por Priscilla, após Thiago ter feito a pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, Kátia teria sido a responsável pela concessão. O segundo indício seria o nervosismo de Kátia na citada reunião na Gerência Executiva do INSS em SP de fls. 36/40. Tal nervosismo pode ser atribuído tanto ao fato dela saber que Thiago usou sua senha, como a uma eventual participação. Porém, há de se observar que são apenas dois indícios. Neste passo, é importante observar que sua senha foi usada para a concessão dos benefícios de Sheila e Priscilla no mesmo dia, e apenas para a concessão. Assim, em princípio foi mesmo Thiago o responsável por examinar a veracidade do pedido e dos documentos apresentados, principalmente para as qualidades de seguradas e se tinham tido filhos na época ou estavam para dar à luz. Ainda que tenha sido a própria Kátia quem tenha concedido a obrigação de análise documental naqueles casos, foi Thiago quem alimentou o sistema em sentido positivo para a concessão do benefício. De outro lado, diferentemente de Thiago, sua participação nos fatos foi ínfima (conforme depoimento da testemunha Elizabeth Nunes de Castro e Silva - mídia de fl. 805). E, por fim, seu nome não foi citado por nenhuma das requerentes. Assim, verifico que muito embora tenham pequenos indicativos de sua participação, a prova não é suficiente para sustentar um decreto condenatório.

IV. 3. GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, 6. SHEILA DE SOUZA ALVES, 7. PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e 8. EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR É inafastável o dolo das três requerentes dos benefícios de salário maternidade e de Emílio, marido de Priscilla. Nenhuma das requerentes tinham tido filho no ano de 2001 e todas estavam desempregadas. Gleubstânia teve uma filha em maio de 1995, Sheila nunca tinha tido filhos até 2001, e Priscilla teve uma filha em março de 2000. Todas as três e o marido da terceira sustentaram o tempo todo - tanto na fase inquisitorial como na judicial - que foram ludibriados por intermediários que teriam solicitado o benefício que elas pensavam ter direito. Porém, o fato que mais marcou nos depoimentos de todos eles era a necessidade premente de dinheiro. E, como acontece muitas vezes no partícipe do crime de estelionato, o agente às vezes age com o chamado dolo eventual. Percebe que há algo errado na proposta, mas, no intuito de ganhar o dinheiro fácil, acaba

aceitando as condições. Seja isso ou o dolo direto, depreende-se dos depoimentos dos acusados a falta de justificativa plausível para a entrada dos pedidos de salário maternidade. No caso de Gleubstânia, já em sede policial afirmou que o intermediário teria dito que um funcionário do INSS de nome Thiago lhe concederia o benefício. Como uma pessoa com segundo grau completo poderia supor estar correto receber um benefício sete anos depois, a ser concedido por determinado funcionário do INSS? (fls. 242/244). Em sede judicial, a acusada afirmou que apesar de ter tido sua filha em maio de 1995, não lembrava seu último emprego antes disso. Estava desempregada há muito tempo e não trabalhava quando engravidou e depois de ter sua filha. Assim, foi lhe perguntado se ela achava que o Governo dava um salário maternidade a todo mundo que nasce, quando a resposta foi: não, eu acreditei na época porque estava precisando (mídia de fl. 805). Do mesmo modo, a versão de Sheila é de que a intermediária teria dito que ela poderia receber um dinheiro relativo ao FGTS e que teria um determinado funcionário facilitaria isso. A intermediária Daniela, segundo Sheila ficou sua amiga em um bar e não gozava de grande laço de amizade (depoimentos de fls. 296/297 e 379/380). Mesmo assim, segundo relatou em juízo (mídia de fl. 805) teria assinado dois papéis trazidos pela dita Daniela sem ler. Segundo ela, nesta época a acusada estava desempregada há dois anos. Não há como afastar o dolo, já que FGTS não tem nada a ver com salário maternidade a ponto de ser possível a aludida confusão. O dolo de Priscilla e Emilio é mais evidente ainda. Ambos tiveram a filha em 2000 quando Priscilla recebeu o salário maternidade. Tanto na fase policial (fls. 250/252), como na fase judicial (mídia de fl. 819), a acusada Priscilla sustentou que não sabia ser ilegal receber o salário maternidade duas vezes pela mesma gestação. Em juízo, Priscilla também sustentou não achar estranho que dos R\$ 1.200,00 recebidos tivesse que pagar R\$ 1000,00 para a pessoa que havia lhe ajudado. No mesmo sentido, Emilio sabia que Priscilla já havia recebido o benefício, e ressaltou tanto no depoimento de fls. 460/461 (fase policial), como no interrogatório de mídia de fl. 819 (fase judicial), que passava por situação financeira difícil. Deste modo, em relação à (3) GLEUBSTÂNIA, (6) SHEILA, (7) PRISCILLA e (8) EMILIO é claro o dolo em receber benefício previdenciário que sabiam que não tinham direito que seria facilitado por um funcionário do INSS. IV. 4. ANDERSON KISILEWICZ e 5. DANIELA CONZATTI DA SILVA Ambos foram denunciados como intermediários e procuradores dos benefícios fraudulentos. Anderson teria sido o intermediário de Gleubstânia, enquanto Daniela teria entrado com o pedido para Sheila. Seus nomes surgiram por delação das respectivas beneficiadas, Gleubstânia e Sheila. Fora isso, não há nos autos mais nada contra eles. Não há qualquer elemento que os uma de alguma forma aos fatos. Infelizmente, com o desaparecimento dos processos concessórios físicos, não há como saber se foram de fato os procuradores de Gleubstânia e Sheila. Não há como fazer verificar a presença de seus nomes ou fazer uma perícia grafotécnica. Neste sentido, a testemunha Maria Rita da Costa Miranda Andrade, antiga servidora do INSS, informou que em 2002, sem a presença do processo físico não haveria como aferir pelo sistema eletrônico do INSS se o benefício tinha sido requerido via procurador ou não. Deste modo, pelo desaparecimento dos processos administrativos físicos, não há como comprovar se Anderson e Daniela concorreram para a infração penal. V. Passo à dosimetria da pena de (1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (6) SHEILA DE SOUZA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e (8) EMILIO RACHID HADDAD nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. V. (1) Dosimetria da pena de THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO 1ª FASEO acusado é tecnicamente primário. Aplico a Súmula 444 do STJ e deixo de considerar o processo citado na certidão de fl. 796, conforme fls. 926/928. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP não se apresenta nenhum para alterar a pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. DA CONTINUIDADE DELITIVA Thiago foi o responsável pela concessão fraudulenta dos salários maternidade requeridos por Gleubstânia de Oliveira Nicandio (12/06/2001), Sheila de Souza Alves (05/06/2001), Priscilla Collote (05/06/2001) da Silva e Beninha Zago (19/06/2001). O caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Por terem sido quatro delitos, aumento assim, a pena em 1/4 gerando a pena definitiva para os quatro estelionatos em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, a qual torno

definitiva. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. V. Dosimetria das penas de (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (6) SHEILA DE SOUZA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR 1ª FASEOs acusados são tecnicamente primários. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP não se apresenta nenhum para alterar a pena-base. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, a saber, 1 (um ano) de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo as mesmas penas da fase anterior. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo da autarquia previdenciária. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento as penas fixadas em um terço, o que gera as penas finais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa para cada um deles, as quais torno definitivas. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, RG/SSP/SP nº 28.607.359-6 e CPF nº: 283.416.018-00 à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 16 (dezesesseis) dias multa por infringência ao artigo 171, 3º c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal; CONDENAR os réus GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, RG/SSP/SP nº 22.331.170-4 e CPF nº: 254.640.778-39, SHEILA DE SOUZA ALVES, RG/SSP/SP nº 33.248.670-9 e CPF nº: 292.429.078-39, PRISCILLA COLLOTE DA SILVA, RG/SSP/SP nº 30.306.749-4 e CPF nº: 223.955.228-05, e EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR, RG/SSP/SP nº 20.388.929-0 e CPF nº: 152.550.198-44 às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa para cada um deles. ABSOLVO a ré KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, RG/SSP/SP nº 23.480.980-2 e CPF nº 258.426.448-00 das acusações imputadas nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP; e, finalmente, também ABSOLVO os réus ANDERSON KISILEWICZ, RG/SSP/SP nº 20.409.934 e CPF nº 247.695.558-22 e DANIELA CONZATTI DA SILVA, RG/SSP/SP nº 28.698.052-6 e CPF nº 165.957.018-020 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo já que a fraude ocorreu na modalidade tentada, e, portanto, não se consumou. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos acusados Thiago Bueno Dantas e Araújo, Gleubstânia de Oliveira Nicandio, Sheila de Souza Alves, Priscilla Collote da Silva e Emilio Rachid Haddad Junior no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0006063-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006063-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON FEITOSA ANDRADE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1035/1036, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, declarou de ofício extinta a punibilidade de Flávio Santiago da Silva e Edson Feitosa Andrade, no tocante ao crime do artigo 329, do CP, e para Edson Feitosa Andrade quanto ao crime do artigo 129, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, e rejeitou todas as preliminares argüidas e no mérito negou provimento às apelações de Flávio Santiago da Silva, Edson Feitosa Andrade e Cláudio Francisco da Silva, certificado a fl. 1041, determino que: PA 1,10 Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Isento os condenados do pagamento



das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Em face de haverem sido expedidas Guias de Recolhimento Provisórias, conforme informado a fl. 1043, encaminhem-se cópias do v. Acórdão às Varas de Execuções a fim de instruir os respectivos processos de execução. Arbitro os honorários da Drª. Albertina Nascimento Franco, OAB/SP 13.399, que atuou como defensora dativa do réu Cláudio Francisco da Silva no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fls. 1062: Cumpridas todas as determinações do despacho de fls. 1047, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus Flávio Santiago da Silva, Edson Feitosa Andrade e Cláudio Francisco da Silva. Intimem-se as partes.

**0000605-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000605-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)**

Sentença de fls. 260/269.....4ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0000605-61.2007.403.6181 Cadastro anterior nº 2007.61.81.000605-0 SENTENÇA PENAL TIPO DA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a inicial que o acusado, em tese, mantinha em funcionamento atividade de telecomunicação clandestina na frequência 103,1 MHz., modulada em FM, denominada RÁDIO GERAÇÃO FM. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 16 de julho de 2012, determinando a citação para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 208/209). A citação foi levada a efeito em 27 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 227. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 238/259, postulando pelo reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que não há descrição da conduta clandestina de atividade de telecomunicação, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. B. Fundamento e decido. I. Primeiramente consigno que aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Segundo o previsto no artigo 60, parágrafo 1º da Lei 7.492/97, o serviço de radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações, prescindindo de prévia autorização da ANATEL para funcionamento. A ausência de autorização é fato tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não há que se falar em revogação de referido tipo penal pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O artigo 2º da Lei 9.612/98 é claro nesse sentido: Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Neste sentido, inclusive, o atual posicionamento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas de julgamento de casos análogos colaciono a seguir: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. (grifei) III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Origem: STJ Resp 756787 / PIRECURSO ESPECIAL 2005/0092600-1 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2006 p. 602

CONSTITUCIONAL E PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. (grifei) 7. A Lei n. 9.612/98



condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006).9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais.10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal.Origem: TRF - 3ª Região.Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Nº Documento: 2 / 128 Processo: 2003.61.23.001345-6 UF: SP Doc.: TRF300210823 Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 13/01/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. ARTIGO 183 DA LEI9472/97. DE TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Para o fim de analisar a materialidade e autoria para o crime em questão, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário,: as atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; b) as atividades de telecomunicações em geral (incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97.2. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolitio criminis. (grifei)(...)Origem: TRF - 3ª REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28825 Nº Documento: 6 / 124 Processo: 2004.61.20.000484-6 UF: SP Doc.: TRF300152744 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃESÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 08/04/2008II. Contudo, procedida à correta capitulação jurídica do delito, temos que não é o caso de continuidade do processamento do feito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 da Lei Adjetiva Penal.A pena máxima abstratamente prevista para o delito em apreço é de dois anos de detenção, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em quatro anos. Considerando a data do evento criminoso apontado na denúncia, ou seja, 11 de setembro de 2006, e a data do recebimento da exordial (16 de julho de 2012), verifico que houve transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, altero a capitulação dada aos fatos narrados, que melhor se amoldam no artigo 70 da Lei 4.117/62, e decreto a extinção da punibilidade de ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando-se as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.C.São Paulo, 06 de novembro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal

Substituto.....  
.....Despacho de fl. 280: Recebo o Recurso em Sentido Es-trito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 272, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 273/279, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 260/269, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebi-do, dentro do prazo legal.

**0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ELDAD EITELBERG(SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)**

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**0015926-05.2008.403.6181 (2008.61.81.015926-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ ANTONIO BARONI JUNIOR(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DENILTON SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO SILVA**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, em face da perda de seu objeto, uma vez que a sentença de fls. 466/469, proferida depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Severino, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, conforme artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal Intime-

se.Ciência da sentença à D.P.U., representante dos réus Denilton Santos e Paulo Augusto Ribeiro.

**0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação, interpostos a fl. 386, pelo réu Waldir Quinta e a fl. 387 pelo réu Walter Cavadas Quinta, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 388/391, em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa do réu Waldir para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal.Após, rementam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões aos recursos ora recebidos.Estando os apelos devidamente arrazoados e contra-arrazoados determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa a fl. 185, embora intempestivo, mas levando em consideração a não intimação do réu até a presente data, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento oportuno, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, em face da dificuldade de acesso à moradia do réu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 191, intimem-se as defensoras do réu Elvis Wilson Miguel Conde, para apresentá-lo na Secretaria da Vara para tomar ciência da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014300-14.2009.403.6181 (2009.61.81.014300-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 343, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional.Intimem-se as partes.

**0000164-07.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 405, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 5398**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007188-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o requerido, adotando como razão de decidir a cota do I. Procurador da República, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na apreensão do veículo VW Gol Copa, placas DMX 3364.Intime-se.

**0010639-22.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação de fl. 118, oficie-se à Caixa Econômica Federal deteminando a restituição dos bens relacionados nos Laudos 2640/2011 e 2659/2011, salientando que os bens objetos do Laudo 2888/2011 não deverão ser restituídos, conforme constou na sentença. Tal ofício será instruído com cópia da sentença e dos referidos laudos.Quanto aos bens de informática referentes ao Laudo 2574/2011 comunique ao Supervisor do depósito judicial sua restituição, mediante a expedição de termo de entrega e recebimento. (servirá este despacho de ofício).Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesaa fl. 117, em seus regulares

efeitos, abrindo-se vista ao recorrente para a apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Estando o apelo devidamente arrazoado e contra-arrazoado, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0010840-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Tópico final da Sentença de folhas 1436/1466.....C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus VIDOMIR JOVICIC, filho de Bogdan Jovicic e Jagoda Jovicic, nascido em 04/09/1972, natural da Croácia, CPF n/c, RG nº 185448444/REP, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1516 dias multa; BORIS PERKOVIC, filho de Pasko Perkovic e Marija Perkovic, nascido em 07/08/1970, natural de Montenegro, CPF nº 059.001.017-18, RG nº V453.240TDPMAFSP/MJ, DRAGAN JOVANOVIC, filho de Milena Jovanovic e Krostko Jovanovic, nascido em 20/08/1959, natural de Montenegro, CPF n/c, e VLADIMIR BULAJIC, filho de Vukosava Bulajic e Milovan Bulajic, nascido em 17/01/1986, natural de Montenegro, CPF n/c, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1457 (mil quatrocentos e cinqüenta e sete) dias multa e, por fim, PREDRAG CVETKOVIC, filho de Slobodanka Cvetkovic e Lubisav Cvetkovic, nascido em 27/06/1979, natural da Sérvia, CPF n/c, RG nº 018812/REP, portador do passaporte sérvio nº 007759440, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1092 (mil e noventa e dois) dias multa, TODOS por infringência aos artigos 33, caput c/c o artigo 40, I da Lei 11.343/06 c. c. art. 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06 em concurso material. O regime inicial de cumprimento de pena de TODOS é o FECHADO. EXPULSÃO Oficie-se o Ministério da Justiça, COM URGÊNCIA informando: a) a presente condenação do cidadãos estrangeiros; b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão e/ou iniciado o procedimento de cumprimento de pena no país de origem dos condenados, MESMO ANTES DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA a teor do artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro. Anoto por fim, que ainda que se trate de procedimento adstrito à critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que por certo, a pena atingirá melhor seus atributos de reeducação e repressão se o preso a cumprir a reprimenda perto de sua família. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pelo fato do crime não ser de cunho patrimonial, e, ainda não há demonstração de prejuízo de valoração econômica na denúncia ou no decorrer do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Por fim, oficie-se ainda os Consulados de Montenegro, Croácia e Sérvia comunicando as condenações. Observe que os valores apreendidos por ocasião do flagrante foram transferidos pela Caixa Econômica Federal para permanecerem à disposição deste Juízo, no entanto, equivocadamente foi requisitada a vinculação ao feito 0010829-19.2011.403.6181. Expeça-se novo ofício determinando que os valores depositados na conta nº 10002052-9, da agência 0265 permaneçam vinculados aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 986/987. Nomeie o intérprete e tradutor Jovica Djukic, matrícula Sintra nº 1186 para a tradução da presente sentença possibilitando a intimação pessoal dos condenados Vidomir, Vladimir e Dragan. Providencie-se o necessário. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Despacho de fl. 1490: Recebo o recurso de apelação, tem-pestivamente, interposto pelo Ministério Público à fl. 1469, cujas razões de apelação encontram-se en-cartadas às fls. 1470/1488, em seus regulares efeitos, intimando-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora recebido. Recebo ainda, o recurso de apelação, interposto pela defesa dos réus Vladimir Bulajic, Dragan Jovanovic e Predrag Cvetkovic, à fl. 1489, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que determino, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1549**

**ACAO PENAL**

**0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES X CARLOS MARIA CONSTANTINO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO ANTÔNIO FERNANDES (SÉRGIO), brasileiro, casado, portador do RG nº 15.742.315-3 e inscrito no CPF sob nº 043.382.978-83, CARLOS MARIA CONSTANTINO (CARLOS), brasileiro, casado, portador do RG nº 11.736.661-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 880.163.239-87, e JORGE RICARDO COUTINHO (JORGE), brasileiro, solteiro, portador do RG nº 15.539.914-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 076.247.838-19, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 (fls. 02/05). Narra a denúncia que os acusados, na condição de dirigentes da AUTOVENDAS ASSOCIADOS ADM. PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., teriam efetuado captação de poupança popular, consistente na formação de fundo mútuo unicamente destinado à aquisição de bens, utilizando-se de regras estabelecidas para consórcios em geral, sem que houvesse, para tanto, prévia autorização do BACEN. Segundo o Ministério Público Federal, referida empresa vinha oferecendo ao mercado um sistema de liberação de crédito denominado Sistema Habitacional Nosso Lar, mediante a celebração de um instrumento intitulado Contrato Comercial de Sociedade em Conta de Participação. Tal sociedade seria um embuste utilizado para encobrir operações de captação de poupança popular. Alude a denúncia, ainda, ao descumprimento de liminar concedida em ação civil pública, que ordenou a convocação dos consumidores para o recebimento de volta de quantias devidas. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas. Está a denúncia acompanhada do procedimento investigatório que lhe fornece subsídio (fls. 06/327). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos em 29.01.2002 (fl. 329). Após tentativas infrutíferas de citação, não localizados os acusados, que, então, foram citados por edital. Foram decretadas suas prisões preventivas, bem como deferida a produção antecipada das provas orais, além de determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 07 de maio de 2003 (fl. 454). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 477/481, 503/505, 511/513 e 540/541). Os réus CARLOS e SERGIO compareceram em Juízo em 15 de março e 15 de abril de 2005 (fls. 554/557 e 580/583), sendo revogadas as prisões preventivas (fls. 574 e 595, respectivamente). Foram, então, citados (fls. 676 e 699/700), interrogados (fls. 662/664 e 701/708) e apresentaram defesas preliminares (fls. 678/679 e 743/751). O BACEN informou que não foram encontrados registros de consultas em nome da pessoa jurídica AUTOVENDAS ASSOCIADOS ADM. PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Na fase de diligências posteriores à instrução, o Ministério Público Federal (fl. 757) e a Defesa de SERGIO nada requereram (fl. 760). A Defesa de CARLOS, embora regularmente intimada, não se manifestou (fl. 760). Na fase de alegações finais, o órgão Ministerial requereu a aplicação da emendatio libelli e a condenação dos acusados nas penas do artigo 16º e também do artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, sustentando terem sido comprovadas autoria e materialidade delitiva de ambos os delitos (fls. 762/770). As alegações finais em favor do correu SERGIO foram elaboradas pela Defensoria Pública da União. Na peça, a Defesa argumenta, inicialmente, que SERGIO atuou sem dolo em relação ao delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Defende a ocorrência da prescrição em abstrato em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Também sustenta o cabimento da hipótese de diminuição de pena prevista no artigo 25, 2º, da Lei nº 7.492/1986 no que tange ao delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, de modo que estaria prescrita a pretensão punitiva também em relação a essa infração penal. Alternativamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal. Já a Defesa do correu CARLOS, em suas alegações finais, argumenta apenas que estaria extinta a pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Ministério Público pretende a aplicação da emendatio libelli, a fim de que seja incluído o crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Sustenta que o seguinte trecho da denúncia teria descrito o delito: No caso, vê-se que as operações resultaram e continuam a resultar em prejuízos a diversos consumidores, que ingressaram no plano habitacional, chegando ao extremo de a empresa ter solenemente ignorado liminar concedida nos autos da aludida ação civil pública, que ordenava a convocação dos consumidores para receber de volta as quantias que deveriam ser apuradas, continuando emitindo boletos para pagamento das prestações e se negando, ainda, a devolver as quantias já recebidas quando requerida a devolução individualmente. O artigo 383 do CPP prevê que O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Portanto, estando o fato descrito na denúncia, é possível a adequação de sua definição jurídica. O juiz não pode, pois, modificar a descrição do fato descrito na denúncia. Em virtude da necessária correlação entre acusação e sentença,

o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o tipo penal reconhecido na sentença. A descrição fática, portanto, deve ser precisa em expor todos os elementos referentes à nova qualificação jurídica. Melhor dizendo, a denúncia oferecida haveria de ser considerada apta - não inepta - ao recebimento, caso o Parquet houvesse, inicialmente, formulado a definição jurídica correta. Isso não ocorre no caso concreto. A mera referência à não devolução de valores não é suficiente como descrição do delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Esse tipo penal exige a apropriação de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou o desvio em proveito próprio ou alheio. A denúncia não descreve quais são os referidos valores, nem quem seriam as supostas vítimas que tiveram os valores apropriados. Não indica quando os acusados teriam se apossado e quando teriam se apropriado dos referidos valores. Não faz indicação sequer genérica de quem seriam os autores da apropriação. Além disso, deve-se notar que a emendatio libelli é cabível naqueles casos em que houve definição jurídica equivocada - e não naqueles casos em que se pretende adicionar uma imputação nova à acusação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO. PETIÇÃO. INDICAÇÃO DOS RECORRIDOS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMENDATIO LIBELLI. TENTATIVA DE ACRESCEM MAIS UMA IMPUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADIANTAMENTOS. ART. 17 DA LEI 7.492/86. CARACTERIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO TOMADO INDIRETAMENTE POR DIRIGENTE. DELITO PREVISTO NO ART. 17 DA LEI 7.492/86. INSERÇÃO DE ELEMENTOS FALSOS EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ART. 10 DA LEI Nº 7.492/86). AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO INSS E À RECEITA FEDERAL. ART. 5º DA LEI 7.492/86. CONDENAÇÃO. (...)II - O Parquet, ao pretender a aplicação do art. 383 do CPP para fins de condenação dos recorridos nas penas do art. 4º, p.u., da Lei 7.492/86, deixou de informar quais os fatos narrados nas peças acusatórias que seriam enquadráveis em tal dispositivo legal. III - A disposição do art. 383 do Código de Processo Penal deve ser aplicada quando a acusação (denúncia ou queixa) comete equívoco ao atribuir qualificação distinta daquela adequada ao fato descrito. Impossibilidade de acrescentar mais uma imputação. Impossibilidade de ocorrer a emendatio libelli, pois do contrário ocorreria surpresa para a defesa, com violação ao princípio constitucional do contraditório. (...) (TRF5, ACR 200305000143460, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 17.12.2004, DJ 17.02.2005, destaque) Incabível, pois, a emendatio libelli propugnada, resta analisar o delito verdadeiramente imputado, qual seja, aquele descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Ocorre, porém, que a pretensão punitiva se encontra prescrita em relação a referido delito. Com efeito, a pena máxima prevista em abstrato para referido delito é de 4 (quatro) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dá em 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos em 29 de janeiro de 2002 (fl. 329). Após tentativas infrutíferas de citação, não localizados os acusados, que, então, foram citados por edital. Foram decretadas suas prisões preventivas, bem como deferida a produção antecipada das provas orais, além de determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 07 de maio de 2003 (fl. 454). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 477/481, 503/505, 511/513 e 540/541). Os réus CARLOS e SERGIO compareceram em Juízo em 15 de março e 15 de abril de 2005 (fls. 554/557 e 580/583), sendo revogadas as prisões preventivas (fls. 574 e 595, respectivamente). É dizer que o prazo prescricional ficou suspenso por pouco menos de 2 (dois) anos. Ocorre que desde o recebimento da denúncia até hoje já se passaram mais de 10 (dez) anos, de modo que, descontados os 2 (dois) anos em que o prazo prescricional permaneceu suspenso, já transcorreram mais de 8 (oito) anos, estando consumada a prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados SÉRGIO ANTÔNIO FERNANDES (SÉRGIO), brasileiro, casado, portador do RG nº 15.742.315-3 e inscrito no CPF sob nº 043.382.978-83, CARLOS MARIA CONSTANTINO (CARLOS), brasileiro, casado, portador do RG nº 11.736.661-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 880.163.239-87, no que diz respeito ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos IV, 110, 114, inciso II, e 115, primeira parte, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)**

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 491/502. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

**0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH (SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)**

Fls. 170/172 - Defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. Após, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado, em duas vias

originais. Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, parágrafo 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1562**

### **ACAO PENAL**

**0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR, ROBERTO CESAR MEDOLA e GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS imputando-lhes a prática da conduta prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2011 (fls. 517/519). A defesa técnica de OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e ROBERTO CESAR MEDOLA apresentou resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 539/540, sustentando a improcedência da denúncia e reservando-se o direito de debater o mérito da acusação no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Por seu turno, GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS apresentou resposta à acusação (fls. 549/571) aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, porquanto não teria sido descrita, de modo objetivo e pormenorizado, a participação do acusado no evento criminoso. De acordo com a tese defensiva, GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS seria apenas um funcionário subordinado às ordens de OSWALDO ESTRELLA, exercendo função meramente administrativa e sem acesso a documentos da empresa. A defesa aventou, ainda, a ausência de dolo, argumentando que o acusado não tinha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes antecedentes, fator este indispensável à configuração do delito de lavagem de dinheiro. Ao final, requereu a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, residentes em Barra Bonita, Lençóis Paulista e Santos. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. No que diz respeito à inépcia da denúncia, aventada pela defesa do acusado GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, não a vejo configurada. Há que se registrar que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. É verdade, como bem pontificado pela Defesa do acusado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, em relação aos delitos de autoria coletiva, a denúncia deve conter,



ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados. Contudo, tal entendimento não impõe uma apreciação radicalmente formalista da individualização da conduta e, no caso concreto, a denúncia descreve que GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, juntamente com os corréus OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e ROBERTO CESAR MEDOLA, estavam cientes da proveniência ilícita dos valores e, ainda assim, colaboraram com a sua ocultação, funcionando como procuradores da conta nº 39623, aberta em 18 de agosto de 2004, no Banco Bradesco S.A., agência nº 0397, localizada em Lençóis Paulista. Tais dados revelam com clareza o crime imputado a GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, consubstanciado no delito de lavagem de dinheiro, bem como a conduta que por ele teria sido levada a efeito, o que indica, em tese, ter ele contribuído para a suposta dissimulação/ocultação da origem e da propriedade de valores, que teriam como pressuposto crime antecedente de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, levado a efeito pelo corréu OSWALDO ESTRELLA. Há, pois, indícios acerca de tipo antecedente hábil a permitir eventual integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, notadamente em seu artigo 1º, inciso I. Ao fazer menção ao crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, igualmente atendeu de modo eficaz o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da referida *lex specialis*, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. Além disso, não é demais lembrar que a denúncia é proposta de trabalho, sendo que na fase de sua admissibilidade impera o princípio do *in dubio pro societate*, devendo o juiz auferir a justa causa para a persecução penal na extensão própria do juízo de delibação. Assim, [...] em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causam e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos), impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente (REsp 45.944, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19.06.95, p. 18.754, grifei). Em conclusão, não há cogitar-se da inépcia da inicial acusatória, porquanto ela se atém aos comandos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, viabiliza o exercício do direito de ampla defesa dos acusados (artigos 5º, LV, da Constituição da República e 8º, alínea 2, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto nº 678/1992). No que concerne às demais alegações aduzidas pela defesa técnica do réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS e que dizem respeito unicamente ao mérito da demanda, notadamente a que se refere ao desconhecimento da origem ilícita dos valores e ausência de dolo, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados concorreram ou participaram da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos réus, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal e a defesa dos réus OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e ROBERTO CESAR MEDOLA indicaram como testemunhas Edeval de Souza, residente em Cajamar; Marcos Rodrigues de Mello, com endereço comercial em Bauru; além de José Wilson Frezza e Rogério Aparecido Moreto, ambos residentes na cidade de Lençóis Paulista. A seu turno, a defesa de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS arrolou (04) quatro testemunhas, quais sejam, Antonio Claudinei Morales, com endereço em Barra Bonita; Suzi Silva Rodrigues e Edson Aparecido Fernandes, ambos residentes em Lençóis Paulista; e José Ramos Caserta, domiciliado em Santos/SP. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para: a) a Comarca da Cajamar para a oitiva da testemunhas de acusação e defesa Edeval de Souza; b) a Subseção Judiciária de Bauru para a oitiva da testemunha de acusação e defesa Marcos Rodrigues de Mello; c) a Comarca de Lençóis Paulista para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa José Wilson Frezza e Rogério Aparecido Moreto, assim como para a oitiva da testemunhas Suzi Silva Rodrigues e Edson Aparecido Fernandes, indicadas pela defesa do corréu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS; d) a Comarca de Barra Bonita para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Claudinei Morales; e) a Subseção Judiciária de Santos para a oitiva de José Ramos Caserta, arrolado pela defesa de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 372/2012 À COMARCA DE CAJAMAR/SP, 373/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, 374/2012 À COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, 375/2012 À COMARCA DE BARRA BONITA/SP e 376/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - ENCAMINHADAS PARA DISTRIBUIÇÃO EM 30.11.2012 - OITIVA DE TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO E DEFESA)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8187**

**ACAO PENAL**

**0013155-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TADEU AMARAL DE OLIVEIRA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 249/250: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL TADEU AMARAL DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 158/159, pela prática, em tese, do crime descrito no 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 158/162), o denunciado, na data de 23.08.2006, na sede do Conselho Regional de Administração - CRA, nesta Capital, SP, inseriu em documento público declaração falsa (informação de que teria concluído seu curso no ano de 2006, quando, na verdade, em novembro de 2007 não havia sequer superado o oitavo semestre), com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a vestibular, ainda, que o acusado preencheu formulário de registro fornecido pelo próprio CRA e declarou ter concluído seu curso de administração em 2006, bem como forneceu os documentos exigidos para o registro, dentre o quais constava diploma expedido pelo Centro Universitário Ibero Americano, que, posteriormente, apurou ser falso. A denúncia foi recebida aos 31.01.2012 (fls. 165/166). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 200/201). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada em 21.11.2012, julgando procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu, por incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, ficando substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. A sentença foi publicada em Secretaria no dia 21.11.2012 (fl. 246) e transitou em julgado para a acusação, conforme se infere de fls. 247. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tomadas as penas aplicadas ao acusado, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, inciso II, todos do Código Penal. Lapsos temporal superior a quatro anos transcorreu entre a data dos fatos (23.08.2006) e a data do recebimento da denúncia (31.01.2012), ocorrendo, assim, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL TADEU AMARAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e art. 114, 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 8188**

**ACAO PENAL**

**0006794-79.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

...Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER DIONES MARTINS DE MELO e JOSÉ DIAS DE MOURA, da imputação de prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR ELIVANDA OLERIANO DE MELO, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no caput do artigo 288 do



Código Penal e no artigo 289, 1º, combinado com o 1º do artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada para Elivanda, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.Dado o regime inicial de cumprimento de pena, a corrê Elivanda poderá recorrer em liberdade;c) CONDENAR JOSÉ DIAS DE MOURA, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corrê José Dias de Moura respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, pela prática de delito similar (fls. 614/618 dos autos n. 0011647-68.2011.4.03.6181), o que impõe a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública;d) CONDENAR JOSÉ DIAS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por ter incorrido no delito previsto no artigo 288 caput do Código Penal.A pena privativa de liberdade, ora aplicada, deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada para José Dias dos Santos, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.Dado o regime inicial de cumprimento de pena, o corrê José Dias dos Santos poderá recorrer em liberdade;e) CONDENAR AFRÂNIO MARTINS DE MELO, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no artigo 289, caput, do Código Penal, no delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, e no delito previsto no inciso II do artigo 296, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corrê Afrânio Martins de Melo respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado (fls. 93/103 dos autos n. 0006327-03.2012.4.03.6181 e folha 717-verso dos presentes autos), o que impõe a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública;f) CONDENAR LUCIANO BENEDITO CARVALHO, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no artigo 289, caput, do Código Penal e artigo 288, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corrê Luciano Benedito Carvalho respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que restou caracterizado que desenvolve atividade ilícita com cunho profissional, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública;g) CONDENAR JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no artigo 289, caput, do Código Penal, no delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, e no delito previsto no inciso II do artigo 296, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corrê José Osvaldo Ribeiro da Costa respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado (fls. 93/103 dos autos n. 0006327-03.2012.4.03.6181 e fls. 731-verso e 732 dos presentes autos), o que impõe a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública;eh) CONDENAR JOSÉ ALVES SANTANA, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, por ter incorrido nos delitos previstos no artigo 289, caput, do Código Penal, no delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, e no delito previsto no inciso II do artigo 296, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP).A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.O corrê José Alves Santana respondeu ao processo segregado cautelarmente, e não poderá recorrer em liberdade, considerando que restou comprovado que desenvolve atividade ilícita com cunho profissional, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo causado pela infração penal. Após o trânsito em julgado, determino a perda em favor da União (art. 92, II, b, CP), dos valores em dinheiro (verdadeiro) apreendidos (folha 187 dos autos n. 0006327-03.2012.4.03.6181, e folhas 274 e 357 dos presentes autos), bem como dos veículos Volvo, modelo S40, placas COC 1147, Audi, modelo A3, placas DAU 5570, Volkswagen, Cross Fox, placas EFS 0803, e motocicletas Honda, CB-R 300, placas EXC 9709 e Honda, Shadow 600, placas CKW 0208 (fls. 372/388). Determino, ainda, que se expeça ofício para o Banco Central, a fim de que efetue a destruição do papel moeda falso, das moedas metálicas falsas e dos produtos intermediários da

contrafação de papel moeda brasileiro (fls. 58, 257, 275, 322/323, 324/325, 405/406, 601/604 e 789/794). Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréus José Dias de Moura, Afrânio Martins de Melo, José Dias dos Santos, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana, Luciano Benedito Carvalho e José Osvaldo Ribeiro da Costa, no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus José Dias de Moura, Afrânio Martins de Melo, José Dias dos Santos, Elivanda Oleriano Silva, José Alves Santana, Luciano Benedito Carvalho e José Osvaldo Ribeiro da Costa. Faça-se a adequação do envelope de folha 794, que comporta 2 (duas) cédulas espúrias, aos termos do Provimento CORE n. 64/2005. Manifeste-se o Parquet Federal sobre o item 8 da cota ministerial de folhas 106/106. Havendo requerimento, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, encaminhe-se a arma de fogo apreendida para o Exército Brasileiro, para destruição, na forma do artigo 276 do Provimento CORE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se alvará de soltura para os coacusados Elivanda Oleriano Silva e José Dias dos Santos, com urgência. E expeçam-se guias de recolhimento provisório, para os corréus Afrânio Martins de Melo, José Dias de Moura, José Alves Santana, José Osvaldo Ribeiro da Costa e Luciano Benedito Carvalho, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).

### **Expediente Nº 8189**

#### **ACAO PENAL**

**0001745-43.2001.403.6181 (2001.61.81.001745-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Decisão de fl. 2158: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 2124/2136, determino: Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seus cumprimentos, expeçam-se guias de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se **CONDENADO**. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Verifico que o condenado Eduardo Rocha é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Ivanna Maria B. Marques Matos, OAB/SP 53.946, nomeada à fl. 1235, no máximo da tabela vigente, à época do pagamento. Oficie-se para pagamento. Intimem-se as apenadas Solange, Regina e Roseli para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 8190**

#### **ACAO PENAL**

**0002279-84.2001.403.6181 (2001.61.81.002279-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP325970 - ALEX SAITO RAMALHO)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Anoto que as alegações contidas na resposta demandam dilação probatória e serão, portanto, apreciadas no momento oportuno. Cumpre registrar, ademais, que não foi alegada qualquer irregularidade na citação por hora certa, que foi efetivamente formalizada, e que o defensor constituído apenas declinou o endereço do acusado na resposta à acusação ofertada. Requistem-se as testemunhas de acusação, servidores da CEF, , com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 4048

#### ACAO PENAL

**0011875-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO CONDENADO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL DE FLS. 301/308.)1) Recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (fl. 467), cujas razões serão apresentadas nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.2) Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 301/308.3) Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 300. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

### Expediente Nº 4049

#### ACAO PENAL

**0001551-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BUCHI DOS SANTOS(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA E SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA)**

FLS. 103/108: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado REGINALDO BUCHI DOS SANTOS (RG N. 15.110.561-SSP/SP) à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 312, caput do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Ainda após o trânsito, declaro o perdimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais - fls. 11/12) em favor da União. Não sendo possível aferir o dano pela infração penal cometida, deixo de fixar valor mínimo para sua reparação, conforme determina o art. 397, inc. IV do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

### Expediente Nº 4050

#### INQUERITO POLICIAL

**0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)**

1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões.2- Intimem-se os defensores constituídos pelo acusado ANTONIO NAKANO à fl. 33 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial. -----  
----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

### Expediente Nº 4051

## **ACAO PENAL**

**0006473-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gilberto Lauriano Júnior e Paulo Viana de Queiroz, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 161/164), recebida em 17/08/2011 (fl. 181 e verso). Gilberto Lauriano Júnior, citado, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, analisada à f. 207. As diligências realizadas pelo Juízo visando à citação e intimação do corréu Paulo Viana de Queiroz, resultaram infrutíferas (fls. 184/185, 199/200, 202/203 e 205/206). O denunciado foi regularmente citado por edital (fl. 208 e 211). Decido. 1. Quanto ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, diante do cumprimento do exigido no artigo 366 do Código de Processo Penal, qual seja: a) o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos; b) não constituiu defensor e c) foi regularmente citado por edital; SUSPENDO o presente feito, bem como o prazo prescricional, por 12 (doze) anos, contados a partir da presente data. 2. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito, encaminhando-se os autos a serem formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes, e a conseqüente exclusão do nome de Paulo Viana de Queiroz do polo passivo da ação penal em epígrafe. 3. Feitas as comunicações necessárias nos autos desmembrados, arquivem-se em Secretaria com a respectiva baixa. 4. Relativamente ao corréu Gilberto Lauriano Júnior, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Londrina/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha comum, José Augusto Cavalheiro (fls. 133/135). 5. Intimem-se réu e defesa. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. (CARTA PRECATÓRIA N. 363/2012 EXPEDIDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, COM PRAZO DE 60 -SESSENTA- DIAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO)

## **Expediente Nº 4052**

## **ACAO PENAL**

**0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)

FLS. 542: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de AIRTON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 206 do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 424, em 09/01/2007. O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, culminando com sua citação por edital (fls. 485/486), e às fls. 495/495v foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 500/502 o acusado foi citado pessoalmente e, pela Defensoria Pública da União, foi apresentada a resposta escrita à acusação de fls. 505/512v. O acusado constituiu defensor (fls. 528/530). Os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal Criminal para análise da litispendência e conexão suscitadas pela Defesa, sendo que por decisão daquele Juízo as causas alegadas não foram reconhecidas (fls. 535/537). Retornando os autos a este Juízo, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 540). É o breve relatório. Decido. Com efeito, não se verifica a configuração de litispendência, tampouco de conexão. Conforme consignou o Juízo Federal da 4ª vara Criminal, os fatos apurados nestes autos e nos autos nº 0005331-88.2001.403.6181 são distintos e, portanto, não resta caracterizada a litispendência. Do mesmo modo, a diversidade de fatos somada à diferença temporal de suas ocorrências inviabiliza o reconhecimento da conexão. Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer os fatos apurados nestes autos e indefiro os pedidos defensivos de litispendência ou conexão com os autos nº 0005331-88.2001.430.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos. Quanto ao mérito, a Defesa reservou-se para analisá-lo oportunamente. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Todas as testemunhas arroladas na denúncia residem fora desta subseção judiciária de São Paulo. Desse modo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente (cuja jurisdição compreende o Município de Tarabai/SP), com prazo de 30 (trinta) dias, consignando tratar-se de processo afeto à Meta 2 CNJ, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se o réu e sua Defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. -----  
ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória 370/12 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa RODRIGO MAGGI, LUCIENE MANZOLI ALBUQUERQUE RAMOS, SONIA MARIA DUARTE DE LIMA, MARIA DE LURDES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LORENÇO, e MARCIO ANDREI PARRO.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2477**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0011882-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-27.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE(SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0006015-27.2012.403.6181:1. Fls. 91v: considerando o teor do relatório médico acostado a fls. 88/89, defiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos dos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao acusado ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE.2. Proceda a Secretaria à formação do incidente de insanidade mental com cópias de fls. 17/21, 24/31, 33/38, 40/41, 60/66, 71, 84/89, 91v, bem como desta decisão.3. Formados os autos do incidente, tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou os quesitos (fls. 91v), conforme a seguir descritos, dê-se vista à defesa do acusado ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.a) o autor do fato, ao tempo da conduta, era parcial ou totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de seu agir?a.1) se afirmativa a resposta, tal se deu por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado?b) o autor do fato, ao tempo da conduta era parcial ou totalmente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento?b.1) se afirmativa a resposta, tal de seu por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado?4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos os autos do incidente.5. Em razão da determinação de instauração do incidente, suspendo o presente processo em relação ao acusado ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE e nomeio como curadora a sua defensora constituída, Dra. Clara Maria Paula de Andrade Minto, OAB/SP n 25.096. 6. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento deste inquérito policial, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.Int.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE ARTHUR GUILHERME DIAS NOCE PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS)

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0009525-19.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-77.2010.403.6181) QIU XIUFENG X BOLIN ZHOU(SP187802 - LEONTO DOLGOVAS E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP267858 - DANIEL CARLOS MELO DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002124-71.2007.403.6181 (2007.61.81.002124-5)** - JUSTICA PUBLICA X NEUTON SIGUEKI KARASSAWA X NEWTON WALTER GAVA X ANDRE CARVALHO MARTINS X RICARDO COSTA VERAS(SP239034 - FÁBIO AUAD PALERMO)

1. Mantenho a sentença de fls. 152/154 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Tendo em vista a proximidade dos trabalhos de Correição Geral Ordinária no mês de outubro do corrente ano, bem como a necessidade de permanecerem em Secretaria todos os autos em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP durante tais trabalhos, determino a permanência destes autos em Secretaria até o término dos trabalhos de Correição.Int.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE MAURO MARQUES DE OLIVEIRA E REGINA APARECIDA FIORI ALVES).

**0009203-62.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 65: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de recurso.3. Após, intime-se a defesa constituída do acusado TELMO EDUARDO NOBREGA REIS (fls. 09), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso.4. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do

art. 589 do Código de Processo Penal.5. Cumpra-se.6. Tendo em vista a proximidade dos trabalhos de Correição Geral Ordinária no mês de outubro do corrente ano, bem como a necessidade de permanecerem em Secretaria todos os autos em trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP durante tais trabalhos, determino a permanência destes autos em Secretaria até o término dos trabalhos de Correição.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE TELMO EDUARDO NOBREGA REIS).

**0001430-29.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABGAIL OLAVO SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

1. Fls. 396/399: defiro o apensamento definitivo do IPL nº 2557/2011-1 (3000.2011.003343-2) a estes autos, nos termos da manifestação ministerial.Fica autorizada a juntada de cópias da manifestação acima referida, bem como do presente despacho aos autos do IPL ora apensado.2. Fls. 400: tendo em vista a quantidade e natureza dos documentos a serem juntados, providencie a Secretaria sua autuação em autos apensos, com as capas devidamente identificadas, independentemente de numeração de folhas.3. Fls. 401/405: defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para que fotografe as folhas que entender necessárias.4. Fls. 406: defiro o apensamento provisório das peças informativas nº 1.34.001.003332/2012-44. Certifique-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.5. Anoto, por oportuno, que, caso o Ministério Público Federal entenda necessária a realização de diligências complementares, os autos deverão ser devolvidos a este juízo para que se proceda à baixa no sistema processual, nos termos da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003798-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO LUIGI BERTONI TONETTI(MG104049 - ANTONIO GOMES LISBOA NETO)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO LUIGI BERTONI TONETTI, brasileiro, solteiro, filho de Alexandre Antunes Tonetti e Miriam Rosita Lemos Bertoni, nascido aos 10.10.1990, em Belo Horizonte/MG, RG nº 12.945.566, CPF nº 111.923.616-95, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, caput, do Código Penal.De acordo com denúncia, Adriano teria importado mercadoria proibida, consistente em nove sementes da planta Cannabis sativa L. É o relatório do essencial. Decido.Em que pese o entendimento do órgão ministerial, tenho que a hipótese é de rejeição da denúncia, porquanto, a meu ver, falta justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III).Segundo consta, o denunciado teria importado do Reino Unido materiais vegetais proibidos identificados como frutos aquênios [sementes] da Cannabis Sativa Lineu (conhecida popularmente como maconha). As nove sementes, desprovidas do princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol), apresentavam massa líquida total correspondente a 0,14g (cf. laudo pericial anexado a fls. 18/22). Ouvido durante as investigações, Adriano admitiu a compra de tais sementes pelo valor de R\$ 130,00 (cento de trinta reais).A conduta descrita não se subsume ao delito de tráfico, uma vez que tal importação constituiria mero ato preparatório, além do que não há nas sementes o princípio ativo do THC, gerador da dependência.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO.121816.36814IICP43ICPPI - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência.31CP14IICPII - Na hipótese, não há como se concluir pela traficância internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância proscrita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido. (31148 DF 2006.34.00.031148-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2008 e-DJF1 p.595)No que diz respeito ao delito de contrabando, tenho que o breve relato dos fatos denuncia, a meu ver, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 334 do Código Penal. O referido delito tem por objeto jurídico a Administração Pública e visa garantir a regularidade das importações e exportações envolvendo o país, o que, evidentemente, sequer chegou a ser abalado com a introdução das nove sementes apreendidas.Entendo que a ínfima quantidade do material importado e a ausência de repercussão da conduta na seara penal, afastam a tipicidade material do delito, impondo a aplicação do princípio da insignificância.Diante disso, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ADRIANO LUIGI BERTONI TONETTI quanto ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado esta sentença, arquivem-se os autos,

fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2478**

##### **ACAO PENAL**

**0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Decisão: 1. Em razão do acusado Clovenilson de Souza Barbosa ter constituído advogado para patrocinar seus interesses nestes autos, desonero a Defensoria Pública da União de sua defesa. Intime-se por mandado. 2. O acusado Clovenilson de Souza Barbosa, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ponderando, de forma genérica, que as alegações contidas na Denúncia oferecida pelo D. Representante do Ministério Público, são desprovidas de fundamento suficiente e que é completamente inocente (...) (fls. 164/166). 3. Assim sendo e tendo em vista que a análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos narrados na denúncia, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intime-se as testemunhas, requisitando as servidoras públicas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 23 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3127**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Reordenando o feito, e tendo em vista que o executado juntou documento do CRECI (fls.108), no qual consta ter sido anistiado, intime-se o Embargado para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0002796-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0025166-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Considerando que nos autos da execução fiscal consta pedido pendente de reconhecimento de prescrição em



relação à CDA n.80.6.04.032306-48 - COFINS, única subsistente (fls.154/170), bem como que tal pedido não faz parte da inicial dos embargos, converto o julgamento em diligência para:1- determinar o traslado da decisão de fls.83/85, referente à exceção de pré-executividade ajuizada.2- manifeste-se a Fazenda Nacional nos autos da execução sobre a prescrição.3- Traslade-se esta decisão para os autos da execução e dê-se vista à Exequite.4- Após decisão sobre a prescrição nos autos da execução, tornem conclusos os embargos, para sentença, juntamente com os autos da execução.

**0031312-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)) INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a perícia requerida. Contudo, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 dias para a embargante juntar os documentos que entender necessários.Int.

**0033849-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Fls.186/192: A liberação da diferença do valor depositado já foi deferida nos autos da execução.Em prosseguimento destes embargos, após cientificação da Exequite determinada nos autos da execução, digam as partes (primeiro o Embargante e após a Embargada) se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036169-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) MARIA INEZ DE MOURA CAPANEMA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Embora deixe de contestar, a embargada formula pedido diverso do constante da inicial, na medida em que requer que a meação da Embargante seja garantida no produto da arrematação, conforme artigo 655-B, do CPC. Assim, a fim de evitar eventual nulidade, converto o julgamento em diligência para facultar à Embargante falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505591-57.1991.403.6182 (91.0505591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP140096 - SILVANA VIEIRA E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)  
Fls. 284: Em que pese a interessada não haver atendido ao despacho de fl. 283, verifico, nesta ocasião, que o executado CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA era divorciado e deixou como única herdeira a filha MARINES OLIVA DE OLIVEIRA (fl. 256). Assim, diante da concordância da exequite, defiro o pedido de fls. 255. Expeça-se alvará de levantamento do saldo de fl. 253 (R\$ 7006,25) em favor de MARINES OLIVA DE OLIVEIRA. Confirmado o recebimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0513141-64.1995.403.6182 (95.0513141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EKISIAN E FILHO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Fls. 29/30: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)  
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro



(artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

**0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)**

Fls. 28 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0528506-56.1998.403.6182 (98.0528506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X SILVIO CESAR FARIA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Tendo em vista que apenas um dos dois alvarás expedidos foi retirado em Secretaria, intime-se novamente o beneficiário a retirar o alvará remanescente, no prazo de cinco dias. Int.

**0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)**

Vistos em decisão.CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA e PAULO LORENA FILHO interpuseram embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 1271 e verso, afirmando ser a decisão combatida contraditória às provas coligidas nos autos (fls. 1276/1277).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos Executados não constitui contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Friso que, o que pretende a parte executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão

embargada sem qualquer alteração. Cumpram-se as determinações de fls. 1271 verso, bem como se proceda a transferência dos valores bloqueados a fls. 1274 à ordem deste Juízo. Int.

**0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Compulsando os autos verifico que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo. Motivo pelo qual, reconsidero a decisão retro, no que toca à elaboração de minuta de desbloqueio bacenjud, e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Wilson Dissenha. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, antes, porém, da expedição, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. \_\_\_\_ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0042458-28.1999.403.6182 (1999.61.82.042458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Fls.145/146: Verifico que, reconhecendo parcialmente o débito, a Executada efetuou depósito que, posteriormente complementado, passou a garantir integralmente a execução (fls.81/82). Logo, a carta de fiança inicialmente juntada, deixou de ser necessária. Com a sentença extintiva (fls.138) já transitada em julgado (fls.140) para a Exequente, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, ficando cópia nos autos. Int.

**0058126-39.1999.403.6182 (1999.61.82.058126-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença dos autos. Após, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 40: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Fls.160/175: Em Juízo de Retratação, reconsidero a decisão de fls.158 para excluir o parágrafo segundo, no qual foi determinada a intimação para pagamento. De fato, com a substituição da CDA, o valor exequendo sofreu redução, de forma que o executado Milton Issao Sato faz jus ao levantamento de diferença, devendo a penhora se limitar ao valor do débito. Assim, após ciência da Exequente, expeça-se alvará no valor de R\$11.010,59 (onze mil, dez reais e cinquenta e nove centavos), em favor de Milton. Feito isso, aguarde-se sentença nos embargos. Junte-se cópia das informações à Nobre Relatoria prestadas nesta data.

**0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois os bens oferecidos em garantia da execução não observaram a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6830/80. Registre-se minuta de transferência dos valores. Após, tendo em vista que o saldo bloqueado mostra-se insuficiente, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens ofertados e indicar outros para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Int.

**0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIMAX REPRESENTACAO COMERCIO IMP E EXPORT LTDA X TAE HWAN LEE X SUNG LIM

KIM X ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Para evitar tumulto processual, considerando que em relação a Sung Lim Kim já existe sentença com determinação de que se aguarde o trânsito, por ora aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls.402/405.Int.

**0055520-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois os bens oferecidos em garantia da execução não observaram a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6830/80.Registre-se minuta de transferência dos valores. Após, tendo em vista que o saldo bloqueado mostra-se insuficiente, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens ofertados e indicar outros para reforço da penhora, no prazo de 30 dias.Int.

**0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista que o parcelamento não se consolidou, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

**0016495-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Considerando as disposições dos artigos 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de substituição de penhora requerido pela Exequente e DETERMINO que se proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e desde que não seja irrisório (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), promova-se à transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a parte executada da substituição da penhora e aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Sendo negativo o bloqueio, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X LUIZ FERNANDO DA ROCHA X OSVALDO YOKOMIZO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.99), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fl. 117/123), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0027996-31.2012.403.0000 / SP, aguarde-se, no arquivo, decisão final deste recurso para eventual

cumprimento da decisão de fl. 99. Int.

**0012340-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

No tocante ao Seguro Garantia, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos da Portaria PGFN n.1.153, de 13 de agosto de 2009:1-valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia: requisito que fica dispensado, porque viola o Princípio da Proporcionalidade, caracterizando excesso de penhora;2-índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU: requisito não atendido, pois não consta da Apólice juntada (fls.413/414);3-renúncia aos termos do art.763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, (CC), e do art.12 do Decreto-Lei n.73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP n.232, de 2003, de que fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas: requisito não atendido, pois não consta da Apólice juntada (fls.413/414);4-referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia: requisito que fica dispensado, no caso, na medida em que consta o número do processo na Apólice juntada (fls.413/414);5-prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, ou, alternativamente, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências (a)depositar o valor segurado em dinheiro, (b)apresentar nova apólice de seguro garantia,, (c)oferecer carta de fiança bancária: requisito atendido, na medida em que consta da Apólice juntada (fls.413/414);6-estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito: requisito não atendido, pois não consta da Apólice juntada (fls.413/414);7-estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, quais sejam, o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; o não atendimento, pelo tomador, do disposto sobre prazos de validade; a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos: requisito que fica dispensado, posto que, em caso de não pagamento pelo tomador, a Seguradora deverá mesmo honrar o contrato de seguro, pois para isso foi firmado.8-estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: requisito juridicamente desnecessário, pois a LEF já prevê a hipótese, e a empresa seguradora não poderá alegar desconhecimento da lei.9-estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice: requisito não atendido, pois não consta da Apólice juntada (fls.413/414).10-eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora: requisito dispensável, no caso, já que a União possui representação em todas as Seções Judiciárias, além do que a Carta foi emitida em São Paulo e a sede da executada também aqui se localiza;Como se vê, a discordância da Exeçüente tem razão de ser, em face do não atendimento a vários requisitos, razão pela qual este Juízo rejeita o documento e declara sem garantia a execução.Após intimação da Executada e da Exeçüente, fluirá prazo derradeiro, que fixo em 05 (cinco) dias, para que a Embargante cumpra os requisitos não atendidos e, não ocorrendo isso, venham os autos dos embargos conclusos para sentença de rejeição, já que o juízo de admissibilidade está no aguardo da regularização da garantia desde agosto de 2011 (fls.292).Intime-se.

**0046239-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0046676-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051732-93.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

VistosFAZENDA NACIONAL impugna o valor que AUTO DASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME atribuiu à causa nos Embargos à Execução Fiscal de n. 0051732-93.2011.403.6182, que opôs em relação a

Execução Fiscal n. 0019098-64.1999.403.6182.Sustenta a Impugnante que o valor de R\$ 6.500,00, atribuído à causa está incorreto, uma vez que corresponde ao montante bloqueado através do sistema Bacenjud, quando o valor da causa nos embargos deve ser o mesmo da execução, no caso R\$288.221,84, montante devido à época do ajuizamento dos embargos (fls.02/05). Intimada, a Impugnada se manifestou (fls.09/10), sustentando, em síntese, que por tratar-se de ação autônoma, não necessariamente deve ser atribuído aos embargos o valor da execução. Sustenta que o bem jurídico perseguido é o valor bloqueado, uma vez que não é devedor do débito, cuja legalidade do lançamento é controversa, baseada em fraude promovida por terceiro, e, ainda, prescrito.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o valor da execução, como se pode conferir: Art. 6º (...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.O fato de ter sido penhorado apenas R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) não autoriza esse valor como valor da causa, pois a inicial dos embargos não está impugnando apenas a penhora, mas o próprio título, quando sustenta a prescrição.Observo que os embargos do devedor não estão sujeitos ao recolhimento de custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96).Assim, não havendo que se falar em custas por se tratar de embargos do devedor, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, apenas para fixar o valor da causa em R\$ 288.221,84 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), valor esse referente à dívida em setembro de 2011, que corresponde à data do ajuizamento dos Embargos.Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1577**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0119054-88.1978.403.6182 (00.0119054-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEME ARTEFATOS ELETROMETALICOS LTDA(SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO)**

Fls. 468/469, 476, 480/483 e 485 - Considerando os documentos de fls. 490/492 que demonstram que houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0030823-83.2010.403.0000, promova-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 427/439. Fls. 485 - Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso conforme requerido. Anote-se. Fls. 486/489 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, prossiga-se cumprindo-se o determinado acima.Int.

**0539745-91.1997.403.6182 (97.0539745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X GUMERCINDO ZACCARO FILHO X RALPH CONRAD X HEIDI URSULA CONRAD(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES)**

Fls. 196 e seguintes: GUMERCINDO ZACCARO FILHO, executado nestes autos, consoante citação às fls. 51, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário.Às fls. 213, foi aberta vista à procuradoria exeqüente que não se opôs ao pedido de desbloqueio dos valores por serem provenientes de salário.Pelos documentos juntados, fls. 202/209, constata-se que foram bloqueados, da mesma conta bancária nº 0108075-P, Agência 0680 do Banco Bradesco, R\$ 1.452,91 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta-corrente decorreram do pagamento de salários.Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco Bradesco são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Cumpra-se com urgência. Após, dê-se nova vista à exeqüente para o que de direito.Int.

**0550701-69.1997.403.6182 (97.0550701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SIRSO MARQUES VALLIN X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)**  
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIRSO MARQUES VALLIN E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.948.347-9.ADRIANE DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 68/80), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; [iii] a consumação da decadência e da prescrição e; [iv] a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a exeqüente manifestou-se às fls. 88/96, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos necessários à imputação de responsabilidade contratual. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de

sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 3. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO No que tange às alegações da parte excipiente de consumação da decadência e prescrição, verifico que o débito em cobro decorre de infração de dispositivo legal ou contratual apurado em processo administrativo, assim, imprescindível a análise do respectivo processo administrativo para a verificação do termo inicial e final para a contagem dos prazos concernentes à eventual constituição do débito e sua correspondente cobrança. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a data de constituição definitiva do crédito, tendo em vista que o mesmo decorre de infração de dispositivo legal ou contratual apurado em processo administrativo. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade, desacompanhada de prova documental. 4. DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTETampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de seis anos (um ano de suspensão + cinco anos de prescrição). De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se que o processo foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente, por período não superior a seis anos. Nem se diga que ultrapassou o prazo sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0552017-20.1997.403.6182 (97.0552017-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA X JUVENAL FERREIRA JUNIOR X FERNANDO FERREIRA DA ROCHA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)**

Fls. 107/117 e 140/146: Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos indicados pela exequente às fls. 140, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.No mais, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente no tocante ao redirecionamento do feito, visto que a mesma sequer traz o fundamento jurídico da pretendida inclusão de sócio.Int.

**0558781-22.1997.403.6182 (97.0558781-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUEL IND/ DE MAQUINAS E EQUIP ELETRONICOS LTDA X DOUGLAS MILLON X AUREO MARTINS GARCIA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 73/75, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por DOUGLAS MILLON. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à ciência da exequente acerca do arquivamento dos autos, bem como pretende ver reconhecida a consumação da prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp



1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Cumpra observar que, no concernente à alegação da consumação da prescrição em relação do redirecionamento da demanda em face do sócio, em se tratando de direito patrimonial, afigura-se inviável o questionamento originário do tema em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito:PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.I- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003.II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.III- Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração.Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador:Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0510348-50.1998.403.6182 (98.0510348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKB IMP/ E EXP/ LTDA X KIM PETER ERICHSEN(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR E SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI) X MARIA REGINA BAPTISTA PEREIRA

Tendo em vista os documentos de fls. 161/163 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

**0554198-57.1998.403.6182 (98.0554198-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COM X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP077459 - LUCIA FATIMA GOMES E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP315170 - ALLAN CESAR BARBOSA DA SILVA)

Inicialmente, consigno, para orientar futuras decisões, que mesmo tendo sido anulado o leilão (fls.241 e 294), o arrematante SP Empreendimentos e Participações LTDA, efetuou os depósitos de fls.302/304, 469/474, 478/479, 505/508, 511, 518/521 e 530. Consigna-se, ainda, que há notícia de cessão dos depósitos acima mencionados (fls.674/679) da empresa arrematante SP Empreendimentos e Participações LTDA, em favor da empresa cessionária Fortaleza Agroindustrial LTDA. Fls.781/784: Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls.782, conforme requerido pelo Juízo da 6ª Vara deste Fórum. Lavre-se Termo de Penhora. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo ir instruído com cópia desta decisão, do Termo de Penhora, dos depósitos acima mencionados e da cessão de fls.674/679. Fls.705/707 e 739/740: Intime-se a empresa cessionária Fortaleza Agroindustrial LTDA, da penhora realizada no rosto dos autos. Fls.744/778: Comprove a requerente Fundação Antônio Prudente, por meio de documento original ou cópia autenticada (carta de arrematação ou certidão de inteiro teor), extraída dos autos falimentares, a arrematação alegada. A seguir, comprovada a aquisição do imóvel, pela Fundação Antônio Prudente e, ainda, considerando que a exequente já habilitou o crédito perante o Juízo Falimentar (fls.682), abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, tornem conclusos para análise do cancelamento do registro da penhora descrita às fls.45. Int.

**0000672-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000672-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X ENAR SCARMATO(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

1 - Recebo a conclusão nesta data, em razão do conteúdo do Ato n.º 12.021, de 06/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MINEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. ENAR SCARMATO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a

pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001299-08.1999.403.6182 (1999.61.82.001299-0) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X LASER TECH ASSIST TECNICA LTDA ME X DENISE GRACIANO X EDUARDO ASSI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR E SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LASER TECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.739.845-2.SÉRGIO EDUARDO ASSI e DENISE GRACIANO ASSI apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada. Denise Graciano Assi requereu, outrossim, a liberação dos valores de sua titularidade bloqueados por meio do sistema Bacenjud, por se tratar valores depositados em conta poupança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o

nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de Sérgio Eduardo Assi e Denise Graciano Assi.A demanda foi ajuizada em 08/10/1999, a citação da pessoa jurídica executada restou perpetrada em 08/03/1999 e a inclusão no pólo passivo de Sérgio Eduardo Assi e Denise Graciano Assi foi determinada em 15/03/1999, dentro do prazo de cinco anos contado a partir da constituição do débito (fls. 40/41). A citação de Denise Graciano Assi e Sérgio Eduardo Assi restaram perpetradas em 12/04/2004 (fls.43/44). Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda contra a parte excipiente ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria parte, que não foi localizada no endereço informado nos cadastros fazendários.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Note-se que Denise Graciano e Sérgio Eduardo Assi figuravam no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Impõe-se a liberação do valor de R\$ 16.295,87 (dezesesseis mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete), por se tratar de a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, junto ao Banco Itaú S/A, agência 8471, conta 01433-5 (artigo 649, inciso X, do CPC) de modo a impossibilitar a constrição. Com efeito, comprovou a excipiente Denise Graciano Assi que o bloqueio decorre de valor depositado em caderneta de poupança, conforme extrato bancário de fl. 140.No que tange aos demais valores depositados na conta corrente junto ao Banco Itaú S/A (agência 8471, conta 01433-5), Denise Graciano Assi não logrou demonstrar a natureza/origem impenhorável do valor de R\$ 290,48 (duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos). Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 16.295,87 (dezesesseis mil duzentos e noventa e cinco reais oitenta e sete centavos), constante na conta n.º 01433-5, agência 8471, do Banco Itaú S/A de titularidade de Denise Graciano Assi.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocoladas as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011374-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011374-9) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO MARCELO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO(SP067788 - ELISABETE GOMES)**

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 36,20 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por fim, ante o alto valor do débito exequendo, abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0053054-37.2000.403.6182 (2000.61.82.053054-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CARDOZO FIGUEIREDO LTDA ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0055571-44.2002.403.6182 (2002.61.82.055571-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X LENHITU MISSAKA X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO X VALFRIDO RIBEIRO X JULIA OFELIA MASINI RIBEIRO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Fls. 232/256: Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que co-executado Lenhиту Missaka junte aos autos os extratos bancários dos Bancos do Brasil, Bradesco e Santander correspondentes ao período de 90 (noventa) dias anteriores à data dos bloqueios. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em decisão. 1 - Recebo a conclusão nesta data, em razão do disposto no Ato nº 12.021, de 6/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da decadência do direito de constituição dos créditos. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Sustenta a parte exequente a perda do direito de constituição do crédito em cobrança pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi

dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020380-30.2005.403.6182 (2005.61.82.020380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)**  
Vistos em decisão. 1 - Aceito a conclusão nesta data, em razão do teor do Ato 12.021, de 06/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo

poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). In casu, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da pretensão da parte executada, convém ressaltar que este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento adrede mencionado, a bem da segurança jurídica que deve pautar a atividade jurisdicional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do

contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF pelo contribuinte. Os débitos tiveram vencimento no período de 14/11/2000 a 15/01/2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, a ação foi proposta em 30/03/2005. A citação ocorreu em 15/07/2005, desvelando o não decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento do débito mais remoto e a citação perpetrada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031166-02.2006.403.6182 (2006.61.82.031166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEDFORD MODA MASCULINA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)**

Complementando o r-despacho de fls. 69, intime-se o advogado(a) Juliana Rossetto Leomil OAB/SP nº 176.888, para que regularize sua representação processual em 05 (cinco) dias, juntando o contrato social da empresa e a procuração devidamente outorgada pela parte executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 53/56, e de comunicação à OAB/SPInt.

**0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DERSO GASPAR FILHO X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO**



## POLONIO

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTI PEÇAS IND. ELETRO MECÂNICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. O executado DERSO GASPAR FILHO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição em relação aos representantes legais, uma vez transcorridos mais de 05 (cinco) anos após a constituição do débito, sem o redirecionamento da demanda. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o

credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 16/04/2007. O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 16/04/2012. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 14/11/2007, dentro do lustro legal. Proferida em 07/11/2008, a decisão de fl. 227 determinou a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda e ordenou a citação. De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2- Expeça-se o necessário para citação e penhora, na forma postulada pela União a fl. 291. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017837-83.2007.403.6182 (2007.61.82.017837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHES LAÇO DE PRATA LTDA ME X MARIA LUCIENE VASCONCELOS X GERALDO VALMIR DE VASCONCELOS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LANCHES LAÇO DE PRATA LTDA. ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80405021606-00. MARIA LUCIENE VASCONCELOS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada, em 6/05/1998. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º

422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade empresária executada (6/05/1998 - fl. 73), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por MARIA LUCIENE VASCONCELOS.Note-se que a CDA registra a ocorrência de fato gerador do tributo em cobro após a retirada da executada do quadro societário, de modo a evidenciar a regular continuidade das atividades empresariais.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter

examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 ) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 93.Intimem-se. Cumpra-se.

**0028945-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)**

Tendo em vista a manifestação do executado e os documentos apresentados (fls.183/192), bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal e que referidos documentos já se encontram sob a análise daquele órgão, ofice-se ao senhor delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao pagamento do débito representado pela CDA n.º 80.3.08.000763-09, no prazo de 30 (trinta) dias, indo instruído com cópia dos documentos de fls.189/192. Cumpra-se por oficial de Justiça.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

**0002551-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002551-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o subscritor da petição de fls. 54/54verso para assinar a manifestação, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041994-52.2009.403.6182 (2009.61.82.041994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA LACERDA MIOTTO(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)**

Conclusão a fl. 57.Fls.29/34: a parte executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú S/A (conta n.º 00560-3 - agência 6403).Instada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o levantamento dos valores bloqueados, sob o argumento de que não possuem natureza alimentar (fls. 47/49). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as

necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 23.920,01 (vinte e três mil novecentos e vinte reais e um centavo), constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Itau S/A (artigo 649, inciso IV, do CPC) por se tratar de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual possui natureza alimentar. Nesta seara, comprovou a parte executada que o bloqueio de valores advindos decorre de recebimento de valores referentes ao FGTS, conforme extratos bancários de fls. 42 e 44. Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 23.920,01 (vinte e três mil novecentos e vinte reais e um centavo), constante na conta corrente n.º 00560-3, agência 6403, do Banco Itaú S/A. Ainda, tendo em vista os irrisórios valores bloqueados através do sistema Bacenjud de R\$55,36 (cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), depositados junto aos Bancos Bradesco e Banco do Brasil, respectivamente, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio dos referidos valores. Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a Secretaria a inclusão das minutas de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocoladas as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044057-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X LEONE PICCIOTTO X CLOVIS DE PRATO FERREIRA VALERIO**

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M. L. INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALÉRIO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não detinha poderes de direção da pessoa jurídica executada, figurando como mero empregado sob o regime da CLT. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Sustentou a imputação de responsabilidade tributária ao excipiente, com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, bem como nos artigos 124, inciso II do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1736, de 20/12/1979 e 28 do Decreto n.º 4544, de 26/12/2002. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção

de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 86. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 219/224) que CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALÉRIO detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses de não exercício de poder diretivo, consoante pretende sustentar a parte excipiente. Entretanto, a questão demanda produção de novas provas, providência incabível na seara estreita da exceção de pré-executividade. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos, em face de indícios da ocorrência da dissolução irregular. Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º

do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de



aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALÉRIO.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012121-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 35.043.936-2 e 35.043.937-0.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações de prescrição.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada pela parte excipiente.Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da ordem de citação válida, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, os débitos objetos do presente feito foram definitivamente constituídos em 24/04/2000. Após a constituição do débito, houve parcelamento administrativo em 26/04/2001 (fl. 107), a importar em interrupção e impossibilidade de fluência do prazo prescricional.Apenas com o advento da rescisão do parcelamento, em 08/06/2008 (fl. 108), foi deflagrada a contagem do prazo extintivo, cujo termo ad quem foi fixado em 08/06/2013.A ação foi proposta em 03/03/2010, a ordem de citação ocorreu em 06/04/2010 (fl. 26), sedimentando a interrupção tempestiva do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Em prosseguimento, intime-se a pessoa jurídica executada para que comprove documentalmente a propriedade dos bens oferecidos à penhora (fl. 38). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010486-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão de fl. 25 nesta data, em razão do ATO Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, publicado no D.E.J em 08/11/2012.Decisão em separado.Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 19/23: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento

administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013336-47.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão de fl. 25 nesta data, em razão do ATO Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3º Região, publicado no D.E.J em 08/11/2012. Decisão em separado. Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 20/24: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018700-97.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão de fl. 25 nesta data, em razão do ATO Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3º Região, publicado no D.E.J em 08/11/2012. Decisão em separado. Vistos em decisão. Fls. 07/11 e 20/24: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018902-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a conclusão de fl. 27 nesta data, em razão do ATO Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3º Região, publicado no D.E.J em 08/11/2012. Decisão em separado. Vistos em decisão. Fls. 08/12 e 21/26: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo

sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047003-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAZIO ODONTOLOGICO LTDA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Fls. 190/193: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054445-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Fls. 162/165: Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057421-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO GOMES BRANDAO(SP194740 - FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI E SP296894 - PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 144/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se a conta de haver vício no r. decisum em virtude da pendência de processo administrativo ainda não julgado, fato que enseja a extinção da execução, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0066959-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F1 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO)

Vistos etc. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F 1 MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados na CDA. F1 MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a nulidade do título executivo, tendo em vista a inclusão de tributo incidente sobre verbas indenizatórias e a existência de excesso de exação. A FAZENDA NACIONAL sustentou, em preliminar, o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista decorrer a exigência de confissão perpetrada pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção

de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. Pois bem. As questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. De fato, não há documentos que permitam concluir que o valor estampado na CDA alcança base de cálculo indevidamente majorada ou inexistente, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil ou a análise de novos documentos. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Aguarde-se a devolução do mandado expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0067036-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO IN(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 31/39 e 49: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Indefiro, portanto, os pedidos formulados pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006459-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA BENEDITA SILVA DROG - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0008918-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA APARECIDA LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011081-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEIZE DANIELA LIMA CHAVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0011114-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELLA MENDES BELLUOMINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0012197-26.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X INES SINIGALLI PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014664-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014667-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCAS FERNANDES STRINGHINY

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014770-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO PAIS GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0014970-44.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015014-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL DIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015108-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA ROCHA AMARAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015169-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA DE LIMA ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0015216-40.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIETE APARECIDA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0031979-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Analisando a carta de fiança N.2.060.159-0, apresentada às fls.35, verifico que ela atende aos requisitos legais, pois dela consta vigência até o término do processo. Também consta reajuste pelo mesmo índice de atualização do débito e renúncia aos benefícios estatuidos nos artigos 827, 835 e 838, do Código Civil Brasileiro e declaração em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional. Verifico, ainda, que há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.61/62), aceitando a carta de fiança. Desse modo, a carta de fiança apresentada às fls.35 é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1769**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0060944-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044466-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044466-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de exceção de incompetência, em que o excipiente afirma, em síntese, a conexão e a continência da execução fiscal n.º 2003.61.82.044466-4 - que tramita nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - com 02 (duas) ações ordinárias - de números 2003.34.00.027247-3 e 2003.34.00.027385-9 - que tramitam na 15ª Vara Federal de Brasília. Aduz, por esse motivo, que a competência para a apreciação da execução fiscal em questão deve ser deslocada para a Seção Judiciária de Brasília. Em 30/10/2003 (fls. 121/122), este Juízo proferiu decisão indeferindo o processamento da presente exceção de incompetência, por entender que a matéria deveria ser suscitada nos competentes embargos, após a regular garantia do juízo. Inconformada com a decisão, a excipiente interpôs agravo de instrumento (2004.03.00.003238-7), ao qual foi, inicialmente, negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 145/146). Em decisão final, entretantes, a E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto para determinar o processamento da exceção de incompetência sem a prévia garantia do juízo (fls. 157). Com a manifestação da excepta (fls. 160/182), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em cumprimento ao que restou decidido em Instância Superior, por conseguinte, passo a apreciar a exceção de incompetência formulada. Este Juízo especializado em executivos fiscais não tem competência para

apreciar as questões suscitadas em ação ordinária, mas somente para o processamento das execuções fiscais e dos embargos à execução. As matérias de fato e de direito tratadas na ação ordinária são eventualmente apreciadas por este Juízo somente como razão de decidir em sede de embargos à execução, ação incidental que objetiva a desconstituição do título executivo e cuja natureza é constitutiva negativa e não declaratória. De outro lado, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento nº 52/91, por força do artigo 12 da Lei nº 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) Notadamente por esta razão, não se pode acolher a alegação de conexão-continência entre a execução fiscal nº 2003.61.82.044466-4 (em trâmite perante este 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) e as Ações Ordinárias de números 2003.34.00.027247-3 e 2003.34.00.027385-9 (que tramitam na 15ª Vara Federal de Brasília). Em face do exposto, nos termos do artigo 310 do C.P.C., indefiro a petição inicial e julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMP DE TRANSPORTES COM/ IND/ CARAMURU SA X ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Considerando-se o teor da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61./2.020756-1 (cópia às fls. 174/184 destes autos), a qual reconheceu a ilegitimidade do executado Alberto Deodato Maia Barreto Filho para ser responsabilizado pelo débito exequendo, deve ser suspenso o curso do feito em relação ao aludido executado e recolhida a carta precatória expedida às fls. 204. De outro lado, verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino: 1) o recolhimento carta precatória para designação de hasta pública de bem de titularidade do executado Alberto Deodato Maia Barreto Filho, expedida às fls. 204; e 2) a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

**0025035-50.2002.403.6182 (2002.61.82.025035-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição quinquenal intercorrente de fls. 21/23. Cumpra-se.

**0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) Fls. 396/399: defiro em parte o requerido. Ante a matéria discutida nos Embargos à Execução nº 0041467-71.2007.403.6182 e em vista da natureza do bem penhorado nestes autos, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) e suspendo o curso da presente execução até que seja proferida sentença nos autos dos referidos embargos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Intime-se.

**0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0046841-44.2002.403.6182 (2002.61.82.046841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALONGO INTERNACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAULO ASSUNCAO DA VEIGA X ADRIANO LOPES FERREIRA X DIOGO LOPES FERREIRA X JOAO MALUF X PAULO ASSUNCAO DA VEIGA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)  
Fls. 198/201: dou por prejudicado o pedido do coexecutado, tendo em vista que não há veículos penhorados neste executivo fiscal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se o coexecutado. Cumpra-se.

**0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MONIR CONSTANTINO HADDAD(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Considerando-se que a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se deu nos autos dos embargos à execução nº 0020192.27.2011.403.6182, dou por prejudicado o pedido.Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0015284-05.2003.403.6182 (2003.61.82.015284-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

A executada apresenta petição às fls. 24/31, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 41/48, refutando as alegações formuladas.É a síntese do necessário.Decido.A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, o processo efetivamente permaneceu paralisado por mais de cinco anos, desde 10/06/2005 (quando remetido ao arquivo; fls. 21) até 27/04/2012 (quando foi juntada petição protocolada pela executada; fls. 22).Entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que - por duas vezes dentro desse período - a prescrição do crédito foi interrompida por força de pedidos de parcelamento apresentados pela executada em esfera administrativa.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Em outras palavras, se o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no período, a presente execução fiscal não poderia ter prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível.A suspensão do crédito, portanto, foi determinada em razão de provocação que a própria executada deu causa, em razão de sucessivos parcelamentos da dívida, entre 03/09/2003 e 11/08/2006 (fls. 45) e 06/10/2009 e 06/10/2010 (fls. 46/47).Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que relacionado a pedidos apresentados pela própria empresa executada. Diante do exposto,



indefiro a alegação de prescrição intercorrente.No mais, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos a o arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 130, de 19/04/12, do Ministério da Fazenda.Cumpra-se. Intime-se.

**0020024-06.2003.403.6182 (2003.61.82.020024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0035207-17.2003.403.6182 (2003.61.82.035207-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Embora devidamente intimada do despacho que a manteve no polo passivo da execução (fls. 602/604), a requerente Maria Cristina Valente de Almeida deixou de adotar a medida recursal cabível, motivo pelo qual dou por prejudicados os pedidos de fls. 634/647. No tocante ao pedido da exequente de fls. 621/623, verifico que o imóvel, do qual o coexecutado Eduardo Pereira de Carvalho é compromissário comprador desde 08/10/1963, não foi registrado em seu nome até a presente data (v. fl. 630), de modo que o pedido de penhora resta também prejudicado. De outra parte, as providências relativas à sucessão do Banco Pontual S/A. atribuem-se à administração, portanto, encargo da exequente.Em consequência, e tendo em vista que as diligências já efetuadas no feito permitem concluir que não há bens em nome da sociedade executada ou dos sócios, suficientes à garantia da presente execução, concedo à exequente vista dos autos para que faça a indicação de bens, valores e/ou direitos, livres e desembaraçados, de propriedade da executada e sócios ou, ainda, que apresente fato novo, relevante à efetividade da execução, de forma a justificar o prosseguimento do feito executório.Nesse sentido, assevere-se que o art. 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir pedido de diligências da parte quando as entenda manifestamente inúteis ou protelatórias. Na ausência de manifestação conclusiva fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, na hipótese de real indicação de bens penhoráveis em nome dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

Intime-se o executado para que deposite a diferença entre o valor depositado à fl.145 e o valor da avaliação do bem indicado à fl.141.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0056129-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056129-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

A empresa executada, Doceria Duomo Ltda., formula exceção de pré-executividade às fls. 70/76, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 97/109, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição da executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo,

com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 09/01/1998 (fls. 04), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 14/06/1999 (fls. 105), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, esta data de entrega de DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 26/08/2003 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados**

após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 70/76 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0071989-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)**

A executada Rosa Bevilacqua Ferreira apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 20, alegando a existência de contradição deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, em razão de que a presente execução fiscal não teria sido embargada. Sustenta que foram opostos embargos, conforme extrato que acosta aos presentes embargos declaratórios, às fls. 28. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verificam, na sentença proferida, quaisquer omissão ou contradição que dêem ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. E, com efeito, não consta dos autos que tenham sido opostos embargos à execução contra a presente execução fiscal. Note-se que - de acordo com o documento trazido aos autos pela própria executada (fls. 28) - a execução fiscal contra a qual se insurgiu por meio de embargos foi a de número 0071988-38.2003.403.6182, que não se confunde com a presente execução, registrada sob o número 0071989-23.2003.403.6182A não concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0075396-37.2003.403.6182 (2003.61.82.075396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO DI BENEDETTO X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Às fls. 245/247, os executados Mauro di Benedetto e Ângela Miriam Pereira di Benedetto interpõem embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 239/240, que afastou alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão aos ora recorrentes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0012905-57.2004.403.6182 (2004.61.82.012905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEDAL TRANSPORTES LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual

conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0043044-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043044-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 228, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verificam, na sentença proferida, quaisquer omissão ou contradição que dêem ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão ao executado quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0044246-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044246-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEF MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Fls. 109: intime-se a petionária de fls. 91/93 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0052398-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Intime-se o petionário de fls. 155 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000898-62.2006.403.6182 (2006.61.82.000898-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT(SP108848 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0003684-79.2006.403.6182 (2006.61.82.003684-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVIO REPRESENTACOES S/C LIMITADA M E(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intime-se. Cumpra-se.

**0024239-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTHER STILLER CONSULTORIA S/C LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 189; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 190 (em 30/07/2012). A empresa executada apresenta petição às fls. 191/218, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de sua adesão a acordo de parcelamento firmado com o exequente. A Fazenda Nacional peticiona às fls. 220, reconhecendo que o acordo de parcelamento foi firmado em data anterior à ordem de bloqueio, o que deve conduzir à liberação dos valores alcançados via BacenJud. Ressalva apenas que uma das CDAs anteriormente parceladas (a de n.º 80.6.06.188358-11, derivada da CDA n.º 80.6.06.035752-58) foi excluída da avença, com a rescisão eletrônica do parcelamento levada a efeito em 05/08/2012 (fls. 230/231). É a síntese do necessário. Decido. Diante das alegações e dos documentos apresentados nos autos, deve ser deferido o requerido pela executada, com o imediato desbloqueio dos valores alcançados em conta bancária de sua titularidade, via sistema BacenJud, no que se refere às CDAs de números 80.2.06.023217-76, 80.6.06.035751-77 e 80.6.06.188359-00 (esta última derivada da CDA n.º 80.6.06.035752-58; fls. 229). Com efeito, a fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se considerado que o débito parcelado já se encontrava consolidado antes mesmo da ordem de bloqueio realizada nestes autos. Resta a questão atinente à CDA n.º 80.6.06.188358-00 (também derivada da CDA n.º 80.6.06.035752-58), por sua vez, teve seu parcelamento simplificado rescindido, como bem demonstra o extrato de fls. 230. Nesse passo, insta consignar que, de acordo com as informações contidas no site da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a referida inscrição encontra-se extinta na base CIDA (fls. 233/234), o que deve conduzir ao acolhimento integral das alegações formuladas pela empresa executada. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada às fls. 191/218 e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em sua conta bancária, via sistema BacenJud. No mais, considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento, suspendo o curso do presente processo até maio de 2013. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009034-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORO PRODUcoes, PROMOCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)**

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012. Intime-se a executada Cumpra-se.

**0027441-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)**

Ante a decisão de fls. 264/268, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0033658-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)**

Fls. 148/154: aguarde-se o transcurso do prazo concedido às fls. 146. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional definitivamente acerca da questão já suscitada por diversas vezes pela executada nestes autos, acerca do pagamento à vista da dívida exequenda, com aproveitamento de prejuízo fiscal, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Anote-se que não serão concedidas novas dilações de prazo à exequente e que a ausência de manifestação conclusiva poderá, eventualmente, conduzir ao deferimento do pedido formulado pela executada às fls. 148/154, qual seja, a liberação das garantias constantes dos autos. Intimem-se.

**0037138-16.2007.403.6182 (2007.61.82.037138-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO MACHADO DIB**  
Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado à fl.28 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.. Intime-se.

**0022057-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022057-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FERNANDO GUILHERMINO(MG121759 - MARCELO LAGOA LOPES)**

O executado ofereceu exceção de incompetência às fls. 51/56, afirmando, em síntese, que, tanto atualmente quanto à época do ajuizamento do feito, encontra-se domiciliado no município de Ubá (MG). Aduz, por esse

motivo, que a competência para a apreciação da execução fiscal em questão deve ser deslocada para a Justiça Federal daquele Estado, com arrimo no artigo 578 do Código de Processo Civil, a fim de que possa exercer plenamente seu direito de defesa. Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações formuladas, com fundamento nos documentos que acostou aos autos (fls. 59/98). Regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem que residia efetivamente em Ubá (MG) à época do ajuizamento da ação, o executado manifestou-se às fls. 101/104, cumprindo a contento a determinação deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar dos embargos e serão processadas e julgadas conjuntamente, naqueles autos. A exceção ofertada nestes autos refere-se à incompetência relativa, e, portanto, pode ser apreciada independentemente da oposição de embargos. Não há dúvida de que, nas cidades onde não funcione vara da Justiça Federal ou que não estejam abrangidas por outra Subseção Judiciária, o juiz estadual é competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores ali domiciliados, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. No presente caso, de acordo com os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o executado-excepciente residia no município de Ubá (MG), pelo menos, desde janeiro de 2008 (fls. 102/104). A presente execução fiscal foi ajuizada nesta Seção Judiciária de São Paulo (SP) em 01/09/2008 (fls. 02). De acordo com o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato ou de direito. Outrossim, a exceção de incompetência apresentada pelo executado deve ser acolhida, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora (MG), a qual abrange o município de Ubá (MG), conforme informação obtida no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Considerando-se que a presente decisão não induz a extinção do procedimento, não há que se falar em eventual condenação da exequente em honorários advocatícios. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição à Vara Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora (MG). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.019472-4. Caso o entendimento do M.M. Juízo para o qual ora se remetem os presentes autos seja por sua incompetência para a apreciação do feito, considere-se desde já suscitado o eventual conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014445-67.2009.403.6182 (2009.61.82.014445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0031770-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031770-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DOMINGOS ACACIO**

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0035564-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035564-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 81/92 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0047922-81.2009.403.6182 (2009.61.82.047922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUITATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)**

A parte alega que o débito em cobro nestes autos encontrava-se incluído no REFIS, mas que no entanto, a exequente rescindiu tal parcelamento por inobservância das exigências legais. Informa da existência de processo

administrativo e requer o sobrestamento do feito até decisão final. Instada a se manifestar, a exequente, afirma que qualquer insurgência da executada deveria ter sido questionada no âmbito do processo administrativo e informa que em consulta ao sistema de localização de processos administrativos- COMPROT- não localizou o processo administrativo reportado pela executada, qual seja, o de número 10880.732603/2001-12. Assim sendo, intime-se a executada para que acoste, no prazo de 15 (quinze) dias, e com documentos comprobatórios, demonstrando que tal processo administrativo diz respeito a algumas das inscrições que embasam este executivo fiscal. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0015294-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.,(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 96/116, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, não consta dos autos a data em que foi entregue a declaração de rendimentos do contribuinte. De toda sorte, verifica-se que o vencimento mais antigo dos débitos exigidos deu-se em 14/09/2001 (fls. 28 e 55 dos autos), sendo que em 31/07/2003, a empresa executada formulou pedido de adesão ao parcelamento PAES (lei n.º 10.684/2003), deferido em 29/08/2003, como bem se denota às fls. 131. No momento em que o contribuinte reconheceu extrajudicialmente a legitimidade do débito, constituiu-se o crédito, a teor do entendimento ora

adotado, e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da exclusão do contribuinte do aludido programa de parcelamento, em 02/05/2005 (também às fls. 131). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da execução ocorreu em 06/04/2010 (fls. 02). Com o despacho que ordenou a citação em 16/04/2010 (fls. 82), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 105/116. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0016624-37.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PROBIOS COM/ IMP EXP LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO)

Fls. 71/73: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente em junho de 2012, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0018399-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado à fl.18 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0021568-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASCINACAO LUBRIFICANTES LTDA. - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Às fls. 17/33 os coexecutados Fascinação Lubrificantes Ltda-EPP, Luiz Carlos de Souza Rego e Robson Souza Rego requerem a exclusão dos sócios do polo passivo com fulcro no art. 135 do CTN, pelo qual só poderão ser considerados responsáveis tributários os sócios que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto social. Aduzem terem feito adesão ao parcelamento PAEX, instituído pela MP n.º 303/2006, efetuando recolhimentos no período de 09/2006 até 12/2008, os quais não teriam sido considerados pela exequente. Às fls. 73/83 a exequente manifesta-se, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados, bem como requer outras providências. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso, observa-se que a presente execução fiscal concerne a débito relativo à contribuição previdenciária, cujos sócios



foram incluídos na C.D.A. e, de corolário, no polo passivo desta Execução Fiscal, por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela MP n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. De outra parte, cabe também ressaltar que referido artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecia a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento sobre o art. 13 da 8.620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Descarta-se outrossim haja nos presentes autos fato que caracterize infração à lei, a ensejar a responsabilidade de sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo do crédito constituído mediante auto de infração, ou aquele cuja origem advém de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Portanto, por força de fato superveniente, consubstanciado na revogação do artigo de lei que preconizava, em princípio, a responsabilidade tributária dos sócios, e subsequente decisão do Eg. STF, declarando a inconstitucionalidade da referida norma, impõe-se o acolhimento dos pedidos dos requerentes. No tocante à alegação de pagamentos realizados no PAEX, informou a exequente: - conforme se depreende das mensagens eletrônicas em anexo, o pedido de adesão ao PAEX da empresa executada foi indeferido por falta de documentos, nos termos do inciso I, do artigo 8º da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 13, de 21 de julho de 2006. - Por outro lado, no que se refere à alegação de que os pagamentos efetivados a título de parcelamento não foram abatidos do débito em cobro, deve-se dizer que isto se deve ao fato de que os mesmos foram imputados em outros débitos da empresa executada, conforme se depreende do e-mail anexo, no qual consta o detalhamento de todas as imputações realizadas. Portanto, não há que se falar em nulidade do título executivo, estando a dívida ativa regularmente inscrita, gozando por isso da presunção de certeza e liquidez e que pode ser elidida por prova inequívoca a cargo da executada ou de terceiro a quem aproveite (art. 3º e da Lei 6.830/80), hipótese não verificada no presente caso. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo decisão anteriormente proferida, defiro em parte os pedidos de fls. 17/33 e determino que Luiz Carlos de Souza Rego e Robson Souza Rego sejam excluídos do polo passivo da presente Execução Fiscal. Ao SEDI para as providências. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em vista dos motivos acima mencionados. Indefiro os demais pedidos dos excipientes. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade executada, via Bacenjud, no valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0034968-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A empresa executada e os executados Mozart Gaia e Mozart Gaia Junior apresentam exceção de pré-executividade às fls. 17/42, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, inexistência dos acréscimos moratórios e ilegitimidade dos executados pessoas físicas para figurarem no polo passivo da presente demanda executiva. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no

E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não consta dos autos a data em que foram entregues as GFIPs correspondentes ao crédito pretendido. Constata-se apenas que o vencimento mais antigo do crédito tributário refere-se a 04/2000 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/2001 - art. 173, CTN), houve a constituição do crédito por confissão de dívida fiscal do contribuinte, em 15/07/2002 (fls. 06). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Após a confissão de dívida fiscal que constituiu o crédito, em 2002, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 22/07/2003 (fls. 61), que perdurou até a rescisão da avença, em 15/09/2006 (também às fls. 61). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o novo acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 15/09/2006 (fls. 61). Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/09/2010 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 14/10/2010 (fls. 14), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelos executados Mozart Gaia e Mozart Gaia Junior. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas por A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Mozart Gaia e Mozart Gaia Junior às fls. 17/42. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria,

ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Por fim, faço consignar o entendimento de que a discussão acerca da inexigibilidade de acréscimos moratórios é matéria que somente pode ser conhecida em sede de embargos à execução, após a regular garantia do juízo, motivo pelo qual afastado a alegação. Diante de todo o exposto: 1) indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada às fls. 17/42. 2) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelos executados Mozart Gaia e Mozart Gaia Junior às fls. 17/42, para excluí-los do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. 3) por fim, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0043889-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. Cumpra-se.

**0033867-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO FLORESTA SC LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

A executada requer seja reconsiderada a decisão de fls. 36/37, a qual determinou a penhora sobre o faturamento da empresa. Neste sentido, apresenta petição às fls. 39 e seguintes, requerendo seja deferido por este Juízo o

parcelamento do débito em 120 meses. Observa-se, de início, que qualquer pedido de parcelamento de débitos deve ser apresentado diretamente na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo executivo a apreciação do preenchimento dos requisitos legais para a avença. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela executada. De qualquer forma, sem prejuízo das considerações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse apresentado pela executada e acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0034689-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON GARRUCHO DURAN

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0039054-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Argumenta a executada, em síntese, que o crédito ora exigido (relativo a PIS, inscrição em dívida ativa 80.7.11.016911-33), referente aos meses de competência de 09/2006 a 05/2009 estaria com sua exigibilidade suspensa, antes mesmo do ajuizamento do presente feito, a teor do que restou decidido no mandado de segurança n.º 2005.61.00.011235-4. No writ em comento, segundo se afirma, foi garantido à executada o não recolhimento do PIS nos termos da Lei n.º 9.718/98, em razão da inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento promovido pelo aludido diploma legal. Afirma ainda que, da mesma forma, teria sido determinada a não incidência do PIS sobre a receita decorrente de prêmios pagos pelos aderentes dos contratos de seguro que realiza. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, em face de sua nulidade, ou, subsidiariamente, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 205/212). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A questão primordial, a ser solvida neste momento, diz respeito, evidentemente, à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da decisão judicial exaradas no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.011235-4. A controvérsia emana das disposições da lei 9.718/98, ou, mais especificamente, do parágrafo 1º do seu artigo 3º, no que pretendeu alargar o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS e do PIS. A excipiente, em virtude da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, obteve por sentença o direito de recolher o PIS com fundamento na Lei Complementar 07/70, observando-se, na base de cálculo, a inclusão das receitas advindas dos contratos de seguros, nos seguintes termos (fls. 138/139): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98, e declarando o direito de a parte Impetrante não ser compelida ao recolhimento do pis sobre receitas que excedam o faturamento, nos termos definidos na lei complementar 07/70, incidindo, contudo, nas receitas decorrentes de prêmios pagos pelos segurados. Consequentemente reconheço o direito de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas das impetrantes não correspondentes às receitas brutas, desde fevereiro de 1999, com a entrada em vigor da Lei 9.718/98, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela taxa selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.. Da mera leitura do dispositivo, percebe-se que - diversamente do que sustenta a executada - não foi afastada a incidência do PIS sobre a receita decorrente de prêmios pagos pelos aderentes dos contratos de seguro que realiza. Apenas foi afastada a incidência sobre as receitas não operacionais, o que, ao que consta, já foi cumprido pelo órgão fazendário competente. Com efeito, de acordo com a manifestação da exequente às fls. 306, foi feita a adequação da dívida à decisão antes referida, com a exclusão das receitas não operacionais. É de se concluir, outrossim, que a dívida exequenda encontra-se, em princípio, em perfeita consonância com a decisão proferida no mandado de segurança referido. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por fim, rejeito as alegações relativas à suposta inaplicabilidade dos juros de mora e de honorários advocatícios na cobrança da dívida exequenda. Trata-se de questões que deverão ser suscitadas em embargos à execução, após a regular garantia do juízo. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada nos termos do art. 8º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043490-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Aguarde-se decisão definitiva dos autos n.º 0001235-30.2011.4036100. Cumpra-se. Intime-se.

**0045679-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 12, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0052279-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BARBOSA FILHO

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0073740-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GETULIO DE PAULA MACHADO

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007777-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA E

SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)  
J. Vista ao exequente. Após, à conclusão.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2065**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP258854 - TALITA TRIGONE BREIJO)

Considerando os termos da sentença de fls. 61/63, da decisão do E. TRF 3ª Região dando provimento à apelação (fls. 79/84) e que consta bloqueio de valores nestes autos, entendo que a matéria, por demandar dilação probatória, deve ser apreciada em sede de embargos. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Concedo o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta decisão, para eventual oposição de embargos. Int.

**0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRA S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante das informações prestadas pelo executado às fls. 1184/1185 e considerando, ainda, o tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória para a Comarca de Barueri - SP (fls. 1174), expeça-se ofício àquele Juízo solicitando-se informações acerca do cumprimento da diligência requerida.

**0013552-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013552-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 2005.61.23.001134-1. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0047874-35.2003.403.6182 (2003.61.82.047874-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X HAYDEE MARIA M GORHAM X TANIA MARIA NEVES DACCA X ALLAN JAMES GORHAM

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada Haydée Maria M. Gorham.

**0061067-20.2003.403.6182 (2003.61.82.061067-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X RONALDO MACHADO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X EDUARDO RASCHOVSKY(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

O advogado requerente dos honorários, Miguel Bechara Jr., substabeleceu os poderes que detinha, sem reservas, para outros advogados (fls. 562), que por sua vez, também renunciaram ao mandato em favor do advogado Frederico Costa Ribeiro (fls. 563), sem realizarem qualquer ato. O último advogado substabelecido, no entanto, aceitou o mandato peticionando nos autos (fls. 589/605). Interpretado contrario sensu, o art. 26 da Lei n. 8.906/94 permite afirmar que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, pode cobrar honorários independentemente da intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Nesse sentido julgado do STJ (AgRg no AI n. 156.786-GO). O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a respeito da matéria, expressou o entendimento em excerto da ementa aprovada na 540ª Sessão, in verbis: Nos casos de substabelecimento sem reservas de poderes e sem ressalva dos honorários, cabe ao advogado em exercício efetuar o levantamento dos honorários de sucumbência e depois, atento ao que ficou combinado ou ajustado com o colega substabelecido, com ele dividir os honorários. (Proc. E-3.981/2011 - v.u., em 17/03/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli - Rev. Dr. Cláudio Felipe Zalaf - Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva.). Converte-se no mesmo sentido o disposto no item 6 das Normas Gerais da Tabela de Honorários

Advocáticos: O advogado substabelecido deve ajustar a sua remuneração com o substabelecente..Não se questiona, portanto, se há direito ao recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado substabelecido, mas que ao substabelecido igualmente cabe uma quota do total apurado às fls. 768, visto que também atuou em nome da parte. Como o substabelecimento se efetivou de forma indireta, concedo aos advogados MIGUEL BECHARA JR. e FREDERICO COSTA RIBEIRO o prazo de dez dias para que apresentem os percentuais respectivos definidos entre si, respeitando o desforço individual e os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3).

**0015657-02.2004.403.6182 (2004.61.82.015657-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)  
Concedo ao advogado o prazo de 10 dias para que apresente a planilha de cálculos.Int.

**0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)  
Fls. 480/481: Indefiro, pois a procuração juntada às fls. 473/475 concede ao patrono poderes para substabelecer somente com reserva de poderes.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI  
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 35.650.195-7 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente no prazo de 60 dias.Int.

**0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)  
Cumprido esclarecer que não compete a este Juízo modificar normas internas editadas pelos Tribunais. No caso em tela incidem as regras previstas no art. 8 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1 da Ordem de Serviço n. 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que deve haver identidade absoluta entre a razão social da executada registrada nos autos, conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção.Aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - o ofício requisitório restará cancelado por ordem do Tribunal.Ante o exposto, concedo ao patrono da executada o prazo de dez dias para que, alternativamente, providencie: a) a correção da razão social junto à Receita Federal; b) a alteração do contrato social da executada constando seu enquadramento como EPP; ou, c) autorização para que este Juízo determine a modificação do enquadramento da empresa para EPP, exclusivamente para produzir efeitos nestes autos.Cumprida a determinação, voltem conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)  
Fls. 382/384: Tendo em vista que o fato de que está sendo apurada se houve fraude por parte administradores não tem o condão de redirecionar o feito contra estes, indefiro o pedido. Prejudicada a análise da petição de fls. 393/466, pois Bruno Prada não faz parte do polo passivo da execução. Int.

**0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)  
Tendo em vista a decisão de fls. 109 resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 110/115.Int.

**0023302-73.2007.403.6182 (2007.61.82.023302-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO)



Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 162/164, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. A decisão em tela reconheceu que apenas uma parte do crédito tributário está prescrito. Portanto, a decisão de fls. 162/164 não extinguiu o processo. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir a execução fiscal, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int

**0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

**0003326-46.2008.403.6182 (2008.61.82.003326-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS BEIRA ALTA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X ELIANA GUARIGLIA GOUVEIA

Em razão da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 00 004928-74, 80 2 00 014188-48 e 80 6 04 010672-19. Face a manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito relativo à CDA remanescente nº 80 2 04 010672-19, prossiga-se com a execução. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha o débito remanescente indicado a fl. 135. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Mantenho a decisão proferida a fl. 859 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 128, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0039758-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa ( 2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida ( 1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada. Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as

alegações devem ser feitas por meio de embargos à Execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Requeira a exequente o que entender de direito. Int.

**0040799-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTFIX DO BRASIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP283746 - FRANSICINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1084**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0052609-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**Expediente Nº 1085**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025499-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025499-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Republique-se o despacho de fl. 174.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0)** - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/227: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8)** - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2)** - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 331: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0048702-86.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome entre os documentos de fls. 215/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6)** - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8)** - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 120 a 126: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9)** - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus. 2. Após, conclusos para a apreciação da habilitação. Int.

**0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7)** - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0)** - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1)** - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)** - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para regularize a representação processual, quanto ao filho da de cujus, Osmar Rodrigues Pinto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3)** - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 105 a 115: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140 a 141: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0006064-33.2010.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008036-38.2010.403.6183** - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/98: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008201-85.2010.403.6183** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/203: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008722-30.2010.403.6183** - LUIZ TEIXEIRA X VILMA MACHADO TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MIRANDA RAIRES

1. Fls. 82: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0011061-59.2010.403.6183** - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011305-85.2010.403.6183** - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91 a 93: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0011397-63.2010.403.6183** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 226 a 227. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

**0011426-16.2010.403.6183** - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110 /111: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito ( especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0011735-37.2010.403.6183** - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116 a 118: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0012680-24.2010.403.6183** - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0000695-24.2011.403.6183** - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89 a 96: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

**0005447-39.2011.403.6183** - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls.75: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0006435-60.2011.403.6183** - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 82 a 84: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do

CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0007575-32.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0008080-23.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 103. Int.

**0008833-77.2011.403.6183** - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 171 a 176: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0009388-94.2011.403.6183** - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 390 a 405: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0009898-10.2011.403.6183** - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 79 a 83: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0009909-39.2011.403.6183** - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 de despacho de fls. 184. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010413-45.2011.403.6183** - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

**0012079-81.2011.403.6183** - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA

FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 a 93: manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013836-13.2011.403.6183** - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001767-12.2012.403.6183** - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002237-43.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003419-64.2012.403.6183** - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003480-22.2012.403.6183** - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize as petições de fls. 50 a 52, 53 a 56 e 59 a 60, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007383-65.2012.403.6183** - ANTONIO ALUIZIO GOMES DE JESUS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 49. Int.

**0010394-05.2012.403.6183** - JAIR CACADOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 7697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8)** - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 484. 2. Após, conclusos. Int.

**0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)** - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5)** - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

**0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0)** - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169 a 172: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3)** - WALTER PARIZOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 87, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7)** - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 209: indefiro já que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. Int.

**0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9)** - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0049081-90.2009.403.6301** - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0003514-65.2010.403.6183** - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0014389-94.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0001997-88.2011.403.6183** - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 162 a 165: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0002274-07.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos,



expeça-se. Int.

**0003243-22.2011.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007134-51.2011.403.6183** - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 331, apresentando cópias para a instrução da carta precatória. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0009691-11.2011.403.6183** - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0011923-93.2011.403.6183** - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 111. 2. Após conclusos. Int.

**0001939-51.2012.403.6183** - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0003739-17.2012.403.6183** - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0005362-19.2012.403.6183** - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006133-94.2012.403.6183** - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007017-26.2012.403.6183** - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se ps presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**Expediente Nº 7698**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9)** - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista que a(s) empresa(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes, não porque deferir a realização de perícia por similaridade. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106 a 121: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6)** - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221 a 225: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0)** - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6)** - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 241. 2. Após, cumpra-se o item 02 de referido despacho. Int.

**0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)** - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/186: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 184. Int.

**0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6)** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0)** - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0009589-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009589-9)** - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3)** - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 170 a 176: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. Int.

**0005942-20.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 504 quanto a qualificação das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006019-29.2010.403.6183** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existencia/inexistência de habilitados à pensão por morte, o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 72 a 77: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. Int.

**0007911-70.2010.403.6183** - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104: indefiro, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0008302-25.2010.403.6183** - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013890-13.2010.403.6183** - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, dê-se vista ao INSS.

**0014380-35.2010.403.6183** - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0014743-22.2010.403.6183** - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106 a 121: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. Indefiro, ademais, a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0026010-25.2010.403.6301** - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especialmente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0000383-48.2011.403.6183** - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/118: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001096-23.2011.403.6183** - MARTINHA DA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 133 a 138: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. Int.

**0004198-53.2011.403.6183** - HELENA MARIA DA SILVA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 47, regularizando sua representação processual, bem como o CPF e RG devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006183-57.2011.403.6183** - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 113 a 121: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0006758-65.2011.403.6183** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007258-34.2011.403.6183** - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 138 a 142: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. Int.

**0008374-75.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de comentários indispensáveis à propositura da demanda: a contagem de tempo de contribuição, utilizada pelo INSS, para a concessão do Abono de Permanência em Serviço nº 48/087.943.399-0 da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008413-72.2011.403.6183** - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 210 a 220: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem sua renovação. Int.

**0009232-09.2011.403.6183** - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 114 a 117: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0012685-12.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126 a 128: viata à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0012868-80.2011.403.6183** - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000277-52.2012.403.6183** - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Reitere-se o ofício de fls. 34. Int.

**0001977-63.2012.403.6183** - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 74, quanto ao feito nº 98.1500560-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002737-12.2012.403.6183** - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 228. 2. Após, conclusos. Int.

**0004296-04.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 7699**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001566-40.2000.403.6183 (2000.61.83.001566-9)** - NEUSA APARECIDA DE ALCANTARA X IDA CHINACCHI X FRANCISCA TORRES LARANGEIRA X CLEUNICE MARIA BOLINI DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001793-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001793-0)** - JOSE VICENTE DE ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1)** - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP211196 - DANIEL LUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000888-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000888-3)** - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007373-89.2010.403.6183** - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0002484-58.2011.403.6183** - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003112-47.2011.403.6183** - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006865-12.2011.403.6183** - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013888-09.2011.403.6183** - CIBELI VINHAS GORGA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014130-65.2011.403.6183** - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito no tocante ao pedido de consideração, no primeiro reajuste, do valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 267, V, do CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000690-65.2012.403.6183** - JULIO TADEU VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001669-27.2012.403.6183** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005568-33.2012.403.6183** - ORIVALDO SORAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 141, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010234-77.2012.403.6183** - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010261-60.2012.403.6183** - NEWTON DA FONSECA MENDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009674-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)) OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7700**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8)** - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1)** - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 869 a 871.

**0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5)** - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258 a 271: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4)** - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

**0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7)** - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

**0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6)** - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 378. 2. Após, conclusos. Int.

**0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0)** - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1)** - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1)** - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4)** - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA



MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0)** - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002428-59.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003020-06.2010.403.6183** - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008567-27.2010.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009390-98.2010.403.6183** - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 108 a 112: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0011432-23.2010.403.6183** - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154 a 156: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0011728-45.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

**0012953-03.2010.403.6183** - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160 a 167: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0013261-39.2010.403.6183** - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 -

JOSE ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/159: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0015461-19.2010.403.6183** - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/209: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0036749-57.2010.403.6301** - VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0001029-58.2011.403.6183** - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154 a 159: manifeste-se a parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001213-14.2011.403.6183** - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 108 a 113: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

**0001482-53.2011.403.6183** - BENEDITO ALVES X JOSE DE AMORIM GOMES X ALUISIO RODRIGUES MONTES X JAIR CLARINDO DA SILVA X ADEMAIR PINTO DA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002173-67.2011.403.6183** - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157 a 194: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0002308-79.2011.403.6183** - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 185/185v.º.

**0004280-84.2011.403.6183** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91 a 95: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0005198-88.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005771-29.2011.403.6183** - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167 a 171: indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009086-65.2011.403.6183** - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria.

**0010719-14.2011.403.6183** - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 410, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0012987-41.2011.403.6183** - IRANY VIANNA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0013394-47.2011.403.6183** - NUNCIO MARTINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001775-86.2012.403.6183** - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0002850-63.2012.403.6183** - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 93. Int.

**0004391-34.2012.403.6183** - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004613-02.2012.403.6183** - REGINA MENDES PEREIRA(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005919-06.2012.403.6183** - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

## **Expediente Nº 7702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5)** - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0093885-51.2006.403.6301** - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)** - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 401 a 441: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)** - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2)** - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2)** - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos.

**0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)** - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 344 a 528: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0011581-87.2009.403.6301** - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0029075-62.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0035286-17.2009.403.6301** - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004791-19.2010.403.6183** - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005166-20.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008342-07.2010.403.6183** - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009664-62.2010.403.6183** - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010970-66.2010.403.6183** - GUIOMAR VAZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0013227-64.2010.403.6183** - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226 a 249: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0013927-40.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0035050-31.2010.403.6301** - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000008-47.2011.403.6183** - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000731-66.2011.403.6183** - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000963-78.2011.403.6183** - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001889-59.2011.403.6183** - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003337-67.2011.403.6183** - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0006716-16.2011.403.6183** - MANOEL ASSUNCAO DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007544-12.2011.403.6183** - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008308-95.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009116-03.2011.403.6183** - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009358-59.2011.403.6183** - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 238 a 325: vista às partes. 2. Após, conclusos.

**0009537-90.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010264-49.2011.403.6183** - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0011320-20.2011.403.6183** - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012671-28.2011.403.6183** - ANGELINA NAHORNY(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013777-25.2011.403.6183** - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001432-90.2012.403.6183** - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004997-62.2012.403.6183** - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155 a 204: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0007640-90.2012.403.6183** - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008596-09.2012.403.6183** - EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**Expediente Nº 7703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9)** - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031788-74.1989.403.6183 (89.0031788-1)** - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito a homologacao de fls. 265. 2. Cumpra a r. decisão de fls. 279 a 282. 3. A contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos supra.

**0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)** - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)** - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1)** - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 172 a 190: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

**0031026-19.1993.403.6183 (93.0031026-7)** - LUZIA LEITE MOREIRA DA COSTA X SAVERIO ANGELICO



X BENEDITO REINALDE DE OLIVEIRA X SERGIO COUTINHO X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 227 a 246: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**0001458-84.1995.403.6183 (95.0001458-0)** - MERCEDES MARIA LUIZ VAZ(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. MARIA ANTONIETA PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que preste informação acerca da certidão retro, e se for o caso, traga aos autos os documentos necessários a habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como, a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte no prazo de 20 dias. 2. No silêncio, ao arquivo.

**0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6)** - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se a decisão retro. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, cópia da sentença, transitado em julgado, cópia do despacho, bem como, da decisão de instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrarrazão do mandado de citação, no prazo de 15 dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Intime-se pessoalmente a parte autora. 6. Nada sendo requerido ao arquivo.

**0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)** - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Embargos a execução nos termos do artigo 791 inciso I do CPC.

**0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4)** - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 466 a 468: manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 05 dias.

**0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.

**0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)** - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)** - NEVIO NUNES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X JOSE ALBINO VARJAO X LUZIA CANDIDA SEBONSINI X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1)** - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)** - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6)** - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do

Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o presente feito em virtude da oposicao de Embargos a execução nos termos do artigo 791 inciso I do CPC.

**0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que este processo não trata do benefício Assistencial recebido pela autora antes da pensão concedida nestes autos, , o restabelecimento do LOAS deve dar-se pelas Vias próprias.2. Retornem os presentes autos ao arquivo. aguardando o julgamento da acao rescisoria.

**0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010145-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao =, nos termos do disposto no artigo 791 , inciso I do CPC.2. Vista ao Embargado para impugnacao no prazo de 15 dias.

**0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao =, nos termos do disposto no artigo 791 , inciso I do CPC.2. Vista ao Embargado para impugnacao no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039148-50.1995.403.6183 (95.0039148-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742675-18.1985.403.6183 (00.0742675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALVES MOREIRA X IDALINA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES ALVES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006225-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista a certidao retro republique-se a sentenca de fls. 81 a 83(...Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do nos art. 6º, 5º da lei 12.016/2009 cc com o art. 267, VI do CPC. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001240-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001240-0)** - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: indefiro, visto tratarem-se os documentos de copias simples.2. Retornem os presentes autos ao arquivo.

**0006483-19.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se em Secretaria o transito em julgado do feito principal.

#### **Expediente Nº 7704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-85.2012.403.6183** - GILSON LACERDA VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 27/09/2011 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002002-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos n.º 2009.61.83.002072-3, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016520-97.2010.403.6100** - EDMILSON DA COSTA RAMOS (SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013914-41.2010.403.6183** - ZENI ALVES RIBEIRO (SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013249-12.2012.403.6100** - NEUZA DA SILVA SANTANA (MG134539 - VANDER GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. INTIME-SE.

**0010481-58.2012.403.6183** - DINA KELLY RAYMUNDO GARCIA (SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Compulsando os autos, verifico que a filha da autora, Jenifer Kelly Garcia da Silva, é titular do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Gilmar Alves da Silva. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica da beneficiária, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 2. Portanto, determino a inclusão da menor no pólo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover a respectiva citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, citem-se e remetam-se os autos ao SEDI. 4. Considerando ainda que os interesses da menor acima e os da autora, representante legal dela, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União, para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Int.

**Expediente Nº 7705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009902-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009902-5)** - MARIO ARMANI FILHO (SP138673 - LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3)** - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0012616-14.2010.403.6183** - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0013881-51.2010.403.6183** - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária referente ao período de 21/07/2009 a 18/11/2009. Após, tornem os autos conclusos.

**0014080-73.2010.403.6183** - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0014726-83.2010.403.6183** - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0001642-78.2011.403.6183** - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002153-76.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA GIANDONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002916-77.2011.403.6183** - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 99. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005296-73.2011.403.6183** - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005644-91.2011.403.6183** - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008655-31.2011.403.6183** - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta proceda ao cálculo da RMI em conformidade com as regras vigentes à época do óbito. Após, tornem os autos conclusos

**0010373-63.2011.403.6183** - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 23/24. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004178-28.2012.403.6183** - ANTONIO HERCULES BONONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0005959-85.2012.403.6183** - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca do parecer contábil juntado pela parte autora, às fls. 44/226, prestando os devidos esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

**0006226-57.2012.403.6183** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca do parecer contábil juntado pela parte autora, às fls. 50/234, prestando os devidos esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

**0007201-79.2012.403.6183** - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca do parecer contábil juntado pela parte autora, às fls. 51/227, prestando os devidos esclarecimentos. Após, voltem conclusos.

**0007283-13.2012.403.6183** - JOSE DA COSTA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 96/97. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008445-43.2012.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

**0010365-52.2012.403.6183** - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010434-84.2012.403.6183** - LUIZ FRANCISCO FARIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6919**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744092-06.1985.403.6183 (00.0744092-8)** - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X JERCILIO VENANCIO NETO X LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS X LOURENCO PRADO X OSVALDO LOPES X DANIEL VENANCIO NETO X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, requeira a parte autora o que entender de direito, BEM COMO diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0765406-71.1986.403.6183 (00.0765406-5)** - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQOI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA

X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que os presentes autos foram desarquivados para juntada dos documentos de fls. 4937/4940 (comprovante bancário de levantamento de valores), dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6)** - BRENTGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 267 - Defiro o prazo requerido.Após, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

**0002272-91.1998.403.6183 (98.0002272-4)** - ADILSON LEME(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 99 no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tenha conhecimento do desarquivamento destes autos e vistas na Secretaria.No prazo de 5 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

**0000943-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000943-1)** - JAYR BASSO X ANTONIO BARBASSA X APPARECIDO ALEXANDRE X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X IRACEMA DA SILVA VILANI X MANOEL GONCALVES DA CUNHA X MARCILIO GOMES DE LIMA X NILDA PIERI X YOLANDA RAMASSA FERREIRA X ANA MARIA GAUSS BARNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor APPARECIDO ALEXANDRE, conforme extrato de fl. 507. Fls. 499/505 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos (autor MARCILIO GOMES DE LIMA).Assim, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E.

Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores MARCILIO GOMES DE LIMA e APPARECIDO ALEXANDRE, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos da parte autora de fls. 173/394. Int.

**0002795-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002795-0)** - PEDRO VALADARES X ANTONIO ACHITTE X ANTONIO JOSE BARBOSA X IRINEU BUENO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA ALICE CANGUSSU X MARY LOPES SANCHES X SERGIO LUIZ MASSARO X UICHI SHIMOKOMAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0000679-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000679-7)** - LUCIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

183/187 - Fls. 183/187 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

**0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2)** - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 193/198 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

**0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6)** - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 182/186 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS. Int.

**0002151-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002151-8)** - SELEMIAS FERREIRA DA SILVA X JOSE CARVALHO DA SILVA X JOAQUIM INOCENCIO PEREIRA X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X ALCIDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003748-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003748-4)** - OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8)** - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão, como especial, do período de 09/09/85 a 05/03/97. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0)** - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 287, 288/289 - Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da suposta petição datada de 11/06/2012, eis que não consta do rol das petições do sistema processual da Justiça Federal. Esclareça também acerca do pedido de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a planilha de fl. 194 não contemplar valores a esse título. Por fim, cumpra a parte autora, no prazo acima, o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 257, no tocante ao autor JOSE SALOMAO LACATIVA. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

**0012784-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012784-9)** - ELZA MODESTO CHICOLLI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0)** - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 148/151 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

### **Expediente Nº 8460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9)** - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0041331-37.2009.403.6301** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a Secretaria o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 290, citando o corrêu

Alci Pereira dos Santos no endereço indicado à fl. 280.Int. [Desp. fl. 290: Fls. 279/289: Defiro a inclusão do Sr. Alci Pereira dos Santos no pólo passivo da ação bem como a citação do mesmo no endereço indicado à fl. 280.Ao Sedi para as devidas anotações.Após, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique os termos da contestação apresentada às fls. 71/77.Após, tornem os autos conclusos.Int.]

**0005242-10.2011.403.6183** - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de fls. 117 e 120, providencie a Secretaria a citação das corrés, no endereço constante de fl. 114.Intime-se e cumpra-se.

**0011575-75.2011.403.6183** - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 26/28, 30/49 e 50/69 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 22/23. Cite-se o INSS. Int.

**0011585-22.2011.403.6183** - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Intime-se.

**0026898-57.2011.403.6301** - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Item b, tópico final, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002197-61.2012.403.6183** - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, tendo em vista os termos do ofício nº 21.004.030/598/2012 (fl. 21), que determinou ao autor a devolução dos valores recebidos entre 19/08/2006 e 30/09/2009, no montante apurado de R\$ 20.087,56, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS se abstenha de cobrar o valor apurado como devido pelo autor a título de pagamento do auxílio-doença NB 517.661.540-8 no período de 19/08/2006 a 30/09/2009, até posterior deliberação deste Juízo.Intime-se eletronicamente a Agência do INSS responsável pelos cumprimentos das tutelas (AADJ/SP), com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, a fim de que o INSS se abstenha de cobrar o valor apurado como devido pelo autor a título de pagamento do auxílio-doença NB 517.661.540-8 no período de 19/08/2006 a 30/09/2009, até posterior deliberação deste Juízo.Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

**0002500-75.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003015-13.2012.403.6183** - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004781-04.2012.403.6183** - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 31/50 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 32/50 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0004357-79.2006.403.6309 e 0005135-83.2005.403.6309.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005376-03.2012.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 174.Recebo a petição/documento de fls. 169/171 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005881-91.2012.403.6183** - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

**0005883-61.2012.403.6183** - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006214-43.2012.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006228-27.2012.403.6183** - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006235-19.2012.403.6183** - JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006284-60.2012.403.6183** - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença - NB nº 549.838.731-4, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 549.838.731-4) à autora ANA PAULA DOS SANTOS. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0007010-34.2012.403.6183** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007045-91.2012.403.6183** - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Item b, tópico final, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007106-49.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 114. Recebo a petição/documento de fls. 109/111 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007694-56.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007892-93.2012.403.6183** - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008208-09.2012.403.6183** - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**Expediente Nº 8493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010187-11.2010.403.6301** - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010215-76.2010.403.6301** - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0041459-23.2010.403.6301** - JOSE ANGELO PEREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002119-67.2012.403.6183** - IVANI LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a ausência do integral cumprimento do determinado à fl. 58, e à vista da manifestação da parte autora de fls. 80/81, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003481-07.2012.403.6183** - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005917-36.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006141-71.2012.403.6183** - DORALICE MORAES GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES



JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006161-62.2012.403.6183** - SERGIO SOARES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006248-18.2012.403.6183** - BENIGNO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006443-03.2012.403.6183** - IRACEMA DE ALMEIDA ENCKE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006580-82.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006746-17.2012.403.6183** - LAERCIO DELECRODI(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006933-25.2012.403.6183** - MARIETA DUTRA ROSA(SP299517B - DENISE VITAL DA SILVA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007186-13.2012.403.6183** - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007238-09.2012.403.6183** - GEILSON DE BRITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007376-73.2012.403.6183** - ROSENALVA DE SOUZA PORTELA X JULIA PORTELA DAMASCENO(SP139269 - LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007413-03.2012.403.6183** - GERALDO SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008154-43.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP321406 - EMIKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008346-73.2012.403.6183** - LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, sem análise do mérito, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL de reconhecimento como especial do período de 02.04.1975 a 31.03.1976 e de 01.04.1976 a 28.04.1979 laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008657-64.2012.403.6183** - FRANCISCO ROVERI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008975-47.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017869-46.2012.403.6301** - MARIA YANO DA SILVA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## Expediente Nº 8494

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9)** - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/504.080.923-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)** - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos à fl. 72 dos autos (à exceção dos lapsos entre 29.06.1964 à 30.11.1972 e 26.10.1992 à 05.06.1993), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4)** - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do de auxílio doença, afeto ao NB 31/517.359.668-2. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9)** - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/530.595.879-9. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2)** - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão do benefício de auxílio doença até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5)** - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/560.520.817-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 03.03.1980 à 10.10.1986 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.) e de 23.02.1987 à 14.12.1998 (CIA. METALÚRGICA PRADA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões remanescentes, pertinentes ao cômputo do lapso temporal entre 15.12.1998 à 01.03.2006 (CIA. METALÚRGICA PRADA), como especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.579.949-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.07.1970 à 20.08.1970 (KI KEBTS LANCHONETE LTDA.), como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 24.08.1967 à 30.01.1969 (LANCHES BRASIL UNIDO LTDA.), como se trabalhado em atividade urbana comum, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/135.242.236-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011217-47.2010.403.6183 - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 11.04.1975 à 15.05.1981 (INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A) e de 01.04.1983 à 14.09.2004 (BRENDA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), como se especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/141.863.358-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002439-54.2011.403.6183 - ORLANDO FERREIRA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 11.10.1995 à 25.10.2010 (CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III), como especial, afeta ao NB 42/154.708.672-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de

custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002866-51.2011.403.6183** - WILMA RICCI GANEM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002969-58.2011.403.6183** - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 10.02.1978 à 31.12.1978 (ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A), 14.11.1979 à 09.08.1980 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A) e de 05.09.1985 à 12.02.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), todos, pela inserção ao Código 1.1.6 (fls. 126/127), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 11.02.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.774-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004212-37.2011.403.6183** - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/537.600.962-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005870-96.2011.403.6183** - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.821.456-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006157-59.2011.403.6183** - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.04.1988 à 21.09.1989 (TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A) e de 03.12.1998 à 27.08.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), segundo alega, trabalhado em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.940-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007651-56.2011.403.6183** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 07.07.1978 à 27.03.1981 (WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A), 18.10.1985 à 03.08.1999 (SUZANO PAPELO E CELULOSE S/A), e de 06.12.1999 à

06.10.2009 (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.), como se em atividades especiais, referentes ao NB 42/152.014.230-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008727-18.2011.403.6183** - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 03.04.1972 à 11.01.1973 e de 18.01.1973 à 16.06.1975, como se em atividades comuns, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 25.04.1979 à 01.12.1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), como especial, afeta ao NB 42/150.413.712-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009577-72.2011.403.6183** - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 30.01.1989 à 05.03.1997 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes ao cômputo dos períodos entre 26.06.1985 à 25.06.1986 (HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA), 03.05.1986 à 23.06.1986 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) e de 06.03.1997 à 14.06.2010 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/153.268.838-2. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011335-86.2011.403.6183** - EMIKA AKUTAGAWA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 06.01.1981 à 28.04.1995 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 17.07.2008 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se trabalhado em atividades especiais, ou a modificação para aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/148.411.439-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013743-50.2011.403.6183** - EDILSON MILANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 29.04.1995 à 13.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 14.12.1998 à 06.01.2011 (PETROQUÍMICA DA UNIÃO S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/155.719.411-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014146-19.2011.403.6183** - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 11.11.1997 à 27.02.2009 e de 01.03.2010 à 31.12.2010, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/149.787.536-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002172-48.2012.403.6183** - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 19.11.2007 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/145.399.327-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 6736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007714-18.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 49, esclarecendo se houve interdição antes do óbito do instituidor da pensão e juntando aos autos documentos que comprovem. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000467-15.2012.403.6183** - MARIA JOSE OLIVEIRA DAS VIRGENS(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido, fundamentando. Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como das emendas apresentadas e documentação juntadas, que a parte autora pleiteia a concessão do benefício acidentário tendo em vista que pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividade laborativas, não obstante tenha sido deferido administrativamente pelo INSS o benefício de auxílio doença. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito

da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ).Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

**0008377-93.2012.403.6183** - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

## **Expediente Nº 6755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO E SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) atual patrono(a) (fls. 207) sobre o item 3 do despacho de fls. 206, concedo o prazo de 10(dez) dias ao(à) advogado(a) ROSELI DOS SANTOS MARTINS (fls. 41/42)), para que manifeste seu eventual interesse nos honorários de sucumbência.1.1. Providencie a Secretaria o necessário para que o(a) advogado(a) ROSELI DOS SANTOS MARTINS seja intimado(a) pelo Diário Eletrônico do presente despacho, devendo em seguida ser excluído(a) de futuras intimações, tendo em vista que não mais representa a parte autora.2. No mesmo prazo, informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 206, mediante expedição de RPV para pagamento do valor devido ao(à) autor(a).4. Nada sendo requerido em cumprimento ao item 1(um) do presente despacho, expeça-se, também, o RPV para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0902249-43.1986.403.6183 (00.0902249-0)** - JOSE BERTRANDO MOLINARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando a conta de fls. 127/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.



**0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1)** - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 241, na parte em que determinou a expedição de RPV de honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de condenação em tais verbas.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 241, expedindo-se RPV em favor de HELENA SANTO ANDRÉ CARDONA.3. Fls. 245: Defiro o pedido de dilação de prazo do autor, por 20(vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0)** - PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELIN FELIPPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 195/208:1. Ao SEDI para retificação do nome do coautor ANGELIN FELIPPE GOMES (fls. 205/207).2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) PEDRO SOTERO DE JESUS, NELSON ANTONIO BAGHIN, OTACILIO BARROSO DA SILVA, JOSE PEREIRA LIMA e ANGELIN FELIPPE GOMES, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 166/172, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7)** - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 205/221: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de LUIZ LOPES DA SILVA (cert. óbito fls. 207).2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 203.Int.

**0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7)** - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Preliminarmente ao SEDI para que conste corretamente o nome do autor LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA (fl. 178).2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 183, mediante expedição de ofício(s) requisitório(s).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3)** - ANNA OLIVEIRA JOVINE(Proc. ROSANGELA CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 175, mediante expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a), considerando a conta de fls. 130/164.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4)** - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado, considerando a conta de fls. 128/135, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1)** - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BAZILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 681/695: Assiste razão à requerente ROSELI MARTINS (CPF 216.201.498-00 - fl. 569), também filha do autor Lindolfo Martins (fls. 556), portanto, com base nos documentos acostados às fls. 555/576 A DECLARO HABILITADA, juntamente com os demais sucessores de Lindolfo Martins habilitados às fls. 677, pelos mesmos fundamentos de fls. 677.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido à AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO, sucessora de Miguel Umberto - cf. hab. fls. 677, e a SEBASTIAO MARTINS, JOSE MARTINS, MARINA MARTINS e ROSELI MARTINS, sucessores de Lindolfo Martins - habilitados às fls. 677 e no presente despacho, COM DESTAQUE de honorários contratuais em favor do(a) patrono(a), conforme decisão juntada às fls. 578/580, considerando-se a conta de fls. 448/492, acolhida às fls. 526/527.5.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a).6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3)** - ALBERTO BOLDRIN X JOANA DARC BOLDRIN RODRIGUES X SUELY APARECIDA BOLDRIN X PENHA CRISTINA BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da Consulta retro, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) coautor(a)(es) JOANA DARC BOLDRIN RODRIGUES (fls. 329/331), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome e promova, se o caso, a retificação junto à Receita Federal. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 343, mediante expedição dos RPVs.Int.

**0005580-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005580-5)** - JOSE MENDES PINHEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a), considerando a conta de fls. 144/146, conforme acordo homologado à fl. 157, transitado em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005611-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005611-1)** - GERSON PEREIRA DE CASTRO X MAURICEIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO ALVES X PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO X FABIANA PEREIRA DE CASTRO X GERSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 523/524, 589/606, 607vº e 625: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAURICEIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO ALVES (cpf 109.787.888-00, fls. 591), PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO (cpf 159.453.998-76 - fls. 596), FABIANA PEREIRA DE CASTRO (cpf 321.493.938-67 - fls. 599) e GERSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (cpf 251.125.178-75 - fls. 603), como sucessora de GERSON PEREIRA DE CASTRO (habilitado fls. 421 e cert. de óbito fls. 590)2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) acima habilitados e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 209/414, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C...6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000186-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000186-2)** - MANOEL SALVIANO DE SOUSA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 236.Int.

**0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8)** - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 751/762 e 824/vº e 868: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (CPF 160.455.858-01 - fls. 758) e ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (CPF 342.994.118-03 - fls. 762), como sucessores de Guilherme Vicente dos Santos (cert. de óbito fls. 753).2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 848/852 e 853/865: Ciência às partes. Int.

**0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1)** - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 250/253. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).Int.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 311. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 161), foi constatado, posteriormente, que a conta da citação incluiu diferenças de benefício vencidas após a data do óbito do exequente MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, sucedido por IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO (fls. 176) Por essa razão, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 176), que apresentou nova conta às 187/191, com a qual ambas partes concordaram (fls. 195 e 206). Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução em face da exequente IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO, que passa ser fixado em R\$ 30.125,59 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para junho de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 187/191.2. Fls. 207/217: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO (sucessora de Manoel Rodrigues do Nascimento - cf. hab. fls. 176) e NORMA PERES TEIXEIRA, considerando-se, para a primeira a conta acolhida no presente despacho e para a segunda a conta de fls. 149/160, acolhida no despacho de fls. 174.5. Expeça(m)-se, também, os respectivo(s) RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0001589-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001589-8) - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias

nos ofícios cadastrados.Int.

**0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8)** - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta de fls. 70/77, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5)** - SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA E SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias nos ofícios cadastrados.Int.

**0008032-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008032-9)** - NICOLA AMEDURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 104. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

**0002655-78.2012.403.6183** - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, cumpra-se a sentença de fls., mediante expedição de ofício(s) requisitório (s).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

## **Expediente Nº 6756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015290-63.1990.403.6183 (90.0015290-9)** - PEDRO SAMBINELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 332. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 327, mediante expedição de ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADELINO ROSANI FILHO, considerando a conta de fls. 274/286.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2)** - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 168/2011 - CJF, suspendo, por ora, o despacho de folha 207. 2. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão (fls. 230), e considerando que na conta da Contadoria Judicial esse percentual incidiu apenas sobre as parcelas vencidas até abril de 2003, que serão pagos no processo, enquanto que na conta do autor esse percentual incidiu também sobre as parcelas pagas administrativamente até a prolação do acórdão, em 11.04.2006, deverá prevalecer conta do autor, que melhor espelha o julgado. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 358, que acolheu a conta de fls. 304/325.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 304/325, acolhida às fls. 358.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4)** - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 198. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos ofícios precatórios no arquivo.Int.

**0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1)** - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 140/144 e Informação retro: Cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 134, expedindo-se os precatórios, conforme determinado.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5)** - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/238: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) INCONTROVERSO para pagamento do valor principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta do INSS de fls. 170/184.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a Secretaria o item 2(dois) do despacho de fls. 216, mediante expedição do Mandado de Citação (art. 730 do C.P.C.).Int.

**Expediente Nº 6758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029007-90.1996.403.6100 (96.0029007-5)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000117-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000117-8) - OSVALDO DE SANTANA PINTO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3) - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0007999-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007999-5) - REINALDO TRESSO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0008396-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008396-2) - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Ao M.P.F..3. Após, se em termos, cite-se.Int.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução

da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001475-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001475-0)** - LUIZ POIATTI(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

**0002724-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002724-0)** - KOBUN ANZAI(SP172727 - CRISTIANE DUARTE E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 124: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1)** - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5)** - JULIANA HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER) X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER)(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)** - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111/119 e 147/148 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de CONCEIÇÃO MARLENE DOMINICIS (fl. 116):2.1 MAURI MARCOLINO PIRES (CPF 008.641.328-75 - fl. 113);3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Promova a parte autora, no prazo de (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução



da contrafé do mandado de citação.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004377-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004377-1)** - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7)** - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8)** - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termo do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3)** - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as

peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2) - COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0003870-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003870-6) - BENICIO DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8) - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o

prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0011847-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011847-0) - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008967-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008967-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 6759**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006796-39.1995.403.6183 (95.0006796-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0031083-32.1996.403.6183 (96.0031083-1) - DURVAL GOMES X DIMITRIOS NICOLAOS LAMBRINIDIS X JOSE JOAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004658-18.1999.403.6100 (1999.61.00.004658-6) - FRANCISCO PADILHA GONCALVES(SP106771 - ZITA**

MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003130-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003130-1)** - JOAO DOS SANTOS(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007204-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007204-6)** - VALDIVINO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000747-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000747-2)** - ADELIA GONDOLFI MINKEVICIUS(SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002087-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002087-0)** - APARECIDA TOLEDO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002582-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002582-0)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004760-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004760-7)** - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003357-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003357-5)** - MARIO FRANCISCO CARREIRO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004688-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004688-4)** - NANCY FERREIRA MACEDO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005984-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005984-2)** - EDUARDO LUIZ LUCCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3)** - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008354-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008354-6)** - MARILEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009870-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009870-7)** - FELICIO ANTONIO BALDASSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011467-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011467-1)** - JURACY SOARES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010567-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010567-4)** - HELENA CARDOSO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6)** - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011137-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011137-6)** - APARECIDO GONCALO MACEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012394-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012394-9)** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita,

arquivem-se os autos.Int.

**0014458-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014458-8)** - ROSALINA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015497-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015497-1)** - DIRCEU JOSE GIOVANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016197-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016197-5)** - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016340-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016340-6)** - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0017541-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017541-0)** - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001041-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001041-0)** - JOZUE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001243-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001243-1)** - MARILDES LAVINA LA ROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005065-80.2010.403.6183** - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009430-80.2010.403.6183** - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013083-90.2010.403.6183** - MAURO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015080-11.2010.403.6183** - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008321-94.2011.403.6183** - ANA MARIA CARMELO NOGUCHI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010343-28.2011.403.6183** - ARIIVALDO ALEXANDRE(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010563-26.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011117-58.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011984-51.2011.403.6183** - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012546-60.2011.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS ALENCAR(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013493-17.2011.403.6183** - NEUSA MARIA SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita,

arquivem-se os autos.Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010566-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010566-2)** - JULIO AMARO PAULINO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0)** - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0)** - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apesar de incompleta a informação sobre os autos do processo número 00.0751795-5, é possível concluir que todos os processos são referentes às revisões anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991.Por isso, considerando que aqui foi determinado o pagamento de 147,06%, não há coisa julgada.Entretanto, observe que foi executada apenas a verba honorária, sem qualquer pedido de execução quanto ao valor principal.Assim, antes de transmitir a requisição de pequeno valor, concedo o prazo de trinta dias para que o advogado informe a existência de pagamento administrativo ou, caso contrário, dê início à execução, comprovando a regularidade cadastral de todos os autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Corrija-se a autuação, ante a redistribuição, atualizando-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ.Int.

**0023990-86.1994.403.6183 (94.0023990-4)** - EZIDIO ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora as partes tenham sido devidamente intimadas, permaneceram inertes até a presente data.2. Cumpram o INSS e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 217.Int.

**0016354-98.1996.403.6183 (96.0016354-5)** - JOEL DE SOUZA MACIEL X JOSE AFONSO BUSSADORI X JOSE CANDIDO NORBERTO X LUIZ BENTO DA SILVA X LUZIA DARCIE RIBEIRO X LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIANO DE AZEVEDO BITTENCOURT X MARIA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DAVILLA DE OLIVEIRA X MARIO DOS SANTOS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/213: cumpra-se, intimando-se a União Federal.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Superior Instância.

**0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9)** - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SPI74144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 96/104.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 111/120.Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pelo autor (fls. 129/130).O autor peticionou à fl. 152, requerendo expedição dos devidos ofícios precatórios.Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 175) e ao patrono (fl. 177).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002027-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002027-4)** - EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 69/80.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 113/117.Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação (fl. 121), os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias juntadas de fls. 124/126.O autor peticionou à fl. 129, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios.Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 142) e ao patrono (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002680-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

#### **Expediente Nº 504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023615-22.1993.403.6183 (93.0023615-6)** - LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.A parte exequente, após o pagamento das quantias requisitadas, apresenta requerimento de complementação do crédito (fls. 129/130).O INSS não concorda com a complementação (fl. 132).Pois bem.Opostos embargos à execução, que foram acolhidos, o juízo homologou o cálculo apresentado pela Contadoria, atualizado até outubro de 2008, em sentença proferida em 03.09.2009.Em fevereiro de 2010, foram preparados os requisitórios.Não se trata de mera formalidade intimar para dizer em prosseguimento, devendo o credor apresentar cálculo de liquidação para incluir juros da data da conta até a requisição do precatório.Apesar da falta de atualização pelo credor, a quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição.Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta a União.Assim, é devida a complementação. Entretanto, os autos devem ser remetidos à Contadoria para cálculo de atualização, conferindo o cálculo do exequente.Desse modo, ACOLHO, em parte, a pretensão complementar, mas determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo de atualização. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

**0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0)** - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

O INSS foi citado, para execução, em 15.06.1999, não opondo embargos à execução (fls. 169/171).Ante o interesse público, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 189), informando o auxiliar do juízo às fls. 190, 227/241, 268/289, 309 e 321.As partes discordaram das conclusões contábeis (fls. 193/200, 252/254,

256/257, 296/297, 301/307, 312, 318, 329 e 331). Pois bem. Considerando que a discordância do INSS é menor, analiso-a em primeiro lugar. Nas últimas informações, a Contadoria detalhou suficientemente porque não pode prevalecer o cálculo do INSS para o credor Bernardo Dias de Oliveira (fls. 309 e 321). Aplicou coeficiente de cálculo de 86% de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício. Não há autorização legal ou no julgado para que o INSS aplique os critérios da nova lei (Lei nº 8.213/91), reduzindo o coeficiente para 82%. Por isso, homologo o crédito de R\$9.568,09 para Bernardino Dias de Oliveira, e de R\$R\$1.315,13, para Feres Sales, uma vez que para este último não houve impugnação, na forma do cálculo de fls. 270/289, para junho de 2005. Em segundo lugar, os credores dizem que há afronta ao julgado. O que os credores alegam constar da sentença, conforme citação de fl. 296, não integra a parte dispositiva (fl. 95). Ante os limites objetivos da coisa julgada, apenas aqueles critérios estabelecidos no dispositivo poderão ser exigidos em execução. Além disso, deve ser observado que houve parcial provimento da apelação do INSS, com reforma em parte da sentença (fls. 109/115). Assim, os valores são aqueles apurados pela Contadoria, não havendo crédito para Francisco Pedro Barbuglio. Com relação aos demais credores, não houve discordância das partes, devendo ser extinta a execução em relação a Genésio Anacleto, Carlos Meloni e Elvira da Costa Ribeiro Figueiredo Dias, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Comunique-se ao SEDI a exclusão. Em virtude desta decisão, também há de ser reconhecido que Francisco Pedro Barbuglio não tem interesse na execução (art. 267, VI, do CPC), prosseguindo-se apenas com relação a Bernardino Dias de Oliveira e Feres Sales. Considerando a data do cálculo homologado (fl. 270 - junho de 2005), encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização e inclusão de juros de mora. Após, requisitem-se os pagamentos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

**0038887-56.1993.403.6183 (93.0038887-8) - ARLINDO NERI MARQUES X NELSON CAMARGO (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

VISTOS EM DECISÃO. A parte exequente, após o pagamento das quantias requisitadas, apresenta requerimento de complementação do crédito. O INSS não concorda com a complementação. Os autos foram remetidos à Contadoria, mais de uma vez. Pois bem. Opostos embargos à execução, que foram acolhidos, o juízo homologou o cálculo apresentado pela Contadoria, atualizado até novembro de 2000, em sentença proferida em 26.05.2004. Em junho de 2005, foram preparados os requisitórios. Apesar da falta de atualização pelo credor, a quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição. Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta o INSS. Assim, é devida a complementação. Desse modo, ACOLHO a pretensão complementar, homologando o cálculo da Contadoria de fl. 224. Requisite-se o pagamento complementar. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

**0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA (SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

O INSS foi citado, para execução, não opondo embargos à execução (fls. 169/171). Ante o interesse público, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 256), informando o auxiliar do juízo às fls. 257/270. A parte credora discordou das conclusões contábeis (fls. 278/279). O INSS, por sua vez, concorda com a conta (fl. 283). Pois bem. O mandamento constitucional e o julgado determinam que o benefício não poderá ser pago em valor inferior a um salário mínimo. Não se determinou o reajuste na forma do salário mínimo, o que apresentaria equivalência salarial e afronta à Constituição que não permite tal indexação. Como se sabe, os benefícios previdenciários têm reajustamento específico. Caso aplicado o índice e seja encontrado valor inferior a um salário mínimo, ele será pago neste piso, como já dito. Por isso, afasto a impugnação da credora e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 257/270. Considerando a data do cálculo homologado (fl. 259 - junho de 2009), encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização e inclusão de juros de mora. Após, requisitem-se os pagamentos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

**0001623-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001623-7) - FLAVIO ROBERTO MARTINATI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

A parte exequente, após o pagamento das quantias requisitadas, apresenta requerimento de complementação do crédito (fls. 168/170). O INSS não concorda com a complementação, lembrando a existência de súmula vinculante (fls. 179/181). Pois bem. Opostos embargos à execução, que foram acolhidos, o juízo homologou o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 149/150). Em maio de 2009, limitou-se a credora a requerer a expedição de

precatório (fl. 138), que foram preparados em 16.06.2009. Não se trata de mera formalidade intimar para dizer em prosseguimento, devendo o credor apresentar cálculo de liquidação para incluir juros da data da conta até a requisição do precatório. Apesar da falta de atualização pelo credor, a quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição. Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta a União. Assim, é devida a complementação. Entretanto, os autos devem ser remetidos à Contadoria para cálculo de atualização, conferindo o cálculo do exequente (fl. 170). Desse modo, ACOLHO, em parte, a pretensão complementar, mas determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo de atualização. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão do CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição do processo. Int.

## **Expediente Nº 513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6)** - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARDUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. : Mantenho a decisão de fls. 1817, itens 1 a 4, pelos seus próprios fundamentos. 2. Em face do Agravo Retido processado, reconsidero o item 5 (cinco) de fls. 1817, para que o estorno dos valores seja efetuado após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. 3. Fls. 1817 - item 6 (e fls. 1768/1770): Expeçam-se Alvarás de Levantamento para paramento do valor principal e respectivos honorários aos autores JOSÉ ROBERTO GODIK, CÉLIA MARIA GODIK OBINATA e CELINA GODIK ANTUNES, sucessores de José Pedro Godik - cf. hab. fls. 1621, e REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES, REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES, LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES e ANDREA DE MESQUITA SOARES, sucessores de Reynaldo Soares - cf. hab. fls. 621, e ao advogado JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, considerando-se o depósito de fls. 1501/1503 e a planilha de fls. 1539. Int.

**0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2)** - TUTOMU UNO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Não obstante a manifestação das partes, ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora, às fls. 222/224, no valor total de 5.807,77 (cinco mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado para Outubro de 2010, vez que não excede os limites do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono. 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006325-57.1994.403.6183 (94.0006325-3)** - ALBINO FERRO VINAS (SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE

ALMEIDA E Proc. DENISE AKEMI OKADA((ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
À vista da certidão de fl. 152 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 152, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5)** - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
HOMOLOGO as habilitações de CARLOS MANUEL FERREIRA GONÇALVES, CPF 456.606.038-15, VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES, CPF 531.023.558-20 e MARIA DE LOURDES FERREIRA GONCALVES CARVALHO, CPF 876.332.308-78, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 258/259: Prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o óbito do autor. ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 246/253, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4)** - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2)** - ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4)** - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 762/795, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 92.0606012-0 e 1999.03.99.087765-0. Ante a notícia de depósito de fls. 756/761 e as informações de fls. 797/803, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a opção da requisição por Ofício Precatório em relação ao autor JOÃO BELINI, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como em relação à autora ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO, sucessora do autor falecido Antonio Scuciato Neto, conforme determinado no despacho de fls. 741/742. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, em relação aos autores JOÃO BELINI e ANA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Por fim, decorrido o prazo acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)** - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0002638-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002638-6)** - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOSE ANTONIO ALVES X JULIO TADEU FERREIRA ALVES X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES X VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Depois de transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam os autos ao M.P.F. Int.

**0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)** - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 299 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

**0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3)** - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO

MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 389/394, 397/401 e 402;Ao Contador Judicial para:a) discriminar os valores devidos a cada um dos autores, considerando a conta de fls. 356/379 e a data em que cessou a cota de pensão do coautor ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA.b) aferir a conta de fls. 386/394, referente às diferenças vencidas entre setembro de 2008 e novembro 2011.Int.

**0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5)** - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LIDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor deixou a viúva LIDIA ALEXANDRE MACHADO, que percebe pensão por morte do falecido (fl. 219), acolho o pedido de habilitação nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Comunique-se ao SEDI, anotando-se que a autora está incapaz e é representada por Clarice Alexandre Machado (fls. 248/253).Após, tendo em vista a data do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização.Não havendo impugnação das partes, requirite-se o pagamento. Com impugnação, tornem conclusos.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal desta decisão e de todo o processado após a juntada da cópia dos embargos.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.Int.

**0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6)** - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007772-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES)

Fl.19: recebo a petição do INSS como emenda à inicial dos embargos. Anote-se.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008006-32.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9)** - URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X CICERO BORGES DA SILVA X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.Fls. 355/364: acolho a habilitação da viúva de Espedito Nunes dos Santos, Sr.<sup>a</sup> MARIA CSORGO DOS SANTOS, uma vez que está habilitada à pensão por morte (fl. 363), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.Fls. 365/372: nos termos da lei civil, acolho a habilitação da única filha do autor Wilhelm Janke, Sr.<sup>a</sup> URSULA SCHELD JANKE, tendo em vista o óbito da viúva (fl. 371).Fls. 374/382: em lugar de Walter Borsari, deverá suceder a viúva habilitada à pensão por morte (fl. 381), Sr.<sup>a</sup> RESSURREIÇÃO LOPES BORSARI.Comunique-se ao SEDI a alteração no pólo passivo, como também a classe processual para fase de execução.Após, expeça-se requisição de pequeno valor, se em termos, em relação ao crédito de Wilhelm Janke.O advogado terá 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos sucessores de Henrik Orłowski e regularizar a habilitação de Vitaliano Nonato, iniciada às fls. 267/284, conforme já determinado às fls. 289 e 299.Deverá, ainda, informar se dá quitação aos exequentes Arnobio, Cicero, Domingos, Emilio e Rosa (sucessora de Bortolo). No silêncio, entender-se-á que nada mais é devido.Solicite-se ao juízo da 2ª Vara Previdenciária a transferência dos depósitos de fls. 287/288 e 294/295.Com a transferência, expeça-se alvará em favor dos sucessores de Espedito e Walter.Int.

## Expediente Nº 514

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0)** - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES CLARO X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante o lapso temporal decorrido, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo ainda o número do CPF e RG do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5)** - SERGIO REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 151/200: Preliminarmente, vale frisar que os valores a serem requisitados serão aqueles fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 149, informando apenas e tão somente se existem ou não deduções a serem feitas em relação ao valor principal, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2010, mencionando o valor total dessas deduções, somente em caso positivo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9)** - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 274/282: Não obstante a manifestação do INSS, às fls. 288/290, verifico que há divergência entre a modalidade de requisição informada pelo patrono, no que tange ao valor principal e aquela declarada pelo autor à fl. 276. Assim, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9)** - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 132: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0014462-28.1994.403.6183 (94.0014462-8)** - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X HILDA DALLA PRIA DIAS X IZIDORO BORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 418/427. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4)** - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS)

BORGES)

Ante a certidão de fl. 161 verso, cumpra a parte autora o despacho de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5)** - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)** - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X LAIDE OCANHA X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0003910-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003910-8)** - JUAN DE ANTONIO BERGUA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X DOMINGOS ZANGARI FILHO X LAURO SCHIAVINATO X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MAURICIO CHINI X NELSON CARLOS MACHADO X JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JOSE MOREIRA X DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5)** - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 348, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1)** - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)** - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.



**0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5)** - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar anular a r. sentença de fls. 293 para que se aguarde em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do mencionado recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5)** - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI E SP312126 - LARISSA ANGELICA CANDIDA SCRIPILITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 107/109 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 687, do Código Civil.3. Int.

**0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5)** - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

**0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0)** - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3)** - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0010788-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010788-9)** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007702-33.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 516**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0)** - RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALZONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de William Daniele (fl. 356), ADELINA SCALZONE DANIELE (fl. 355). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Tendo em vista o requerimento de expedição em favor da coautora habilitada no presente despacho, deverá a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF; b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0686793-61.1991.403.6183 (91.0686793-6)** - LEONTINE PRUKS X LOURDES BRANCO PISTOREZZI X LUIZA CASTILHO RODRIGUES COUTO X LUIZ DOMINGOS X LUIZ GRUND BRUNELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Fl. 216/244 e 248/256 - Tendo em vista a notícia dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, bem como da juntada dos comprovantes de levantamento dos mesmos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3)** - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO X JANDIRA BUZZO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6)** - TOCHIO KAWANO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3)** - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0)** - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA

ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1)** - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0)** - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 243/246: Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho de fl.237, e do informado pelo INSS às fls. 185/211. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6)** - ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7)** - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005651-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005651-0)** - VERA LUCIA JUSTINO DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1)** - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0008128-16.2010.403.6183** - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 176, tendo em vista o v. acordão de fls. 158/166.2. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 186/188: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído. A falta da publicação em nome de outro(s) advogado(s) em cujo(s) nome(s) também foram requeridas as publicações não configura vício capaz de obstar o conhecimento das decisões, portanto, não há fundamento no pedido de nulidade.Int.

**0002141-62.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

## **Expediente Nº 517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a co-autora Nathalie Balo, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 969.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.4. Int.

**0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8)** - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora das diligências cumpridas por ordem do despacho de fls. 733 (fls. 734/735 e 737) e da manifestação do INSS de fls. 738vº.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3)** - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se a parte autora para que apresente o endereço e nomes de eventuais herdeiros dos autores falecidos MARIA DOS PRAZERES DA SILVA e ALDO VALENTI para viabilizar a intimação pessoal dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até que haja o cumprimento do presente despacho pela patrona dos autores.Int.

**0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6)** - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Fls. 426/463 e 468/472 e 474/498: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte

autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informar sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0)** - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003680-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003680-0)** - MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

**0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2)** - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
1. Fls. 577/579: Tendo em vista a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 543/544, mediante expedição dos ofício(s) precatório(s).2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.e, nada sendo requerido,3. Fl. 564: Defiro o prazo requerido para habilitação dos sucessores do autor LUIZ ALFREDO DA SILVA.Int.

**0035489-75.2002.403.0399 (2002.03.99.035489-7)** - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5)** - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Ante a decisão de fl. 195, no que concerne à EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO para o co-autor SAZAKI HISATO e observado que o terceiro parágrafo da decisão de fl. 263 incluiu indevidamente no valor total da execução a quantia de R\$46.778,30 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos) referente ao mesmo, reconsidero o aludido terceiro parágrafo da decisão supracitada para que conste como valor total da execução a quantia de R\$39.477,68 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta oito centavos) para a data de competência 04/2011, valor este resultante da soma das quantias referentes aos co-autores FRANCISCO GALLINARI (R\$4.983,95), LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS (R\$28.802,63) e NILSON CORREIAS LEITE (R\$5.691,10).No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão

retro.Int. e cumpra-se.

**0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2)** - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, novo instrumento de procuração, uma vez aquele juntado à fl. 07 não confere à patrona poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase em que se encontram os autos. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0)** - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006043-86.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4)** - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X

JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 1972 (item 2.5), apresentando a certidão de inexistência de dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte de JOÃO FERREIRA DA SILVA (fl. 1379/1416).Intimem-se.

**0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 353 (2º parágrafo) - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021699-16.1994.403.6183 (94.0021699-8)** - VALENTINA RANIERI GAGLIARDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores mencionados às fls. 165/167, com relação à autora Valentina Ranieri Gagliardo, ou promova a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0)** - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 196.Int.

**0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4)** - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6)** - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0)** - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA

E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 264/274 e 280/486 - Ciência ao INSS.2. FL. 279 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento reclamado, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a(s) informação(ões) e documento(s) pretendidos, no prazo de trinta (30) dias.3. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO X MARIA PIO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o contido a fl. 111, defiro o pedido de fl. 108, pelo prazo requerido. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, pela vinda aos autos do resultado da ação a que alude o autor. Int.

**0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FL. 201 - Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 201/217 - Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 103.993,92 (cento e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folhas 148/150, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

**0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS**



GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Regularize o patrono da parte autora, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 102 foi outorgado sem reserva de poderes.4. Sem prejuízo, indique a parte autora de forma clara e precisa, em qual(is) empresa(s) pretende seja realizada a prova pericial requerida, precisando-le(s) o(s) nome(s) e seu(s) respectivo(s) endereço(s).5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0004898-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004898-8) - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006769-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006769-7) - JAILTON ELIZILDO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0009097-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009097-0) - JOAO DDEUS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.00005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência.2. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especiais para obtenção de aposentadoria especial, entendendo necessária a dilação probatória. 3. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período especial de 14/08/1978 a 31/12/2003, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 4. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, será colhido seu depoimento pessoal e necessária as oitivas do Responsável pelos Registros Ambientais e do Representante Legal da Empresa, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhidos seus depoimentos pessoal.5. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 (quinze) horas, para oitiva do Representante Legal da Empresa, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, RG n.º 9.562.464, CPF n.º 903.064.658-68, residente e domiciliado a Rua Manoel Patrício Menezes, 226, Rio Pequeno, São Paulo/SP. CEP: 05361-050.6. Depreque-se a uma das Varas Federais de Santos a oitiva do Responsável pelos Registros Ambientais, Sr. Luiz Carlos Ferreira Pedro, RG n.º 41.537.853, CPF n.º 494.120.948-68, residente e domiciliado na Avenida Bernardino de Campos, n.º 242, apto 82 A, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11065-000. 7. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias às cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. 7. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.8. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a testemunha da audiência a ser realizar neste Juízo.

**0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0005664-19.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À Contadoria para apreciar os cálculos do autor.Juntado os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos

conclusos.Indefiro o pedido a fl. 165, pois consta que o INSS cumpriu a tutela em 10/2012 (fl. 167)Int.

**0007936-83.2010.403.6183** - RAUL OSUNA DELGADO NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0008423-53.2010.403.6183** - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0008925-89.2010.403.6183** - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0012305-23.2010.403.6183** - CLAUNERIO DE ARAUJO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 105/112 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

**0015558-19.2010.403.6183** - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0003618-23.2011.403.6183** - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0005623-18.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Considerando a conclusão da senhora perita (fls. 62), nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0000563-30.2012.403.6183** - VICENTE FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/112: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que há diferença nos valores lançados na simulação apresentada pela parte autora às fls. 110/112 com os valores constantes das informações de fls. 114/128, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, verificar a correção da renda mensal inicial apurada e do valor da causa (fl. 104/vº), considerando as parcelas atrasadas desde 14/10/2011 (fl. 10) acrescidas de doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. 3. Com os cálculos, tornem conclusos para deliberações.4. Int.

**0006835-40.2012.403.6183** - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/71: ciência ao INSS.2. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.3. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fls. 57/58, que deferiu a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor NB 560.373.216-7, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.4. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.5. Pela regra insculpida pelos artigos 258 a 260, do Código de Processo Civil. Tem-se que o valor da causa no presente feito deverá se compor das parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas, cumulada com o pedido de indenização por danos morais.Quanto às parcelas vencidas e vincendas há que se observar a data da propositura da demanda. Assim sendo, temos que as prestações vencidas e vincendas somam 1 e 12, totalizando 13 parcelas que deverão ser considerada no valor de 1.630,79 (fl. 70), perfazendo o total de R\$ 21.200,27, acrescidos de R\$ 24.480,00 de danos morais. Portanto o valor fixado à demanda é de R\$ 45.680,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.680,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).6. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações cabíveis com relação ao valor da causa. 7. Int.

**0008156-13.2012.403.6183** - NATANAEL LOPES DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008156-13.2012.4036183Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por NATANAEL LOPES DE LIMA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS.O procedimento

administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O atestado médico mais recente (08/05/12) consigna que o autor possui problemas de audição, mas não há afirmação de que está incapaz para trabalhar, já que consta apenas que não pode trabalhar em locais com ruído excessivo (fls. 92). A alegada modificação da categoria da carteira de habilitação não tem qualquer relação com a doença descrita na inicial e que teria dado causa ao pagamento do benefício na seara administrativa (perda auditiva), já que consta no prontuário que houve constatação de insuficiência visual (fls. 17-18). Além disso, não há quaisquer documentos que comprovem quais eram as atividades profissionais do autor antes de obter o auxílio-doença, nem que o autor formulou pedido de benefício com alegação de incapacidade em razão de problemas de visão, que inclusive não consta em nenhum dos atestados médicos apresentados. Consigno, neste ponto, que consta no banco de dados do INSS que o autor trabalhava como comerciante, não como motorista profissional (pesquisa ora juntada), profissão que ordinariamente não expõe o trabalhador a ruídos excessivos. Assim, não há verossimilhança das alegações de que o autor está incapaz para o trabalho que exercia habitualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 13, item d, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer cópia do processo administrativo. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006020-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006020-4) - ALVELINO BARBOSA AMARAL (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 95-99: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90-91. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009251-70.2011.403.6100 - JOSE LUIS COSTA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0011820-86.2011.403.6183 - RONALDO ANSELMO CARVALHO (SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP**

1. Fls. 130, 133 e 136/151: ciência ao impetrante. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014082-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003511-0)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exeqüente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

**0009151-60.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exeçüente, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

## **Expediente Nº 3715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6)** - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEIA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X

SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Considerando que os valores a que alude a patrona dos autores às fls. 2431/2435 já se encontram depositados à disposição deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de requisitórios.2. Não obstante, em que pese a falta de pedido de expedição do(s) alvará(s), determino a expedição dos mesmos para levantamento dos depósitos noticiados nos autos em favor das sucessoras de Ruy Álvaro de Oliveira, João Cuesta e Oswaldo Palmeira Maia.3. FLS. 2388 e 2389 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Após, apreciarei o pedido de fls. 2324/2325.5. Int.

**0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1)** - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. FLS. 1426/1431 - Ciência às partes.2. Tendo em vista o disposto no artigo 22 da Resolução nº. 168/11, indefiro o pedido de fls. 1433/1434.3. Observo que até a presente data a patrona da parte autora não cumpriu, corretamente, o item 4 do despacho de fl. 1301, deixando de informar a razão pela qual não incluiu Yvy e Yng, filhos de Maria Autora Garcia (fl. 1157), na qualidade de sucessores netos de Manoel Garcia Rodrigues, assim sendo proceda a advogada Maria José Giannella Cataldi, OAB/SP nº. 66.808, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos.4. No mesmo prazo providencie a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) dos co-autores: Benedicto Evilásio de Freitas, José de Paula e Jurema Nascimento.5. Informe ainda, a parte autora, sobre o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 1132/1133.6. Oportunamente, sendo o caso, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 1425.7. Int.

**0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0)** - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)** - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

**0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5)** - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FLS. 312/340 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de se converter à disposição deste Juízo os valores a serem pagos em razão dos ofícios requisitórios expedidos conforme fls. 308/309.Int.

**0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

1. FLS. 185/188 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo concordância e se em termos, considerando o despacho de fls. 183/184, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4) - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA DE VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o contido às fls. 214/215, HOMOLOGO para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela parte autora, fixando o valor devido em R\$ 19.363,87 (dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.284,18 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo R\$ 20.648,05 (vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), em favor de Augustin Sanches Ochoa e R\$ 14.937,37 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescido de R\$ 990,62 (novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo R\$ 15.927,99 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), em favor de Lucas Bezerra de Vasconcelos, conforme planilhas de folhas 167/171 e 172/176, respectivamente, as quais ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

**0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3) - ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fimdo.Int.

**0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4) - ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

**0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

**0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO**



## SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da não localização da testemunha do juízo, CANCELO a audiência designada para 06/12/12. Concedo prazo sucessivo de 10 dias, inicialmente à autora e depois ao INSS, para manifestação sobre documentos a fls. 167-168 e apresentação de memoriais. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

### **0003143-67.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

### **0003302-10.2011.403.6183** - VITALINO ALVES DA CRUZ(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

### **0007944-26.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

### **0001486-56.2012.403.6183** - MARIENE FERNANDES PORTO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIENE FERNANDES PORTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/37). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/53). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 45.985,92 (fls. 28). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 180,54 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 36 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas tem-se um valor final de R\$ 8.665,92, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 8.665,92 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

**0005258-27.2012.403.6183** - IZABEL FERREIRA DA SILVA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IZABEL FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00 (fls. 07). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição integral afastando a incidência do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 214,00 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 104 parcelas vencidas (desde 10/2003) decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas tem-se um valor final de R\$ 24.824,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 24.824,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005484-32.2012.403.6183** - MARIA JOSE BARBETTA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ BARBETTA DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a conceder aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial é exatamente igual àquelas que instruem os autos nº 0005484-32.2012.403.6183 e 0005762-33.2012.403.6183, tendo a patrona modificado tão somente o primeiro parágrafo onde consta a qualificação dos autores e o valor da causa. Transcrevo trechos principais da petição, a fim de ilustrar a aparente desídia da patrona na defesa do interesse de seus clientes. Consta na inicial que o(a) autor(a) trabalhou 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, tendo trabalhado em área insalubre no período de 14 de janeiro de 1985 até a presente data, entretanto analisando até 15 de dezembro de 1998, totaliza trabalho em área insalubre 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, com isso acrescentando ao seu tempo, mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Aduz que formalizou pedido de benefício nº 225.938.550-0, onde foi apresentado requerimento de justificação administrativa e formalizada existência para que o autor apresentasse informação da Embraer sobre a existência e uso de tecnologia de proteção coletiva. Alega que faz jus ao benefício e que o perigo da demora acarretou ao requerente mais prejuízo financeiro do que até aqui comprovado, tendo em vista o tempo de internação e tratamento fisioterápico a que foi submetido. Afirma que estava voltando de seu trabalho transitando na velocidade permitida ao local respeitando todas as leis de trânsito vigente, quando foi surpreendido pelo requerido que ao atravessar a referida Avenida não prestou a devida atenção vindo a colidir com a motocicleta do requerente levando o mesmo ao chão com ferimentos, conforme consta no Boletim de Ocorrências. Aduz que antes dos fatos o requerente era uma pessoa saudável em pleno exercício de atividade profissional. Trabalhava como jogador de futebol, recebendo um salário mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Era devidamente registrado como profissional e recolhia verba previdenciária. Ao final, requer o reconhecimento do tempo exercido - de 03/06/76 até 30/06/76 - atividade comum - regime comum - de 01/07/77 até 01/11/84 - atividade insalubre - regime de trabalho: especial condenação a indenização por lucros cessantes, correspondente ao período de inatividade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional e a condenação do INSS a pagar o benefício desde o protocolo do primeiro pedido. Em que pese nenhum dos feitos ter sido instruído com cópia de documentos que comprovem as alegações, parece-me pouco provável que os três autores tenham formulado pedido de benefício com o mesmo número, tenham o mesmo tempo de atividade especial, tenham colidido suas

motocicletas com servidor do INSS e trabalhem como jogadores de futebol.No caso destes autos, a advogada instruiu a inicial apenas com documento de identificação da autora, sem apresentar NENHUM documento referente ao pedido de benefício, ao tempo de contribuição ou à natureza especial de atividades eventualmente exercidas pela autora. Aliás, a patrona não apresentou sequer instrumento de procuração outorgada pelos supostos clientes.Assim, imperioso que haja REELABORAÇÃO INTEGRAL da petição inicial, com narração de fatos relativos à autora e instrução com documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 30 dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - SP para apuração de eventual violação ao Código de Ética e Disciplina. Anexar cópia integral dos três autos referidos.Envie-se cópia desta decisão à autora.Publique-se. Intime-se.

**0005758-93.2012.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a conceder aposentadoria especial.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A petição inicial é exatamente igual àquelas que instruem os autos nº 0005484-32.2012.403.6183 e 0005762-33.2012.403.6183, tendo a patrona modificado tão somente o primeiro parágrafo onde consta a qualificação dos autores e o valor da causa.Transcrevo trechos principais da petição, a fim de ilustrar a aparente desídia da patrona na defesa do interesse de seus clientes.Consta na inicial que o(a) autor(a) trabalhou 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, tendo trabalhado em área insalubre no período de 14 de janeiro de 1985 até a presente data, entretanto analisando até 15 de dezembro de 1998, totaliza trabalho em área insalubre 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, com isso acrescentando ao seu tempo, mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.Aduz que formalizou pedido de benefício nº 225.938.550-0, onde foi apresentado requerimento de justificação administrativa e formalizada existência para que o autor apresentasse informação da Embraer sobre a existência e uso de tecnologia de proteção coletiva.Alega que faz jus ao benefício e que o perigo da demora acarretou ao requerente mais prejuízo financeiro do que até aqui comprovado, tendo em vista o tempo de internação e tratamento fisioterápico a que foi submetido. Afirma que estava voltando de seu trabalho transitando na velocidade permitida ao local respeitando todas as leis de transito vigente, quando foi surpreendido pelo requerido que ao atravessar a referida Avenida não prestou a devida atenção vindo a colidir com a motocicleta do requerente levando o mesmo ao chão com ferimentos, conforme consta no Boletim de OcorrênciasAduz que antes dos fatos o requerente era uma pessoa saudável em pleno exercício de atividade profissional Trabalhava como jogador de futebol, recebendo um salário mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Era devidamente registrado como profissional e recolhia verba previdenciária.Ao final, requer o reconhecimento do tempo exercido - de 03/06/76 até 30/06/76 - atividade comum - regime comum - de 01/07/77 até 01/11/84 - atividade insalubre - regime de trabalho:especial condenação a indenização por lucros cessantes, correspondente ao período de inatividade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional e a condenação do INSS a pagar o benefício desde o protocolo do primeiro pedido.Em que pese nenhum dos feitos ter sido instruído com cópia de documentos que comprovem as alegações, parece-me pouco provável que os três autores tenham formulado pedido de benefício com o mesmo número, tenham o mesmo tempo de atividade especial, tenham colidido suas motocicletas com servidor do INSS e trabalhem como jogadores de futebol.No caso destes autos, a advogada instruiu a inicial apenas com documento de identificação da autora, sem apresentar NENHUM documento referente ao pedido de benefício, ao tempo de contribuição ou à natureza especial de atividades eventualmente exercidas pela autora. Aliás, a patrona não apresentou sequer instrumento de procuração outorgada pelos supostos clientes.Assim, imperioso que haja REELABORAÇÃO INTEGRAL da petição inicial, com narração de fatos relativos à autora e instrução com documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 30 dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - SP para apuração de eventual violação ao Código de Ética e Disciplina. Anexar cópia integral dos três autos referidos.Envie-se cópia desta decisão à autora.Publique-se. Intime-se.

**0005762-33.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a conceder aposentadoria especial.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A petição inicial é exatamente igual àquelas que instruem os autos nº 0005484-32.2012.403.6183 e 0005762-33.2012.403.6183, tendo a patrona modificado tão somente o primeiro parágrafo onde consta a qualificação dos autores e o valor da causa.Transcrevo trechos principais da petição, a fim de ilustrar a aparente desídia da patrona

na defesa do interesse de seus clientes. Consta na inicial que o(a) autor(a) trabalhou 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, tendo trabalhado em área insalubre no período de 14 de janeiro de 1985 até a presente data, entretanto analisando até 15 de dezembro de 1998, totaliza trabalho em área insalubre 14 (quatorze) anos 11 (onze) meses, com isso acrescentando ao seu tempo, mais 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Aduz que formalizou pedido de benefício nº 225.938.550-0, onde foi apresentado requerimento de justificação administrativa e formalizada existência para que o autor apresentasse informação da Embraer sobre a existência e uso de tecnologia de proteção coletiva. Alega que faz jus ao benefício e que o perigo da demora acarretou ao requerente mais prejuízo financeiro do que até aqui comprovado, tendo em vista o tempo de internação e tratamento fisioterápico a que foi submetido. Afirma que estava voltando de seu trabalho transitando na velocidade permitida ao local respeitando todas as leis de trânsito vigente, quando foi surpreendido pelo requerido que ao atravessar a referida Avenida não prestou a devida atenção vindo a colidir com a motocicleta do requerente levando o mesmo ao chão com ferimentos, conforme consta no Boletim de Ocorrências. Aduz que antes dos fatos o requerente era uma pessoa saudável em pleno exercício de atividade profissional. Trabalhava como jogador de futebol, recebendo um salário mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Era devidamente registrado como profissional e recolhia verba previdenciária. Ao final, requer o reconhecimento do tempo exercido - de 03/06/76 até 30/06/76 - atividade comum - regime comum - de 01/07/77 até 01/11/84 - atividade insalubre - regime de trabalho: especial condenação a indenização por lucros cessantes, correspondente ao período de inatividade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional e a condenação do INSS a pagar o benefício desde o protocolo do primeiro pedido. Em que pese nenhum dos feitos ter sido instruído com cópia de documentos que comprovem as alegações, parece-me pouco provável que os três autores tenham formulado pedido de benefício com o mesmo número, tenham o mesmo tempo de atividade especial, tenham colidido suas motocicletas com servidor do INSS e trabalhem como jogadores de futebol. No caso destes autos, a advogada instruiu a inicial apenas com documento de identificação da autora, sem apresentar NENHUM documento referente ao pedido de benefício, ao tempo de contribuição ou à natureza especial de atividades eventualmente exercidas pela autora. Aliás, a patrona não apresentou sequer instrumento de procuração outorgada pelos supostos clientes. Assim, imperioso que haja REELABORAÇÃO INTEGRAL da petição inicial, com narração de fatos relativos à autora e instrução com documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 30 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - SP para apuração de eventual violação ao Código de Ética e Disciplina. Anexar cópia integral dos três autos referidos. Envie-se cópia desta decisão à autora. Publique-se. Intime-se.

**0006554-84.2012.403.6183 - MOACIR RONDINA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR RONDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/064.939-280-9 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 60.137,10. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies

recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.911,63 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.916,20. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 2.004,57, o que implica em valor da causa de R\$ 24.054,84, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.054,84, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.054,84 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000779-25.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0000782-43.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0003097-44.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0003098-29.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0005582-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)** - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007700-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora-exeqüente que não foi interposta apelação, que eventual apelação não foi recebida no efeito suspensivo e que o Tribunal não suspendeu os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.